

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

Departamento de Ciência Política

Programa de Pós-Graduação em Ciência Política

**Luciana Vieira Rubim Andrade**

**Nas linhas da Justiça:**

Uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998 - 2015)

Belo Horizonte

2017

Luciana Vieira Rubim Andrade

**Nas linhas da Justiça:**

Uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998 - 2015)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciência Política.

Orientadora: Profa. Dra. Marlise M. de Matos Almeida

Belo Horizonte

2017

A todas as mulheres, fortes e guerreiras, que batalham diariamente pela vida.

## AGRADECIMENTOS

Entre acórdãos, análises e resultados, aqui está a etapa mais importante e essencial. Não fosse pela companhia de todas(os) que estiveram comigo ao longo desta caminhada, nada seria possível. Este é um trabalho coletivo. E é a vocês os meus maiores e mais sinceros agradecimentos.

À orientadora e amiga, Marlise Matos, por todo apoio desde o primeiro momento. Ainda sem me conhecer abriu as portas e me acolheu, sempre de forma generosa. E assim a relação foi se construindo, e em meio à inseguranças, foi sempre capaz de tranquilizar e fazer do mestrado um momento menos duro e de pertencimento. Agradeço por ter sido a base e ter permitido a autonomia das asas para que esse trabalho pudesse florescer.

À Daniela Rezende, por ter sido o início desta trajetória, por ter acompanhado o momento que as sementes do que hoje se concretiza foram plantadas. Obrigada por não ter desistido e continuar acompanhando o amadurecimento acadêmico e pessoal, para além da orientação acadêmica, também de amizade.

Qualquer conquista não teria se realizado sem o apoio incondicional que recebi dos meus pais. É por vocês, para vocês e com vocês que a concretização de mais este sonho foi possível. Mesmo com a distância geográfica, estiveram presentes e tentando tranquilizar quando os dias ficavam nebulosos demais. Agradeço imensamente a vocês por tudo. E certamente Fábio faz parte deste agradecimento. O jeito tranquilo de encarar a vida me ensina muito, para além de aprender sobre o amor e respeito mesmo com todas as diferenças. Amo muito vocês.

Agradeço também aos meus avós, Rubim (em memória), Terezinha, Leacyr e Lulu, por todo carinho na vida. Agradeço por ajudarem a me criar de forma paternal e maternal num misto de loucura e amor. É por vocês também que esta caminhada existe. À madrinha Leacyra por todo apoio e ao padrinho Tatão por mostrar que a vida nem sempre precisa ser séria. Aos dois, pelo amor.

Ao Fernando por ter feito do mestrado um momento mais leve. Por todas as vezes que eu achei que fosse ser complicado demais e, com você, não foi. Por entender os momentos de tensão e participar tornando tudo mais tranquilo, divertido e fácil. Pelo amor e companheirismo e, por juntos, estarmos construindo a vida. Não poderia deixar de agradecer também por todos os auxílios, especialmente com os gráficos e na elaboração da amostra.

Às amigas que o mestrado me apresentou para a vida: Fábio, Isabella, Laura, Lucas, Luiza, Raquel e Stephanie. A turma que no primeiro momento já se juntou pra passar por tudo com muita gargalhada e companheirismo. Não poderia ter tido sorte maior em ter encontrado com vocês por esses bailes da vida. Aos demais colegas da turma de 2015 os meus sinceros agradecimentos também pelas contribuições ao amadurecimento acadêmico.

À Nathália Porto por estar junta desde quando cheguei em BH e, desde sempre, amiga e companheira em tudo. Ah, e claro, obrigada pela magistral ajuda com o NVivo! À Rayza por ser referência na teoria e na prática, obrigada pelas sessões de orient(a)mizade, por ser companheira nos bons momentos e nos que são treta. Muito dos escritos aqui vieram a partir de intensas contribuições, a começar pelo título. Ísis, por mostrar que a vida é maior que a academia e precisamos dela, por ter feito do início do mestrado um período mais leve e prazeroso. Mel, pelo sorriso tranquilo, conversas e cervejas, além de me lembrar de tomar água. Samantha, Natália Leão, Camila, Clarice, Carol, Bruno, Guilherme's Quaresma, Silveira e Rodrigues, por terem feitos dos primeiros momentos de BH um período menos doloroso, pelo ótimo período na HeP e na construção desse caminho.

Às queridas bolsistas e pesquisadoras do NEPEM, em especial, Priscila, Johanna e Thiago pela leitura do projeto quando ainda estava em gestação. Ao Coacci também agradeço por todas as ajudas para lidar com o mundo jurídico, distante e árduo. Aos amigos e amigas do DCP que também participaram desta trajetória, Jaqueline, Sabrina, Suzana, Denisson, Thiago, Filipe, Matheus.

Às queridas amigas “de Viçosa” que mesmo longe acompanham, sofrem e vibram juntas com tudo. A roda continua girando pelo mundo afora tendo o amor como principal motor.

Ao Departamento de Ciência Política da UFMG por ter propiciado que em dois anos o mundo se abrisse na minha frente. Em especial, agradeço Telma Menicucci, Natália Satyro, Mario Fuks, Juarez Guimarães, Carlos Ranulfo pela partilha do conhecimento nas aulas. Ao Ricardo Fabrino, Magna Inácio e demais professores do colegiado pelo apoio constante. À Professora Marjorie Marona por ter aceito prontamente o convite para compor a banca. Ao Professor Cristiano Rodrigues também agradeço por ter aceito o convite de compor a banca como suplente. Ao Alessandro e Thaís, que sempre me auxiliaram no que foi preciso.

Por fim, agradeço à CAPES pelo apoio financeiro para a realização do mestrado. Agradeço também a todas brasileiras e brasileiros que trabalham por um sistema de educação público e de qualidade. E aquelas(es) que lutam pela democracia neste país, ainda tão desigual.

Este é só o primeiro passo de um caminho a ser trilhado. Obrigada a todas(os)!

*Minha maior dívida intelectual é para com as discussões e as atividades do movimento feminista, que modificaram minha visão tanto da teoria política quanto da vida política*

*(PATEMAN, 1993, p. 13)*

## RESUMO

Nesta Dissertação analisamos os fatores que influenciam os julgamentos proferidos pelos(as) desembargadores(as) na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em casos de violências contra as mulheres, procurando entender os motivos pelos quais frequentemente o julgamento destes casos perpetuam injustiças de gênero. Com um viés essencialmente feminista, tentamos compreender quais os entraves ainda são colocados para a efetividade da Lei Maria da Penha (LMP) e a garantia de direitos humanos para as mulheres nesta instância do Poder Judiciário em Minas Gerais. O recorte proposto foi de 1998 à 2015, tomando os acórdãos coletados como unidade de análise. Conformado como um estudo de caso de caráter exploratório, utilizamos os métodos de análise de conteúdo descritivo e qualitativo, além da realização de entrevistas em profundidade com alguns(mas) desembargadores(as) do TJMG. Nossos resultados indicam que com a promulgação da LMP e, posteriormente, o processo de constitucionalidade da mesma, os casos de violência contra as mulheres no TJMG aumentaram substantivamente mas, no entanto, o uso da referência legislativa “Lei 11.340 - LMP” vem caindo com o tempo. Já as respostas dos(as) desembargadores(as) para as situações de violência contra as mulheres são heterogêneas, tendo as próprias regras legislativas se constituído como a principal forma de não aplicar a LMP. A questão da **ação penal pública** condicionada x incondicionada e a aplicação e cumprimento das medidas protetivas pelos agressores ainda são os principais pontos de atenção e de entraves para a efetivação da Lei no TJMG. **Ademais, a ausência da atuação de uma rede de atendimento às mulheres também foi evidenciada.**

Palavras-chave: Violência contra mulher; Lei Maria da Penha; Acesso à Justiça; Tribunal de Justiça de Minas Gerais



## ABSTRACT

This dissertation analyses which factors influence the decisions made by state supreme court justices of the Brazilian State Supreme Court of Minas Gerais (TJMG), a state court of appeals, in cases of violence against women, seeking to unravel the reasons why such decisions frequently reinforce gender injustices. Based on an essentialist feminist approach, we shed light on the deadlocks that the Lei Maria da Penha (LMP) - a Brazilian federal law targeted to reduce domestic violence against women - continues to face for being fully enforced and guaranteeing women's human rights. The study is exploratory and takes court decisions as units of analysis, spanning from 1998 to 2015, and employ both qualitative and descriptive methods as well as interviews with state supreme justices from Minas Gerais. Our results show that while the number of cases of violence against women judged by the TJMG rose substantially after the LMP enactment and constitutionalization process, its use as legislative reference on court decisions are dropping. Additionally, justices' individual decisions are heterogeneous, and reinterpretations of the legislative rules are the main form of not exerting the LMP. Lastly, the questions of conditioned versus unconditioned representation and the exertion and enforcement of protective measures to the aggressors are still the major obstacles that must be overcome for the LMP to be effective.

Keywords: Violence against Women; Maria da Penha Law; Access to Justice; Brazilian State Supreme Court of Minas Gerais

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 1: Nuvem de palavras mais acionadas nos acórdãos.....	148
Tabela 1: Distribuição de acórdãos por comarca mineira.....	122
Tabela 2: Amostra de acórdãos do TJMG referentes à violência contra as mulheres.....	129
Tabela 3: Referências a outras fontes.....	134
Gráfico 1: Número de acórdãos de violência contra as mulheres por ano.....	111
Gráfico 2: Tipo de recursos admitidos no TJ por ano (2007-2014).....	115
Gráfico 3: Sexo do(a) Desembargador(a) relator(a) do acórdão.....	119
Gráfico 4: Frequência de referências legislativas utilizadas por ano.....	125
Gráfico 5: Frequência relativa de referências legislativas utilizadas por ano.....	127
Quadro 1: Entrevistas realizadas.....	107

## LISTA DE SIGLAS

Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI

Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça - CEJUS

Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI

Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM

Conferência Nacional de Política para as Mulheres - CNPM

Conselho Nacional da Justiça – CNJ

Conselho Nacional do Direito da Mulher - CNDM

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW

Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAM

Delegacia de Defesa da Mulher - DDM

Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID

Juizados Especiais Criminais - JECRIM

Lei Maria da Penha - LMP

Organização não Governamental - ONG

Organização das Nações Unidas - ONU

Organização dos Estados Americanos - OEA

Plano Nacional de Política para as Mulheres - PNPM

Projeto de Lei - PL

Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher - SEDIM

Secretaria de Política para as Mulheres - SPM/PR

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Supremo Tribunal Federal - STF

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1. AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: O QUE NOS INFORMAM AS TEORIAS FEMINISTAS</b> .....	<b>12</b>
1.1 TEORIAS DE GÊNERO E FEMINISTAS .....	13
1.2 “GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL PARA ANÁLISE” .....	20
1.3 A VIOLÊNCIA COMO OPRESSÃO ESTRUTURAL .....	22
1.4 DO CONTRATO EMERGE O PATRIARCADO .....	25
1.5 O ESTADO COMO SUSTENTÁCULO PARA A ESTRUTURA PATRIARCAL .....	28
<b>2. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: DE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” A GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>33</b>
2.1 CONFERÊNCIAS E TRATADOS INTERNACIONAIS .....	34
2.2 O CONTEXTO BRASILEIRO: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A PUBLICIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA .....	45
2.3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES .....	52
2.4 ANOS 2000: UMA GUINADA NO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES .....	62
2.5 A LEI MARIA DA PENHA .....	66
<b>3. EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS E MÉTODOS</b> .....	<b>77</b>
3.1 EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS’ .....	78
3.2 ESTUDOS DE CASO .....	83
3.3 O ESTADO DE MINAS GERAIS E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES .....	85
3.4 METODOLOGIA DA PESQUISA .....	97
3.5 ANÁLISE DE CONTEÚDO .....	100
3.6 ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS .....	102
3.7 ANÁLISE QUALITATIVA DE CONTEÚDO DOS ACÓRDÃOS .....	103
3.8 ENTREVISTAS .....	106
<b>4. OS ACÓRDÃOS JUDICIAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS</b> .....	<b>109</b>
4.1 A IMERSÃO NO CONTEÚDO .....	129
4.1.1 O MOMENTO PRÉ-LEI MARIA DA PENHA – 1998 A 2006 .....	137

4.1.2 O MOMENTO PÓS - LEI MARIA DA PENHA – 2007 A 2015.....	142
4.1.2.1 O entendimento sobre a Lei Maria da Penha e as violências contra as mulheres	158
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>175</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>180</b>
<b>ANEXO 1.....</b>	<b>186</b>

## INTRODUÇÃO

Poderíamos começar este texto apresentando um caso ou uma história específica de violência contra uma mulher. Ou com qualquer um noticiado diariamente nos jornais. Casos trágicos, com uso de objetos perfurantes, armas brancas e de fogo, que terminam, comumente, com a morte da mulher. Não é difícil encontrar uma história assim: diariamente, em páginas das redes sociais, noticiários televisivos e impressos, em locais públicos ou privados, nas famílias, nas escolas e universidades, em barzinhos, enfim, em todo e qualquer lugar teríamos como extrair um exemplo.

No entanto, este não é o nosso objetivo. Individualizar a situação de violência que as mulheres vivenciam cotidianamente não é o caminho que adotaremos aqui. As violências experimentadas pelas mulheres devem ser entendidas como uma prática social - não de caráter individual, mas sistêmico, pois são violências dirigidas a elas pelo simples fato de serem mulheres e pertencerem a este grupo social (YOUNG, 1990, *apud*, MIGUEL e BIROLI, 2014, p. 113).

No Brasil, segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2000, estima-se que, em média, 2,1 milhões de mulheres são espancadas anualmente, 175 mil por mês, 5,8 mil por dia, 243 por hora, 4 mulheres espancadas por minuto e uma mulher violentada a cada 15 segundos (AGENDE, 2004, p. 12). Isso se dá, entre outros, em função de preconceito, discriminação e machismo histórica, social e politicamente (re)construídos e (re)legitimados; pelo fato de nossa sociedade ser construída sobre bases hierárquicas em que as mulheres, de uma forma generalizada e contínua, estão subordinadas aos homens e são tratadas como sendo de posse deles, como meros objetos de satisfação de prazeres sexuais, de cuidadoras do lar, dos filhos e demais membros da família.

A Lei Maria da Penha foi concebida como uma legislação específica para o enfrentamento das violências doméstica e familiar contra as mulheres, que aqui englobamos como “violências contra as mulheres”. Mas faz-se necessário aqui apresentar a definição conceitual do que são estes tipos de violência que, segundo Saffioti (2004, p. 44), comumente são empregadas como sinônimos. Segundo esta autora, ambos tipos de violência são compreendidos num leque conceitual maior do que se tratam, sendo este o conceito de gênero (que apresentaremos mais detalhadamente no primeiro capítulo). A violência familiar é aquela

que ocorre entre os membros da própria família e a violência doméstica, que sobrepõem a primeira, pode ser cometida também por/contra pessoas que não são da família mas residem no mesmo domicílio. Ambas ocorrem tanto no interior do ambiente doméstico (a casa) quanto fora dele (SAFFIOTI, 2004, p. 71-72).

Como essa violência contra as mulheres constitui-se como uma ruptura dos direitos humanos das mulheres, estabelecido assim por tratados internacionais e pela Lei Maria da Penha, é preciso que haja intervenção do Estado. Segundo Saffioti (2004, p. 79), esta ruptura demanda, via de regra, intervenção externa para que as mulheres consigam desvincular-se do homem violento e da relação de subordinação. As mulheres que vivenciam violência não esperam do Estado “uma esmola”, mas reivindicam seus direitos, o que implica no reconhecimento por parte do Estado de que a violência é um problema de ordem sócio-“estrutural”, isto é, ocorre em qualquer classe social, independente do grau de industrialização, de renda, dos distintos tipos de cultura, etc. E por estar presente na vida da maioria das mulheres, este problema pode ser caracterizado, de uma forma perversa e cruel, como “democrático” (GREGORI, 1993, p. 112; AGENDE, 2004, p. 9; SAFFIOTI, 2004, p. 83).

Uma das respostas dadas pelo Estado brasileiro às situações de violências que vivenciam as mulheres veio a partir da construção de ações afirmativas<sup>1</sup>. Scott (2005) analisou que as ações afirmativas teriam o potencial de tratar o “poder de discriminar como uma questão estrutural”, assim como

uma longa história de discriminação que produziu instituições e atores que tornaram a desigualdade como algo dado. A ação afirmativa usou a força do governo federal para retificar desigualdades sociais e para garantir o acesso de indivíduos (a empregos e à educação) que previamente haviam sido rejeitados com base no gênero, bem como na raça (SCOTT, 2005, p. 24-25).

No entanto, quando as mulheres violentadas procuram por apoio institucional, ou em outras palavras, procuram pelo Estado, com frequência se deparam com um formato de atendimento precário e mal preparado para atendê-las em suas especificidades. Em uma pesquisa realizada no município de Belo Horizonte, Wânia Pasinato (2012) ouviu as percepções

---

<sup>1</sup> Um exemplo de ação afirmativa com base no gênero diz respeito à cota de 30%, no mínimo, para as mulheres nas listas eleitorais proporcionais (cargos de deputadas e vereadoras). Com isto, esta medida visa a minimizar uma construção histórica perversa de exclusão das mulheres da arena política partidária eletiva.

de mulheres que procuraram pelos serviços da Delegacia Especializada de Mulheres (DEAM), e também a trajetória percorrida por elas, na busca por outras instituições para tentar solucionar o problema que vivenciavam. Algumas falas são ilustrativas do tratamento concedido a essas mulheres no município:

Toda vez que eu procurava o 13º Batalhão eles falavam: ‘Vai na Delegacia de Mulher’. Só que eu tinha que pedir no serviço pra mim ir na Delegacia de Mulher, pegar uma declaração, atestado de declaração que eu tava indo lá. Só que eu chegava lá [na DM] eles mandavam eu voltar pra aqui ó, no final do [bairro] Floramar, uma delegacia que tem. Toda vez. *Eles nunca me atenderam na Delegacia de Mulher* (Isabela, 31 anos) (PASINATO, 2012, p. 61 – grifos nossos).

*Eu já to desanimada com justiça, com polícia, com delegacia, porque a gente corre atrás, a gente vê. Antes ainda era pior, agora parece que tá até melhor... é difícil porque às vezes a mulher custa a tomar coragem, sabe? E ela toma coragem e eu não sei se a intenção de todas é igual, se é diferente, mas às vezes ela toma coragem porque quer uma distância daquilo, quer uma solução. Às vezes tem que ter uma prisão, outras não. Mas pra mim eu acho que não tá adiantando nada. Eu fui na Promotoria, já corri atrás e ninguém nunca faz nada e as ameaças “continua”, sabe? A gente não sabe se vai ter um fim, ou se o fim vai ser a gente morrendo (...) (Alice, 27 anos) (PASINATO, 2012, p. 76 – grifos nossos).*

Estes são apenas dois relatos. Mas, como dito anteriormente, não é exclusividade de uma mulher ou de um caso específico que não foi tratado de forma correta pelo Estado. Podemos afirmar, infelizmente, que a maior parte dos atendimentos que são prestados – sejam em delegacias especializadas ou comuns, varas criminais, ou mesmo em serviços de saúde ou assistência social – corresponde a essa realidade.

O fato de o Estado não agir ou se omitir no enfrentamento da violência contra as mulheres se configura, assim, como mais uma forma de violência. Caracterizada como violência institucional, é praticada nas instituições – especializadas ou não – encarregadas de fazer o atendimento às mulheres, cometida por agentes que, ao invés de realizar um atendimento humanizado de forma a proteger e garantir para as mulheres o pleno acesso à justiça, incorrem em mais um formato de violência (AGENDE, 2004, p. 11). E essa perversa cultura das violências, fomentadas pela estrutura patriarcal e machista, continua, desta forma, se (re)construindo e sendo (re)legitimada pelas instituições.



Por esses e por diversos outros problemas, neste trabalho nos propomos a abordar a questão das violências experimentadas pelas mulheres e as respostas dadas pelo Estado – no nosso caso, o Estado está aqui representado pela instância do Poder Judiciário, através das decisões proferidas pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O tema da violência contra as mulheres e da Lei Maria da Penha já ocupavam papel protagonista nos meus estudos ao longo da graduação. As diferentes áreas das Ciências Sociais eram acionadas como forma de atender à complexidade demandada pelo tema: a violência contra as mulheres não é apenas uma questão de polícia, mas também de saúde, educação, comportamento, cultura, instituições, entre outros. A escolha pela Ciência Política para abordar a problemática se deve, em parte, à trajetória que a vida acadêmica foi tomando, às aproximações e orientações estabelecidas, às principais referências, mas também por ser, e sempre ter sido, a minha preocupação central: qual é, de fato, a resposta que o Estado oferece para as mulheres que vivenciam situações de violência? Como o Estado age (ou, deixa de agir) nestes casos? Por quê?

Já a escolha por estudar o Sistema de Justiça e alguns aspectos da implementação da Lei Maria da Penha não foi automática. Em uma pesquisa que realizamos, ainda na graduação (REZENDE e ANDRADE, 2013), sobre a *Rede não especializada de atendimento às mulheres em situação de violência no município de Viçosa – Minas Gerais*, entrevistamos agentes importantes de todas as instituições componentes desta rede, o que envolveu: Juiz, Defensora Pública, Promotor, Psicólogas, Assistentes Sociais, Conselheiras Municipais, Enfermeiras(os), Delegados de Polícia Civil e Militar e Investigador da Polícia Civil. Nesta ocasião, quando a teoria, e até mesmo a prática feminista, ainda eram bastante incipientes para mim, identificamos que era no Sistema de Justiça onde os problemas se tornavam mais evidentes e, desta forma, constituíam-se como um dos maiores entraves para o acesso à justiça pelas mulheres que vivenciam violência. Foi especificamente em uma fala do juiz entrevistado que esse “problema” me foi colocado. Segundo ele

[...] A Lei Maria da Penha tem uma particularidade, é uma lei discriminatória. Todo crime devia ser combatido de igual modo, com essa urgência, com essa premência e com essa ênfase que a imprensa confere à Lei Maria da Penha. [...] Eu digo pra você, a Lei Maria da Penha é importante porque veio dar um instrumento eficaz, ágil, através do judiciário para proteção às mulheres, embora ainda seja ineficiente. O que eu me deblatero é apenas contra o fato de que às mulheres se deu atenção, mas a todo crime deve-se dar a mesma atenção. Pra todo e qualquer crime, pra toda e qualquer violação do

direito humano. [...] Não briguem pela Maria da Penha, ela foi boa, é excelente, mas é preciso que o legislador tenha especial atenção também para todos os outros crimes. Nós temos que criar mecanismos para o combate da criminalidade (Entrevistado, eixo Responsabilização) (REZENDE e ANDRADE, 2014, p. 220).

Em linhas gerais, o Juiz evidenciou em nossa entrevista que ele considerava que a Lei Maria da Penha discriminava parcela da população – os homens – pois era apenas aplicada “para as mulheres”<sup>2</sup>. Com isso, ele demonstrava não só que a violência contra as mulheres não era uma prioridade em seus serviços, como também um total desconhecimento dos motivos que fizeram com que tal legislação fosse sancionada no Brasil. Ademais, o Juiz ainda foi contrário à implementação de órgãos jurídicos especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência, e “acusou” o movimento feminista do município, que no ano havia feito mobilização nas ruas quando um caso de feminicídio foi para o júri popular (REZENDE e ANDRADE, 2013).

Este caso de feminicídio é outro fato que me motivou a estudar o Sistema de Justiça e o tratamento aos casos de violência contra as mulheres. O julgamento foi levado ao Tribunal do Júri em 2011. Pude acompanhar o julgamento, ver o depoimento do acusado, o depoimento das famílias e, o que mais chamou atenção, os discursos dos advogados de defesa que, para salvar seu cliente, “atacaram” a mulher de todas as formas possíveis. Parece ser esta a atuação costumeira dos advogados de defesa de companheiros e ex-companheiros que mataram suas companheiras ou ex-companheiras (BRASÍLIA, 2015). Este é um dos casos que foram tratados também pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e logo, compõe o banco de dados que será apresentado nesta dissertação.

Essas foram algumas das inquietações iniciais que hoje se materializam neste texto. Algumas das respostas, ou tentativas de respostas apresentadas aqui, já vêm sendo formuladas e reformuladas há algum tempo.

Por fim, a escolha pelo Sistema de Justiça como objeto de análise se deu pelo fato de a literatura apresentar que entre as arenas mobilizadas nas políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, o Poder Judiciário se conformou como ator relevante por, pelo menos, dois aspectos: (1) desde a década de 1980, os movimentos feministas e de mulheres

---

<sup>2</sup> Envoltos em um debate maior, o cerne pode ser deste está ancorado na questão das ações afirmativas, denominadas também como formas de discriminação positiva. Ver mais em Scott (2005).

demandam a responsabilização criminal dos agressores – tendo como resposta do Estado a criação das delegacias especializadas de atendimento às mulheres a partir de 1985, seguidas pela incorporação deste problema na Lei 9.099 de 1995 (PINTO, 2003); (2) as análises indicam ser ainda no Poder Judiciário, especialmente as estruturas e processos atinentes ao Sistema de Justiça Criminal, as arenas que apresentam maiores entraves e constrangimentos para a devida implementação da Lei Maria da Penha (ARDAILLON e DEBERT, 1987; IZUMINO, 1998; PASINATO, 2004, 2007, 2012; MATOS, 2011; BRASIL, 2013; BRASÍLIA, 2015).

O ápice do ciclo de elaboração e implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil pode ser identificado com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Tal Lei foi pensada a partir de propostas e ações públicas – estatais e não estatais - embasadas em três premissas: intersetorialidade, que pressupõe um planejamento comum desde a elaboração das políticas públicas até sua implementação, com definição de responsabilidades compartilhadas por instituições estatais e não estatais; transversalidade, assumindo que o enfrentamento às desigualdades de gênero demanda a integração entre políticas já existentes; e capilaridade, englobando todos os níveis de governo e também os órgãos pertencentes a cada nível - federal, estadual, municipal (PASINATO, 2012), além da sociedade civil organizada.

Entre as inovações apresentadas pela Lei Maria da Penha ao Sistema de Justiça brasileiro<sup>3</sup>, observa-se o tratamento das violências contra as mulheres como crime que estabelece que o Estado é responsável para tratar tal problema, além de definir e tipificar a violência contra as mulheres como ações ou omissões baseadas na violência de gênero, nas formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Artigo 7º). Além disso, prevê a impossibilidade de punição dos agressores com penas pecuniárias (multas e cestas básicas) (BRASIL, 2006).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, vieram à tona resistências que conviviam com uma possível “autorização” e naturalização históricas da violência doméstica e familiar contra as mulheres, que reiteravam e reforçavam as relações de dominação características de um sistema patriarcal (BRASÍLIA, 2012, p. 7). A pesquisa realizada pelo Centro de Estudos

---

<sup>3</sup> Assim como Avritzer *et al* (2014), compreendemos o Sistema de Justiça como um sistema global e integrado de diferentes instâncias de resolução de litígios, que não se circunscreve aos tribunais judiciais. No caso da violência contra as mulheres podemos pensar em instituições compondo este sistema tais como: Tribunal de Justiça, Vara Criminal, Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacia de Atendimento às Mulheres, Polícias Militar e Civil.

sobre o Sistema de Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, apresentou que nos seis Tribunais do Júri analisados – Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná – os operadores da Justiça ainda aplicam pouco a Lei Maria da Penha, evidenciando o não reconhecimento da violência doméstica como um problema político e social, além de invisibilizar características específicas deste crime, bem como aspectos cruciais que o envolvem (BRASÍLIA, 2015).

Já o diagnóstico apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que ainda há no Brasil grande desproporcionalidade quanto à distribuição de varas e juizados especializados entre os estados e regiões. Estas estruturas são previstas pelo Artigo 14 da Lei Maria da Penha e importantes para a prestação jurídica especializada às mulheres em situação de violência. O que o estudo do CNJ apresentou é que nos locais onde há maior taxa de homicídio de mulheres, são também aqueles com menos estruturas deste tipo disponíveis. Indicou também que estas poderiam auxiliar na prevenção de feminicídio, pelo fato de poderem atuar de forma a quebrar o ciclo de violência. Segundo o CNJ, Minas Gerais, por exemplo, demanda atenção do Poder Judiciário no que diz respeito à expansão dos aparatos jurídicos especializados para o atendimento às mulheres (BRASÍLIA, 2013, p. 27-85).

Andrade (1996, *apud* MAGALHÃES, 2015) argumenta que o saber jurídico criminal, compartilhado pelo sistema de justiça brasileiro, é de uma ideologia capitalista e patriarcal, incorporada na atuação das instituições que compõem o sistema. Logo, a prática deste sistema seria para as autoras, sexista, classista, racista e conservador. Andrade (1996 *apud* MAGALHÃES, 2015) analisa que o sistema de justiça não é apenas um meio ineficaz de proteção às mulheres em situação de violência, mas é também uma instância onde a violência é duplicada e modificada para a violência institucional, “que exerce seu poder e impacto também sobre as vítimas, recriando desigualdades e preconceitos sociais” (ANDRADE, 1996 p. 131 *apud* MAGALHÃES, 2015).

Ao não questionarem as causas e as consequências das violências a que as mulheres estão submetidas, não entenderem qual o papel do Poder Judiciário com relação a esses conflitos, e até mesmo, ao omitirem um tratamento adequado para estes casos, os agentes do Sistema de Justiça brasileiro “reforça[m] a postura masculina violenta e descaracteriza[m] a instituição Justiça diante das mulheres” (CAMPOS, 2003, p. 161). Desta forma, ao invés de o

Sistema de Justiça se conformar como a “última trincheira da cidadania”<sup>4</sup>, faz com que o problema da violência contra as mulheres seja (re)privatizado a partir de julgamentos com base em juízos de valor sobre estas situações.

Ademais, como analisa Rifiotis (2012), mesmo com todos os avanços normativos de enfrentamento da violência contra as mulheres, com a legislação federal e todas as instituições especializadas criadas para o combate da violência, práticas subjetivas, de acordo com cada agente do judiciário, de forma a deslegitimar a violência vivenciada pelas mulheres e resguardar a instituição familiar continuam persistindo. Para o autor, as expectativas colocadas sobre a Lei Maria da Penha atuam num princípio de “caixa-preta”, que precisa ser aberta para que possamos revelar os modos concretos de operação e das práticas no tratamento deste problema (RIFFIOTIS, 2012, p. 22).

Partindo disso, nos debruçamos sobre a seguinte questão: *O modo concreto de operação do Poder Judiciário em face dos casos de violência contra a mulher reprivatizam o problema, duplicando a violência, transformada em violência institucional?*

Para responder a este questionamento, realizamos um estudo de caso de caráter exploratório. Como exposto acima, partimos do pressuposto de que o Poder Judiciário é um dos grandes entraves para a implementação das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres. Entendendo-se que o Estado não agir, ou ainda, agir de forma tradicional ou conservadora em termos da igualdade de gênero (portanto, em desfavor das mulheres), é uma forma de perpetuar as desigualdades e as injustiças a que estão submetidas as mulheres brasileiras. E é também uma maneira de institucionalizar tal violência.

Sabe-se que múltiplos fatores podem ser levados em conta para a finalização do caso pelos atores do Sistema de Justiça, como por exemplo, a mentalidade e os valores morais dos operadores do sistema, a opinião pública, mídia, recursos financeiros e humanos, etc. O presente estudo pretende, portanto, evidenciar a partir da análise dos acórdãos judiciais da segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quais argumentos, visando-se destrinchar, explicitar, quais de seus principais sentidos e significados discursivos foram acionados

---

<sup>4</sup> Em 30/03/2016 o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em uma entrevista sobre o processo de Impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, declarou, entre outras questões, que “O Judiciário é a última trincheira da cidadania [...]”. A entrevista completa pode ser acessada no link <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2016-03/marco-aurelio-diz-que-impeachment-sem-respaldo-juridico-transparece-como> Último acesso em 11/04/2016. Último acesso em 11/04/2016.

pelos(as) desembargadores(as) que compõem as câmaras cível e criminal ao longo dos julgamentos. Desta forma, visamos entender algumas dinâmicas que obstruem o processo efetivo de implementação da Lei Maria da Penha e os entraves ainda apresentados por esta instituição.

Esta dissertação é continuidade da pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPEM), em parceria com o Observatório da Justiça no Brasil e na América Latina da Universidade Federal de Minas Gerais, *Acesso ao Direito e à Justiça Brasileiros na Perspectiva de Gênero/Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade* (2011). A pesquisa do NEPEM, ancorada em metodologias essencialmente quantitativas, debruçou-se sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres dos tribunais de justiça do Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo. O recorte desta pesquisa se restringiu ao ano de 2009, mas, no entanto, as temáticas foram mais abrangentes, incorporando questões de raça e sexo, além de outros tipos de instituições, como os tribunais militares e de trabalho. Aqui nos propomos a analisar como foram julgados os casos de violência contra as mulheres pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre os anos de 1998 e 2015<sup>5</sup>. Desta forma, almejamos evidenciar os fatores que fazem com que neste estado brasileiro as decisões se apresentem *sistematicamente desfavoráveis* para as mulheres (MATOS et al, 2011), como demonstrou a pesquisa<sup>6</sup> supramencionada.

Para tanto, nos detivemos principalmente sobre os acórdãos judiciais produzidos pelas câmaras criminais e cíveis para entender os fatores que levam um problema social relevante, a violência contra as mulheres, a não ser tratado de forma adequada. Optamos por analisar as duas esferas – criminal e cível – com o intuito de abarcar as diferentes formas que a Justiça pode ser acionada nos casos de violências contra as mulheres, que pode perpassar por ambas. Logo, nosso objetivo foi analisar aspectos de (re)produção de sentidos e significados por operadores centrais da Justiça Criminal e Cível – os(as) desembargadores(as) - no processo de implementação da Lei Maria da Penha, avaliando as mudanças promovidas por esta legislação na segunda instância do TJMG e os entraves para sua devida implementação.

---

<sup>5</sup> O recorte temporal é iniciado no ano de 1998 pelo fato de ser neste ano a publicação do primeiro acórdão no sítio do TJMG, onde fizemos nossa coleta. Mais detalhes serão apresentados nos 3º e 4º capítulos.

<sup>6</sup> Nos deteremos de forma mais específica nos dados evidenciados nesta pesquisa quando formos apresentar as características do estado de Minas Gerais com relação à situação da violência contra as mulheres.

O texto está estruturado da seguinte forma: no **primeiro capítulo**, trabalhamos com as teorias feministas da criminologia; apresentamos o conceito de gênero em que estamos ancoradas; discutimos brevemente sobre as faces da opressão, onde a violência é identificada e conceituada; apresentamos sobre o contrato sexual e o surgimento do patriarcado privado, que toma contornos públicos; e, por fim, o Estado como uma das estruturas que mantém e reproduz o patriarcado público. Com isto, informamos de onde falamos e quais principais lentes teóricas nos guiam.

Não é nossa intenção, nessa dissertação, fazer toda uma genealogia da violência contra as mulheres no Brasil e de como inúmeros argumentos foram sendo (re)construídos e (re)legitimados na sociedade brasileira. No entanto, é de suma importância que apresentemos como a criminalização da violência contra as mulheres foi tomando contornos, por vezes, não adequados ao que era preconizado internacionalmente e pelo que era demandado pelos movimentos feministas e de mulheres. Como veremos, é somente em 2006 com a promulgação da Lei Maria da Penha (LMP) que as prerrogativas feministas são incorporadas pela legislação nacional. O **Capítulo 2** cumpre este papel. Nele, apresentamos acordos internacionais e nacionais que abordaram a temática da violência contra as mulheres, de forma a criar normas e sugestões para os países signatários a fim de erradicar as violências contra as mulheres. Apresentamos, também, os acontecimentos nacionais que precederam a promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil, entendendo que estes foram fundamentais para sua conformação e também para sua implementação, bem como para pavimentar o terreno para os possíveis entraves ainda existentes. São apresentadas também as políticas que sucederam a Lei, para analisarmos quais foram os desdobramentos político-institucionais no contexto brasileiro.

Já no **terceiro capítulo** discutimos as epistemologias feministas que fundamentam, juntamente com a teoria, nossa pesquisa. O evidente viés feminista nos tira do campo da suposta “neutralidade científica” e nos embasa a pensar nosso problema de forma a evidenciar a situação das mulheres bem como o nosso lugar de fala. Posteriormente, são apresentadas a metodologia e métodos utilizados na pesquisa: estudos de caso, análises de conteúdo descritiva e qualitativa, e a realização de entrevistas. Informamos, ademais, como realizamos nossa coleta no sítio do TJMG: a partir da palavra chave “violência mulher”, nas ementas dos acórdãos judiciais, que foram nossos objetos de análise. O universo consiste em 2.708 acórdãos, dos quais realizamos uma amostra estratificada e foram selecionados 232 para análise de conteúdo. As entrevistas, como detalharemos, nos auxiliam a entender melhor como são julgados os casos de violência

contra as mulheres pelos(as) desembargadores(as) do TJMG e o entendimento que os(as) mesmos(as) possuem sobre o fenômeno. É neste capítulo também que apresentamos um panorama geral da situação da violência contra as mulheres no estado de Minas Gerais, tendo como base pesquisas e diagnósticos já desenvolvidos no estado, bem como entrevistas que realizamos com agentes importantes neste contexto.

No **quarto capítulo**, finalmente, apresentamos os dados da pesquisa. Iniciamos apresentando os dados descritivos sobre o universo de acórdãos coletados, nossa amostra e, posteriormente, as análises de conteúdo qualitativas dos acórdãos que foram realizadas nos acórdãos selecionados pela amostra. Estes foram separados em dois períodos, prévio e posterior à promulgação da Lei Maria da Penha (1998 a 2006; 2007 a 2015). As entrevistas realizadas junto aos(as) desembargadores(as) do TJMG também compõem nosso corpo de análise. Como veremos, algumas questões que consideramos ainda como tensões na aplicação da Lei ficaram evidentes: se a ação penal em casos regidos pela LMP é condicionada ou incondicionada, o cumprimento e expedição das medidas protetivas, a relevância da preservação da família acima da garantia dos direitos das mulheres, entre outros.

Por fim, nossas **considerações finais**. Aqui lançamos luz sobre os principais pontos positivos e problemas encontrados ao longo da pesquisa. Apresentamos também pontos de atenção para que possamos, de alguma forma e a partir do nosso lugar de fala, informar a atuação do Poder Judiciário mineiro e, logo, pensar em possíveis formas de democratização deste processo, de forma que as demandas das mulheres em situação de violência possam ser atendidas. Assim como Saffioti (2004), entendemos que as pesquisadoras que lidam com a temática de Gênero em uma perspectiva feminista contestam a dominação-exploração. Como consequência, procuramos estruturar alguma estratégia de luta para a construção de uma sociedade mais igualitária (SAFFIOTI, 2004, p. 113). Ademais, é importante salientar que esta dissertação se constitui como um estudo-prático-militante (PIMENTEL et all, 2006, p. 133), representando não apenas um ponto de chegada, mas um ponto de partida para que sirva de alerta sobre a permanência de estruturas de poder que corroboram com desigualdades de gênero e contribuem para a persistência da violência contra as mulheres.



## 1. AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: O QUE NOS INFORMAM AS TEORIAS FEMINISTAS

*Si no enfrentamos con eficacia y efectividad el sentido patriarcal de la vida, cada año y cada día que pasen, en lugar de aminorar, los sexismos se sumarán a otras formas de dominación nacional, de clase, etnógena. Los sexismos, como hasta ahora, serán atizados y usados como combustible para los neofacismos, la fobia a los extranjeros, a las personas de otras opciones políticas, de otras creencias y prácticas religiosas o mágicas, sexuales, estéticas. La fobia a los otros, a las otras, se reproduce por el fomento de la desidentificación entre personas diferentes. Esta creencia dogmática, refuerza la tesis de que sólo pueden identificarse positivamente, entre sí, las personas y grupos semejantes. La fobia al otro, como substrato cultural y de la autoidentidad llega al extremo cuando el horror, el rechazo y el daño se legitiman y abarcan a cualquiera.*

Alda Facio e Lorena Fries, 2005, p. 3-4.

Neste primeiro capítulo apresentaremos uma breve revisão da literatura feminista que perpassa a problemática da violência contra as mulheres e que desenvolve, a partir de diferentes ângulos, enfoques teóricos e abordagens metodológicas, formas de superação do problema com vistas ao alcance de formas mais justas e democráticas de igualdade de gênero. Iniciaremos apresentando, de forma geral, algumas das influências das teorias feministas nas áreas correlatas que tratam do tema da violência contra as mulheres, sendo que o nosso objetivo é o da demarcação teórica do campo em que estamos inseridas. Pretendemos tratar especificamente do desenvolvimento de perspectivas disciplinares muito importantes neste campo, refletindo como a Criminologia Feminista e a Ciência Política absorveram (ou não) as críticas feministas que foram elaboradas. Apresentaremos também neste capítulo o conceito de gênero que utilizaremos nessa pesquisa. Em seguida, passaremos à nossa revisão de três teóricas que nos guiarão melhor para as análises que serão desenvolvidas também no quarto capítulo desta dissertação.

Especificamente em relação ao enquadramento teórico feminista, apresentamos inicialmente um debate contextual sobre a adoção do conceito de gênero nesta dissertação, sempre em sua permanente tensão com o conceito de patriarcado para, em seguida, apresentarmos, com um pouco mais de detalhamento, as abordagens de Iris Marion Young (1990), Carole Pateman (1993) e Sylvia Walby (1990). De Young vamos destacar seu

desenvolvimento teórico-analítico sobre as cinco faces da opressão, onde a autora conceitualiza e identifica a violência como uma destas importantes faces. Em seguida, ancoradas no cerne do debate feminista sobre as esferas pública e privada, discutimos alguns desenvolvimentos teóricos realizados por Pateman, especialmente a sua discussão de como foi forjado, na sua abordagem política, o patriarcado que se organiza como forma política estrutural a moldar a vida das mulheres. Por fim, mobilizamos Walby também a partir de sua retomada do conceito do patriarcado e sobre como este teria extrapolado o ambiente privado indo também para as esferas públicas, incluindo as instituições do Estado. Cabe ressaltar que esta é apenas uma das inúmeras incursões analíticas que poderiam ser feitas em torno da polifonia teórica do campo das teorias feministas e de gênero. No nosso caso, ao trabalharmos com a questão dos estereótipos preconceituosos, ainda presentes nos discursos jurídicos, estamos trabalhando com dois aportes teóricos importantes: o conceito de gênero, conforme o mesmo foi utilizado pelo próprio texto da Lei Maria da Penha como elemento analítico para conceitualizar a violência a que estão submetidas as mulheres e, também, a permanência e (re)atualização do patriarcado no âmbito do Estado brasileiro e em suas respectivas instituições.

## 1.1 TEORIAS DE GÊNERO E FEMINISTAS

Foi inspirada em um texto de Matos (2008)<sup>7</sup> que esta subseção foi nomeada. A autora identificou que há, ao menos, duas formas de absorver o conceito de gênero em pesquisas e estudos. Uma delas aborda este conceito como uma categoria útil e exemplificadora de questões, mas não como elemento central de análise, o que Matos denomina como sendo vertentes de pesquisas realizadas sob a rubrica das “teorias e gênero”. Na outra forma, e que é a que nos enquadramos neste (e em todos os demais estudos que produzimos), o conceito de gênero, numa perspectiva feminista, é absorvido de forma substantiva, ocupando posição de destaque e guiando afinal os principais problemas, questões e explicações teóricas que seguem. Com um viés feminista por excelência, a autora denomina este campo de estudos como “teorias de gênero” (MATOS, 2008, p. 336-337).

---

<sup>7</sup> Do título original *Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências*.

As teorias feministas não se constituem como uma construção unívoca do conhecimento e costumam ser apropriadas de formas distintas pelas áreas disciplinares, teorias e abordagens metodológicas plurais (MATOS, 2008, p. 337). Logo, não há também um consenso fechado e rígido sobre a conceitualização do gênero, e este assume formas distintas a depender da corrente teórica em que está inserido (se marxista, liberal, pós-estruturalista, entre outras). Junto a isso, cabe ainda destacar que este se relaciona a outras categorias de análise importantes quando pensamos nas situações de opressão que perpassam a vida das mulheres, e dentre estes outros atravessamentos temos, pelo menos, as dimensões de classe, etárias, raciais e sexuais (MATOS, 2008, p. 336).

Baseada na teoria de gênero, Lagarde (1996), por exemplo, apresenta o que ela denomina como a *perspectiva de gênero*. Esta forma de conhecimento científico e político tem como função contribuir para a efetiva construção de uma nova configuração da sociedade a partir da ressignificação da história, da cultura e da política, pelas mulheres e com as mulheres. A perspectiva de gênero reconhece que, para que seja alcançada uma sociedade mais diversa e democrática, é preciso que mulheres e homens tenham suas existências e diversidades reconhecidas (LAGARDE, 1996, p. 13). A proposta apresentada por Lagarde não se restringe ao ambiente privado ou individual, mas “do macro ao micro, da formação social das pessoas, da casa ao Estado, do Estado ao mundo” (LAGARDE, 1996, p. 18).

Para a autora, a partir desta perspectiva é possível que sejam identificados como são construídos o machismo, a violência contra as mulheres e a recorrente capacidade de tolerância do Estado e das instituições em geral no que tange a esses fenômenos e, informalmente, como estas são capazes de tolerar e mesmo não dar respostas às mulheres (LAGARDE, 1996, p. 29). Por fim, a partir da perspectiva de gênero e de análises feministas de gênero, entendemos que pode ser possível, ao menos teoricamente, desestabilizar a ordem patriarcal vigente, pois realizam-se críticas explícitas e contundentes a aspectos desta ordem (ou regime) que, por sua vez, são nocivos e opressores, produzidos pela e na organização social que se baseia em desigualdade, injustiça e hierarquias políticas dos sujeitos com base no gênero (LAGARDE, 1996, p. 15).

Antes de apresentarmos qual é, afinal, a nossa definição do conceito de gênero que orienta as análises neste trabalho, é preciso fazer a ressalva sobre os usos correntes pela teoria feminista tanto deste conceito quanto do conceito de patriarcado. Seus usos, assim como boa

parte das teorias feministas e da própria militância feminista<sup>8</sup>, não foram estabelecidos de forma consensual e sem tensões. Para algumas teóricas do gênero, a continuidade do uso do conceito de patriarcado na ciência correria o risco de se fazer perder o potencial de explicação dos fenômenos. Isto se daria porque algumas teóricas feministas o considerariam a-histórico. Já para as teóricas feministas do patriarcado, o uso exclusivo da categoria gênero faria, por seu caráter relacional, com que se desviasse o foco da atenção teórica ao fenômeno da opressão que recai sobre as mulheres (PATEMAN, 1993, p. 39). Consideramos nesta dissertação que o uso dos dois conceitos pode ser feito de forma simultânea e optamos por este enquadramento, como será possível ver no desenvolvimento teórico que será apresentado, na sequência, neste capítulo. Da mesma forma como o gênero nos possibilita pensar em novas formas de sociabilidade, e, enfim, numa possível (e desejável) superação das opressões, é preciso que entendamos as (re)atualizações do patriarcado, suas transformações e as suas estruturas de poder, que podem assumir diferentes formas, não apenas na sociedade civil e na esfera privada, mas também no Estado e em suas instituições (SAFFIOTI, 2004, p. 45-54-119).

Segundo Saffioti<sup>9</sup> (2004), é necessária a manutenção também da conceituação referida ao patriarcado pelo fato de que: a) não estamos tratando apenas de uma relação privada (já que as situações de violência contra as mulheres requerem, via de regra, a intervenção do Estado, segundo esta autora); b) pelo direito sexual que é designado aos homens, um direito sobre as mulheres e seus corpos, numa espécie de posse dos primeiros sobre os corpos das mulheres; c) por configurar como um tipo hierárquico que estabelece as relações; d) por sua base material (econômica, por exemplo); e) pelo fato de que há, com isso, a corporificação da subalternidade das mulheres nas relações, e, por fim; f) por representar uma estrutura de poder que se baseia, principalmente, na violência (SAFFIOTI, 2004, p. 57-58).

A autora nos apresentou questionamento importante e crucial para que não deixemos de abordar o conceito de patriarcado quando falarmos das situações de violência que as mulheres ainda vivenciam e de quais tradicionalmente têm sido as respostas dadas pelo Poder Judiciário:

---

<sup>8</sup> Para ver mais sobre tensões nos movimentos feministas e de mulheres com relação às ações, ou à, por exemplo, entrada ou não destes movimentos no Estado, ver Pinto (2003).

<sup>9</sup> Saffioti (2004), uma das precursoras da teoria feminista do patriarcado no Brasil já havia iniciado esta abordagem dupla, com o uso dos conceitos de gênero e patriarcado, para a análise da situação da violência contra as mulheres no Brasil. Ao passo que a autora identifica que há esta estrutura patriarcal que atravessa as relações sociais e permeia o Estado, também elaborou uma conceituação sobre as violências a que estão submetidas as mulheres tendo como base o gênero, como já foi apresentado na introdução.

O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições, como já se afirmou. Isto posto, por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o status quo, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos os são, homens e mulheres, porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem (SAFFIOTI, 2004, p. 94).

Facio e Fries (2005, p. 24) nos informam também que o patriarcado é sustentado e reproduzido em diferentes contextos históricos e em inúmeras (ou podemos falar em todas) as instituições. As autoras denominam como instituição patriarcal a prática, o relacionamento ou organizações que, em conjunto com outras instituições e costumes, funcionam como sustentação para a reprodução das desigualdades entre os sexos e o reconhecimento da discriminação sobre as mulheres.

Segundo Facio e Fries (2005), as instituições como a família, o Estado, a religião, o direito, entre outras, costumam servir como formas de se manter o *status* que reproduz a subordinação e a hierarquização das mulheres. Especificamente no caso do direito, as autoras analisam que esta se configura em importante arena de banalização da vida e das experiências e especificidades das mulheres, e, no limite, terminaria por não cumprir com a sua finalidade primordial que seria regular a coexistência das pessoas em dada comunidade, num regime efetivo de paz e harmonia. A forma de atuação com relação ao direito e as leis que temos aprovadas terminariam por limitar as vivências femininas, restringindo-as e moldando de acordo com sua classe, etnia, raça, idade, entre outros. Dessa forma, há o aprofundamento da convivência baseada em estruturas de violência e medo<sup>10</sup> (FACIO e FRIES, 2005, p. 2).

Consequentemente, a lei, na perspectiva destas autoras, pode vir a funcionar como mais um dos instrumentos articulados para a manutenção do sistema patriarcal, de forma a se regular de modo tradicional as identidades de gênero. Segundo Facio e Fries (2005), “a lei entrelaça a outros sistemas de regulamentação (social e moral) que, como este, contribuem para o

---

<sup>10</sup> Concordamos com as autoras que o Direito e o Sistema de Justiça limitam as experiências femininas. No entanto, avaliamos que há também um potencial emancipatório nesta arena quando há articulação com demais instituições para que a situação de violência contra as mulheres, por exemplo, seja tratada de forma adequada. A LMP, como veremos, é considerada como uma grande inovação ao Sistema de Justiça, mas que ainda demanda melhorias para sua devida efetividade e garantia de direitos para as mulheres.

disciplinamento do gênero” (FACIO e FRIES, 2005, p. 33 – tradução livre nossa). Este sistema de regras auxilia, como dito, na manutenção do *status quo* patriarcal, ou seja, na reprodução das desigualdades baseadas no gênero.

As críticas feministas ao direito recaem, portanto, na forma como as estruturas de poder organizam as relações sociais, de forma a incluir os eixos de gênero e sexualidade, como também raça e etnia, fundamentando-as em uma trama patriarcal (MATOS et al, 2011, p. 29). Desta forma, a corrente do que passou a ser denominado como a Criminologia Feminista se debruça sobre os meandros que perpassam o direito, o sistema de justiça criminal e penal, analisando nestes espaços tanto o papel da mulher como a suposta “vítima” quanto também a que está sendo julgada por esse sistema (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 152). Nestes sistemas patriarcais de leis, não é incomum que sobre as mulheres recaia os ônus do aumento da pena, caso estas não sigam o estereótipo da “boa mãe” ou “boa esposa”, entre tantos outros mecanismos de disciplinamento moral das mulheres. Desta forma,

através deste *continuum* o sistema de justiça criminal – este sujeito monumental – não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher (ANDRADE, 2005, p. 73).

Segundo Andrade (2005, p. 75), o Sistema de Justiça Criminal pode ser traduzido como ineficaz quando acionado de forma exclusiva para solucionar os problemas de violência contra as mulheres. Segundo a autora isto ocorre por, pelo menos, dois motivos: 1) por não prevenir novas formas de violência, não realizar uma escuta efetiva dos problemas vivenciados pelas mulheres, e não contribuir para a transformação das relações hierárquicas de gênero (segundo Andrade, além de não conseguir prevenir novas formas de violência, o sistema é também ineficiente na resposta que comumente aciona - o castigo, que está mal distribuído e não cumpre funções educativas); e 2) o Sistema de Justiça Criminal não só é ineficaz para a resolução dos problemas das violências, mas é também um agente que duplica estas violências, revitimizando as próprias mulheres e se conformando como um sistema de violência institucional (ANDRADE, 1997, p. 46; 2005, p. 75).

De forma a corroborar os achados de Andrade (1997; 2005), Campos e Carvalho (2011) analisam que, a partir das discussões e críticas da Criminologia Feminista, foi possível

compreender a lógica androcêntrica e patriarcal que guia o sistema penal e criminal. Ao trazer a perspectiva das mulheres – e também a perspectivas feminista – para este campo, foi possível perceber e também denunciar as formas de violências institucionais produzidas nesta arena, em função da interpretação e aplicação do direito penal ser definido pela forma de pensar dos homens, que condicionam os resultados que serão alcançados. Segundo estas autoras, “o sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher”, invisibilizando as violências cometidas contra elas (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 152).

Desta forma, as pesquisas com enfoque de gênero e feminista apresentam um ganho qualitativo evidente para os estudos criminais. Alteram significativamente não só a forma como são conceituados os processos legais, mas também como os mesmos são implementados na prática; aprimora-se a compreensão sobre as leis nacionais de igualdade; expandem-se as oportunidades para reivindicações sobre situações discriminatórias; e também sobre as normas internacionais que exigem a responsabilização do Estado com relação à proteção dos direitos humanos das mulheres (CICHOWSKI, 2013, p. 592).

Já a teoria política feminista tem apresentado contribuições cruciais para a teoria política – e também para a prática política – nas últimas décadas. Deixou-se de analisar apenas um lado da história, e começou-se a dar importância e relevância para a metade oculta da história política. Ou seja, para a história política das/para as mulheres. Desta forma, as noções previamente estabelecidas sobre os indivíduos, autonomia, família, justiça e, por fim, sobre a democracia, foram sistematicamente revisitadas e reformuladas por teóricas políticas feministas empenhadas em descortinar essa parte “oculta” (PATEMAN, 1993; MIGUEL E BIROLI, 2013). Ademais, “não é mais possível discutir a teoria política ignorando ou relegando às margens a teoria feminista” (MIGUEL E BIROLI, 2013, p. 7), que além de exercer o papel importantíssimo de evidenciar diferentes formas de opressão a que estão submetidas às mulheres, reorienta todos os nossos valores e altera os critérios de análise.

O debate sobre as esferas pública e privada, a continuidade do patriarcado no público e a modificação do regime de gênero é um importante aporte teórico para analisarmos a implementação da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário no Brasil. Miguel e Biroli (2014) analisam que a tipificação da violência doméstica e familiar contra as mulheres como crime de responsabilidade do Estado é um exemplo evidente de que a “interferência” na esfera privada é incontornável para se garantir a cidadania e mesmo a integridade física das mulheres. Para estes

autores, a esfera privada, caracterizada pelo “mundo dos afetos”, é justamente aquela em que muitos abusos e violências foram/são perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar, em relação às normas aplicáveis ao espaço público (MIGUEL e BIROLI, 2014, p. 34).

No Brasil, por muito tempo se tratou a violência contra as mulheres como um problema de foro íntimo, privado (IZUMINO, 2004), onde não havia intervenção do Estado devido à cultura de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ou de que “em quatro paredes tudo é permitido”. Ou ainda, quando as violências contra as mulheres eram justificadas pelo argumento da “legítima defesa da honra”, por exemplo. A Lei Maria da Penha deve ser analisada, desta forma, como o Estado adentrando o ambiente privado para resguardar o direito das mulheres a uma vida sem violência (MIGUEL e BIROLI, 2014). Ao acionar não apenas o Sistema de Justiça ou ações penais, e se conformar como uma Política Pública, a LMP avança no entendimento da complexidade das situações de violências e que estas demandam atenção de diferentes arenas e instituições públicas – mas não apenas. Entende-se, assim, que é importante a atuação do Poder Judiciário, mas que este, de forma isolada, não é suficiente para a erradicação do problema.

No entanto, a legislação vigente esbarra, então, com o patriarcado público, onde as estruturas consideradas como parte da esfera pública ocupam importância central em sua manutenção (ASSIS, 2014, p. 32). Miguel e Biroli (2014) reconhecem que, apesar da Lei Maria da Penha, as ocorrências de violência contra as mulheres se mantêm em patamares significativos – mesmo se analisamos o aumento do número de denúncias deste problema como um fator positivo para a Lei Maria da Penha –, o que pode ser analisado em função da conformação de uma esfera pública onde não imperam valores universais e abstratos, tendo a mesma se estabelecido a partir do silenciamento de grupos políticos minoritários.

Por fim, mesmo com a promulgação pelo Estado brasileiro da Lei Maria da Penha (MIGUEL e BIROLI, 2014), as nossas instituições eivadas pelo patriarcalismo – no caso, o Poder Judiciário – continuam caracterizando de forma tradicional as mulheres e culpabilizando-as pelas situações de violências experimentadas, (re)colocando-as no espaço doméstico (MATOS, 2011). Desta forma, são apresentados entraves para a aplicação da legislação e a implementação mais eficaz da política pública de enfrentamento da violência contra as mulheres.



Cabe, pois, definirmos agora o conceito de gênero sobre o qual estamos ancoradas neste trabalho. Com isto, o debate sobre a permanência de reproduções de desigualdades de gênero nas decisões judiciais e, de forma mais específica no Poder Judiciário, poderão ser mensuradas a partir de nossas codificações teórico-analíticas, como será apresentado posteriormente.

## 1.2 “GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL PARA ANÁLISE”<sup>11</sup>

Como ressaltamos inicialmente, não há um consenso e univocidade com relação à conceitualização de gênero. A depender da corrente teórica, o mesmo recebe contornos e significados diferenciados, mas todas as abordagens se preocupam, de forma geral e consonante, com a superação das desigualdades às quais ainda estão submetidas as mulheres no Brasil.

Com uma forte rejeição ao caráter fixo e binário da maior parte dos conceitos teóricos, e em favor de se levar em conta o contexto histórico em que dado fenômeno se insere, Joan Scott (1995) formulou seu conceito de gênero. A autora, assim como outras feministas já fizeram há muito, reivindica um terreno de definição de forma a evidenciar a incapacidade de teorias ditas “neutras” para explicar as resistentes e reprodutoras desigualdades entre homens e mulheres (SCOTT, 1995, p. 85). Segundo Scott,

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86).

Observa-se que a autora identifica o gênero como a primeira forma de significar e, com isso, hierarquizar as relações de poder com base em evidências percebidas sobre o sexo. Estas relações podem ser aquelas entre homens e mulheres na sociedade, que são representadas culturalmente, mas também aquelas em que há o papel das instituições, que, majoritariamente,

---

<sup>11</sup> Subseção nomeada parafraseando o conceito de gênero elaborado por Scott (1995).

como arenas de organização societal, incorporam e reproduzem as hierarquias sociais pré-estabelecidas. Scott (1995, p. 86-87) identifica quatro elementos que estão inter-relacionados na constituição das relações de gênero a partir das “diferenças percebidas” entre os sexos:

- 1) Os símbolos culturais que evocam representações simbólicas: a imagem de Eva e Maria como símbolos de mulher, por exemplo, que acarretam significados de pureza, inocência e santificação às mulheres;
- 2) Conceitos que atuam como normas e produzem interpretações sobre os significados dos símbolos, de forma a limitar suas possibilidades metafóricas: são os expressos, por exemplo, em doutrinas religiosas, educacionais, políticas e jurídicas e tipificam os sujeitos de forma binária (homem ou mulher) qualificando-os de acordo com sua adequação às normas sociais pré-estabelecidas;
- 3) A concepção da política bem como as instituições e a organização social: estas são perpassadas pela hierarquização entre as pessoas tendo como base as diferenças no sexo, de forma fixa e binária;
- 4) A identidade como uma construção subjetiva: através de uma construção histórica, social e relacional, as identidades generificadas são constituídas, em permanente relação com as organizações e representações sociais, que também foram socialmente e historicamente construídas.

Os quatro elementos apresentados acima compõem a primeira definição do gênero elaborada por Scott, qual seja, a de que *o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos* (p. 86). Os quatro elementos acima descritos não operam de forma isolada e independente, mas também não operam todos de forma simultânea como numa espécie de reflexo. É preciso, pois, que as pesquisas se debrucem em identificar de que maneira tais elementos atuam em determinados contextos, com qual frequência, em qual seria afinal esse formato de aproximação e a sua intensidade (SCOTT, 1995, p. 88). Já com relação à sua segunda categorização, de que *o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder*, a autora analisa que

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das

relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro (SCOTT, 1995, p. 92).

Portanto, Scott analisa que as pesquisas feministas se preocupam em identificar como as compreensões sobre gênero, e, no limite, sobre os homens e mulheres, estão sendo acionadas e reinscritas por agentes sociais e institucionais. Um dos questionamentos que Scott apresenta, e que nos interessa nesta pesquisa, diz respeito à necessidade de incorporar gênero como uma categoria analítica – além de este ser um dos conceitos que são os pilares da Lei Maria da Penha<sup>12</sup> -: “Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder de Estado?” (SCOTT, 1995, p. 93). Outros questionamentos também podem ser extraídos: como o sistema legal/jurídico fica a oposição binária homem/mulher, opressor/oprimida, violento/violentada? Se e como as práticas de agentes desse sistema configuram e tentam cristalizar essa oposição?

Segundo Scott (1995, p. 87), é preciso que as análises sobre as estruturas generificadas extrapolem somente ao sistema de parentesco e família rumo a uma visão macrossocial também sobre o mercado de trabalho, a educação, o sistema político, as instituições jurídicas, e o Estado de forma generalizada. Como já informamos, entendemos aqui como o Estado especificamente o Poder Judiciário. Desta forma, é preciso, pois, que consigamos captar como este Poder inscreve, reproduz e julga as mulheres (e também os homens) tendo como norte a construção desta primeira forma de hierarquizar os sujeitos que afinal se reconfigura, de forma sistemática, em opressão e também em violência contra as mulheres. Como veremos agora, a violência contra as mulheres é uma das faces perversas de relações estruturais de violência a que as mulheres estão comumente submetidas.

### 1.3 A VIOLÊNCIA COMO OPRESSÃO ESTRUTURAL

Entre os consensos que unem e transversalizam as diferentes matrizes ideológicas e conceituais das teorias feministas, a crítica à miríade de opressões que perpassam a vida das mulheres é evidente. Constata-se que, de forma geral, “os arranjos sociais, políticos, econômicos e culturais moldaram a vida das mulheres em um formato historicamente injusto” (MATOS, 2013, p. 141) e este formato é composto por fenômenos de opressão mascarados pelo

---

<sup>12</sup> O Artigo 5º da Lei define: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

ideal da cidadania universal e a adesão a uma suposta homogeneidade social (SARMENTO 2013, p. 21-22 apud YOUNG, 1989).

Em sua célebre obra *Justice and the politics of difference*, Young (1990) elabora uma caracterização plural do conceito de opressão distinguindo o que é por ela denominado por “cinco faces da opressão”. Segundo esta autora, o conceito de “opressão” é central no discurso político para os movimentos sociais emancipatórios, entre eles, os movimentos feministas, pois, segundo Young, a opressão é uma condição de grupos (p. 40). A opressão designa desvantagem e injustiça em função de práticas cotidianas presentes em sociedades liberais. Ainda nesta perspectiva, a opressão é então, um aspecto estrutural na vida de determinados grupos sociais e não o resultado de escolhas e ações políticas de determinados indivíduos. Suas causas estão localizadas em normas, hábitos, símbolos e culturas tradicionalmente perpetuadas e reproduzidas (p. 41).

O principal objetivo da autora com esta elaboração plural e multicausal foi evitar a redução dos fenômenos vinculados às experiências de opressão a apenas uma ou duas estruturas explicativas e, desta forma, incorrer no que ela denomina como um erro, qual seja: tratar as situações de opressão dos grupos politicamente excluídos de forma binária<sup>13</sup> (YOUNG, 2009, p. 198). A autora não quer dizer com isto que as questões distributivas (econômicas) sejam, por exemplo, menos importantes, mas ela insiste em afirmar que o escopo dessa análise precisaria ser ampliado de modo a abarcar também questões políticas e de organização institucional (MATOS, 2013, p. 149). Segundo Young,

em vez de se concentrar na distribuição, uma concepção de justiça deve começar com os conceitos de dominação e opressão. Tal mudança traz à tona questões de tomada de decisão, divisão do trabalho e cultura que levam à justiça social, mas que muitas vezes são ignoradas nas discussões filosóficas (YOUNG, 1990, p. 3 – tradução livre nossa).

De uma forma geral, a autora analisa que os grupos oprimidos são/estão diretamente afetados pela contínua estratégia de inibição de suas capacidades de desenvolvimento e também

---

<sup>13</sup> Aqui há um intenso debate entre Young e Fraser a respeito das categorias analíticas nas quais as autoras desenvolvem para explicar as opressões pelas quais grupos marginalizados estão submetidos e as formas de superação. Especificamente, ao remeter a superação do binarismo analítico, Young propõe que superemos as chaves conceituais de representação e reconhecimento, propostas por Nancy Fraser.

das capacidades de expressar as suas demandas, pensamentos e sentimentos. Assim é que a opressão se conforma como uma questão estrutural, que termina por perpassar não apenas a questão econômica e distributiva, mas as “suas causas estão embutidas em normas, hábitos e símbolos inquestionáveis, nas suposições subjacentes às regras institucionais e nas consequências coletivas de seguir essas regras” (YOUNG, 1990, p. 40). Young (1990) analisa que diferentes fatores ou combinação destes fatores podem constituir situações de opressão, e, neste sentido, a autora elenca cinco aspectos que conformariam as “cinco faces da opressão”: exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência. Isto não quer dizer que estas situações ocorrem sempre de forma concomitante e em todos os grupos oprimidos, mas, costumam ocorrer de forma combinada a depender do grupo que está sendo afetado. Interessa-nos aqui nesta Dissertação a face da violência.

A autora analisa que muitos grupos, como as mulheres, por exemplo, sofrem opressões características, ou seja, padecem de uma violência sistemática e constante, fazendo com que este grupo passe a temer ataques rotineiros com intuito de danificar, humilhar ou destruir os indivíduos pertencentes ao grupo. No caso das mulheres, a violência se organizaria e operaria simplesmente pelo fato delas serem mulheres. No entanto, apesar de serem frequentes e presentes na vida da maior parte das mulheres – a autora apresenta dados sobre violência sexual contra as mulheres americanas, onde estima-se que mais de um terço delas já tenha sofrido tentativas de abuso sexual – estes ainda não foram tratados de forma prioritária por diferentes agendas de pesquisa. E, as teorias da justiça, segundo Young, comumente silenciam sobre estes fenômenos, pelo fato de, por exemplo, não considerarem a violência sistemática como questão vinculada à injustiça social (YOUNG, 1990, p. 61).

Segundo Young, é justamente seu caráter sistêmico e constante que conforma a violência contra as mulheres como uma das faces da opressão. Mais do que a caracterizar assim considerando a qualificação das violências, pelo grau de sua gravidade ou sobre quem está sendo exercida individualmente, seria necessário pensá-la de forma a considerar o contexto e a frequência com que é realizada. Para esta autora,

A violência é sistêmica porque é dirigida aos membros de um grupo simplesmente porque eles são membros desse grupo. Qualquer mulher, por exemplo, tem motivos para temer o estupro. Independentemente do que um negro tenha feito para escapar às opressões da marginalidade ou da impotência, ele vive sabendo que está sujeito a ataques ou assédio. A opressão da violência consiste não

apenas na vitimização direta, mas no conhecimento cotidiano compartilhado por todos os membros dos grupos oprimidos, de que eles são passíveis de violação, unicamente em razão de sua identidade de grupo. Apenas viver sob tal ameaça de ataque a si mesmo ou a sua família ou amigos priva os oprimidos da liberdade e da dignidade e gasta desnecessariamente sua energia (YOUNG, 1990, p. 62 – tradução livre nossa).

Observa-se, pois, a violência como um fenômeno compreendido como uma prática social já enraizada e, além disso, ainda mais perversa porque tolerada, naturalizada. Não há, de forma geral, nenhuma punição para aqueles que a perpetuam (YOUNG, 1990, p. 62). A tolerância social com relação à violência contra as mulheres é observada também em diferentes instâncias, estatais e institucionais, que naturalizam e não punem estes casos, reproduzindo-se a violência. Nestas circunstâncias a duplicam, fazendo com que os agentes estatais e institucionais sejam também agentes violentos contra os mesmos grupos marginalizados socialmente, o caso das mulheres, negros, gays e lésbicas, entre outros.

Young (1990) analisou que a violência contra as mulheres é uma das formas de injustiça<sup>14</sup> que a compreensão sobre as relações distributivas seria um fator insuficiente para explicar. A erradicação deste problema deveria perpassar também por soluções relacionadas às transformações na cultura, nos estereótipos sociais pré-estabelecidos, nas relações de opressão e dominação políticas e também nos gestos da vida cotidiana (YOUNG, 1990, p. 63). Portanto, é preciso que seja compreendido como este lugar de subalternidade destinado às mulheres foi forjado, tanto pela teoria quanto pela prática política, e como este extrapolou para o mundo público de forma a reproduzir e a duplicar formas de violência e opressão contra as mulheres, como veremos a seguir.

#### 1.4 DO CONTRATO EMERGE O PATRIARCADO

Ogando (2012) analisa que “ao considerarmos as relações de gênero e como elas foram tratadas por diferentes tradições normativas no imaginário sociopolítico, é essencial delimitar os espaços de interação que constituem tal objeto de análise” (p. 47). Esta construção de uma categoria denominada por imaginário sociopolítico estaria presente nas instituições, na democracia, ou no Estado como um todo, tendo sido analisada pela autora como um fenômeno

---

<sup>14</sup> Não foi nosso objetivo aqui abordar sobre as teorias da Justiça e o debate entre reconhecimento e redistribuição. Para leitura mais abrangente sobre isso, ver Fraser (2008), Honneth (2003) e Fraser e Honneth (2003).

amplo e capaz de englobar diferentes facetas das subordinações que estão relacionadas às questões de gênero. Deste modo, neste contexto estrutural, Ogando (2012) analisa que “a distinção entre os espaços público e privado configura-se como particularmente fundamental” (OGANDO, 2012, p. 47).

De uma outra perspectiva, com vistas a contribuir para a superação de uma “autocensura teórica” acerca do contrato social, em que não se menciona sobre o contrato sexual, Carole Pateman escreveu a sua obra *The sexual contract*. Para Pateman (1993), o contrato social seria uma história da liberdade – contada pelos e para os homens; já o contrato sexual, seria abertamente uma história de sujeição. Desta forma,

O contrato social é uma história da liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal<sup>15</sup> dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato (PATEMAN, 1993, 16-17).

Essa dicotomia e as formas como foram sendo conformadas as esferas pública e privada – tanto pela teoria política canônica, quanto pela própria sociedade – reforçam e legitimam a divisão entre os gêneros e a consequente subordinação das mulheres, de acordo com os papéis sociais que são estabelecidos para elas. Pateman (1993) analisa que as capacidades dos indivíduos são reconhecidas tendo como base seu sexo, sendo que a igualdade e a liberdade – no termo liberal do conceito – seriam inerentes a todos os homens. Para a autora, foi justamente o contrato social, firmado sob as bases da exclusão de metade das partes neste acordo – ou seja, as mulheres, o casamento, a esfera privada -, precisa ser compreendido como uma das causas para a criação de uma nova sociedade civil, ou seja, da nova “ordem social patriarcal” (PATEMAN, 1993, p. 15-16). A nossa sociedade moderna se baseou em acordos sociais e sexuais, sendo os primeiros aqueles que criaram os direitos políticos dos homens sobre as

---

<sup>15</sup> Além de elaborar críticas aos contratualistas, Pateman (1993) reformula o conceito de patriarcado em uma crítica ao conceito hegemônico da teoria política, elaborado por Weber (1991). A “estrutura patriarcal de dominação”, segundo esse autor, refere-se ao estabelecimento de vínculos pessoais entre o senhor, os demais membros da família e os servos e tem como fundamento a autoridade do chefe da família ou comunidade doméstica. Essa autoridade se baseia na tradição, ou seja, “na crença da inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre” e no arbítrio pessoal do senhor, sempre limitado pelas normas “sagradas pela tradição” (REZENDE e ANDRADE, 2013 *apud* WEBER, 1991, p. 243). Pateman (1993), reconstrói e reposiciona o conceito para denunciar que os contratualistas estavam renovando e legitimando o patriarcado na democracia moderna.

mulheres, a partir do estabelecimento do livre e sistemático acesso dos homens aos corpos das mulheres (que, afinal, pertenceriam a eles) (PATEMAN, 1993, p. 17).

Conformou-se, assim, a esfera pública como politicamente relevante, ocupada majoritariamente por homens. Já a esfera privada, nesse enquadramento foi caracterizada pelas emoções e as irracionalidades, sendo baseada no controle patriarcal dos homens sobre as mulheres e sobre as crianças (ASSIS, 2014). Dividiu-se, assim, a sociedade civil patriarcal em duas esferas: pública e privada, e apenas à primeira destinou-se atenção, poder e relevância (PATEMAN, 1993, p. 18).

É justamente na origem do contrato sexual que Pateman (1993) identifica a emergência das dicotomias entre as esferas pública e privada, baseada em distintas posições políticas: aspectos vinculados à racionalidade e objetividade ficaram associados à primeira; em contraposição à segunda, que passou a ser caracterizada pela afetividade e as emoções. Desta forma, às mulheres foi relegada uma cidadania de segunda categoria.

A autora, na reconstrução crítica desse caminho teórico, distinguiu três formas de argumentação patriarcal, que não seriam excludentes: 1) o pensamento patriarcal tradicional, que incorporou as relações de poder no regime paterno; 2) o patriarcalismo clássico: que desenvolveu uma teoria acerca do direito e da obediência políticos pensados de forma “natural”; e, finalmente, 3) o patriarcado moderno, que foi compreendido como fraternal, ocorrendo a partir de contratos, sendo uma das formas estruturadoras da sociedade civil capitalista (PATEMAN, 1993, p. 45). Para desvendar as origens desta última e atual forma do patriarcado, seria então preciso o desvelamento dessa história do contrato sexual e das origens da esfera privada, mas não apenas. Segundo Pateman,

é muito difícil reconstruir a história do contrato sexual sem perder de vista o fato de que as duas esferas da sociedade civil são, simultaneamente, distintas e entrelaçadas de uma maneira bastante complexa. Afirmar que o contrato social e o contrato sexual – o contrato original – criam duas esferas pode ser extremamente enganador na medida em que tal formulação sugere que o direito patriarcal governa apenas o casamento ou a vida privada (PATEMAN, 1993, p. 167).

Pateman analisa que o patriarcado se difundiu para a sociedade civil, já que eram os homens que ocupavam as instituições, o que fez com que o domínio público não pudesse ser



entendido desvinculado da esfera privada e isso pelo fato de que os homens almejavam já manter os seus privilégios e possuíam o interesse de manter as condições do contrato original forjado na subjugação da esfera privada, e no sobrevalor que passou a estar associado à esfera pública, e para isso era necessário reproduzir e manter os benefícios da opressão simbólica e física estabelecidos na relação com as mulheres (PATEMAN, 1993, p. 168). Entre tais “benefícios” observava-se, por exemplo, a crença de que o marido tivesse o direito de castigar fisicamente a sua mulher, aspecto esse inclusive sancionado por leis (também patriarcais) que previam determinados “direitos conjugais” aos maridos (PATEMAN, 1993, p. 184-185).

Para a autora, a estrutura da sociedade, de forma geral – suas instituições, o Estado, e também a forma como foi estruturada a esfera privada –, incorporou noções e bases das concepções patriarcais de mundo que tem, por sua vez, seu ancoramento nas diferenças sexuais. A exclusão das mulheres enquanto sujeitas possuidoras de liberdades individuais e autonomia foi capaz de constituir exclusões perversas no âmbito da esfera pública e também em relação à garantia dos direitos civis (PATEMAN, 1993, p. 22). Para a autora, “o reconhecimento de que as mulheres têm uma propriedade em suas próprias pessoas parece ser, desse modo, um golpe decisivo contra o patriarcado” (PATEMAN, 1993, p. 32).

Por um lado, Pateman analisa que muito já se avançou com relação às garantias de direitos civis e humanos para as mulheres, com a conquista, por exemplo, de legislações que criminalizam a violência cometida contra elas e o direito ao divórcio. Por outro, haveria ainda muito a se fazer. Um dos fatores que apresenta entraves para a conquista dos direitos humanos inalienáveis – ou seja, a garantia de uma vida para as mulheres isenta de todas as formas de violência – é a manutenção e a permanente (re)atualização da estrutura patriarcal da sociedade que, de forma constante e generalizada, continua penalizando as mulheres. O patriarcado que emerge no ambiente privado, e que teve as suas raízes nas estruturas patriarcais de subordinação ao pai e ao marido, também vai perpassar o Estado na forma de um *continuum*. Nele, claro, ganha novos formatos e diferentes consequências para a vida das mulheres, como veremos a seguir.

## 1.5 O ESTADO COMO SUSTENTÁCULO PARA A ESTRUTURA PATRIARCAL

Walby (1990), assim como Pateman, analisou que o conceito do patriarcado seria essencial para que as análises sobre as desigualdades de gênero pudessem ser realizadas. Ambas

autoras analisam que não podemos abrir mão deste conceito para entender os fenômenos de desigualdade a que ainda estão submetidas as mulheres. Além disso, analisam sua conformação na esfera pública, incorporando as instituições e como estas se relacionam com a sociedade de forma geral.

A definição central de Walby reconhece o patriarcado “como um sistema de estruturas e práticas sociais nas quais os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres” (WALBY, 1990, p. 20 – tradução livre nossa). Este conceito, segundo Walby, é essencial “para captar a profundidade, a penetração e a interconectividade dos diferentes aspectos de subordinação das mulheres” e seria possível de ser aplicado a diferentes contextos históricos, culturais e institucionais ao longo do tempo (WALBY, 1990, p. 2). Foram identificadas pela autora seis estruturas principais que compõem e sustentam o sistema do patriarcado moderno, sendo elas: 1) o trabalho remunerado, 2) o trabalho doméstico, 3) a sexualidade, 4) a cultura, 5) a violência e 6) o Estado (WALBY, 1990, p. 16).

Estas estruturas apresentam efeitos recíprocos umas sobre as outras, ora reforçando exclusões, ora bloqueando oportunidades, no entanto, são analisadas pela autora como sendo estruturas com relativa autonomia. Sua especificação de várias estruturas patriarcais ao invés de apenas uma ou duas, assim como apresentado nas faces da opressão por Young anteriormente, diz respeito à tentativa de se escapar ao essencialismo e ao binarismo causal para se tentar explicar as desigualdades existentes entre homens e mulheres (WALBY, 1990, p. 20).

A autora distingue assim duas formas de patriarcado: o patriarcado privado e patriarcado o público, que se apresentariam num *continuum* (e não como uma divisão fixa) (WALBY, 1990, p. 180). Interessa-nos, neste momento, sua abordagem sobre o patriarcado na esfera pública. Segundo Walby, este pode ser reconhecido essencialmente em locais como o mercado de trabalho (emprego) e o Estado. Nestas esferas, a apropriação e dominação sobre as mulheres ocorrem em um formato coletivo, com consequências coletivas segregacionistas e de subordinação às mulheres. Todas as seis estruturas apresentadas pela autora estão também presentes na esfera pública, sendo reproduzidas, atualizadas e, como dito, ocorrendo de forma coletiva, representando a intenção, reiteradamente, de promover o retorno das mulheres ao lar ou à reprodução do patriarcado no espaço público (WALBY, 1990, p. 24). Por exemplo,

No âmbito do trabalho remunerado, passou-se de uma estratégia de exclusão para uma estratégia segregacionista, que foi um movimento de tentar excluir as mulheres do trabalho remunerado para aceitar a sua presença, mas confinando-as a empregos que foram segregados e classificados inferiores aos dos homens. Na casa houve uma redução no confinamento das mulheres a esta esfera ao longo da vida e uma mudança no principal locus de controle sobre a reprodução. As grandes instituições culturais deixaram de excluir as mulheres, enquanto subordinavam as mulheres dentro delas. Os controles sexuais sobre as mulheres mudaram significativamente do controle específico de um marido para o de uma arena pública mais ampla. As mulheres não eram mais excluídas das relações sexuais na mesma medida, mas subordinadas dentro delas. A exclusão das mulheres do Estado foi substituída por sua subordinação dentro dele (WALBY, 1990, p. 179 – tradução livre nossa).

Apesar de o Estado ser uma estrutura patriarcal e capitalista (WALBY, 1990, p. 160), as questões da cidadania política das mulheres estão sendo modificadas a partir de influências de dois fenômenos principais: a globalização e as mudanças no regime de gênero (WALBY, 2004, p. 173). Na mudança no regime de gênero, do patriarcado doméstico para o público, a autora associa ao aumento da inserção das mulheres na vida pública: no mercado de trabalho, na escolaridade e logo, na diminuição do tempo que gastam com afazeres domésticos e no cuidado com os filhos. No entanto, Walby esta mudança não ocorreu da mesma forma e com o mesmo grau de intensidade para todas as mulheres. Há diferenças, por exemplo, entre o acesso a essa cidadania para as mulheres jovens e para as mulheres mais velhas. A autora questiona: “Haveria uma única dimensão de desigualdade de gênero, de forma que transforme simultaneamente a vida das mulheres?” (WALBY, 2004, p. 173).

Walby (2004) descarta a possibilidade das análises das desigualdades de gênero serem realizadas apenas a partir de um determinante causal – o patriarcado –, por esta estratégia teórica recair em uma abordagem excessivamente simplista do problema. Ademais, para a autora, a análise fragmentada das outras demais diferenças que incidem nesse campo das desigualdades – a exemplo da raça, etnia, nação, religião, orientação sexual –, dificulta a teorização sobre as causas efetivas dessas desigualdades.

Portanto, Walby (2004) lança mão do conceito de regime de gênero<sup>16</sup>, entendendo ser este um meio termo neste espectro analítico das causas para as desigualdades de gênero:

---

<sup>16</sup> Ao tratar do conceito de “regime de gênero” Walby pretende elaborar um conceito que dialogue especialmente com a questão da cidadania para as mulheres. Em um debate aberto com Marshall, a autora analisa que, com

Eu uso o conceito de regime de gênero no sentido de um sistema de domínios inter-relacionados de relações de gênero (Walby, 1990, 1997, 2004). Gênero é relação social. Um regime de gênero contém tanto essa relação social quanto um conjunto de domínios institucionalizados, ligados por uma série de processos. Esses domínios institucionalizados incluem os da economia, tanto no emprego quanto no trabalho doméstico; os da *polity* (instituições do Estado), inclusive o Estado; os da sociedade civil, inclusive sexualidade e violência interpessoal (WALBY, 2004, p. 174).

Cada um desses domínios das relações de gênero é conformado por meio de práticas e sub-práticas, sendo constituídos por domínios de gênero mútuos e complexos. É preciso que identifiquemos quais são as muitas dimensões dessas complexidades e como estas reproduzem as desigualdades de gênero e os graus desta desigualdade, para que tenhamos compreensão mais aprofundada sobre as causas das transformações, bem como os entraves apresentados para que estas transformações ocorram na sociedade. O Estado, por exemplo, é permeado por relações patriarcais, “o que se traduz nas suas ações e na sua estrutura, que são altamente generificadas” (WALBY, 1990 *apud* ASSIS, 2014, p. 30). Já as relações de violência interpessoal, ou especificamente, da violência dos homens sobre as mulheres, são analisadas pela autora a partir da mudança nas respostas que são dadas a elas, já que não são mais permitidas e passaram a receber alguma nova regulação estatal. Assis (2014) analisa que com essa mudança, “altera-se o locus de controle sobre a mulher e de legitimação da violência sofrida, que passa a ser o Estado” (ASSIS, 2014, p. 30).

No entanto, a violência contra as mulheres se constitui como uma experiência rotineira e esta é sistematicamente legitimada pela recusa do Estado em intervir e apresentar respostas imediatas e efetivas às mulheres (WALBY, 1990, p. 21), mesmo com a promulgação de legislações específicas e a proeminência do Estado em intervir e resguardar os direitos das mulheres. Para a autora, é surpreendente, dada a gravidade das múltiplas situações de violências contra as mulheres, que o Estado acione tão pouco aparatos punitivos em relação aos agressores (WALBY, 1990. p. 140). Walby nos informa que

---

aspectos e características de gênero igualitárias, uma cidadania efetiva poderia ser proporcionada também às mulheres, assim como aos homens.

A estrutura do tribunal e os tipos de provas que são consideradas admissíveis estruturam a situação contra a mulher. Evidências sobre a história sexual anterior da mulher estuprada tendem a enviesar um júri, categorizando-a como "impura" e, embora isso seja contrário às regras, é frequentemente permitido, a critério do juiz (Adler, 1987, Feild e Bienen, 1980 *apud* WALBY, 1990, p. 142 – tradução livre nossa).

Desta forma, é preciso que sejam feitas também análises sobre os motivos pelos quais o Estado passa a não agir de forma efetiva em situações de violência contra as mulheres, ou, como estamos propondo aqui, como as desigualdades de gênero e os estereótipos sobre as mulheres são reproduzidos por instituições e pelos próprios agentes do Estado, de forma a sustentar que as situações de violências contra as mulheres não se encerrem e, além disso, sejam duplicadas. Como vimos no debate sobre o conceito de gênero em Scott (1995) anteriormente, diferentes instâncias são mobilizadas para que a violência continue sendo reproduzida, tanto imagens, símbolos e doutrinas se conformam em uma rede imbricada de sentidos que perpetuam a violência.

Por fim, Walby (2004) analisa também como as mudanças do patriarcado – do doméstico para o público – modificaram as oportunidades e os problemas que os diferentes grupos de mulheres passaram a experimentar. Para a autora, as respostas que o Estado apresenta às mulheres com relação às situações de violência também vem se alterando ao longo do tempo, e estas respostas são mais fáceis de mensuração do que a própria incidência da violência dos homens contra as mulheres, realizada a partir de dados criminais, por exemplo (WALBY, 1990, p. 143). Esta será, pois, a nossa intenção primordial no próximo capítulo, apresentar quais foram as respostas do Estado brasileiro ao problema da violência contra as mulheres ao longo do tempo e também descrever o quadro geral em que as demandas feministas e das mulheres foram sendo absorvidas (caso tenham sido) pelo Estado e suas instituições.

## **2. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: DE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” A GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

*O Estado, ao não cumprir sua obrigação de prevenir e punir a violência de gênero de forma eficiente, nega às mulheres a proteção igualitária garantida pela própria legislação. Sem uma atuação responsável e eficiente pela erradicação da violência, o Estado passa a ser, no mínimo, cúmplice da violação dos direitos humanos das mulheres praticada por agentes privados, por sua negligência na prevenção e por sua omissão e conivência diante dos fatos e da sua apuração de maneira discriminatória e irresponsável.*

Maria Amélia de Almeida Teles, 2007, p. 112

Trataremos neste capítulo sobre o histórico de luta e enfrentamento da violência contra as mulheres, ou, em outras palavras, do percurso histórico para que a violência contra as mulheres fosse criminalizada no Brasil. Discutiremos os Tratados e Convenções internacionais que se debruçaram sobre a questão da violência contra as mulheres e que têm influência sobre a legislação nacional; os papéis dos movimentos feministas e de mulheres no contexto brasileiro; bem como as normas e regulamentos nacionais que foram elaborados, principalmente, pela Secretaria de Política para as Mulheres (SPM/PR), criada em 2003. Os processos históricos e contextuais pelos quais a criminalização da violência contra as mulheres percorreu no Brasil, de forma a se tornar uma política pública, são importantes indicativos para entendermos os constrangimentos apresentados que ainda se fazem presentes no Poder Judiciário.

Atentar-se para este histórico, de forma analítica e contextualizada é: (1) entender que há momentos cruciais para a criminalização da violência contra as mulheres e que decisões e determinadas ações tomadas podem interferir sobremaneira no tratamento que é dado a este problema hoje<sup>17</sup>; (2) que múltiplas arenas e escalas de atuação estiveram, e ainda estão, em

---

<sup>17</sup> Certamente não conseguiremos abordar todas as diferentes facetas que envolvem a criminalização da violência contra as mulheres no Brasil e seus possíveis gargalos ainda existentes. Mas é de suma importância mencionar que

conflito – legislativo, executivo, judiciário, organismos internacionais e movimentos feministas e de mulheres – e estas não parecem estar caminhando para o mesmo sentido, fazendo com que a principal política pública criada para o tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, ou seja, a Lei Maria da Penha, receba diferentes tratamentos – de reconhecimento ou até mesmo prioridade – dependendo do tipo de poder estatal, do nível e da instituição onde está sendo implementada.

Iniciaremos nosso percurso histórico sobre o combate da violência contra as mulheres a partir da década de 1970. Esta escolha se deve ao fato de ser a partir desta data o insurgimento do movimento feminista brasileiro, numa forma mais robusta, bem como a realização de eventos internacionais, que fizeram com que a Organização das Nações Unidas (ONU) a considerasse como a Década da Mulher<sup>18</sup>. É também em 1970 que o debate público sobre a questão da violência contra as mulheres emerge com força no Brasil. A partir daí, o enfrentamento à violência começa a ter contornos e força no que futuramente foi concretizado em termos de serviços de atendimento às mulheres que vivenciavam violências, estruturados pelas próprias mulheres militantes, demandas por respostas do Estado e até a denúncia a órgãos internacionais sobre o descaso com que o Estado lidava com tais situações (PINTO, 2003).

## 2.1 CONFERÊNCIAS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Analisaremos aqui as Convenções e Tratados internacionais que versam sobre a questão da violência contra as mulheres. Cabe ressaltar que tais documentos e Convenções não abordaram apenas a violência que as mulheres vivenciam, abordando também temas como saúde, educação, trabalho e emprego, mídia – enfim, uma miríade de assuntos –, mas que também perpassam pela questão da violência quando entendemos que este problema necessita de respostas complexas e multivariadas e perpassa a vida das mulheres em diferentes instâncias. No entanto, para fins deste trabalho, iremos focar apenas nas diretrizes apresentadas sobre a

---

esta não ocorre da mesma maneira para todas as situações de violência. Por exemplo, casos em que as violências ocorrem contra mulheres negras e pobres, enfrentam ainda mais entraves e constrangimentos judiciais.

<sup>18</sup> Não queremos dizer, com isso, que antes não havia enfrentamento da violência contra as mulheres ou até mesmo demais lutas dos movimentos feministas e de mulheres. Para uma descrição mais detalhada sobre os períodos históricos que precedem a década de 1970, ver Teles (1993), Pinto (2003), Del Priore (2011) e Ogando (2012).

questão da violência contra as mulheres, sendo este o nosso objetivo central. Devemos ressaltar também que abordaremos aqui aquelas Conferências e Tratados que a literatura sobre o tema considera mais relevantes e que tiveram (e ainda têm) influência sobre a legislação vigente no país (PANDJIARJIAN, 2006; TELES, 2007; SANTOS, 2008; PASINATO e SANTOS, 2008).

Adota-se como marco o ano de 1975, considerado pela Organização das Nações Unidas como o Ano da Mulher, como também a década que segue, como o Decênio das Nações Unidas para a Mulher (VIOTTI, 2006, p. 158). Foi realizada, em 1975, no México, a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher. As questões de gênero foram retiradas do âmbito particular dos Estados e elevadas para a realidade da esfera internacional, tendo como focos de preocupação a plena igualdade de gênero e a eliminação de todas as formas de discriminação, a participação das mulheres nos processos de desenvolvimento e a maior contribuição delas para o processo de paz mundial (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 502).

Ao final da década de 70, ocorreu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), cujo Tratado foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, entrando em vigor em 1981. O Estado brasileiro ratificou a CEDAW somente em 1º de fevereiro de 1984, ainda com reservas, tendo revisado o documento em 1994 (PANDJIARJIAN, 2006, p. 80). Já o Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, com a assinatura do Estado brasileiro em março de 2001 e a ratificação em 2002 (PIMENTEL, 2006, p. 18).

Este é o primeiro Tratado internacional que se debruçou, especificamente, sobre os direitos das mulheres<sup>19</sup>. A partir de sua elaboração foram propostas duas frentes de atuação: promover os direitos das mulheres pela igualdade de gênero e tratar de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres nos Estados-parte, aqueles que o assinaram e ratificaram. Estes, a partir da ratificação, têm o dever de eliminar a discriminação contra as mulheres, a partir de medidas legais, políticas e programáticas, em todas as instâncias sociais e por quaisquer pessoas, organizações, empresas e pelo próprio Estado (PIMENTEL, 2006, p. 14-16).

---

<sup>19</sup> Cabe ressaltar que a Carta das Nações Unidas de 1945 apresenta em seu texto o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Tal conquista foi fruto da insistência de diplomatas latino-americanas lideradas pela feminista brasileira Bertha Lutz. Fonte: <https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/> Último acesso em 26-11-2016.



Para a CEDAW, em seu Artigo 1º, “discriminação contra mulher” significa qualquer

distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (PIMENTEL, 2006, p. 20).

Entre as obrigações dos Estados-parte na eliminação da discriminação contra as mulheres, observa-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres em suas constituições<sup>20</sup> e legislações nacionais, assim como a proteção jurídica aos direitos das mulheres e atuação de agentes estatais e institucionais de acordo com as normativas internacionais, de forma a não reproduzir ainda mais discriminação contra as mulheres (PIMENTEL, 2006, p. 20).

Há, a partir do documento elaborado na CEDAW, a criação de mecanismos de monitoramento das ações dos Estados-parte com relação à garantia dos direitos para as mulheres e a eliminação das discriminações a que estão submetidas. Relatórios apresentados periodicamente e também Recomendações Gerais compõem estes mecanismos (PIMENTEL, 2006, p. 17). Com relação à violência contra as mulheres, em 1989 foi emitida a Recomendação Nº 12, sobre a situação da violência e quais as medidas estariam sendo adotadas pelos estados para detê-la. Já a Recomendação Nº 19, qualificou que o conceito de “discriminação contra as mulheres” previsto em seu Artigo 1º, mencionado anteriormente, inclui a violência baseada no sexo, ou, em outras palavras, a violência contra as mulheres, reafirmando a responsabilidade dos Estados-parte aos atos de violências cometidos nos ambientes privados, caso não fossem adotadas as devidas medidas (PANDJIARJIAN, 2006, p. 81).

Pandjarian (2006, p. 82) destaca que o problema da violência contra as mulheres foi um dos que mais se destacaram entre as preocupações e recomendações da CEDAW em 2003, ao longo da análise do Primeiro Relatório Oficial Brasileiro pelo Comitê CEDAW. Havia a preocupação de que uma legislação específica sobre as violências contra as mulheres fosse

---

<sup>20</sup> A Constituição Federal do Brasil de 1988 define no Artigo 5º que “*todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” e no inciso I deste Artigo, que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*” (BRASIL, 1988).

elaborada. Cabe mencionar também a Recomendação Nº 33, que dispunha sobre o acesso das mulheres à justiça. O Comitê observou que ainda havia uma série de entraves que impediam o pleno acesso à justiça pelas mulheres; e estes seriam devidos à discriminação e desigualdade de tratamento, recebido por elas. Estes entraves, para as analistas do Comitê em questão, constituíam-se como persistentes violações dos direitos humanos das mulheres<sup>21</sup>.

Com relação especificamente aos direitos humanos das mulheres, este foi assim caracterizado apenas em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena. Devido ao contexto histórico delicado do momento, inicialmente pensou-se que tal Conferência não se realizaria. Foi com a preocupação de retrocessos nos direitos humanos que teve início a Conferência de Viena, que ocorreu durante os dias 14 a 25 de junho de 1993 (ALVES, 1994, p. 172). Entre os importantes elementos que constaram em sua parte conceitual, observou-se a ênfase dada aos direitos das mulheres, agora objeto de atenção específica de todas as atividades das Nações Unidas (ALVES, 1994, p. 175).

Até então, as violências contra as mulheres, especificamente, ainda não haviam emergido como uma questão pública e de prioridade ao tratamento político. Também não eram compreendidas como violações dos direitos humanos das mulheres (TELES, 2007, p. 10-11). A Declaração e Programa de Ação de Viena apresentou que, por ser esta uma forma de violação de direitos humanos das mulheres, os governos nacionais deveriam fortalecer a atuação dos seus sistemas de justiça criminal em defesa das mulheres (WALBY, 2004, p. 178). Segundo esta Declaração:

*Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto*

---

<sup>21</sup> Para ver sobre a recomendação: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Geral-da-Cedaw-2016-N%C2%BA-33-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-CEDAW-C-GC-33-P.pdf>

*pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas (VIENA, 1993, p. 5-6 grifos nossos).*

Observou-se a partir de então a necessidade de que fossem formuladas legislações para o tratamento dos casos de violências contra as mulheres de forma integral. O trecho acima toca em questões tais como a educação, saúde e assistência social, demonstrando que seria preciso uma boa estruturação da rede de atendimento para as mulheres que estivessem vivendo nesta situação. Desta forma, havia a necessidade de novos procedimentos e normas para que a violência contra as mulheres, recém-caracterizada como violação de direitos humanos das mulheres recebesse tratamento adequado. Como veremos adiante, estas ações começaram a ser implementadas, de fato, no Brasil somente a partir dos anos 2000.

Ademais, a referida Convenção salientava a importância de se trabalhar pela eliminação da violência contra as mulheres tanto no ambiente público quanto no privado e a eliminação de tendências sexistas na própria administração da Justiça (VIENA, 1993, p. 14-15). Como vimos ao longo da discussão elaborada sobre os temas inter-relacionados de “público e privado” no primeiro capítulo, este é um ponto importante, tendo em vista que o patriarcado presente no ambiente doméstico quase sempre se vê extrapolado para o ambiente público e incorporado nas instituições, que fazem com que as mulheres que vivenciam violências, continuem vivenciando novas formas de violações, desta vez, promovidas pelo próprio Estado (PATEMAN, 1993; WALBY, 2004; SAFFIOTI, 2004).

Apesar de definir a violência contra as mulheres como grave violação dos direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena não sistematizou quais seriam estes tipos de violência, como também não conceitualizou o que seriam essas violências. Isto foi feito no ano seguinte, no âmbito do sistema regional de direitos humanos, em 1994, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - mais conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa importante Convenção agiu de forma complementar à CEDAW (1979), ratificou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de

Direitos Humanos (1993), reafirmando um dos seus principais avanços, qual seja, o de que a violência contra as mulheres seria uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. A Conferência de Belém do Pará integrou o quadro dos novos avanços legislativos internacionais, impulsionados pelas ações dos movimentos feministas (BARSTED, 2006, p. 140) e também de outros grupos discriminados, em prol da garantia de direitos humanos por e para todos.

Bandeira e Almeida (2015) analisam que a Convenção de Belém do Pará passou a ser uma referência mundial importante no enfrentamento à violência contra as mulheres (p. 506). Tal Convenção apresentava um avanço para as bases democráticas dos países signatários que as incluíssem em seus arcabouços jurídicos. Além disso, foi inovadora ao apresentar novos instrumentos conceituais e legais para serem utilizados no combate às inúmeras discriminações contra as mulheres, que se retroalimentavam constantemente, segundo as autoras (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 513).

A partir da Convenção de Belém do Pará<sup>22</sup>, segundo seu Artigo 1º, a violência contra as mulheres passou a ser entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no *gênero* que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Os tipos abrangidos foram as violências física, sexual e psicológica. Tais violências seriam aquelas ocorridas tanto no ambiente da família ou na unidade doméstica, assim como em qualquer relação interpessoal, quer o agressor tivesse ou não compartilhado a mesma residência com a mulher que vivencia a violência. Além disso, foram também tipificadas aquelas violências que eram infligidas ou toleradas pelo Estado, independentemente de onde estas ocorressem (BARSTED, 2006, p. 142). Desta forma, caberia aos Estados-parte assumir a responsabilidade pelo enfrentamento às violências contra as mulheres (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 506). Apesar de não ser nomeada como tal, podemos já observar aqui a preocupação com a violência institucional, que é recorrente na vida das mulheres.

Entre as formas de ação que os Estados signatários deveriam assumir para o enfrentamento à violência contra as mulheres, de forma a prevenir, punir e erradicar esse problema social observa-se, no Artigo 7, a: incorporação de normas penais, civis e administrativas na legislação interna; medidas jurídicas que exigissem o afastamento do agressor; procedimentos jurídicos justos e eficazes para que as mulheres que vivenciassem

---

<sup>22</sup> Bandeira e Almeida (2015) analisam que a Convenção de Belém do Pará é a base original da elaboração da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Pena.

violências tivessem acesso efetivo a tais processos; e capacitação sobre a temática para os agentes da justiça (BARSTED, 2006, p. 143).

Para as mulheres em situação de violência, é dever do Estado oferecer prevenção, investigação, sanção e reparação. A justiça deve ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero. Ou seja, com essa perspectiva possibilitar-se-á romper com as formas tradicionais de aplicar a justiça, no sentido de remover as dificuldades postas ao inquérito, à credulidade sobre o depoimento da mulher, à não revitimização da mulher, à escuta contextualizada em cenário de poder e à impunidade do agressor. Para tanto, as autoridades judiciais devem ser cobradas pela plena diligência do processo e sua eficiência – e não apenas que este represente o rito mecânico de formalidades processuais e sem consideração da situação histórica em que se insere a opressão de gênero vivida pela mulher em situação de violência (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 508).

Além disso, a Convenção previu, em seu artigo 12, que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidades não-governamentais reconhecidas, poderiam apresentar denúncia sobre a violação do Artigo 7 da Convenção pelo Estado-parte (BARSTED, 2006), como ocorreu no caso brasileiro. Isso significou uma importante ferramenta jurídica no enfrentamento da violência contra a mulher, que foi utilizada com êxito, no Brasil, pela sociedade civil auxiliada por organizações jurídicas não-governamentais nos casos de Maria da Penha (PANDJIARJIAN, 2006, p. 87) e Márcia Leopoldi, que serão apresentados posteriormente.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção de Belém do Pará no ano seguinte, em 27 de novembro de 1995, após aprová-la mediante o Decreto Legislativo n.º 107, de 1.º de setembro de 1995 (AGENDE, 2004, p. 13; BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 506). Neste mesmo ano ocorreu a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher – a Conferência de Pequim.

Para Viotti (2006, p. 148), a Conferência de Pequim foi a maior e mais importante entre as conferências mundiais sobre a situação das mulheres, tanto pelo número de mulheres participantes – a delegação brasileira enviou 300 participantes –, como também pelos avanços conceituais produzidos. Já para Bandeira e Almeida (2015), a Plataforma de Ação de Pequim foi inovadora em três principais dimensões: a) na elaboração de um conceito de gênero embasado nas relações sociais entre homens e mulheres, sendo este, resultado de padrões sociais e culturais, portanto, passíveis de modificação; b) a noção de empoderamento das mulheres, que necessita da participação dos governos e da sociedade para que sejam criados mecanismos que o possibilitem; e, c) a ideia de transversalidade, que, de forma pioneira, garante

que a perspectiva de gênero seja contemplada em todos os temas abrangidos por políticas públicas (VIOTTI, 2006, p. 149; BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 503).

Desta forma, atuando sob uma perspectiva de transversalidade, foram identificadas 12 áreas de preocupação prioritária, isto é, aquelas que requeriam medidas de urgência e precisariam estar em primazia nas ações dos Estados signatários (VIOTTI, 2006, p. 162). Cabe mencionar que estas doze áreas se perpassavam e demandavam respostas estatais que atuassem de forma conjunta e integral. A questão da violência contra as mulheres estava entre estas preconizações da Plataforma de Ação de Pequim. Tal documento reiterou o conceito de violências contra as mulheres apresentado na Convenção de Belém do Pará e tipificou as diferentes formas pelas quais essas violências poderiam ocorrer: físicas, sexuais e psicológicas, sejam elas infligidas no ambiente doméstico, por pessoas que possuem convivência ou algum tipo de relacionamento com a mulher, como também aquelas que fossem cometidas e/ou toleradas pelo Estado (VIOTTI, 2006, p. 189).

Foram elencados objetivos estratégicos com sugestões concretas sobre quais medidas os diferentes atores deveriam realizar (VIOTTI, 2006, p. 163). Especificamente com relação ao enfrentamento a todas as formas de violências contra as mulheres, a Plataforma de Ação de Pequim indicou: a) adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher; b) estudar causas e consequências da violência contra a mulher e a eficácia das medidas preventivas; e, c) eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico (VIOTTI, 2006). Entre as ações propostas aos governos, observou-se que fossem adotadas legislações capazes de eliminar a violência contra as mulheres, bem como a integralização das políticas públicas que tratassem do problema da violência contra as mulheres, acionando instituições da saúde, educação, assistência social, jurídicas, entre outras (VIOTTI, 2006, p. 192). Veremos estas regras serem aplicadas no contexto brasileiro somente no ano de 2006, com a implementação da Lei Maria da Penha e a organização, de uma forma mais robusta e consistente, de uma rede especializada no atendimento às mulheres em situação de violência.

A enunciação formal dos direitos das mulheres expressa nos Tratados acima depende, como sabemos, de ações orquestradas dos três poderes federativos brasileiros: Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros exigidos internacionalmente; Executivo: com a elaboração e implementação de políticas públicas que estejam atentas aos direitos das mulheres e inclusão da perspectiva de gênero; e por fim, Judiciário, na proteção dos direitos

das mulheres e no uso dos Tratados supramencionados para fundamentação de suas decisões (PIMENTEL, 2006, p. 16).

Foi iniciado, pois, um debate sobre a formalização de práticas a partir da ratificação dos Tratados supramencionados. Apesar dos resultados não terem gerado consequências imediatas que pudessem agir diretamente na transformação das práticas e padrões culturais da sociedade – e também das instituições – tais Tratados passaram a compor o quadro jurídico do Brasil e, desta forma, puderam/podem ser acionados em casos de violações de direitos decorrentes do seu não cumprimento (REZENDE e ANDRADE, 2013, p. 9). Importante mencionar que o Estado brasileiro é o único país da América Latina que assinou e ratificou todos os 14 Tratados e Convenções internacionais que abordaram os direitos das mulheres, e também a questão da violência a que estão submetidas. Isto impõe um peso maior sobre o compromisso do país perante o sistema jurídico internacional com relação à garantia dos direitos das mulheres (BRASÍLIA, 2015, p. 13). Exemplificaremos aqui com dois casos apresentados à OEA, com denúncias acerca do tratamento dado em casos de violências contra as mulheres e também de feminicídio<sup>23</sup> pelo Estado brasileiro. São os casos exemplares de Márcia Leopoldi e Maria da Penha.

Começamos, pois, pelo caso de Márcia Leopoldi, que foi denunciado internacionalmente na Conferência de Pequim, em 1995. Deise Leopoldi, sua irmã, foi quem incansavelmente batalhou para que o caso fosse criminalmente punido, e foi quem fez o relato do caso. Márcia Leopoldi foi morta no dia 11 de março de 1984 por seu ex-namorado, Lago, inconformado com o término do relacionamento (LEOPOLDI et al, 2007). O caso passou por algumas fases, desde então: o início do inquérito policial (1984), indiciamento policial (1985), sentença de pronúncia contra Lago e recurso da defesa (1986), libelo – processo preparado para o Juri Popular (1988), primeiro julgamento pelo Juri Popular<sup>24</sup> e recurso do Ministério Público ao Tribunal de Justiça solicitando a anulação do julgamento (1989), anulação do julgamento (1991), e o segundo julgamento por Júri Popular (1992) (LEOPOLDI et al, 2007, p. 69).

---

<sup>23</sup> A categoria feminicídio foi cunhada por teóricas feministas para que fosse visibilizada as diferentes formas de violências extremas a que estão submetidas às mulheres. A expressão foi cunhada por Marcela Lagarde para nominar as mortes de mulheres que ocorrem em um contexto de omissão e conivência estatal com relação às violências contra as mulheres. Isto porque se entende que as mortes de mulheres, comumente apresentam-se como o auge de um continuum de violência, que perpassa as outras formas – físicas, psicológicas, sexuais, entre outras (CAMPOS, 2015).

<sup>24</sup> Cabe mencionar que durante o primeiro julgamento no Júri Popular, o argumento acionado pelo advogado de defesa foi o de que “Lago não a matou, espancou-a dando-lhe um corretivo” (LEOPOLDI et al, 2007, p. 75).

Tendo em vista a morosidade jurídica brasileira para tratar não apenas o caso de Márcia Leopoldi, Deise Leopoldi e as mulheres militantes brasileiras denunciaram o caso no Fórum Mundial das ONGs, que ocorreu concomitante à Conferência de Pequim. Foi elaborado um abaixo-assinado com assinatura de 2.410 mulheres. Nele estava posto:

Nós, mulheres abaixo-assinadas, do NGO Fórum da Mulher, IV Conferência Mundial da Mulher, Beijing 95, exigimos do governo brasileiro a imediata prisão do foragido José Antonio Brandão do Lago, condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a 15 anos de prisão em 8 de março de 93, pelo assassinato de Márcia Cristina Rigo Leopoldi, em 10 de março [de 1984], em Santos, São Paulo. A impunidade é cúmplice da violência! (LEOPOLDI et al, 2007, p. 105-106).

Em 1996, tendo em vista a ainda situação de impunidade de Lago – já que ele permanecia em soltura -, foi encaminhada à OEA uma denúncia sobre a omissão do Estado brasileiro com relação ao caso de Márcia Leopoldi. O caso de Maria da Penha, que foi julgado pela OEA e resultou em condenação do Estado brasileiro, foi um dos fatores que impulsionaram a continuidade da denúncia internacional deste primeiro caso. No entanto, não houve nenhuma sanção ou recomendação ao Brasil pelo caso de Márcia Leopoldi. A resolução do caso se deu em 2005, quando Deise Leopoldi foi ao Programa Mais Você, da apresentadora Ana Maria Braga. Deise denunciou o caso, apresentou fotos de Lago, solicitou que qualquer pessoa que o reconhecesse, que denunciasse à polícia – tendo em vista que no momento Lago era configurado como fugitivo. O que de fato, ocorreu. Em 21 de setembro de 2005, Lago foi preso (LEOPOLDI et al, 2007).

Já Maria da Penha, em 1983, sofreu uma tentativa de homicídio por parte do seu então marido. Com um tiro nas costas enquanto dormia, Maria da Penha ficou paraplégica. Duas semanas após esta primeira tentativa de homicídio, seu marido a tentou matar novamente, desta vez, com eletrocução durante o banho. Passada mais de uma década, especificamente, quinze anos, o agressor de Maria da Penha ainda não havia sido responsabilizado criminalmente de forma efetiva (AGENDE, 2004, p. 10). A morosidade judicial no caso de Maria da Penha fez com que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) assumissem o caso e o encaminhassem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Não houve, por parte do Estado brasileiro, manifestação sobre o caso diante da Comissão, e esta, o responsabilizou pelas



violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como à Convenção de Belém do Pará (PANDJIARJIAN, 2006, p. 88).

Em 2001, pela primeira vez, a Convenção de Belém do Pará foi aplicada contra um Estado-Parte, de forma a responsabilizá-lo pela negligência, omissão e tolerância com relação aos casos de violência contra as mulheres. As recomendações feitas perpassaram o nível individual, relacionado apenas ao caso de Maria da Penha, e tomaram contornos coletivos, referente à ação de medidas legislativas e da implementação de políticas públicas para enfrentar a violência contra as mulheres no país (PANDJIARJIAN, 2006, p. 87).

Sobre o caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) se manifestou da seguinte forma:

considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima (...) (AGENDE, 2004, p. 16-17).

Somente após todas as pressões internacionais, que possuem a característica de se apresentarem regional e internacionalmente como uma punição moral (PANDJIARJIAN, 2006), o agressor de Maria da Penha foi preso, em 2002. Santos (2008, p. 24) analisa que um exame detalhado dos casos de Márcia Leopoldi e Maria da Penha demonstra a ineficiência das ações estatais com relação às violências contra as mulheres no Brasil até então. Revela, pois, o descaso do Estado brasileiro para com os Tratados internacionais ratificados, que ainda não haviam repercutido em mudanças institucionais significativas no arcabouço jurídico do país. Ademais, os dois casos são evidência da forte mobilização dos movimentos feministas e de mulheres no país, que, após insurgirem nas ruas, tiveram, desde sempre, o foco em erradicar as violências contra as mulheres, tolerada e naturalizada pela sociedade e pelo próprio Estado.

Os processos pela criação de uma legislação específica de enfrentamento da violência no país também começaram a caminhar neste período do início dos anos 2000, com a criação de um Consórcio constituído por ONGs feministas, bem como juristas e especialistas na

temática. Segundo Bandeira e Almeida (2015, p. 504), foi com base na Convenção de Belém do Pará que este Consórcio elaborou o pré-projeto do que se conformou na Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a quem, com muita luta, conseguiu que o Estado brasileiro fosse responsabilizado por sua omissão, não só em relação ao seu caso, mas aos casos de violências contra as mulheres de forma generalizada.

## 2.2 O CONTEXTO BRASILEIRO: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A PUBLICIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Apresentaremos agora os acontecimentos nacionais que conformaram a Lei Maria da Penha. No entanto, cabe mencionar e atentar para o fato de que muitas das lutas e das questões que envolveram promulgação da referida Lei não ocorreram em uma sequência temporal. Como vimos nos dois casos apresentados acima, os movimentos feministas e de mulheres já estavam em luta ao longo dos anos para que a situação de violência vivenciada pelas mulheres fosse responsabilizada criminalmente e tais ações/campanhas/mobilizações ocorreram de forma concomitante com muitas das ações institucionais e estatais. É preciso destacar também que as ações executadas no país pelos legisladores e juízes nem sempre coincidiram com o que era demandado pelos acordos internacionais apresentados aqui (como veremos posteriormente, no mesmo ano em que o Estado brasileiro assina a Convenção de Belém do Pará, é promulgada, no Brasil, uma legislação retrógrada e ineficiente para o tratamento dos casos de violência contra as mulheres).

É também na década de 70 que os movimentos feministas e de mulheres começaram a ocupar as ruas. O momento era de luta contra a ditadura militar que assolava o país e cerceava a liberdade de milhares de brasileiras e brasileiros. Militantes dos movimentos feministas e de mulheres participaram ativamente deste processo de redemocratização do país, envolvidas com a luta que foi caracterizada como uma luta maior – a luta pela redemocratização –, mas também, apresentavam as pautas específicas que diziam respeito às suas experiências de vida e problemas que as mulheres brasileiras vivenciavam. Desta forma, temas como a igualdade de direitos em casa e nas ruas, o direito ao prazer sexual, à sexualidade livre, ao corpo, e também, contra a violência doméstica cometida contra as mulheres foram colocadas em público (TELES, 1993; PINTO, 2003). Segundo Santos (2008, p. 5), foi devido à emergência destes movimentos

públicos de mulheres e feministas, bem como da publicização das pautas, que uma maior politização da violência contra as mulheres iniciou e se tornou possível.

Um dos estopins, neste momento, que insuflou o combate da violência contra as mulheres no Brasil de forma pública e organizada foi a morte de Ângela Diniz. As mulheres brasileiras foram para as ruas exigir a responsabilização criminal do agressor. Ângela Diniz foi morta por Doca Street, seu ex-companheiro, de quem desejava se separar. Doca Street, em 30 de dezembro de 1976, inconformado com o término do relacionamento e também a partir do insucesso em recuperar “sua mulher”, a atingiu em seu rosto e crânio, matando-a. Seu primeiro julgamento ocorreu em 1980 em um Tribunal do Júri em Cabo Frio - RJ, município em que Ângela Diniz foi morta. O criminalista que atuou em defesa de Doca Street embasou-se na tese da “legítima defesa da honra”<sup>25</sup> (SAFFIOTI, 2004, P. 52-53).

Como afirmou Saffioti (2004), o argumento da “legítima defesa da honra” era antigo. Não foi a primeira vez, no Brasil, que este foi utilizado em defesa do agressor/homicida, e infelizmente, também não foi a última. Del Priore (2011), revisitando a história do Brasil, observou que, em 1809, tal argumento já era utilizado:

Em 1809, certo João Galvão Freire achou-se preso, no Rio de Janeiro, por ter confessadamente matado sua mulher, D. Maria Eufrásia de Lioia. Alegando “legítima defesa da honra”, encaminhou ao Desembargo do Paço uma petição solicitando “seguro real para solto tratar de seu livramento”. A resposta dos desembargadores não deixa dúvida sobre a tolerância que rodeava tal tipo de crime: “a ocasião em que este [o marido] entrou em casa, os achou ambos, esposa e amante, deitados numa rede, o que era bastante suspeitar a perfídia e o adultério e acender a cólera do suplicante que levado de honra e brio cometeu aquela morte em defronta sua, julgando-se ofendido”. Cometido por “paixão e arrebatamento”, o crime era desculpável! Não havia castigo maior do que a pecha de corno, pecha que pairava sobre homens públicos casados quando se queria atingi-los na sua probidade (DEL PRIORE, 2011, p. 68).

---

<sup>25</sup> Segundo Izumino (2004), a noção de “legítima defesa da honra” pode ser descrita como um atributo dado à figura pública dos homens, a partir de características sobre o seu comportamento e personalidade. Por exemplo, o homem honrado é aquele honesto, bom pai, bom esposo, provedor do lar – todos estes atributos privados. Na apresentação deste argumento “*é possível verificar que, embora esse valor seja um atributo inerente à figura masculina, ele deve ser preservado pelas mulheres. Essa relação só é possível porque a honra nesses casos é entendida como um valor associado à família, ao casamento e aos papéis sociais que cabem a cada um representar na sociedade conjugal*” (IZUMINO, 2004, p. 230-231).

Izumino (2004), em sua Dissertação de Mestrado, ao analisar processos de violências contra as mulheres, identificou que tal argumento não estava mais sendo acionado explicitamente pelos advogados de defesa dos agressores, e que o mesmo foi tomando proporções diferentes, de acordo com o grau de relacionamento entre vítima e agressor. O que uma outra pesquisa, desta vez realizada pelo CEJUS (2015) também evidenciou, foi que, apesar de tais argumentos não aparecerem de forma explícita nos casos analisados pela pesquisa, os mesmos eram repercutidos de alguma forma. A fim de comprovar o “mau comportamento” das mulheres os argumentos utilizados pelos advogados de defesa apelavam para este contexto (BRASÍLIA, 2015, p. 47). Por fim, cabe mencionar que, em uma pesquisa realizada com acórdãos judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre, justamente aqueles casos que acionavam o argumento da legítima defesa da honra em crimes contra mulheres, Ramos (2012) descobriu que

um dos acórdãos pesquisados que descreve um julgamento ocorrido em 2008 aponta que o acusado só teria matado a vítima por não aceitar um “*suposto* relacionamento amoroso entre sua ex-mulher e a vítima [...], motivo pelo qual resolveu matar os dois”. Em um acórdão de 2007 a defesa sustenta essa tese de “infidelidade” da mulher apoiada no discurso do acusado, que afirma que só desferiu inúmeros golpes de faca na vítima “em razão dela haver lhe revelado que lhe estava sendo infiel” (RAMOS, 2012, p. 67 – grifos da autora).

Miriam Grossi (1993, p. 167) avalia que as mortes de mulheres, por seus companheiros ou ex-companheiros, bem como os argumentos acima mencionados, marcaram a história do feminismo brasileiro, desenvolvendo, desde cedo, seu foco em erradicar este tipo de problema. Era entendido que, apesar de todas as diferenças entre as mulheres – ideologia, classe, raça, cor, orientação sexual –, a violência era/é um dos problemas que perpassava por muitas, com o entendimento aqui de que as respostas institucionais não são iguais. Para Santos (2008), foi em função da publicização da violência contra as mulheres pelos movimentos feministas que este problema começou a ser politizado no país (SANTOS, 2008, p. 5).

Foi ao final da década de 70 que grupos de mulheres começaram a se reunir politicamente e a traçar formas para buscar enfrentar essa violência, observando-se assim, a necessidade de políticas públicas específicas e direcionadas que pudessem transformar a relação entre homens e mulheres marcada pela subordinação e desigualdade, manifestadas tanto na esfera pública quanto privada. Algumas campanhas realizadas neste período deram o tom das

lutas que seriam travadas posteriormente. Em uma destas, por exemplo, foi criado o famoso *slogan* “*Quem ama não mata*”<sup>26</sup>, como forma de demonstrar que “o amor”, ou o argumento da “legítima defesa da honra”, não poderiam ser considerados causas ou justificativas para a ocorrência de tais crimes. Tal *slogan* foi amplamente utilizado nas mobilizações feministas ao longo do processo de julgamento de Doca Street, que matara Ângela Diniz, afirmando o ter feito por amor (SAFFIOTI, 2004, p. 53).

Já no início da década de 80 as mulheres dos movimentos feministas começaram a se organizar em redes de apoio às mulheres em situação de violência. A criação dos SOS-Mulher em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, etc., é um exemplo disso (GREGORI, 1993, p. 13). Para Pinto (2003), essa é uma das características do movimento feminista da década de 80, e foi uma tendência que seguiu e se aprofundou: a *onguização* do movimento feminista, ou, nas palavras da autora, a profissionalização da militância. As ONGs não substituíram os movimentos, mas se relacionaram com eles. Desta forma, não houve a substituição dos movimentos feministas pelas ONGs, ou a massiva profissionalização do mesmo (PINTO, 2006, p. 656). Pinto analisou que as ONGs apresentaram dois eixos de atuação relevantes, um que abrangia a população excluída do Estado (no nosso caso, as mulheres em situação de violência) e a outra, o diálogo com o próprio Estado (PINTO, 2006, p. 660). Apesar de a experiência com os SOS’s no Brasil tenha sido efêmera, como veremos, ela é de suma importância, pois cumpriu o papel de diálogo com o Estado e também alargou a publicização de um problema que, até então, se concentrava a cargo dos movimentos feministas e de mulheres.

Os SOS-Mulher foram os primeiros grupos a trabalharem com a questão da violência contra as mulheres no Brasil, a prestar orientações jurídicas e também a estabelecer contato direto com as mulheres que vivenciavam violências e procuravam pelos serviços (GREGORI, 1993, p. 14). Já que o Estado brasileiro não dava sinais que o enfrentamento à violência contra as mulheres se daria tão cedo (estávamos nos fins de uma ditadura militar, as lutas estavam voltadas, no momento, para a redemocratização brasileira), tal esforço foi empreendido pelas próprias mulheres feministas militantes. No entanto, como analisa Pinto (2013), “as feministas

---

<sup>26</sup> Os movimentos feministas e de mulheres de Belo Horizonte estiveram inseridos na luta pelo enfrentamento das violências contra as mulheres desde o início. O *slogan* “quem ama não mata” começou em Belo Horizonte, na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, na Universidade Federal de Minas Gerais. Esta mobilização culminou com a criação do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher, e um ano depois, a abertura do SOS-Mulher no município de Belo Horizonte (PASINATO, 2012).

depararam nesse momento com “a vida como ela é” e parecem não ter gostado do que viram” (Pinto, 2003, p. 81).

Maria Filomena Gregori (1993), em seu trabalho de Mestrado, analisou o SOS-Mulher de São Paulo, realizando o que ela denominou como uma observação participante (GREGORI, 1993, p. 16). A autora nos descreveu, detalhadamente, quais foram os problemas enfrentados pelas militantes feministas de São Paulo, como foram os atendimentos – que ela também prestara –, as respostas, os retornos das mulheres, bem como, entrevistou algumas dessas mulheres que frequentavam os serviços do SOS-Mulher de São Paulo. Não nos deteremos aqui a analisar ponto por ponto, mas consideramos importante apresentar quais foram os principais entraves apresentados pela autora, para que os trabalhos do SOS-Mulher de São Paulo (mas também os demais SOS que abriram na mesma época no Brasil) não prosperassem.

Os serviços do SOS-Mulher de São Paulo tiveram três anos de duração. Gregori (1993, p. 100) analisou que o período foi marcado por três momentos: (1) “deslumbramento” coletivo; (2) o da “resistência”; e, finalmente, (3) a crise. Os problemas que acompanharam estas fases não foram exclusividade do SOS-Mulher de São Paulo. Como veremos a seguir, muitos deles também ocorrem nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, e também nos demais serviços especializados que compunham a rede de atendimento às mulheres, como por exemplo: o número muito limitado de “funcionárias”, improvisação na definição das atividades da instituição, ausência de informações sistematizadas acerca dos atendimentos prestados, decepção das plantonistas com as mulheres atendidas – achavam suas falas repetitivas e não tinham paciência com as lamúrias e queixas apresentadas, ausência de um padrão nos procedimentos entre os grupos de plantão, que em 1982 já não ocorriam com frequência, e por fim, e o que na visão de Gregori (1993) acarretou no fim do SOS-Mulher de São Paulo, ausência de propostas de mobilização e de auto avaliação entre as militantes “funcionárias”.

Cabe aqui acrescentar que, possivelmente, os serviços do SOS-Mulher não prosperaram por não haver, nesta época, uma rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. Pinto (2006, p. 666) analisa que, pela própria natureza das organizações não governamentais, é impossível que tais entidades tomem para si todas as responsabilidades que teriam que ser ocupadas majoritariamente pelo Estado, como o caso da violência.

Tais problemas são importantes por demonstrar-nos como as feministas foram se embasando, na teoria e na prática, para demandar por políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres. Ou, em outras palavras, demandar que o Estado assumisse o seu protagonismo nesse enfrentamento. Em 1982, antes do fechamento do SOS-Mulher de São Paulo, quando ocorreram as primeiras eleições diretas para governadores, houve a proposição por parte do movimento feminista de que suas pautas fossem incorporadas às campanhas democráticas. O tema da violência contra a mulher se tornou obscuro em meio às demandas universalistas, ora por descaso dos próprios partidos com relação às lutas e demandas feministas, consideradas por alguns como um “desvio” da luta pela redemocratização, ora por falta de organização efetiva do movimento feminista e de mulheres (PINTO, 2003). As demandas incorporadas pelos partidos (afora a criação das delegacias especializadas, como veremos adiante) se resumiram à criação do primeiro Conselho da Condição Feminina em São Paulo e, logo em seguida, o do Estado de Minas Gerais, bem como a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), em 1985 (BANDEIRA, 2009; REZENDE e ANDRADE, 2013).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado em 1985, junto ao Ministério da Justiça, durante o governo de José Sarney e em diálogo com os movimentos feministas e de mulheres foi o responsável por organizar o “*Lobby do Batom*” e apresentar, na Constituinte em 1988, um conjunto de propostas referentes aos direitos das mulheres. O Conselho promoveu, também, uma campanha nacional com o *slogan* “*Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher!*”, da qual resultou em um documento entregue aos constituintes denominado de “Carta das Mulheres”. A Carta, segundo Pinto (2003), apresentou originalidade em dois pontos, sendo um deles com relação à violência contra as mulheres. Havia uma proposta de defesa da integridade física das mulheres, bem como a redefinição conceitual do estupro e de sua classificação penal, assim como a demanda pela criação de delegacias especializadas de atendimento às mulheres em todos os municípios brasileiros (PINTO, 2003, p. 74-75).

A pressão exercida pelas mulheres sobre os constituintes obteve relativo êxito, com 80% das pautas apresentadas incorporadas no texto da Constituição de 1988 (PINTO, 2003, p. 72; SANTOS, 2008, p. 7). A Constituição de 1988 significou, segundo Pandiarjian (2006, p. 90) um marco para dos direitos das mulheres e a ampliação da cidadania feminina no plano jurídico nacional. A partir de sua promulgação, a Constituição passou a dispor de artigos que asseguravam a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (Artigo 5º, inciso

I), bem como a punição de qualquer ato discriminatório em atentado aos direitos e liberdades fundamentais (Artigo 5º, inciso XLI) (PANDJIARJIAN, 2006, p. 91).

Mais especificamente em relação ao tema da violência, a principal conquista jurídica das mulheres foi a inclusão do § 8º no artigo 226, estabelecendo que “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*” (PANDJIARJIAN, 2006, p. 91).

Apesar de apresentar avanços com relação à garantia de direitos pelas mulheres, a Constituição não apresentou nenhuma normatização específica sobre a violência contra as mulheres, mas somente a violência nas relações familiares (PANDJIARJIAN, 2006, p. 91-92). Houve, portanto, uma declarada manifestação em termos de proteção da instituição familiar em detrimento dos direitos individuais das mulheres e das garantias de uma vida sem violência. Isto pode ser também observado, como veremos nas análises dos acórdãos judiciais, ao longo dos julgamentos ainda proferidos pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e como também já foi evidenciado em outros estudos que se debruçaram sobre as respostas jurídicas aos casos de violências contra as mulheres (IZUMINO, 2004).

Cabe ressaltar que a atuação do CNDM não se deu de forma estável ao longo dos anos. Isto porque nos governos de Fernando Collor de Melo (1990-1992) o CNDM teve sua autonomia financeira e recursos humanos reduzidos, além de serem nomeadas mulheres que não tinham relação com os movimentos feministas. Esta situação permaneceu assim, com o CNDM marginalizado na política brasileira até a posse do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 2003 (SANTOS, 2008, p. 15-16; PINTO, 2010, p. 17).

No início da década de 1990, com a redemocratização do país e maior entrada das mulheres para as instituições estatais<sup>27</sup>, assim como a publicização do problema da violência vivenciado pelas mulheres a partir das estatísticas advindas das delegacias especializadas, da cobertura midiática de mortes de mulheres, foi instituída em 1992, pela primeira vez, uma

---

<sup>27</sup> Não sem tensão, algumas mulheres dos movimentos feministas consideraram como uma ação estratégica que houvesse a presença de mulheres nas disputas para cargos eletivos, a entrada para o Estado – através do CNDM e demais órgãos e secretarias, assim como a institucionalização de parte do movimento (PINTO, 2003).



Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a situação da violência contra as mulheres no Brasil.

Nesta CPI:

Segundo o relatório final dessa CPI, publicado em 1993, apurou-se que mais de 70% de todos os casos denunciados de violência contra as mulheres ocorriam no lar. Como principais vítimas, destacavam-se mulheres entre 18 e 40 anos (39,39%), sobretudo, donas de casa (30,79%); e, dentre os principais agressores, homens entre 21 e 50 anos (comerciários, desempregados, profissionais liberais e funcionários públicos) (LEOPOLDI, et al., 2007, p. 86).

Saffioti (1994) analisou que a instalação desta CPI dizia mais sobre uma resposta do Estado para as demandas de alguns setores da sociedade do que sobre ações práticas e formas efetivas de se enfrentar o problema, já que, após a instauração da CPI e sua finalização, as ações estatais de enfrentamento da violência contra as mulheres não se alteraram de forma significativa (SAFFIOTI, 1994, p. 453). Apesar disso, a situação de violência contra as mulheres vivenciada no país ficava cada vez mais explícita, de forma que seu tratamento e sua concepção passassem, cada vez mais, por contornos políticos que demandavam respostas do Estado.

### 2.3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

Santos (2008) identificou três momentos de mudanças institucionais que diretamente, ou indiretamente, influenciaram o contexto das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. O primeiro deles foi a criação da primeira Delegacia de Mulher, em 1985; o segundo, o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995 (Lei 9.099/95); e o terceiro, a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. A autora analisa que seria um equívoco pensarmos estes acontecimentos de forma linear ou como ocorrências singulares de fenômenos específicos (Santos, 2008, p. 2). No entanto, para simplificarmos nossa exposição, continuaremos nossa apresentação de forma cronológica, mas, atentando para estes fatores mencionados por Santos.

Os três momentos apresentados acima revelam diferentes formas de institucionalização das demandas feministas com relação ao enfrentamento à violência contra as mulheres. No caso

das delegacias especializadas, ocorria o que a autora denominou por “tradução/traição”, cuja resposta do Estado foi a criminalização da violência; a incorporação da violência contra as mulheres nos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) sinalizando para uma “retradução/despolitização” das demandas feministas; já a Lei Maria da Penha, refletiu em um processo de “absorção/tradução ampla” das demandas e projetos desenvolvidos até aquele momento (SANTOS, 2008, p.2).

Santos (2008) analisou que o primeiro reconhecimento da violência contra as mulheres como um crime, por parte do Estado, foi com a criação da Delegacia de Defesa da Mulher - DDM, em São Paulo, em 1985<sup>28</sup>. Já Izumino (2004) analisou que o cenário do combate à violência contra as mulheres no Brasil começou a ser alterado com a criação das delegacias especializadas, pois agora, dava-se início à institucionalização<sup>29</sup> do enfrentamento que, até então, era realizado pelos movimentos feministas e de mulheres (IZUMINO, 2004, p. 15). A criação das delegacias especializadas se deveu ao fato de que era observado pelas feministas que atuavam nos serviços de atendimento às mulheres, como os SOS's: o atendimento realizado nas delegacias comuns não era adequado, como também, ocorriam novas formas de violências contra as mulheres, como, por exemplo, a violência institucional. Para as feministas, era preciso que houvesse um processo de humanização dos atendimentos prestados às mulheres em situação de violência, e para isso, era necessário que, por exemplo, o atendimento fosse realizado por policiais mulheres, que as delegacias tivessem infraestrutura adequada, bem como capacitação sobre a temática para as policiais e demais funcionárias (IZUMINO, 2004, p. 35).

Sobre a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM) há quem tenha apresentado visão mais otimista sobre seu funcionamento, analisando que o quadro acima mencionado havia se alterado com a criação deste aparato jurídico especializado (BLAY, 2003, p. 91). Para Pinto (2003), as delegacias especializadas conformaram uma política pública bem sucedida ao passo que haviam criado um ambiente menos hostil para o atendimento

---

<sup>28</sup> Reconhecemos a importância da primeira delegacia especializada de mulher, no caso a de São Paulo, Delegacia de Defesa da Mulher – DDM. No entanto, não focaremos nossa análise especificamente sobre esta delegacia afim de não contar a história somente da perspectiva do estado de São Paulo, tentando, desta forma, apresentar um panorama de como são as delegacias especializadas em funcionamento no território nacional.

<sup>29</sup> Céli Pinto (2003) identifica três grandes vertentes que corroboram a institucionalização de parte dos movimentos feministas na década de 80: a própria criação das delegacias especializadas, a criação dos conselhos de mulheres, bem como a presença de mulheres nos cargos eletivos, apesar de ainda bastante incipiente. Para a autora, se antes o Estado era um ator ausente com relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres, a partir de 1985, ele começa a ser um dos atores centrais.

às mulheres em situação de violência, bem como possibilitavam uma ampla visibilidade ao problema com um baixo custo, resolvendo, inclusive, o “problema” da entrada de novas mulheres delegadas (PINTO, 2003, p. 82).

No entanto, o que a grande parte da literatura nos indica é que o Estado, ao criar as delegacias especializadas e focar apenas na questão criminal, absorveu as demandas feministas em parte, deixando a questão da capacitação das funcionárias e também do aprimoramento da infraestrutura em segundo plano (IZUMINO, 2004; SAFFIOTI, 2004; SANTOS, 2008). Saffioti (2004) analisou que a ideia original apresentada pelo movimento feminista para a criação das DEAMs não foi implementada, qual seja, a de que as funcionárias (delegadas, policiais e demais funcionárias) recebessem atendimento sobre ‘relações de gênero’ (SAFFIOTI, 2004, p. 34-35). Resguardadas as diferenças, observa-se que, da mesma forma como ocorreu com as militantes feministas nos SOS-Mulher, a profissionalização do atendimento às mulheres em situação de violência, com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres – DEAMS, não ocorreu sem problemas e dificuldades (IZUMINO, 2004, p. 35). Segundo Izumino (2004),

o que ocorreu foi uma incorporação pela instituição de um discurso que pertence ao senso comum e que justifica as agressões e prega a defesa da honra e da integridade da família, reforçando manutenção dos papéis sociais que, em geral, permite que se culpe a vítima por sua própria situação. Um dos resultados mais visíveis desse discurso é a dúvida dos policiais quanto à intenção das vítimas ao denunciarem seus agressores, uma dúvida que pode fazer com que o caso nem seja registrado (IZUMINO, 2004, p. 36).

Já Saffioti e Corrêa (2002) analisaram que os atendimentos nas delegacias especializadas apresentavam alto grau de heterogeneidade<sup>30</sup>; que havia preconceito com relação a estas delegacias, consideradas como a “cozinha da polícia”; e por fim, que as delegadas deslocadas para estas delegacias recebiam este serviço como uma punição pelos seus trabalhos dentro da corporação (SAFFIOTI e CORRÊA, 2002, p. 67-68).

---

<sup>30</sup> A primeira tentativa de homogeneizar o atendimento nas delegacias especializadas aconteceu em 2005, com o lançamento da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Política para as Mulheres (PASINATO e SANTOS, 2008, p. 17).

Apesar de sua importância e do pioneirismo nas ações estatais no enfrentamento à violência contra as mulheres, foi somente a partir dos anos 2000 que começaram a ser realizadas pesquisas com abrangência nacional sobre o funcionamento das delegacias especializadas de atendimento às mulheres (PASINATO e SANTOS, 2008, p. 22). Anteriormente, os estudos se detinham a contextos estaduais específicos, e, principalmente, à experiência no estado de São Paulo. De forma geral, a maior parte de delegadas era do sexo feminino; o impacto de todos os esforços da Secretaria de Política para as Mulheres, do Governo Federal, em capacitações e cursos para delegadas(os) e funcionárias(os) das delegacias especializadas ainda foi pequeno e não foi avaliado de forma satisfatória; e há ainda precariedade com relação a recursos materiais e financeiros, faltam viaturas, armamentos, computadores e pontos de acesso à internet, linhas telefônicas, entre outros – apesar de este não ser um problema exclusivo das DEAMs, parece ser ainda mais agravado nelas (PASINATO e SANTOS, 2008).

Em 2013, segundo pesquisa realizada pela ONG Cidadania, Estudo Pesquisa, Informação e Ação - CEPIA (2013), na maior parte das DEAMs não havia existido capacitação específica sobre o funcionamento da instituição de acordo com a Lei Maria da Penha; a infraestrutura das delegacias ainda se apresentava precária para o pleno atendimento, havia insuficiência de recursos humanos e materiais, bem como demais problemas que persistiam ao longo do tempo e inviabilizavam o atendimento ágil e eficaz às mulheres em situação de violência (BARSTED e PITANGUY, 2013). Cabe mencionar, por fim, que ainda não há, até hoje, um sistema de informação integrado entre todos os estados brasileiros capaz de fornecer informações fidedignas e confiáveis sobre as denúncias realizadas nas DEAMs. Estas informações ficam a cargo de estudos e levantamentos realizados nos estados, bem como a partir de dados do Sistema de Saúde, que também são capazes de elucidar a situação de violência vivenciada pelas mulheres no país.

Ao apresentar todos os problemas referentes às delegacias especializadas, não estamos nos colocando contra a criação deste aparato estatal. Entendemos que as delegacias são de suma importância para a visibilidade do problema e para efetivo atendimento às mulheres, bem como se constituem, em muitos casos, na porta de entrada das mulheres em situação de violência no âmbito da rede de atendimento<sup>31</sup>. Mas é preciso ressaltar que é urgente a necessidade de que

---

<sup>31</sup> É preciso, pois, pensar em novos modelos de capacitação para a corporação policial como um todo, não apenas para as delegadas e polícias das instituições especializadas, pois, apesar de ser a primeira intervenção estatal no combate da violência contra as mulheres, ainda são poucas as delegacias especializadas no Brasil. É necessário

estas instituições, além de especializadas, sejam transformadas e transformadoras. Que, além de se constituírem como “portas de entrada” para as mulheres em situação de violência, possam também ser portas de saída das relações conturbadas e violentas que elas experimentam.

A criação das delegacias de atendimento às mulheres pode ser considerada, apesar de todos os problemas mencionados acima, como uma vitória para o movimento feminista. Apesar de todos os problemas, foi capaz de evidenciar a presença real de um crime, que até então era tratado eminentemente como uma questão de foro íntimo, no qual o Estado pouco intervinha. Estatísticas sobre a situação das violências vivenciadas pelas mulheres no Brasil começaram a ser elaboradas, de forma que pudessem ser de conhecimento público o perfil das mulheres e dos agressores, com informações tais como os tipos de crimes denunciados, a idade, cor, renda entre outras informações contidas nos boletins de ocorrência<sup>32</sup> (TELES, 1993; SAFFIOTI, 2004; IZUMINO, 2004).

No entanto, apesar de a criação das DEAMs ter significado o reconhecimento por parte de alguns governos (as delegacias especializadas ainda estavam sendo criadas de acordo com a vontade política dos estados e também sobre pressão dos movimentos feministas) de que as violências contra as mulheres se constituem como crime, e da incorporação de preceitos que garantiam a igualdade entre homens e mulheres e garantia de direitos pela Constituição Federal de 1988, o processo de criminalização legal, a partir de legislações nacionais específicas e direcionadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres não foi imediato, e antes disso, a violência doméstica passou por um processo de despenalização operado com a sua incorporação pelos Juizados Especiais Criminais (Jecrims) (CAMPOS, 2003, p. 155-156).

Foi a partir da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Jecrims), orientando os processos que neles têm lugar “pelos

---

que temas caros aos direitos humanos (violência contra as mulheres, temas sobre raça, sexualidade, entre outros) sejam lecionados nos cursos de preparação de policiais.

<sup>32</sup> Izumino (2004) e Vargas (2000) alertam para o fato de que muitas vezes os boletins de ocorrência das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – assim como outros arquivos pertinentes aos processos criminais de violência contra as mulheres – são problemáticos. Isso decorre pelo fato de que em muitos casos há ausência de informações relevantes. No entanto, apesar da fragilidade de tais documentos para formulação de bancos de dados e análises estatísticas mais robustas, considero que são uma ferramenta necessária de análise, pois, é a partir destas informações que as políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres podem ser elaboradas e implementadas. Este é um fator importante que corrobora a importância da criação das delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Por fim, cabe mencionar que seria interessante que pudessemos contar com um campo específico para o preenchimento do tipo de crime e a legislação utilizada para julgá-lo ainda no boletim de ocorrência – hoje, a Lei Maria da Penha.

critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (VICENTE, 2007), que a situação de violência vivenciada pelas mulheres foi incorporada ao quadro jurídico brasileiro. Observou-se, no entanto, que esta não era uma lei específica para os casos de violência contra as mulheres, porém, os mesmos foram incorporados por ela pelo fato de apresentarem penas cabíveis em até um ano de detenção, denominados como “crimes de menor potencial ofensivo”. A lei previa também a extinção da figura do réu e das penas de privação de liberdade, que seriam substituídas por penas alternativas, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas (FIGUEIRA JÚNIOR & TOURINHO NETO, 2010). Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 98, I, estabeleceu que os Juizados Especiais julgariam os delitos considerados de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, considera delitos de menor potencial ofensivo os que a lei penal comina com pena não superior a um ano, determinando que a violência conjugal contra as mulheres, seja ela física (lesão corporal leve e culposa), seja psicológica (ameaça), ganhasse, juridicamente, a denominação de “delito de menor potencial ofensivo”. [...] Ao determinar que a violência doméstica praticada contra as mulheres seja considerada como “delito de menor potencial ofensivo”, a lei entendeu que as manifestações da violência doméstica por lesão corporal leve e ameaça não são crimes graves (CAMPOS, 2003, p. 162).

Há, portanto, um paradoxo nessa Lei, como afirma Campos (2003). Ao mesmo tempo em que ela aderiu às revisões propostas pela criminologia crítica e por formas despenalizadoras dos crimes sociais – pois com ela, são executadas penas alternativas –, a Lei 9.099/95 apresentou um “déficit teórico” por não se apropriar da criminologia feminista (CAMPOS, 2003, p. 158). Para esta autora, ao não ter considerado a perspectiva de gênero para sua elaboração, a Lei 9.099/95 pode ser considerada como uma forma institucional de “banalização” da violência doméstica, isto porque não havia uma escuta das mulheres em situação de violência, bem como ocorria o arquivamento massivo dos processos que adentravam o Judiciário (CAMPOS, 2003, p. 158). Isso fez com que, por muito tempo, os processos de violência contra as mulheres fossem reprivatizados, com a redistribuição do poder da relação, mais uma vez, em favor do agressor (CAMPOS, 2003, p. 161).

Saffioti (2004) analisou que a Lei 9.099/95 teve o encargo de autorizar a violência contra as mulheres, tendo em vista que não havia especificidade no tratamento desse tipo de violência.

Ademais, a definição de “violência contra as mulheres”, trata da mesma forma a violência ocorrida entre vizinhos e aquelas ocorridas dentro do ambiente doméstico. Segundo Saffioti (2004), esses são tipos de violências que apresentam construções e consequências diferentes para as mulheres e para a sociedade, e essa indiferenciação culminava no não reconhecimento das especificidades da violência doméstica.

Ainda segundo Saffioti (2004), se a situação anterior à Lei 9.099/95 não era adequada para o tratamento das violências contra as mulheres, com a incorporação destes crimes pela referida legislação, a situação tomou contornos ainda mais problemáticos. Houve, ao longo de sua vigência, “desprezo pelas vítimas, com tanto sexismo”, segundo a autora, que a urgência de uma legislação específica para o tratamento dos casos, bem como qualificação/capacitação para os agentes que lidam com ela se tornou evidente (SAFFIOTI, 2004, p. 91-93). Já Santos (2008) analisou que os Jecrims não estavam preparados para lidar com a questão das violências contra as mulheres, da mesma forma como as funcionárias das delegacias especializadas. Ambas as instituições não passavam por treinamento específico sobre questões de gênero (SANTOS, 2008, p. 19).

Sintetizando os argumentos contrários à Lei 9.099, Pandjarian (2006) elenca: a) a banalização da violência doméstica e familiar contra as mulheres – medida a partir da pena aplicada e não por suas especificidades; b) a caracterização da natureza da lesão corporal – somente foram incorporadas àquelas com até um ano de detenção (lesões leves dolosas intencionais e lesões culposas não intencionais), deixando de fora aquelas mais graves, mas relacionadas ao ciclo de violência; c) a elaboração do Termo Circunstanciado – pois não foram realizados treinamentos para que seu preenchimento fosse feito de forma adequada; d) a representação – havia total desinformação por parte das mulheres sobre o procedimento, sendo este um aspecto de polêmica por envolver questões de autonomia das mulheres para representar ou não contra os agressores; e, por fim, e) os mecanismos de resolução de conflitos e as penas aplicadas – que eram inadequados e ineficientes para os crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres (PANDJIARJIAN, 2006, p. 115-119).

Cabe mencionar que a Lei 9.099/95 foi implementada no mesmo ano em que o Estado brasileiro ratificou importantes Tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, que, por sua vez, apresentaram importantes avanços na definição das violências contra as mulheres, sendo estas, violências de gênero, e também, violações dos direitos humanos das mulheres.

A Lei dos Juizados criminais não prevê nenhuma medida de proteção à vítima, conflitando assim com os preceitos preconizados pela Convenção de Belém do Pará, em especial, com a alínea “d” do artigo VII da Convenção. A ausência de medidas que garantam a integridade física e emocional das mulheres fere os artigos III, IV, V, VI, b, apenas para mencionar alguns. Dessa forma, diante dos preceitos trazidos pela Convenção, a Lei 9.099/95 mostra-se inadequada ao julgamento de conjugalidade violenta (CAMPOS, 2003, p. 163-164).

Ademais, como observa Pandjarian (2006, p. 119), a Lei 9.099/95 também não estava adequada ao artigo 2º da Convenção de Belém do Pará. Isto pelo fato dela não criar medidas que pudessem garantir às mulheres procedimentos eficientes de proteção jurídica, formas de prevenção, reparação e erradicação da violência. Assim como a Convenção de Belém do Pará, a referida lei também não estava de acordo com as preconizações da Plataforma de Ação de Pequim, aprovada em 1995. Havia, portanto, uma inadequação da legislação nacional que incorporou os casos de violências contra as mulheres – sem especificidade, e como delitos de “menor potencial ofensivo” – com o que é apresentado como prioridade e foco de atuação pelos organismos internacionais (CAMPOS, 2003, p. 168). Segundo Basterd (2011, p. 28), era evidenciado, assim, um conflito legislativo entre a Convenção e a Lei 9.099/95, que “mantinha no Brasil um padrão de quase “descriminalização” dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares”. O pleno atendimento às normatizações internacionais foi se concretizar apenas em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, após inúmeras recomendações e a responsabilização do Estado brasileiro com relação à sua omissão perante as sistemáticas violências contra as mulheres.

Para Izumino (2004b), o tipo de penalização aplicado na Lei 9.099, contrariando as expectativas e demandas dos movimentos feministas, explicita as dificuldades, naquele momento, de diálogo entre os movimentos e o Estado. A autora analisa que é o Judiciário a arena que proporciona menor ressonância das pautas feministas nos poderes estatais (comparado ao Legislativo e Executivo). Segundo Izumino,

Além de ser o menos transparente dos três poderes, é também o mais conservador e o mais refratário a mudanças e interferências externas. As respostas que tradicionalmente tem oferecido à violência contra a mulher preocupam-se mais com a proteção das instituições sociais (família e



casamento) do que com os direitos e liberdades individuais (IZUMINO, 2004b, p. 11).

Apesar de todos estes problemas apresentados acima, Izumino (2004b) analisou que tal legislação atendia aos anseios de parcela das mulheres que recorriam ao Judiciário para denunciar as agressões que vivenciavam. Segundo a autora, é possível que seja observado uma nova forma de exercício de poder pelas mulheres (IZUMINO, 2004b, p. 2). Isto, segundo Izumino (2004b), pode ser observado com o aumento de denúncias feitas nas DEAMs e também que adentraram nos Jecrims ao longo de sua execução sobre as violências contra as mulheres. No entanto, corroboramos com Santos (2008), que, ao contrário do que analisou Izumino (2004b, p. 9), o aumento de ocorrências nas delegacias especializadas com a criação dos Jecrims não se deveu ao fato de estes espaços terem se tornado locais de um possível empoderamento para as mulheres que apresentavam suas queixas.

O aumento dos registros pode ser explicado pela própria criação das DEAMs, e pela divulgação de que estes espaços se constituiriam em locais de garantia de direito e preservação da vida das mulheres, bem como numa promessa jurídica de que a violência a que estavam submetidas iria cessar. O que Debert (2006) evidencia é que não houve aumento das denúncias nas delegacias e instauração de processos criminais. Mas, com a criação dos Jecrims, os processos que antes ficavam retidos nas DEAMs, começaram a ter vazão para o Judiciário (DEBERT, 2006, p. 28).

Analisando os casos denunciados nas DEAMs e os tratamentos das mesmas para as mulheres, Debert (2006) conclui que as delegacias representam um avanço da agenda igualitária proposta pelos movimentos feministas. A criação destas instituições teve uma importante função, para além da questão penal/criminal: “abririam também um espaço pedagógico para o exercício do que são consideradas virtudes cívicas” (DEBERT, 2006, p. 20). Para Izumino (2004b), seguindo uma lógica semelhante, a reprivatização do problema pelos agentes dos Jecrims, como apresentada anteriormente pelas demais autoras, não pode ser lida simplesmente como a transferência do problema da violência contra as mulheres para a esfera privada, mas para outras instâncias da sociedade, entendidas também como esferas de direitos plurais (SANTOS, 1995, 1996 *apud* IZUMINO, 2004b, p. 15).

Pasinato (2005) argumenta que para que possamos entender e qualificar como positivas as relações entre gênero, conflito e justiça, é preciso que consideremos que o Poder Judiciário

e as instituições formais da Justiça não se constituem apenas como o único discurso jurídico presente na sociedade, mas encontra-se inserido em um contexto plural e diversificado. Desta forma, a reprivatização da violência contra as mulheres operada pelos Jecrims não deve ser entendida apenas como o “retorno ao lar”, mas, segundo a autora,

Pode ser entendida como um retorno à sociedade, enquanto espaço onde também se constituem discursos aptos a apresentar soluções ao problema da violência. Pode-se também argumentar que após estas ocorrências terem sido conhecidas no espaço público (através da queixa policial), passaram por um processo de re-significação que podem ajudar na busca de alternativas para sua solução (PASINATO, 2005, p. 91).

Apesar de reconhecer este pluralismo jurídico e de difusão do problema da violência contra as mulheres também para ser resolvido pela própria sociedade, Pasinato (2005, p. 89) avalia que, nos últimos 20 anos, estaria constituindo-se uma cultura jurídica de litigação destes casos, onde a característica é de que as mulheres estejam mais propensas à recorrerem à Polícia e ao Poder Judiciário em busca da pacificação e resolução dos conflitos domésticos que vivenciam. A esta crescente demanda por resoluções judiciais, propiciada em grande medida pela criação dos Jecrims e a incorporação dos delitos de “menor potencial ofensivo” denomina-se como a judicialização das relações sociais. Isto é, o conjunto de práticas e novos direitos, que até então não eram reconhecidos pelo Poder Judiciário como demandas ou como sujeitos/grupos de direitos – como o caso das mulheres em situação de violência, ou das crianças e adolescentes em situações de risco –, são os novos objetos de litígios sobre os quais se debruçam o Poder Judiciário, “levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 155). Segundo estes autores,

os Juizados representariam o momento em que o Poder Judiciário se torna reflexivo: as consequências decorrentes da ampliação do acesso à justiça que ele pôs em movimento, traduzidas em uma crescente legitimação social do seu papel de “guardião” dos direitos individuais e coletivos consagrados na Carta de 1988, tiraram a inocência do meio aparentemente neutro com que os magistrados pretendiam atuar sobre a sua própria cultura e práticas profissionais (VIANNA *et al.*, 1999, p. 155-156).

No entanto, os mecanismos judicializantes apresentados pelas DEAMs e pelos Jecrims não parecem ter produzido os efeitos esperados em termos de empoderamento para as mulheres

em situação de violência (RIFIOTIS, 2008, p. 228). Segundo Rifiotis (2008), com isso, pode-se analisar que a resolução jurídica destes problemas, de forma exclusiva, apresenta-se como uma solução e ao mesmo tempo como um problema, nas palavras do autor, uma ‘solução-problema’ (RIFIOTIS, 2008, p. 230). Apenas a judicialização das relações sociais, no nosso caso, a judicialização da violência contra as mulheres não é o equivalente à garantia de acesso à justiça, à democracia e aos direitos humanos das mulheres preservados (RIFIOTIS, 2008, p. 232).

Com todas as críticas apresentadas ao processo de judicialização das relações sociais acima explorados, bem como a partir das críticas feministas sobre o funcionamento dos órgãos que até então atuavam no enfrentamento das violências contra as mulheres, as críticas em como a atuação do Poder Judiciário de forma exclusiva para o combate da violência contra as mulheres, entre outras, o foco das políticas na década de 2000 desloca-se da atuação criminal exclusiva para a atuação em rede, de forma multissetorial. Podemos observar que, finalmente, as demandas por atenção integral à situação de violência vivenciada pelas mulheres começaram a ser pautadas pelos mecanismos institucionais criados pelo Poder Executivo brasileiro – como a Secretaria de Política para as Mulheres – e, o seu auge, a promulgação da legislação específica para o tratamento das violências contra as mulheres, a Lei Maria da Penha. Segundo Rifiotis (2008), a Lei Maria da Penha foi um fator positivo ao favorecer a pluralidade nas intervenções sociais. Isto fez com que fosse ampliada a gama de serviços públicos, estatais e de ONGs que atuam no enfrentamento da violência contra as mulheres, tendo-se, assim, ampliado “também o acesso à justiça [...], garantindo [maior] desenvolvimento da cidadania” (RIFIOTIS, 2008, p. 229).

#### 2.4 ANOS 2000: UMA GUINADA NO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Se até o final dos anos 90 as conquistas institucionais no enfrentamento à violência contra as mulheres diziam respeito quase exclusivamente à criação de DEAMs, a partir de 2000 o cenário começa a ser alterado. No final do mandato do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi criada, através da Medida Provisória 37, de 8 de maio de 2001, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM. Mas, foi com a eleição do Presidente Luís Inácio Lula

da Silva em 2002 que as condições se tornaram propícias para a atuação dos movimentos feministas no âmbito do Estado. A Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM/PR), com *status* ministerial, foi criada como a primeira ação de seu governo, também através de uma Medida Provisória 103, em 1º de janeiro de 2003 (SANTOS, 2008, p. 23).

A criação da Secretaria de Política para as Mulheres, com *status* ministerial, ditava as novas formas de enfrentamento e luta pelo fim da violência. Há, a partir daí, novas formas de posicionamento do Estado brasileiro, como também de reestruturação das lutas feministas para que o enfrentamento das violências contra as mulheres se desse a partir de ações integralizadas e multissetoriais. Ademais, como analisa Santos (2008, p. 23), a criação deste órgão com abrangente articulação e absorção dos movimentos feministas e de mulheres, e também com as organizações não-governamentais feministas possibilitou pressões bem sucedidas sobre o governo Lula e sobre o Congresso Nacional.

Neste contexto, houve a inserção das mulheres e dos movimentos feministas no Estado, como forma de promover ações concretas de sua despatriarcalização, a partir destes organismos de política para as mulheres, como também, da elaboração de planos e políticas nacionais a fim de subsidiar ações e estratégias para, por exemplo, o enfrentamento da violência. Neste sentido, “quanto mais independência, recursos próprios, autoridade e canais de interlocução com os movimentos de mulheres” (MATOS e PARADIS, 2014, p. 98), mais efetivos estes organismos de política para as mulheres seriam. Segundo Weldon (2002 apud MATOS e PARADIS, 2014, p. 99), estes organismos, aliados aos movimentos de mulheres, representam maior efetividade para as políticas de combate à violência contra as mulheres do que apenas a presença de mulheres em cargos no Legislativo.

Há, portanto, a incorporação da questão de gênero para a articulação e formulação das políticas públicas em nível federal (mas não apenas) sobre problemas que são vivenciados pelas mulheres, fazendo com que estes passassem a ser de efetiva responsabilidade do Estado. Desta forma, políticas públicas focalizadas começaram a ser implementadas no nível federal e, assim, uma nova de agenda governamental foi construída. Cabe ressaltar aqui o que Santos (2008) chama atenção de uma agenda para o Estado e para os movimentos feministas. A autora analisa que não é somente o Estado quem silencia ou seleciona quais pautas dos movimentos absorverá, mas, também, os próprios movimentos e organizações da sociedade civil feministas deram/dão visibilidade a determinadas pautas em detrimento de outras. Santos analisa que, na trajetória do movimento feminista brasileiro a violência doméstica e familiar contra a mulher foi a forma de

violência priorizada pelos movimentos feministas e, conseqüentemente, pelo Estado como área de atuação e combate (SANTOS, 2008, p. 30).

Vejamos como a incorporação da situação das mulheres como um problema para a agenda governamental e também as políticas focalizadas se desenvolveram. Logo no seu segundo ano de existência, a SPM organizou, em conjunto com uma enorme gama de movimentos feministas, a 1ª Conferência Nacional de Política para as Mulheres – CNPM (2004). As conferências nacionais se tornaram marco na elaboração de políticas públicas para as mulheres, abordando temáticas tais como saúde, educação, trabalho e renda, mídia, violência, entre outros. Seguindo a 1ª CNPM, ocorreram as 2ª, 3ª e 4ª conferências (realizadas em 2004, 2007, 2011 e 2016, respectivamente), sendo que as três primeiras resultaram em Planos Nacionais de Política para as Mulheres – PNPMS. Cabe ressaltar que todas as conferências nacionais foram precedidas por etapas estaduais, regionais e municipais, onde milhares de mulheres participaram na elaboração de propostas e metas para os eixos previstos em cada Conferência. Desta forma, as mulheres puderam, segundo as especificidades de suas localidades e em conjunto, elaborar diretrizes a serem implementadas em diferentes níveis, por diferentes órgãos estatais e não estatais.

Após a realização das três conferências nacionais de política para as mulheres e do acúmulo de experiências e políticas até então elaboradas e implementadas, o III Plano Nacional de Política para as Mulheres sintetiza em dez capítulos, os eixos e prioridades de atuação para as políticas públicas para as mulheres. São eles: 1) Igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; 2) Educação para igualdade e cidadania; 3) Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; 4) Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; 5) Fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; 6) Desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; 7) Direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; 8) Cultura, esporte, comunicação e mídia; 9) Enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; 10) Igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência; além de capítulos sobre o monitoramento do PNPM (BRASIL, 2013b).

A grande abrangência das temáticas que estão contidas nos três PNPMS, em especial no terceiro, demonstra o aprendizado das organizações feministas e de mulheres em torno do significado do que são os direitos humanos das mulheres. Segundo Barsted (2011, p. 14), houve a capacidade de compreender que os direitos humanos das mulheres são indivisíveis e que

necessitam da superação de hierarquias temáticas de todas as ordens. Com relação ao tema da violência contra as mulheres, apesar de se constituir em um capítulo exclusivo, observa-se sua transversalidade em outros temas nos planos, cujas instituições são também responsáveis pelo enfrentamento de todas as formas de violências vivenciadas pelas mulheres.

Para reduzir os índices de violências contra as mulheres, a atuação recairá sobre os seguintes objetivos específicos: Garantir e proteger os direitos de todas as mulheres (considerando questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional); ampliar, fortalecer e integrar os serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como àqueles não especializados, mas que também compõem a rede; garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais nas três esferas de governo; oferecer atendimento humanizado para as mulheres em todas as instituições componentes da rede; garantir a implementação e efetividade da Lei Maria da Penha, entre outros (BRASIL, 2013b, 43).

Observa-se, tanto a partir dos eixos que estruturam os PNPM, como também dos objetivos e formas de atuação no enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, que há uma forte percepção de que tais problemas demandam que os serviços atuem em conjunto, de forma transversalizada, multissetorial e integral. Estas são, de fato, as premissas dos PNPMs que são reafirmadas e reforçadas pelo Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres (2007), bem como pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), ambos de abrangência nacional, com corresponsabilização de estados e municípios.

O Pacto foi uma iniciativa do Governo Federal, elaborado a partir de propostas e ações públicas – estatais e não estatais - embasadas em três premissas: intersectorialidade, que pressupõe um planejamento comum desde a elaboração das políticas públicas até sua implementação, com definição de responsabilidades compartilhadas por uma miríade de instituições estatais e não estatais; transversalidade, assumindo que o enfrentamento às desigualdades de gênero demanda a integração entre políticas já existentes; e capilaridade, englobando todos os níveis de governo e também os órgãos pertencentes a cada nível - federal, estadual, municipal (PASINATO, 2012), além da sociedade civil organizada. A partir da capilaridade nas ações do Pacto, os estados são os principais articuladores das políticas federais com os municípios, encarregados de definir quais deles serão priorizados na implantação das ações; prestar contas à Secretaria de Política para as Mulheres do Governo Federal; instituir a

Câmara Técnica de Gestão Estadual; e incentivar a criação de consórcios públicos para o enfrentamento da violência contra as mulheres (BRASÍLIA, 2010, p. 38).

O Pacto foi lançado em 2007 tendo alguns estados como áreas prioritárias de atuação do Governo Federal – em função do tamanho da população feminina e também dos índices de violência contra as mulheres verificados a partir dos números fornecidos pelas redes de enfrentamento estaduais –, sendo os seguintes: São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará, Amazonas, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Tocantins. Posteriormente as ações foram expandidas para os demais estados brasileiros, até que todos fossem contemplados (BRASIL, 2007). A repactuação com os estados ocorreu a partir de 2011, para que as ações, metas, prioridades e objetivos fossem revistos e ampliados. Desta forma, são cinco as ações estruturantes do Pacto a partir de sua repactuação: 1) garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) garantia de segurança à cidadã e acesso à justiça; 4) garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento da exploração sexual e o tráfico de mulheres; e 5) garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (BRASIL, 2013, p. 45).

Além destes mecanismos de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no território brasileiro, cabe ressaltar que foram elaboradas normas nacionais para padronizar o atendimento às mulheres nas DEAMs, nos Centros de Referência e também nos Juizados Especializados, criados a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, como veremos a seguir. Ademais, com a criação do *Ligue 180*, a SPM começou a emitir relatórios periódicos sobre os atendimentos prestados neste serviço<sup>33</sup>, de forma a contribuir na quantificação e elucidação das violências contra as mulheres no país.

## 2.5 A LEI MARIA DA PENHA.

---

<sup>33</sup> O *Ligue 180* é um serviço criado em 2005 oferecido pela Secretaria de Política para as Mulheres e recebe denúncias de violência de mulheres de todo o território brasileiro, reclamações sobre os serviços prestados pela rede de atendimento, além de orientar as mulheres sobre os direitos presentes na Lei Maria da Penha. Até o ano de 2015 o serviço já havia registrado 4.823.140 atendimentos (BRASÍLIA, 2016, p. 3).

Já descrevemos sobre a mobilização em torno do caso de Maria da Penha anteriormente, caracterizado por Basterd (2011, p. 29) como um momento importantíssimo de *advocacy* feminista internacional. Cabe ressaltar aqui como este *advocacy* feminista se deu no contexto nacional e regional para que a legislação especializada de enfrentamento às violências contra as mulheres fosse promulgada no país. A partir de intensa mobilização e organização política de feministas, com desenvolvimento de articulações amplas no Executivo e Legislativo, foi iniciado o processo que culminou com a aprovação da lei. Em 2002 um Consórcio de ONGs já começava a elaborar a proposta de lei calcada na Convenção de Belém do Pará e nos demais acordos já mencionados (BASTERD, 2011, p. 28).

Em seguida, a partir do Decreto 5.030, de 31 de março de 2004, foi criado pelo Presidente Lula um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um projeto de lei que versasse sobre os mecanismos de enfrentamento da violência contra as mulheres<sup>34</sup>. Sob coordenação da Secretaria de Política para as Mulheres, este Grupo recebeu apoio do Consórcio de ONGs e especialistas na temática da violência, e o anteprojeto de lei foi apresentado (SANTOS, 2008, p. 26).

Calazans e Cortes (2011) informam que a presença de representantes do Poder Judiciário neste Grupo e as pautas que eram apresentadas por eles para a elaboração do Projeto de Lei, demonstraram como não havia uma uniformidade acerca do tema da violência e sobre quais mecanismos para tratá-lo poderiam ser acionados pela legislação específica para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Ao passo que os juízes demandavam a continuidade do tratamento sobre os preceitos da Lei 9.099/95, as mulheres feministas demandavam que fosse incluída “a violência doméstica como uma questão de violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, de total desvinculação dos crimes enquadrados como de menor potencial ofensivo” (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 46). A tensão com relação ao uso da Lei 9.099/95 e a resistência de juízes e desembargadores com relação aos preceitos presentes na nova legislação não se encerraram neste período. Como veremos adiante, este é um conflito que acompanhou os primeiros anos de implementação da Lei Maria da Penha (LMP) e levou, afinal, a um Processo de Arguição de Constitucionalidade.

Sobre o processo de elaboração do Projeto de Lei e encaminhamentos que foram dados,

---

<sup>34</sup> Para ver mais sobre este momento da elaboração do ante-projeto e projeto que deu fruto à Lei Maria da Penha ver Sarmiento (2013).



Após consultar representantes da sociedade civil, através de debates e seminários por todo o país, a SPM encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente da República o Projeto de Lei 4.559/2004, posteriormente transformado na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei “Maria da Penha”). Na “Exposição de Motivos”, este projeto de lei fazia referência explícita à condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha (SANTOS, 2008, p. 26).

Apenas no ano de 2006<sup>35</sup>, foi sancionada no Brasil, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, a Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. De todo esse percurso com relação à criminalização da violência contra as mulheres no Brasil que apresentamos neste capítulo, a Lei Maria da Penha representa o auge do enfrentamento da violência contra as mulheres, sendo considerada o marco desta luta (PASINATO, 2015, p. 536).

Com um formato inovador para o enfrentamento da violência contra as mulheres, que incorpora em suas normativas ações relacionadas à prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida não apenas como uma legislação penal e punitiva, mas como uma política pública preventiva de caráter intersetorial e multidisciplinar. Para que seus resultados sejam concretos e consigam dar conta de um problema complexo como a violência contra as mulheres, é preciso que os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União, estados e municípios – atuem de forma conjunta por meio de políticas públicas (como o já mencionado Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres), programas e serviços responsáveis pelo atendimento, acolhimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência. Recomenda-se que esta atuação integral e articulada seja realizada por setores e instituições do direito, saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, educação, entre outros (PASINATO, 2015, p. 534-536). É no Artigo 8º, que isso fica evidente:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração

---

<sup>35</sup> Ao longo dos anos 1990 e 2000 até a promulgação da Lei algumas alterações jurídicas foram sendo realizadas, também com base na luta dos movimentos feministas e de mulheres, como o Código Civil e o Código Penal. Para uma maior explicação sobre estas alterações ver Barsted (2011).

operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (BRASIL, 2006, p. 18).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar as violências contra as mulheres e previu que existissem equipes multidisciplinares para que as mulheres que vivenciam tais violências recebessem atendimento adequado. Além da tipificação das violências, a Lei avançou ao definir em seu Artigo 5º “violência doméstica e familiar contra a mulher” como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ademais, tipificou como violência: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Artigo 7º). Caracterizou também a violência contra as mulheres como “violação dos direitos humanos”, e com isso, a retirou da categoria de crimes julgados sobre preceitos da Lei 9.099/95, responsável por julgar os casos de “menor potencial ofensivo” (BRASIL, 2006). O texto da Lei apresentou a proibição do uso da legislação anterior para o atendimento aos casos de violência contra as mulheres: *Art. 17 É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa* (BRASIL, 2006, p. 23), e *Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, com garantia do direito de preferência* (parágrafo único) (BRASIL, 2006, p. 30).

O texto integral da Lei apresenta indicações sobre uma abrangente área de atuação para que o enfrentamento à violência contra as mulheres seja efetivo e eficiente, de forma que este problema seja caracterizado, em todas as instâncias, como de interesse público e de responsabilidade e protagonismo do Estado em agir nos casos de violências vivenciadas pelas mulheres. Não desprovido de tensões, há o reforço sobre a necessidade de articulação entre as instituições jurídicas e as políticas públicas (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 511). Entre algumas das responsabilidades do Poder Judiciário, cabe mencionar: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competências cível e criminal (Art. 14º); estes juizados devem contar com equipe multidisciplinar para atendimento às mulheres (Art 29º); previsão de recursos para a criação e manutenção destas equipes (Art. 32º); e, enquanto estes juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão funções cíveis e criminais (Art. 33º) (BRASIL, 2006).

Apesar de todo o avanço representado pela Lei Maria da Penha no âmbito legislativo, sua efetividade se dá com entraves, desafios e conflitos em diferentes arenas e instâncias, que precisam ser superados para que os efeitos da legislação possam alterar a cultura e comportamentos discriminatórios e violentos contra as mulheres no país (BASTERD, 2011, p. 29). Pasinato (2015) identificou algumas falhas no processo de implementação da Lei, quais sejam: ainda são poucos os serviços especializados no atendimento às mulheres; baixa responsabilização dos agressores; insuficiente compromisso dos governos estaduais e municipais com a criação e articulação da rede de serviços; insuficiência com relação aos recursos humanos destinados às instituições especializadas; e, por fim, ausência ou insuficiência na capacitação dos profissionais responsáveis pelos atendimentos (PASINATO, 2015, p. 534-535). A autora analisou também que há ainda oposições com relação aos paradigmas apresentados pela Lei Maria da Penha com relação ao enfrentamento à violência contra as mulheres, e isso afeta tanto as instituições quanto os profissionais (PASINATO, 2015, p. 537).

Um exemplo desta resistência por parte de atores e instituições importantes nesse enfrentamento foi observado um ano após a promulgação da Lei Maria da Penha, no XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais foi formulado um enunciado que contrariava frontalmente o já mencionado Artigo 41 da Lei Maria da Penha, além de considerá-lo como inconstitucional. Em resposta a ele: “É inconstitucional o art. 41 da Lei 11.340/2006 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal” (FIGUEIRA JÚNIOR & TOURINHO NETO, 2010, p.471-472).

Magistrados começaram a se pronunciar, de forma pública, a respeito da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Dois anos após sua promulgação, em 2008, o juiz Marcelo Colombelli, da 2ª Vara Criminal de Erechim, no Rio Grande do Sul, afirmou que a melhor forma que as mulheres têm para se defender da violência que vivenciam seria não se relacionarem com homens “bagaceiros” e “pudim de cachaça”, colocando, desta forma e mais uma vez, a culpa da violência sobre as mulheres. Já no ano de 2010 o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues foi afastado por dois anos da comarca de Sete Lagoas (MG) depois de declarações discriminatórias contra a Lei Maria da Penha. Rodrigues atacou a lei em algumas sentenças, classificando-a como um “conjunto de regras diabólicas”. Ainda segundo o juiz, a

“desgraça humana”<sup>36</sup> teria começado por causa da mulher (PASINATO, 2007, p. 5-6; MATOS, 2011).

Tais constrangimentos apresentados à aplicação da Lei Maria da Penha pelos juízes podem ser observados também em enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID nos anos de 2009, 2010 e 2011<sup>37</sup>. Apenas no ano de 2014, no VI Encontro deste Fórum é que os enunciados que ainda autorizavam a aplicabilidade da Lei 9.099/95 para casos de violências contra as mulheres foram extintos das orientações procedimentais para atuação jurídica<sup>38</sup>.

As resistências apresentadas anteriormente não se deram como fatos isolados. A Lei Maria da Penha foi alvo de ações no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF tramitou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC-19) em 2007 com a finalidade de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei, por entender que esta não violava o princípio de igualdade entre homens e mulheres presente na Constituição Federal. Já em 2010 foi impetrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424/2010) demandando que o STF declarasse que a Lei 9.099/95, sob nenhuma hipótese, se aplicaria aos casos de violência contra as mulheres (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 62). Em 9 de fevereiro de 2012, o STF deu um passo importante para a democratização da justiça, colocando fim às controvérsias existentes sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastando, por completo, o uso dos mecanismos dos Jecrims para os casos de violências contra as mulheres (BRASIL, 2013, p. 36).

---

<sup>36</sup> Tais posicionamentos públicos com relação à inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, e, principalmente, sobre a “desgraça humana” ser causada em função das mulheres não é nova. A teoria política hegemônica, como vimos no primeiro capítulo com a discussão sobre as esferas públicas e privadas, foi cúmplice e protagonista em definir o papel da mulher nestes termos. Pateman (1993) nos informa que “*Todas as pessoas, Rousseau proclama, “perecem por causa da desordem das mulheres”. Em uma carta, comentando as reações ao seu “A política e as artes”, Rousseau diz: “Não concordo com sua opinião quando você diz que se nós somos corrompidos não é culpa das mulheres, e sim de nós mesmos; meu livro inteiro é dedicado a mostrar que é culpa delas”* (PATEMAN, 1993, p. 149).

<sup>37</sup> Os enunciados disponibilizados para consulta são relacionados apenas a estes três anos, além do último encontro do Fórum, em 2014. Inferiu-se que os mesmos não sofreram nenhuma alteração neste período em que os dados não estão disponíveis para coleta. <http://www.amb.com.br/fonavid/>

<sup>38</sup> Apesar dos enunciados do FONAVID não serem a regra, são orientações para as ações jurídicas com relação aos casos de violência contra as mulheres. Entendo que, por serem públicos, representam a opinião dos magistrados e devem ser incorporados na análise pretendida aqui. Bem como a Doutrina do FONAVID, que relaciona a violência doméstica ao *bullyng* ocorrido com crianças nas escolas.

Na arena do Poder Legislativo teve início, neste período, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), com a finalidade de averiguar sobre a situação de violência contra as mulheres no território brasileiro e apurar as denúncias com relação à omissão do Estado no julgamento destes casos e aplicação dos instrumentos previstos pela Lei. Criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, a Comissão visitou dezessete estados brasileiros e o Distrito Federal. Um dos frutos deste longo e abrangente trabalho pode ser consultado no Relatório Final, onde são apresentadas as realidades específicas de cada estado e a situação em que a violência contra as mulheres se encontra, bem como quais estão sendo os procedimentos adotados pelo Poder Público estadual (BRASIL, 2013, p. 9).

O relatório apresenta um diagnóstico preocupante, como a ainda insuficiente quantidade de equipamentos especializados e a evidente desigualdade na distribuição dos mesmos no território nacional, com concentração majoritária nas capitais e regiões metropolitanas, e, também, na região sudeste do país. Isso evidencia que as mulheres que residem em regiões distantes dos grandes centros, e/ou em cidades menos populosas, ainda enfrentam muita dificuldade no acesso à justiça e à garantia de seus direitos. Além disso, a CPMI apurou que existem apenas 61 Juizados de Violência em todo o país e 27 Varas Especializadas, e estes ainda não contam com equipe multidisciplinar adequada e completa, o que faz com que em alguns casos, como o do estado de Minas Gerais, algumas varas estejam completamente sobrecarregadas e o tempo de tramitação dos processos chegue até a três anos em média. Contatou-se, também, que os Tribunais de Justiça, em todos os estados visitados, não davam a devida atenção à Lei Maria da Penha, evidenciado, por exemplo, pela ausência de orçamentos específicos para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Para esta CPMI, “não houve ainda a compreensão necessária de que a violência contra mulheres não é mais aceita socialmente e não pode ser banalizada pelo Poder Judiciário através da negação da adequada prestação jurisdicional” (BRASIL, 2013, p. 48-54).

Para as integrantes da CPMI, a ação do Estado na interrupção do ciclo da violência doméstica e familiar contra as mulheres é urgente e precisa de capacitação para que os atendimentos se tornem mais qualificados e possam, também, reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos (BRASIL, 2013, p. 8). Segundo as relatoras da Comissão,

A omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica por interpretações preconceituosas e perversas, bem como

o privilégio concedido aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra determinadas mulheres, consideradas “desviantes” por não se enquadrarem no padrão “tradicional” de comportamento sexual, diminuem a importância do Poder Judiciário e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero (BRASIL, 2013, p. 8).

Como fruto desta Comissão, foi apresentado Projeto de Lei que versava sobre a qualificadora penal dos crimes de feminicídio no Brasil<sup>39</sup>. Foi sancionada, em 9 de março de 2016, a Lei 13.104/2015, que introduziu a qualificadora no Código Penal (CAMPOS, 2015, p. 106). Campos analisa que a proposta da CPMI esteve de acordo com as teóricas clássicas feministas (CAMPOS, 2015, p. 107), onde o feminicídio é considerado o último estágio do ciclo de violências contínuas, e se observa, de forma geral, a omissão e negligência por parte das autoridades encarregadas em prevenir e erradicar a violência contra as mulheres. Em outras palavras, quando o Estado (e suas instituições) não são eficientes na garantia de direitos humanos para as mulheres, “quando o Estado é parte estrutural do problema por seu caráter patriarcal ou pela preservação desta ordem, o feminicídio é um crime de Estado” (LAGARDE, 2009, p. 216 – tradução livre nossa). No entanto, o texto final da Lei sofreu alterações e excluiu o termo “gênero” para que pudesse ser aprovada, sendo que sua redação final ficou da seguinte forma:

a Lei 13.104, de 09/03/2015 define como o feminicídio a morte da mulher *por razões da condição do sexo feminino* e estabelece que há *razões de condição de sexo feminino* quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino (CAMPOS, 2015, p. 108 – grifos no texto original).

Nossa trajetória histórica e analítica sobre a criminalização da violência contra as mulheres, e por fim, da nomeação e qualificação penal do feminicídio encerra-se aqui. Como observado ao longo de todo este percurso, foi nos últimos 16 anos que a questão da violência

---

<sup>39</sup> Para ver mais sobre o processo de tramitação e especificidades do Projeto de Lei na Câmara e no Senado, ver Campos (2015).

contra as mulheres entrou, de fato, para a agenda governamental como um tema importante a ser tratado e enfrentando.

Para analisar a formação da agenda<sup>40</sup> governamental, Kingdon (1995, 2006) formula um modelo no qual pretende explicar as formas de surgimento de questões a serem deliberadas, os motivos pelos quais algumas questões chamam atenção e não outras, bem como a análise sobre a modificação da agenda de forma temporal e as escolhas realizadas. Pode-se dizer, tomando como base esse modelo, que a criação da SPM enquanto *status* ministerial abriu a “janela de oportunidades” para que as políticas públicas com perspectiva de gênero e, mais especificamente, para as políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres fossem elaboradas e, de alguma forma, consolidadas no Brasil. Kingdon (2006), ao elaborar seu Modelo de Múltiplos Fluxos, procura responder à seguinte questão: por que alguns problemas se tornam importantes para um governo e outros não? Como uma ideia se insere no conjunto de preocupações dos formuladores de políticas, transformando-se em uma política pública? Para este autor, a mudança da agenda é o resultado da convergência entre três fluxos: problemas (*problems*); soluções ou alternativas (*policies*); e políticas (*politics*).

Segundo Kingdon (2006), no fluxo dos problemas, a ação pode ser ativada por meio de três mecanismos básicos: indicadores; eventos, crises e símbolos; e também pelo *feedback* das ações governamentais. Situações passam a ser definidas como problemas e têm suas chances de pertencer à parte prioritária da agenda quando passam a ser vistas como alvo de mudanças a serem efetuadas. Essa definição como problema se dá através de situações que colocam em cheque valores importantes, em que se tornam problemas por comparação com outros países ou com outras unidades relevantes, e quando há a classificação de uma situação em certa categoria ao invés de outra pode defini-la como certo tipo de problema. No caso da violência

---

<sup>40</sup> É necessário que fique clara aqui a definição de *agenda* para o autor, a qual conta com uma variedade de conceitos. Para Kingdon (2006), *agenda* se constitui como “a lista de temas ou problemas que são alvo em dado momento de séria atenção, tanto da parte das autoridades governamentais como de pessoas fora do governo, mas estreitamente associadas às autoridades” (KINGDON, 2006, p. 222). Assim, é possível entender o processo de estabelecimento da agenda como responsável pela redução do conjunto de temas possíveis a um conjunto menor que consiste no foco de atenção. A agenda de governo, portanto, varia de acordo com os diferentes setores e muda de um momento para outro. Nesse sentido, é necessário distinguir agenda *de governo* de agenda *de decisões*: a primeira diz respeito à lista de temas objeto das atenções, enquanto a segunda consiste na lista de assuntos dentro da agenda de governo que são encaminhados para deliberação. O que ocorre é uma especialização da agenda. Entretanto, apesar da proximidade entre elas, são definidas por processos bastante diferentes. E, para além do conjunto de temas ou problemas que constam, a agenda também se encarrega do conjunto de alternativas de ação governamental seriamente considerado pelas autoridades e pessoas estreitamente ligadas a essas autoridades governamentais (KINGDON, 2006).

contra as mulheres, uma possível “crise” ou “evento” pode ser observado a partir da década de 1970, com o surgimento do debate público sobre a situação de violência vivenciada pelas mulheres<sup>41</sup>.

Com relação aos indicadores produzidos, é com a criação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres - DEAM no ano de 1985 em São Paulo que tais informações começam a ser produzidas. Pinto (2003) analisa que a partir daí houve a possibilidade de dar visibilidade às denúncias feitas pelas mulheres, pois agora a situação de violência vivenciada por elas era explicitada em estatísticas, como já discutimos anteriormente.

No segundo fluxo do modelo de Kingdon (2006), soluções e alternativas, as ideias geradas não estão necessariamente relacionadas à percepção de problemas específicos. Esse fluxo está associado ao conjunto de alternativas e soluções disponíveis. Kingdon (2003, *apud* CAPELLA, 2005) analisa que, neste fluxo, as ideias a respeito de soluções são geradas em comunidades (composta por indivíduos “visíveis” e “invisíveis”<sup>42</sup>) e flutuam em um “caldo primordial de políticas”, onde algumas ideias/propostas permanecem intactas, outras confrontam e se combinam ou até mesmo são descartadas (CAPELLA, 2005).

Por fim, com relação ao terceiro fluxo elaborado por Kingdon (2006), fluxo da Política, o autor aponta que as coalizões são construídas a partir de um processo de negociação política e barganha, diferente do que ocorre nos demais fluxos. Como se sabe, eventos políticos fluem de acordo com dinâmica e regras próprias. Sendo assim, os participantes do processo de estabelecimento da agenda governamental percebem mudanças na atmosfera política (como por exemplo, a opinião pública). As eleições podem trazer novos governos com novos posicionamentos ideológicos e partidários, e os diversos grupos de interesse pressionam o governo de acordo com suas demandas.

---

<sup>41</sup> O contexto internacional e os Tratados que mencionamos no início do capítulo também compõem os três fluxos, em diferentes momentos.

<sup>42</sup> São considerados “visíveis” aqueles que recebem considerável atenção pública, como o chefe do executivo, os membros do Congresso, assessores de alto escalão, a mídia e atores relacionados ao processo eleitoral (partidos políticos e comitês de campanha). Estes são os responsáveis por definir a agenda (o poder formador), assim, uma questão tem maiores chances de fazer parte da agenda governamental se levantada por participantes “visíveis” da área. Já os “invisíveis” são aqueles, comumente especialistas na área, que possuem função de planejamento e avaliação, ou formulações orçamentárias junto à burocracia e aos seus funcionários. Esses participantes formam comunidades de especialistas que agem de forma relativamente ordenada. “Cada comunidade é composta de pessoas alocadas nos vários setores do sistema, que potencialmente seguem orientações e possuem interesses bastante diversos, mas que compartilham uma mesma condição: a de especialistas em questões daquela área em particular” (KINGDON, 2003: 231).



Dessa forma, a política é um processo dinâmico que exerce importante influência no processo de estabelecimento de agenda do governo. Segundo Schattschneider (1960) ao definir alternativas, está se escolhendo também os conflitos com os quais lidar durante esse processo. Nesse contexto, o consenso é construído através da negociação (barganha) em maior escala que a persuasão. Ou seja, os participantes da dinâmica política “criam emendas em troca de apoio, atraindo políticos para alianças através de satisfação de suas reivindicações, ou fazendo concessões em prol de soluções de maior aceitação” (KINGDON, 2006, p. 229). Ademais, Kingdon (2006) analisa ser o Presidente um dos atores mais importantes para a formação da agenda. No caso brasileiro, pelo que observamos até o momento, a ocupação da Presidência da República por Luís Inácio Lula da Silva – e posteriormente por Dilma Rousseff -, e também pelo partido ao qual ambos eram vinculados, teve papel preponderante para a implementação de políticas públicas mais efetivas de enfrentamento à violência contra as mulheres, tendo a Lei Maria da Penha como seu auge. Não quer dizer que, de forma exclusiva, Lula foi o ator mais importante para a conformação desta agenda, mas, que exerceu papel fundamental ao ampliar as oportunidades para movimentos feministas e de mulheres, especialistas na temática da violência, bem como em resposta aos órgãos e organismos internacionais.

As três dinâmicas acima podem ser combinadas em um elo completo, ou em associações parciais. Isso é possível porque “os defensores de uma iniciativa nova de políticas públicas não apenas tiram vantagem de momentos politicamente propícios, mas também reivindicam que sua proposta constitua uma solução para um problema urgente” (KINGDON, 2006, p. 234). As associações parciais podem ser: (1) soluções para problemas que contam com receptividade naquele momento político; (2) políticas propostas que estão desacompanhadas da ideia de que um grande problema está sendo resolvido; e (3) políticas e problemas, ambos clamando por uma ação, mas sem uma alternativa disponível.

No entanto, não podemos nos furtar de mencionar que, enquanto escrevemos este texto, o contexto político institucional brasileiro vem se alterando drasticamente. Se analisamos que houve esta “abertura de janelas” e de oportunidade para o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres com a insurgência da SPM em caráter ministerial, o que se observa hoje é o fim deste ciclo. Com relação às mulheres, que é o que nos cabe aqui, é preciso mencionar que a Secretaria de Política para as Mulheres perdeu o seu status ministerial e voltou, como na época do Governo de Fernando Henrique Cardoso, a ocupar o espaço institucional de uma Secretaria vinculada ao Ministério da Justiça.

Ainda é cedo para avaliarmos as consequências dessas mudanças para as políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como sobre a permanência de preceitos tão importantes, como a transversalidade destas políticas. As forças conservadoras tradicionais que tentam recolocar as mulheres no ambiente doméstico estão atuando. Um exemplo dessa força e que coloca em risco o que foi tido como um avanço e inovação pela Lei Maria da Penha é o Projeto de Lei 477/15, de autoria do Deputado Eros Biondini (PROS-MG)<sup>43</sup>, em tramitação na Câmara dos Deputados. O PL prevê a extinção da categoria “gênero” da Lei Maria da Penha, e, em substituição, a inclusão do termo “sexo”. Ademais, cabe ressaltar que a tensão existente com relação ao termo gênero nas políticas públicas está latente. Sabemos, pois, que é preciso que mais esta etapa seja vencida pelos movimentos feministas e progressistas que se preocupam com os direitos humanos das mulheres.

### **3. EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS E MÉTODOS**

---

<sup>43</sup> Para acesso à íntegra do Projeto de Lei : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=949119>. O Projeto de Lei foi retirado pelo autor.

*A vida social que é nosso objeto de estudo, dentro da qual se formam e se testam nossas categorias analíticas, está em fervilhante transformação. A razão, a força de vontade, a revisão dos dados, até mesmo a luta política, em nada poderá reduzir o ritmo das mudanças de uma maneira que encha de júbilo nossos feminismos. Não passa de delírio imaginar que o feminismo chegue a uma teoria perfeita, a um paradigma de "ciência normal" com pressupostos conceituais e metodológicos aceitos por todas as correntes. As categorias analíticas feministas devem ser instáveis - teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais.*

Sandra Harding, 1993, p. 11

Neste capítulo iremos apresentar nosso desenho de pesquisa, que se conforma como um estudo de caso exploratório, como informamos em nossa introdução. Apresentamos, inicialmente, algumas das bases epistemológicas feministas, que se fazem importantes por demarcar sobre quais lentes a pesquisa se desenvolveu. Em seguida, apresentamos nosso método e quais são suas características. Posteriormente, descrevemos a nossa escolha de caso para análise, qual seja, o estado de Minas Gerais. Nesta parte abordamos, brevemente, quais o contexto atual da institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no estado e alguns diagnósticos já realizados neste contexto. Nesta parte também apresentamos algumas entrevistas como forma de ilustrar os dados apresentados e subsidiar melhor a compreensão sobre o estado de Minas Gerais e atuação do Poder Judiciário mineiro. Com isso, queremos apresentar um mapeamento das diferentes instâncias jurídicas recorridas pelas mulheres para o acesso à justiça, garantia de direitos e o fim da situação de violência vivenciada. Por fim, apresentaremos nosso recorte proposto nesta pesquisa, a unidade de análise e também quais técnicas utilizamos. Com isso, esperamos pavimentar o solo que foi percorrido, tanto teórico (apresentado no primeiro capítulo), histórico (apresentado no segundo capítulo), bem como epistemológicos e metodológicos para que pudéssemos analisar nossos dados, que serão apresentados no quarto capítulo.

### 3.1 EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS

A produção do conhecimento científico foi historicamente um espaço de predominância masculina, com relativa escassez de pesquisadoras em determinadas áreas, o que poderia de alguma forma, evidenciar as marcas do sexismo na produção científica. Assim, a partir da década de 70, teóricas feministas passam a se dedicar também a questionar as bases da Ciência Moderna, caracterizada por valores e perspectivas masculinistas (BANDEIRA, 2008). A segunda onda do feminismo, como foram denominados aqueles movimentos insurgentes a partir da década de 70, no Brasil e no mundo, iniciou um processo de difundir as demandas específicas das mulheres, seja no ambiente privado, como também no público (PINTO, 2003).

As universidades, núcleos de pesquisas, ou de forma geral, a ciência, foi tomada por esse novo anseio teórico, militante, e primordialmente, político. As teorias feministas foram entendidas por suas próprias autoras, desta forma: um movimento político, “a política por outros meios”, cujo objetivo crucial era de reexaminar o papel que as ideologias de gênero desempenhavam no mundo, e também, na ciência (KELLER, 2006, p. 15). Segundo Haraway (1995), os projetos feministas de ciência envolvem uma explicação mais adequada sobre o mundo, mais rica, que possibilita que os sujeitos vivam nele melhor. A partir de uma relação que se estabelece de forma crítica e reflexiva com as próprias práticas de privilégios que todas as posições sociais contêm. Para esta autora, para as pesquisas feministas, “talvez a questão seja ética e política, mais do que epistemológica” (HARAWAY, 1995, p. 15).

Keller (2006) analisa o impacto dos movimentos feministas na ciência tendo como pano de fundo o campo da Biologia, mas podemos extrapolá-lo, facilmente, para os demais campos. Para esta autora, embasada fortemente por estes movimentos, a entrada das mulheres no campo científico foi um dos fatores que propulsionou que novos fatos/objetos/explicações fossem evidenciados, fazendo com que, a partir da “situacionalidade” do gênero, as mulheres apresentassem novas formas de se observar o mundo, novos ângulos, abrindo novos espaços cognitivos (KELLER, 2006, p. 28-30).

Haraway (1995) analisa que a objetividade feminista é construída de forma corporificada, tendo como base “saberes localizados”. A partir da corporificação objetiva nomeia-se o lugar de fala, e, desta forma, um conhecimento que está localizado, situado, que não promete a transcendência a todos os limites e responsabilidades (HARAWAY, 1995, p. 21). A autora argumenta

a favor de políticas e epistemologias de alocação, posicionamento e situação nas quais parcialidade e não universalidade é a condição de ser ouvido nas propostas a fazer de conhecimento racional. São propostas a respeito da vida das pessoas; a visão desde um corpo, sempre um corpo complexo, contraditório, estruturante e estruturado, versus a visão de cima, de lugar nenhum, do simplismo (HARAWAY, 1995, p. 30).

Keller (2006) avalia que foi a partir da presença das mulheres em posições de liderança na ciência que esta começou a se transformar, e, a partir daí, começaram a “erodir o sentido de rótulos tradicionais de gênero” tanto para as próprias mulheres quanto para os demais que estavam atuando em determinados campos (KELLER, 2006, p. 32). Esta presença e a sua abrangência contribuiu para um processo de transição epistemológica e pragmática, com a inclusão da perspectiva das mulheres e também propondo uma nova geometria analítica: não-binária, não-dicotômica, não-essencialista, não-naturalizante. São colocadas como pautas a questão da diversidade, da qualidade democrática, do pluralismo e da justiça social, levados a sério a partir de abordagens complexas e paradoxais, que almejam a destradicionalização, a despatriarcalização e a emancipação dos sujeitos (MATOS e CYPRIANO, 2008, p. 1-4-7). Segundo Matos:

Com isso, almeja-se (e de fato, realiza-se) uma releitura das formas de elaboração do conhecimento científico a partir de novas bases, como, por exemplo: o “objetivismo”, que cede espaço para a reflexividade, para pensamentos relacionantes e relacionais, sempre em construção; no lugar do “individualismo metodológico”, preza-se pela perspectiva multidimensional, multicultural que se focam em processos que dependem de redes interdisciplinares; ao invés do “viés racionalista”, a afirmação e sensibilização de que a ciência é só mais uma das inúmeras formas de conhecimento e de construção de verdades sobre o mundo; no lugar da “neutralidade axiológica”, a afirmação da contingência, que a objetividade científica só é possível e pode ser levada a sério através da percepção da pluralidade dos sentidos e significados que, de forma complexa, compõem os sujeitos e coletivos, inclusive aquele que elabora o enunciado, o conhecimento (MATOS, 2008, p. 349).

Sobre a neutralidade científica, Saffioti (2004) analisa que sua existência é impossível, seja ela nas ciências “duras ou perfumarias”, pois todas, sem distinção, são fruto de conjunturas históricas, cujas intervenções são cristalinas, parciais e inconclusivas (SAFFIOTI, 2004, p. 40). Teóricas feministas vêm insistindo, justamente, em problematizar sobre os diferentes significados e contextos em que as teorias são formuladas. Entre a miríade de preocupações,

observa-se a natureza do conhecimento em si, a agência epistêmica, a justificação, a objetividade e subjetividade, entre outros. São trabalhos e pesquisas que são informadas pela teoria feminista, e assim, tratam de novas questões e novos problemas, de forma a incluir a política do conhecimento e o impacto do status social de quem produz o conhecimento, assim como o corpo sexuado do conhecedor sobre a sua própria produção (ALCOFF e POTTER, 2013, p. 1-2).

No entanto, Miguel e Biroli (2014, p. 13) analisam que, a despeito do impacto das abordagens feministas, questões cruciais continuam ausentes nas correntes canônicas da teoria política, que marginalizam as situações das mulheres (e também de outros grupos políticos invisibilizados, como negros(s), para citar apenas um exemplo) ao abordarem a problemática da liberdade e autonomia dos indivíduos. Para estes autores, o pensamento crítico e reflexivo sobre as esferas do público e do privado, cerne de grande parte das teorias políticas feministas, por exemplo, conduz à problematização de entrelaçamentos invisibilizados, expondo, desta forma, relações e hierarquias de poder em diversas dimensões da vida cotidiana – para não falarmos em todas –, que não são encontradas no escopo das teorias políticas, de forma geral. Segundo Miguel e Biroli,

as definições de política no feminismo modificam, potencialmente, as prioridades no debate público. Colaboram para expor também os limites da universalidade – como posição “neutra” a partir da qual se definiriam a relevância e o grau de interesses públicos dos diferentes temas e questões. A universalidade é colocada em xeque, sobretudo como base para a definição dos direitos dos indivíduos. As visões que se consolidam a partir da posição parcial das mulheres tornam patente o fato de que as posições hegemônicas são também perspectivas e posicionadas, mas foram, a partir da experiência masculina (e não de qualquer homem, mas dos homens brancos e proprietários), amplamente traduzidas como “humanas” e “cidadãs”. Aparecem, assim, desprovidas de marcas de gênero, de classe, de pertencimento num sentido mais amplo (MIGUEL e BIROLI, 2014, p. 13-14).

Neste sentido, e a partir das bases teóricas e epistemológicas desenvolvidas nesta dissertação, esta pesquisa se desenvolve a partir da preocupação acerca de um dos enormes problemas ainda presente na vida das mulheres, quais seja: as violências a que estão submetidas. Em resposta, observa-se, ainda, certa resistência por parte do Estado e, principalmente, em um de seus poderes constitutivos, o Poder Judiciário, em implementar políticas públicas com enfoque de gênero para o enfrentamento destas violências, sendo a Lei Maria da Penha o

exemplo primordial, e que utilizamos aqui como marco. Desta forma, esta empreitada não se faz de forma isolada. Segundo Matos (2008, p. 353), a desmistificação da neutralidade da ciência deve caminhar concomitantemente com a denúncia da atuação “supostamente neutra” do Estado e de suas instituições.

Sendo o gênero uma das formas primordiais de dar significado e hierarquizar as relações de poder (SCOTT, 1995), ele também opera significando e estruturando as doutrinas jurídicas, que atuam em contextos sociais permeados pelo e sobre o gênero. Segundo Smart (1994, p. 65 *apud* CAMPOS 2011, p. 4), o Direito – e também os processos correntes neste campo – é parte do processo de fixação do gênero, com um discurso construído de forma a fixar, rigidamente, a separação entre masculino e feminino. Mas, apesar de almejar essa rigidez, os ‘textos produzidos’ no Direito também são inseridos em contextos políticos e sociais, onde noções de gênero são desafiadas e tensionadas permanentemente.

Pasinato (2012, p. 23-24) analisa que o sistema judicial, por meio de decisões que absolvem homens agressores e culpabilizam as mulheres pelas situações de violência, também são reprodutores das desigualdades de gênero. Já Campos (2011) utiliza, justamente, o exemplo da elaboração do texto jurídico da Lei Maria da Penha. Segundo a autora, os movimentos feministas conquistaram a inclusão da perspectiva das mulheres ao promover um deslocamento discursivo da categoria “mulher em situação de violência”, inserindo, desta forma, um novo sujeito no campo jurídico, e não apenas a vítima passiva (CAMPOS, 2011, p. 6). Desta forma, caminha-se para o que Goetz (2007, *apud* PASINATO, 2012, p. 23-24) denomina como justiça de gênero, isto é, quando os sistemas de justiça incorporam os direitos das mulheres previstos, reconhecidos e recomendados pelas convenções internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Ao propormos uma análise feminista sobre a implementação da Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça de Minas Gerais estamos trazendo para o centro da análise ‘as mulheres’. Nossa intenção é visibilizar as implicações de gênero para as normas jurídicas a partir da releitura dos textos jurídicos tradicionais para compreender como as experiências das mulheres foram colocadas à margem (JARAMILO, 2000 *apud* CAMPOS, 2011, p. 7-8), bem como, foram reproduzidas expectativas sobre moral, comportamento, sexualidade, cor, classe, entre outros. Isto é, a concepção de justiça que abordamos aqui está ancorada no debate sobre gênero e poder, de forma que seja contemplado o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos (PASINATO, 2012, p. 23).

Cabe mencionar as valorosas contribuições de Sandra Harding (1998) antes de passarmos para a parte metodológica da pesquisa. Apesar de considerar que existe uma epistemologia feminista (com diferentes correntes), Harding argumenta contra a existência de um método feminista distinto. Segundo esta autora, o método de pesquisa – ou técnica – é o que as pesquisadoras utilizam para a coleta de informações úteis para a pesquisa. Harding analisa que, nas ciências sociais, existem métodos que se baseiam na escuta das informantes (a partir de questionamentos), na observação de comportamentos e no exame de registros históricos. Segundo esta autora, as pesquisas feministas empregam algum ou todos esses métodos em suas análises. No entanto, o que Harding analisa é que existem três diferenças notáveis na forma como os métodos são aplicados e na forma da apropriação das técnicas de pesquisa disponíveis: (1) novos recursos empíricos e teóricos, a partir da experiência das mulheres; (2) novos propósitos para as ciências sociais: que estejam a favor das mulheres; e (3) novos objetos de investigação: situar a investigadora no mesmo plano crítico que o objeto explícito de estudo.

Por exemplo, nas pesquisas feministas, as pesquisadoras costumam escutar muito atentamente o que as mulheres informantes pensam acerca de suas próprias vidas e também a vida dos homens, e mantêm posicionamentos críticos frente as concepções dos cientistas sociais tradicionais sobre a vida dos homens e de mulheres. Observam também alguns comportamentos de homens e mulheres que, a partir da perspectiva de cientistas sociais tradicionais, seriam irrelevantes (HARDING, 1998). Dito isto, podemos apresentar o método, a metodologia e técnicas utilizados nesta pesquisa. Em todos eles há a inclusão da perspectiva feminista, embasados nas teorias de gênero.

### 3.2 ESTUDOS DE CASO

Uma definição simples do que são estudos de caso é apresentada por Gerring (2007): estudos de caso são análises realizadas a partir de “pequenos N” (GERRING, 2007, p. 18). Em outras palavras, estudos de caso são aquelas pesquisas que se debruçam sobre um número reduzido de casos para explicar algum fenômeno. Segundo este autor, o caso representa um acontecimento que pode ser delimitado espacialmente, seja observado em um único ponto no



tempo como também em um recorte temporal mais amplo. E cada caso pode apresentar uma única observação ou múltiplas observações, a depender do que se denomina por caso, por unidade de análise e por observação (GERRING, 2007, p. 19).

Há, portanto, o estudo intensivo de um único caso – ou poucos casos – para que, com isto, possa-se lançar luz a uma classe maior de casos ou da população em geral. No entanto, cabe ressaltar que o caso em análise não necessariamente é perfeitamente representativo de uma população, bem como a homogeneidade nas unidades de análise não estão asseguradas (GERRING, 2007, p. 20). Isto é, não necessariamente as unidades de análise que estamos nos debruçando poderão ser generalizadas de forma automática para a população e isto porque, por exemplo, o contexto em que os fenômenos ocorrem importa e podem vir a modificar os fatos, gerando oportunidades e constrangimentos para os atores envolvidos. Por fim, ressalta-se que os estudos de caso podem empregar uma grande gama de técnicas – sejam elas qualitativas ou quantitativas – para a coleta e análise dos dados. Segundo Gerring (2007, p. 33), esta é uma das maiores qualidades dos estudos de caso, fornecendo à pesquisadora maior flexibilidade para a realização de suas pesquisas.

Segundo Yin (2001), os estudos de caso são as melhores estratégias quando são colocadas perguntas de pesquisa do tipo “como?” e “por quê?”, quando a pesquisadora tem pouco controle sobre os eventos que estão sendo estudados e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos que estão inseridos em contextos da vida real (naturalísticos). Neste sentido, os estudos de caso podem ser caracterizados como estudos “exploratórios” e “descritivos” (YIN, 2001, p. 19). Para Yin, os estudos de caso têm destaque em pesquisas de avaliação de políticas públicas, pois (1) possibilita que sejam unidas explorações sobre a implementação do programa como também os seus efeitos; (2) descrição de uma intervenção e o contexto em que esta ocorre; (3) estudos de caso exploratórios podem ilustrar, de modo descritivo, certas questões de um processo de avaliação; (4) a estratégia de estudos de caso pode ser utilizada como uma forma de explorar situações nas quais a intervenção que está sendo pesquisada apresenta um conjunto complexo de resultados; e, por fim, (5) os estudos de caso sobre políticas públicas podem ser utilizados também como uma “meta-avaliação” (YIN, 2001, p. 34).

Como informado na introdução desta dissertação, nosso trabalho se conforma como um estudo de caso de caráter exploratório e estamos analisando uma política pública<sup>44</sup> que está relacionada ao contexto social ainda presente, tanto na vida das mulheres quanto na das instituições responsáveis por realizar o seu atendimento, e que, por ser ainda muito recente e envolver diferentes níveis de atuação, apresentam resultados complexos e difusos. Desta forma, nos beneficiamos dos estudos de caso nas características 2, 3 e 4 apresentadas acima. A necessidade de que sejam utilizadas técnicas qualitativas e quantitativas para cumprir os objetivos dos estudos de caso também é apresentada por Yin (2001). Para este autor, as evidências para um estudo de caso podem vir de distintas fontes, como: documentos, registros em arquivos, entrevistas, entre outros. Os dados provenientes destas diferentes fontes de evidências precisam convergir em um formato de triangulação metodológica (YIN, 2001, p. 32-34-105). Desta forma, segundo este autor, “qualquer descoberta ou conclusão em um estudo de caso provavelmente será muito mais convincente e acurada se se basear em várias fontes distintas de informação, obedecendo a um estilo corroborativo de pesquisa” (YIN, 2001, p. 121).

Nesta pesquisa utilizamos este formato de triangulação dos dados, para que, com isso, aumentássemos nosso número de observações sobre o fenômeno que estamos analisando. Desta forma, foram realizadas entrevistas com agentes importantes na implementação da Lei Maria da Penha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e também foram coletados todos os acórdãos judiciais referentes ao período temporal que vai de 1998 à 2015, e, a partir destes, realizamos análises qualitativas e quantitativas. A seguir, apresentaremos o nosso caso de estudo – o estado de Minas Gerais – e também nossa unidade de análise – o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tomamos como observações os acórdãos judiciais do TJMG e também as entrevistas realizadas com os(as) desembargadores(as).

### 3.3 O ESTADO DE MINAS GERAIS E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

---

<sup>44</sup> Apesar de estarmos aqui tratando seu aspecto de responsabilização criminal, especialmente, a Lei Maria da Penha não se restringe a esta esfera. Elaborada essencialmente a partir de critérios de intersetorialidade, transversalidade e multidisciplinariedade, a Lei abarca diferentes temas e complexidades para o enfrentamento da violência. Ademais, há a responsabilização de estados e municípios brasileiros a partir da assinatura do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, como mencionado no capítulo 2.

Os movimentos de mulheres e feministas de Minas Gerais participaram desde o início do processo de publicização e luta pelo fim da violência contra as mulheres descrito no capítulo anterior. Também a partir da morte de mulheres aqui, os movimentos foram às ruas exigir justiça e garantia de direitos pelo Poder Judiciário, ou seja, pelo Estado (PASINATO, 2012, p. 27). Não é nossa intenção neste capítulo recuperar este histórico de enfrentamento da violência contra as mulheres no estado de Minas Gerais, pois muito do que já foi descrito pelo contexto nacional ocorreu aqui concomitantemente, como a criação dos primeiros serviços especializados, como o SOS-Mulher e a Delegacia Especializada de Crime Contra a Mulher (DECCM) e o Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais. No entanto, algumas questões atuais precisam ser mencionadas para que possamos entender em que momento na elaboração das políticas públicas o estado está inserido.

Pasinato (2012) avalia que a entrada do Partido dos Trabalhadores (PT) na Prefeitura de Belo Horizonte, em 1993, foi importante pois, somente a partir daí é que as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a situação da violência contra as mulheres realizada em 1992 em âmbito nacional começaram a ser integradas na agenda governamental. Além disso, este momento representou também a entrada de várias feministas para a esfera municipal do governo, atuando na formulação das políticas públicas com foco de gênero e direitos humanos (PASINATO, 2012, p. 35). Avaliamos que a situação do estado de Minas Gerais pode se assemelhar a esta descrita por Pasinato com relação à capital<sup>45</sup>. Foi com a chegada do governo de Fernando Pimentel (PT), em 2015, que as mulheres dos movimentos feministas entraram, de forma institucionalizada, para o governo do estado. A partir da Lei 21.693 de 26 de março de 2015<sup>46</sup>, que criou a Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) que este marco ocorre.

A SEDPAC atua em ações direcionadas a públicos com vulnerabilidade social, como, por exemplo, em questões raciais, diversidade sexual, das mulheres, idosos, pessoas com deficiência, entre outros. É nesta Secretaria que está vinculada a Subsecretaria de Política para as Mulheres (SPM-MG). Sua criação, segundo uma das representantes da Subsecretaria,

---

<sup>45</sup> Esta afirmação deve ser tomada com cautela pelo fato do curto período de análise e ainda não termos evidências empíricas suficientes para nos embasar.

<sup>46</sup> O inteiro teor da Lei pode ser consultado pelo link: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21693&comp=&ano=2015&texto=original> Último acesso em 28/10/2016.

*Esse lugar, a gente pleiteava uma Secretaria de Mulheres aqui, não seria uma Subsecretaria, e o modelo adotado pelo Governo foi o de Direitos Humanos, envolvendo várias questões e a gente se adequou um pouco ao modelo junto com os outros partidos que apoiaram o Fernando Pimentel. Foi mais por uma questão ideológica de tentar construir aqui pela primeira vez, ainda que uma Subsecretaria, mas um lugar de mais poder, como não era com uma Coordenadoria (Entrevista concedida por uma representante da Subsecretaria de Política para as Mulheres).*

A entrevistada avalia que foi com a entrada do PT ao Governo de Minas Gerais que as políticas públicas de gênero alçaram o *status* de uma Subsecretaria, e que, a partir daí, com maior institucionalização, a atuação direcionada às mulheres em situação de violência e ao enfrentamento desta violência começou a se dar de forma mais efetiva. Estudos apontam (WELDON, 2002) que os Organismos de Políticas para as Mulheres (as Secretarias de Política para as Mulheres) surgem a partir de pressões dos movimentos feministas às instituições estatais, a fim de que sejam elaboradas novas políticas públicas que atendam às demandas das mulheres e/ou na transversalidade do gênero nas políticas públicas já existentes. Neste contexto, há a inserção das mulheres e dos movimentos feministas para dentro do Estado, como forma de promover ações concretas de despatriarcalização do Estado, a partir destes organismos de política para as mulheres, como também, da elaboração de planos e políticas nacionais a fim de subsidiar ações e estratégias para, por exemplo, o enfrentamento da violência. Neste sentido, “quanto mais independência, recursos próprios, autoridade e canais de interlocução com os movimentos de mulheres” (MATOS e PARADIS, 2014, p. 98), mais efetivos estes organismos de política para as mulheres seriam.

A SPM-MG está estruturada em duas superintendências: (1) Superintendência de Autonomia Econômica das Mulheres e Articulação Institucional e a (2) Superintendência de Enfrentamento à Violência contra Mulheres. Segundo a entrevistada,

*a gente tem uma discussão que é importante, primeiro que essas duas superintendências têm que estar articuladas. Porque não é possível, na minha concepção, a gente enfrentar as violências contra as mulheres sem que as mulheres estejam com autonomia garantida e estejam trabalhando o seu empoderamento. Então é muito difícil que você resolva pontualmente a questão da violência contra as mulheres (Entrevista concedida por uma representante da Subsecretaria de Política para as Mulheres).*

Organizadas pela SPM-MG, são desenvolvidas, periodicamente, segundo a entrevistada, capacitações no módulo à distância aos agentes que atuam no enfrentamento da violência contra as mulheres nos municípios de Minas Gerais e também seminários temáticos na capital mineira – por exemplo, em comemoração ao dia internacional da mulher e em comemoração aos dez anos da Lei Maria da Penha. São também desenvolvidos projetos de prevenção da violência no campo, na floresta e nas águas; capacitações aos agentes de saúde e conscientização sobre atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência sexual; trabalho com imigrantes e refugiadas; mulheres prostitutas; tráfico de mulheres, entre outros. Estes projetos são desenvolvidos a partir dos objetivos do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no estado como forma de prevenir e erradicar as violências.

Em 2016 duas ações importantes foram realizadas. Uma foi a criação do Observatório Estadual da Igualdade de Gênero, que tem como objetivo principal a realização de pesquisas e elaboração de indicadores sobre a implementação das políticas públicas de gênero no Estado, bem como o monitoramento das mesmas. Esta é uma parceria da SEDPAC e da SPM-MG com a Fundação João Pinheiro, Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade de Montes Claros, Universidade Federal de Juiz de Fora e Universidade Federal de Minas Gerais<sup>47</sup>. Ainda em 2016, em 27 de julho, foi promulgada a Lei 22.256/16, que institui no estado de Minas Gerais a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência<sup>48</sup>. Segundo a entrevistada da SPM-MG, a Lei vem com o intuito de formalizar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres que vêm sendo desenvolvidas no estado e também para que “*isso não fique apenas como política de Governo, mas se torne uma política de Estado*”. Ela informa que as diretrizes da Lei reforçam o que está previsto pela Lei Maria da Penha e, principalmente, enfatiza a questão da capacitação e prevenção da violência contra as mulheres. Por ainda serem ações muito recentes, não é possível avaliar sua implementação e efetividade, mas ressaltamos que, num futuro breve, isto precisa ser realizado.

---

<sup>47</sup> <http://www.direitoshumanos.mg.gov.br/index.php/component/gmg/story/2715-observatorio-de-genero-inicia-trabalhos-para-producao-de-pesquisas-e-indicadores-sobre-a-situacao-das-mulheres-em-minas> ; <http://www.direitoshumanos.mg.gov.br/index.php/component/gmg/story/2694-minas-tera-observatorio-de-igualdade-de-genero> Último acesso em 29/10/2016.

<sup>48</sup> <http://www.direitoshumanos.mg.gov.br/index.php/component/gmg/story/2695-estado-promulga-lei-que-institui-a-politica-de-atendimento-a-mulher-vitima-de-violencia> Último acesso em 29/10/2016.

Um ponto de tensão apresentado é que, segundo a entrevistada, poucas são as informações que possuem sobre o que foi feito com relação às políticas públicas de gênero no estado antes da criação da SPM-MG. Para contornar este problema, buscam informações com os movimentos feministas e as atas das reuniões. Sobre a implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres no estado, ela informa que

*a gente pegou aqui muito sem documentação, sem nada sistematizado, então a gente busca as atas e as informações junto com a militância. Eu não sei quanto tempo, talvez um ano e pouco, esse modelo foi substituído do Pacto Nacional. O Pacto ele pressupõe uma Câmara Técnica Gestora e um Plano de Metas construído com os OPMs dos municípios. Esse modelo foi substituído por um Comitê Interinstitucional, criado pelo Governo de Minas, e na época, mais formalizado inclusive, mas sem seguir as orientações da repactuação nem de seguir o plano de metas. Então o Comitê Interinstitucional do qual participavam gestores. Então, nós entramos em 2015, tem um ano.. um ano e pouquinho, e aí resolvemos assumir o modelo do Governo Federal, seguindo a maioria dos estados e iniciando a repactuação (Entrevista concedida por uma representante da Subsecretaria de Política para as Mulheres).*

No entanto, esta etapa da repactuação não foi concluída ainda<sup>49</sup>. Segundo informações da entrevistada, após a extinção do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em maio de 2016, os procedimentos foram interrompidos e ainda não foi convocada nenhuma reunião por parte da atual Secretaria de Mulheres (vinculada ao Ministério da Justiça) para dar continuidade a estes processos, como também o delineamento de programas e políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres nos estados. Apesar deste entrave institucional, a Câmara Técnica, seguindo os moldes do Pacto Nacional, foi criada em 2015 e está em funcionamento com a atuação de gestores do estado de Minas Gerais.

A ausência de recurso orçamentário para a SPM-MG é tida como um dos maiores entraves para a implementação de políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres no estado. A Subsecretaria desenvolve projetos e trabalhos a partir de quatro convênios que foram firmados pelo estado de Minas Gerais com o Governo Federal em 2011 e que, até 2015, ainda não haviam sido executados. Sem o recurso orçamentário específico e suficiente para desenvolver as políticas, o contingente de recursos humanos escasso, é

---

<sup>49</sup> A entrevista foi realizada no dia 27 de outubro de 2016. Todas as informações prestadas pela entrevistada dizem respeito somente até este momento.

complicado para a SPM-MG conseguir desenvolver os trabalhos de forma efetiva, bem como descentralizar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres de uma forma homogeneizada no estado, analisa a entrevistada da SPM-MG.

Apesar de avanços institucionais nos últimos anos com relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres no estado, pesquisas e diagnósticos que se debruçaram sobre os casos de violência contra as mulheres de forma comparada entre os estados brasileiros nos informam que a situação aqui é grave (WAISELFISZ, 2015; MATOS *et al*, 2011; BRASIL, 2013; BRASÍLIA, 2015). Entre os estados que compõem a região sudeste, por exemplo, Minas Gerais foi o único que não apresentou redução nas taxas de homicídios de mulheres no período posterior à implementação da Lei Maria da Penha até 2013 (WAISELFISZ, 2015, p. 15).

A Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais produziu, em 2015, um diagnóstico sobre situação da violência doméstica e familiar contra as mulheres no estado a partir de informações dos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS). Estes documentos são elaborados no momento da queixa e podem ser preenchidos pela Polícia Civil, Militar e/ou pelo Corpo de Bombeiros do estado. O período de abrangência da pesquisa foi de 2013 ao primeiro semestre de 2015. Segundo as informações deste diagnóstico, o maior percentual de denúncias de violência contra as mulheres está localizado na capital, Belo Horizonte. No entanto, apresenta-se tendência de queda nesta região e aumento nas regiões interioranas do estado. A violência com maior prevalência em todo o estado é a violência física, seguida pela violência psicológica. Evidencia-se que, a maior parte das denúncias (70%), são referidas às situações de violência que envolvem cônjuges/companheiros e/ou ex-cônjuges/ex-companheiros (SEDS, 2015).

O *Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres*, também de 2015, corrobora a informação de queda da violência contra as mulheres nas capitais brasileiras e a interiorização da violência, analisando, agora, a partir dos homicídios de mulheres<sup>50</sup> (WAISELFISZ, 2015, p. 19). Isto fica evidenciado no *ranking* dos 100 municípios onde mais ocorrem homicídios de

---

<sup>50</sup> Avalia-se que os dados de homicídios de mulheres, Sistema de Informação de Mortalidade, são mais confiáveis que os dados advindos da Segurança Pública. No Brasil, desde 1973 é obrigatório o registro de óbito de todas as pessoas, sendo este realizado onde o fato ocorreu. Desta forma, não há os problemas que ocorrem com os dados advindos da Segurança Pública, quais sejam, falta de confiabilidade das informações, mau preenchimento ou ausência de informação, ausência de centralização das informações ou de um sistema que apresente, por exemplo, todos os registros de boletins de ocorrência para o território brasileiro (WAISELFISZ, 2015, p. 8).

mulheres no Brasil em que sete municípios de Minas Gerais aparecem, são eles: Buritizeiro (6º), Conceição das Alagoas (17º), São Joaquim de Bicas (45º), Nanuque (55º), Itambacuri (67º), Itaobim (75º) e Três Marias (86º) (WAISELFISZ, 2015, p. 23-25).

A queda nas taxas de violência e homicídio de mulheres na capital pode estar relacionada à, por exemplo, massiva concentração dos equipamentos e serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência na capital mineira. O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra as mulheres no Brasil, realizada em 2011-2012 apresenta que, seja em serviços da área da saúde, assistência social, psicologia, e também àqueles destinados à responsabilização e processos judiciais, a concentração em Belo Horizonte é evidente. Apresentamos no Anexo 1 todos os serviços listados pelo relatório e sua localização. Nele, é possível ver que, mesmo após a assinatura do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres pelo estado de Minas Gerais, em 26 de novembro de 2008<sup>51</sup>, a interiorização dos serviços de prevenção e proteção às mulheres ainda não é uma realidade para as mulheres que residem em municípios no interior do estado, principalmente aqueles de menor porte. Portanto, observa-se a necessidade de que a rede especializada seja ampliada e que seja considerada a grande extensão do estado, que possui 853 municípios, para a elaboração e implementação de políticas públicas que abarquem ações de prevenção, assistência e contenção da violência contra as mulheres (BRASIL, 438-452-468-469).

Há no estado de Minas Gerais, desde 2005, uma Rede de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres que, segundo a entrevistada da SPM-MG,

*Nós temos uma Rede de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres, que tem um nome “estadual”, mas ela se situa muito na região metropolitana de Belo Horizonte, através da mobilização do Consórcio das Mulheres das Gerais, que tem uma regionalização muito metropolitana. E a Rede atua muito em Belo Horizonte. O*

---

<sup>51</sup>“A assinatura do Pacto priorizou 31 municípios-polo em Minas Gerais, distribuídos pelas dez Regiões de Planejamento do estado (hoje esta divisão das regiões de planejamento foram substituídas pelas Regiões Integradas de Segurança Pública): I – Central (onze): Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Ibirité, Itabira, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia e Sete Lagoas; II – Mata (dois): Cataguases e Juiz de Fora; III – Sul de Minas (quatro): Poços de Caldas, Pouso Alegre, Passos e Varginha; IV – Triângulo (três): Araguari, Uberaba e Uberlândia; V – Alto Paranaíba (um): Patos de Minas; VI – Centro-Oeste (um): Divinópolis; VII – Noroeste (dois): Buritis e Paracatu; VIII – Norte (dois): Pirapora e Montes Claros; IX – Jequitinhonha – Mucuri (dois): Jequitinhonha e Teófilo Otoni; X – Rio Doce (três): Governador Valadares, Ipatinga e Coronel Fabriciano. Observa-se uma grande concentração de municípios-polo na Região Central (onze), correspondendo a 35,48% do total” (BRASIL, 2013, p. 438).



*estado de Minas fica descoberto em muito na questão de uma rede estadual que possa dar voz às mulheres. Nós temos muitas entidades feministas, movimentos sociais, que precisam estar sendo reconhecidos. Uma das nossas caracterizações, em uma das diretorias, é para a criação de redes locais municipais. Essa articulação de redes municipais pra nós é fundamental. Porque elas articulam as pequenas cidades e a zona rural das cidades. A gente tem tentado fazer isso. Proliferação de redes, que essas redes se reúnam periodicamente, nós estamos tentando ampliar. A articulação de uma rede estadualizada, assim, sabe, de uma forma mais geral, ela é fundamental (Entrevista concedida por uma representante da Subsecretaria de Política para as Mulheres).*

Mas, mesmo tendo a maior parte dos serviços especializados de Minas Gerais, com uma rede de atendimento às mulheres constituída, a situação na capital mineira ainda apresenta problemas e entraves para o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência. Pasinato (2012) realizou no município de Belo Horizonte uma pesquisa a respeito do acesso à justiça para as mulheres que vivenciam situações de violência em seus relacionamentos afetivos e que procuraram por ajuda institucional na DECCM para sair desta situação. A autora analisou que o percurso feito pelas mulheres em busca de solução para os problemas que vivenciavam era relativamente curto e isto se dava em decorrência da ausência de conhecimento sobre os serviços especializados disponíveis e sobre o tipo de atendimentos que podem ser acionados (PASINATO, 2012, p. 101).

A partir de entrevistas realizadas com profissionais que atendem nos serviços ou atuam como gestores nas políticas públicas, um ponto foi evidenciado de forma consensual: a inexistência de alguns serviços especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência, nomeadamente, a inexistência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. A ausência desta instituição traz consequências para o atendimento às mulheres, como, por exemplo, a expedição das medidas protetivas<sup>52</sup>, que possuem caráter de urgência (PASINATO, 2012, p. 44). Segundo Pasinato, a elaboração e o encaminhamento das medidas protetivas representa apenas o auge dos problemas que ocorrem em Belo Horizonte – e também no restante do país – com relação à implementação da Lei Maria da Penha. Este problema, somado à

---

<sup>52</sup>As medidas protetivas são inovações jurídicas introduzidas pela LMP. Se constituem em dois conjuntos de medidas, que podem ser acionadas pelas mulheres em situação de violência: um se aplica ao agressor, com o seu afastamento do lar e das proximidades da mulher, assim como restrição de contato com outros familiares e o impedimento do porte de arma; o outro, destina-se às próprias mulheres, com medidas que objetivam a preservação e proteção de sua integridade física, patrimonial e também com relação às medidas cautelares de guarda dos filhos e alimentos. As medidas protetivas devem ser solicitadas no momento do registro da queixa juntamente à autoridade policial e encaminhada ao Judiciário no prazo de 48 horas (PASINATO, 2012, p. 137-138).

morosidade judicial característica do Sistema de Justiça brasileiro, além de outras dificuldades no Judiciário, indicam que os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha ainda estão longe de ser uma realidade para as mulheres de Belo Horizonte (PASINATO, 2012, p. 139).

As mulheres entrevistadas corroboram a percepção dos agentes. Segundo Pasinato, elas avaliam que a Delegacia faz os encaminhamentos, no entanto, o Judiciário não tem dado respostas à altura e com a urgência que necessitam (PASINATO, 2012, p. 44). Desta forma, a Delegacia acaba sendo apenas a porta de entrada para as mulheres em situação de violência à rede institucional e também à Justiça Criminal. Com a ausência de decisões e resoluções por parte da Justiça Criminal, as mulheres permanecem sem acesso a esses direitos (PASINATO, 2012, p. 121). Segundo uma das mulheres entrevistadas por Pasinato,

Mas o sistema judiciário continua lento, nenhuma testemunha foi ouvida ainda, fez um ano no dia 9 de dezembro de 2007 (...) mas as medidas protetivas eu peguei lá, no próprio fórum. (...) O doutor M. me ajudou muito, me levou no promotor da LMP, conversei muito com ele, sabe, “Ah, tem muito processo.” Uai, muito processo a gente sabe que tem, mas é a minha vida! Cada processo desses que você falou aí é uma vida que tá indo embora (Marisa, 48 anos – entrevista concedida à PASINATO, 2012, p. 155).

Em uma entrevista realizada com o juiz da Comarca de Viçosa<sup>53</sup>, interior de Minas Gerais, o mesmo relata alguns dos empecilhos apresentados para a expedição de medidas protetivas no interior do estado. Para ele, este é um dos entraves e ineficácias da Lei Maria da Penha que ainda persistem. Cabe mencionar que esta entrevista foi realizada em um período semelhante às entrevistas realizadas por Pasinato. O relato apresenta a situação específica desta Comarca, mas podemos pressupor, apesar faltar-nos evidências mais efetivas, que esta é uma realidade que se reproduz nas demais comarcas do interior mineiro:

*A ineficácia do judiciário é que eu acho que cria um pouco de empecilho para aquela urgência... Por exemplo, agora a tarde, pouco antes de você chegar, eu assinei uns quatro mandados de afastamento do indivíduo do lar. Eu não sei se eles serão cumpridos hoje, talvez sejam, mas já chegou aqui no final da tarde. Já passa das 18:00 horas*

---

<sup>53</sup> Entrevista realizada por mim no dia 3 de fevereiro de 2012 no âmbito do Projeto de pesquisa *Rede não especializada de atendimento às mulheres em situação de violência no município de Viçosa – Minas Gerais*, sob orientação da Professora Doutora Daniela Leandro Rezende. O projeto é vinculado ao Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero da Universidade Federal de Viçosa.

*e eu assinei, talvez não sejam cumpridos hoje. E essas três mulheres podem sofrer uma violência e eu não tenho meios de mudar isso. Talvez a saída fosse, a qualquer momento que sair o mandado, mesmo depois das 18:00 horas tem que ter um oficial de justiça que possa estar cumprindo imediatamente. Nós temos um oficial de justiça de plantão, mas chegou às 18:00 horas, ele pegou os mandados agora, que são 18:00 horas e foi. Se sair uma agora, vai ficar para o Juiz de plantão. O Juiz de plantão onde que é? Ponte Nova. Então até que o delegado mande pra lá, que o Juiz conheça e que isso venha para cá, poderá ter acontecido uma desgraça. É nesse sentido que eu falo. Da ineficácia (Entrevista concedida pelo juiz da Comarca de Viçosa em 2012, REZENDE e ANDRADE, 2013, 2014).*

No ano de 2011, por exemplo, foram solicitadas 31.504 medidas protetivas e concedidas somente 5.709, correspondendo à 18% do total. O tempo médio, de todas as comarcas mineiras – ou seja, não apenas só em Belo Horizonte – para a conclusão de um processo sobre violência doméstica é de aproximadamente 819 dias. Isto pode se dar em função da insuficiência de magistrados e servidores no Sistema de Justiça mineiro. Segundo o Relatório da CPMI, a demora ou ausência de expedição das medidas protetivas em Minas Gerais pode ser também explicada pelo fato de que no estado ainda são feitas exigências não previstas pela Lei Maria da Penha – como, por exemplo, a apresentação de provas materiais para comprovar situações de violência psicológica, como também pelo fato de que comumente há o entendimento, por parte dos agentes do Judiciário, de que a medida de afastamento do agressor das proximidades da mulher ou do lar é uma “medida drástica” (BRASIL, 2013, p. 458-459). Sobre a atuação do Poder Judiciário de Minas Gerais e, principalmente, dos juízes que atuam nas quatro varas especializadas alocadas na capital do estado, a entrevistada da SPM/MG afirma que

*Então, muitas vezes, eles não pactuam totalmente da posição de estar... defendem a Lei, porque é uma parte... cumprem as partes da Lei, mas carece, um pouco, às vezes, de uma visão mais ideológica, não sei, de concepção, do que que é a violência contra as mulheres. Então, os operadores de Direito também das varas, isso a gente tem tentado fazer (Entrevista concedida por uma representante da Subsecretaria de Política para as Mulheres).*

As recomendações desta CPMI ao Poder Judiciário de Minas Gerais dizem respeito à (1) ampliação do número de varas ou juizados de violência doméstica na capital e no interior do estado – hoje são apenas quatro varas desta natureza em Belo Horizonte e as mesmas não acumulam as funções cíveis e penais; (2) capacitação contínua dos magistrados e agentes que atuam no Judiciário com relação à correta aplicação da Lei Maria da Penha bem como sobre a

importância na concessão de medidas protetivas; (3) realização de estudos sobre as varas da família para que possa ser viabilizado o deslocamento de servidores destas para as varas especializadas de violência contra as mulheres (BRASIL, 2013, p. 470).

Em entrevista realizada<sup>54</sup> com uma representante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (COMSIV-TJMG) ela informa que já estão sendo realizados estudos acerca da viabilidade de serem transferidos juízes das Varas de Família para as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, mas o problema esbarra em questões maiores que envolvem o Tribunal de Justiça e sua estruturação, que vem passando por modificações na capital mineira com a realocação das varas e outros serviços, por exemplo. Ademais, segundo ela,

*(...) é uma mudança muito grande de estrutura, de competência. Você imagina, varas de família hoje. Você identificar quantas demandas nas varas de família hoje que tem também a questão da violência... porque se você for imaginar, e muitos falam isso, que toda questão envolvendo família, acaba tendo, ou uma ou outra, um pouco de violência, física, psicológica. Então, pra você implementar isso é um estudo, é uma parametrização, que a gente pediu aqui dentro do Tribunal do setor de informática, pra verificar dentro de família, qual o impacto que isso traria para as varas criminais. A gente não conseguiria resolver tudo isso com um juiz, com cada uma né, quatro juízes especializados aqui em Belo Horizonte. Então um juiz dando conta de toda essa demanda né, ele tendo que resolver fora a ação penal, a questão de alimentos, de divórcio, pensão, tudo isso. Então é mais essa questão mesmo de parametrizar isso, de ver o impacto que toda essas mudanças causariam dentro das varas. É isso, tem um estudo, motivo pelo qual é o estudo que está sendo realizado, essa parametrização, e a viabilidade disso, porque não adianta você falar que agora é híbrido e não funcionar. Ficar mal atendido (Entrevista realizada com a representante da COMSIV-TJMG).*

Também respondendo às recomendações da CPMI, ela informa que a questão de infraestrutura do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é um dos maiores entraves para a criação de varas no interior do estado bem como para a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previsto pela Lei Maria da Penha. Está em andamento a especialização de algumas varas criminais no interior do estado, em comarcas que atendem

---

<sup>54</sup> A entrevista foi realizada dia 25 de outubro de 2016. A detalharemos melhor no próximo capítulo em conjunto com as demais entrevistas realizadas com os(as) desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

municípios de maior porte populacional, mas ainda não foi efetivado. Além disso ela informa que

*No interior o número de processo de violência doméstica, de Lei Maria da Penha, é infinitamente menor do que os outros. Então se você especializa uma vara, ela tem uma demanda muito menor do que os outros criminais no geral. Então isso dificulta muito por essa questão (Entrevista realizada com a representante da COMSIV-TJMG).*

Corroborando a fala da representante da COMSIV-TJMG, segundo o juiz da Comarca de Viçosa entrevistado, a questão das varas criminais se deve ao fato de que

*O Brasil é o país da imaginação, né. Porque se o Judiciário não tem condições nem mesmo de criar uma Vara de Família em Viçosa, uma Vara da Infância e da Adolescência, que dirá de criar aqui uma Vara especializada só para mulheres. Primeiro porque seria até excessivo, confesso. Um Juiz aqui que fosse cuidar só dos casos de violência contra a mulher, ele ficaria pescando o dia inteiro, porque seria pouco, ele marcaria todas audiências para um dia só e não faria mais. Nós temos quantos casos por semana, dez, vinte, talvez. Talvez vinte, talvez menos. Então seria muito pouco, não seria justificável fazer uma Vara só pra isso. Mas talvez Juiz de Fora sim, Belo Horizonte sim, cidades maiores talvez justifique. Outra coisa é saber se o estado vai ter condição de instalar Varas Especializadas, é outra história... A lei prevê, é uma regra programática da Lei, mas executá-la, é difícil. A questão é financeira, a questão é orçamentária (Entrevista concedida pelo juiz da Comarca de Viçosa em 2012, REZENDE e ANDRADE, 2013, 2014).*

Com relação especificamente à segunda instância e as decisões proferidas pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2009, o que a pesquisa desenvolvida por Matos *et al* (2011)<sup>55</sup> nos informa é que, neste estado, as decisões que dizem respeito a casos de violência contra as mulheres recaem, de forma sistemática, contrária às mesmas (MATOS *et al*, 2011, p. 107). Os acórdãos referentes à temática de gênero correspondem à 87,6% (1.579 acórdãos) do universo pesquisado. Da mesma forma, os acórdãos com o descritor (palavra-chave utilizada para a busca dos acórdãos nos sítios dos Tribunais de

---

<sup>55</sup> A pesquisa foi desenvolvida em seis Tribunais de Justiça, a saber: Distrito Federal, Ceará, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo. As temáticas analisadas foram gênero, raça e sexualidade.

Justiça) com maior volume foram os relacionados à Lei Maria da Penha. Com relação a este descritor, Minas Gerais é o estado com o maior número de processos desta natureza, perfazendo um total de 353 acórdãos (38,5%) (MATOS *et al*, 2011, p. 104-106).

Há também, segundo esta pesquisa – e estes dados serão reforçados também na nossa dissertação, de forma ainda mais agravante -, evidente desigualdade na participação de homens e mulheres como relatores dos acórdãos analisados nos casos de Lei Maria da Penha. Os julgamentos relatados por desembargadores homens perfazem 80,6% (1.456) e os julgados por desembargadoras mulheres 14,8% (267), e em 4,6% a informação estava indisponível<sup>56</sup>. Por fim, cabe ressaltar que em 83% dos acórdãos analisados não havia voto contrário ao relator, ou seja, foi acatado pelos demais membros das turmas colegiadas. No entanto, este é um dado que precisa ser melhor analisado para que possamos compreender como se dão estas decisões. Não foi nosso objetivo nesta dissertação, mas, avaliamos que seria proveitoso o acompanhamento de algumas destas sessões de julgamento para tentar entender como as mesmas ocorrem.

Nossa proposta aqui foi, então, dar continuidade na pesquisa desenvolvida por Matos *et al* (2011), com a realização de análises qualitativas sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma a elucidar questões importantes – como por exemplo, a reprodução de estereótipos patriarcais e preconceituosos nos julgamentos – para o acesso efetivo à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ademais, o trabalho também visa preencher a lacuna evidenciada sobre a ausência de informações da forma com que o Judiciário de Minas Gerais vem aplicando a Lei Maria da Penha (PASINATO, 2012, p. 180-181). Desta forma, nosso objetivo principal foi fazer uma análise exploratória das decisões proferidas nos acórdãos judiciais e também a partir da realização de entrevistas semiestruturadas para que possamos entender, desta vez pelos enunciados e argumentos explicitados pelos desembargadores, alguns dos entraves ainda apresentados pela segunda instância do TJMG para a devida implementação da Lei Maria da Penha.

### 3.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

---

<sup>56</sup> Como veremos em nossos dados, posteriormente, o percentual de mulheres que são as relatoras dos acórdãos acompanha o percentual de mulheres desembargadoras no TJMG.

A realização da pesquisa se deu, principalmente, a partir da análise de conteúdo dos acórdãos judiciais referentes aos casos de violências contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período temporal de 1998 a 2015. Este recorte temporal se justifica pelo fato de que os processos históricos e contextuais pelos quais a criminalização da violência contra as mulheres percorreu no Brasil, de forma a se tornar uma política pública, são importantes indicativos para entendermos os constrangimentos apresentados que ainda se fazem presentes no Poder Judiciário. Ademais, tentamos, com esse recorte, cobrir o histórico dos julgamentos relacionados a violências contra as mulheres pelo TJMG desde a implementação da Lei 9.099/95, quando enfim, os casos de violência contra as mulheres são contemplados pelo arcabouço jurídico do país, mesmo que de forma não específica<sup>57</sup>.

A coleta dos acórdãos judiciais referentes à violência contra as mulheres foi realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>58</sup> durante os dias 17, 18, 20 e 21 de dezembro de 2015, e também durante os dias 14 e 15 de janeiro de 2016<sup>59</sup> (para os acórdãos de 2015). Optamos por fazer esta coleta inserindo a palavra de busca “violência mulher”. Com essa chave, o sistema do TJMG baixa todos os acórdãos relacionados, como por exemplo, aqueles julgados sobre a Referência Legislativa Lei Maria da Penha. A escolha por esta palavra-chave para a pesquisa se deu pelo fato de estarmos trabalhando com um período pré e pós implementação da Lei Maria da Penha. Portanto, precisávamos de uma busca que fosse capaz de abranger todo o período, de forma semelhante. Identificamos, a partir dos argumentos apresentados nos respectivos acórdãos, quais têm sido os principais dispositivos discursivos acionados pelos desembargadores para se decidirem sobre os casos de violência contra as mulheres em Minas Gerais. O foco foi, portanto, nas decisões de segunda instância proferidas pelos desembargadores das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Justiça Estadual está estruturada em dois graus de jurisdição. A primeira instância é composta por juízes de direito – no caso, as varas especializadas de violência doméstica e familiar são esta instância e, quando não há a especializada, os casos adentram nas varas

---

<sup>57</sup> Importante mencionar que 1998 foi o primeiro ano que um recurso relacionado à “violência mulher” foi julgado pelo TJMG.

<sup>58</sup> Link para acesso ao sítio da instituição onde as coletas de acórdãos judiciais são realizadas: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

<sup>59</sup> Apesar de estarmos dando continuidade na pesquisa realizada pelo NEPEM, não utilizamos aqui em nossa Dissertação os acórdãos selecionados por ela. Isto pelo fato de nossa palavra-chave ser diferente das usadas anteriormente.

comuns. Já a segunda instância, que nos interessa aqui, é constituída por 27 Tribunais de Justiça, cada um em um estado e no Distrito Federal, que possuem a competência para julgar recursos feitos sobre as decisões proferidas pela primeira instância (MATOS *et al*, 2011, p. 95-96). Os acórdãos judiciais são decisões colegiadas e são redigidos por um relator que irá apreciar a decisão proferida pelos juízes de primeira instância, o recurso trazido pelos recorrentes, como também as contrarrazões ao recurso. Cabe ressaltar que a segunda instância representa o último estágio institucional jurídico onde é possível contestar a apreciação e sentenças proferidas (MATOS *et al*, 2011, p. 84).

Tendo em vista a grande quantidade de casos em tramitação nas instituições que compõem o sistema de justiça mineiro, optamos por analisar a segunda instância do TJMG, como já informamos. Esta escolha se deve ao fato de que, ao chegar nesta instância, os casos, usualmente, já tramitaram pelas outras instituições – como, por exemplo, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e as varas criminais especializadas de violência contra as mulheres.

Segundo Vargas (2000), há grande quantidade de informações sobre as violências contra as mulheres no Brasil produzidas a partir de documentos elaborados no Sistema de Justiça Criminal, como por exemplo, os boletins de ocorrência. Foi, justamente, a partir do uso destes instrumentos que a situação de violência pôde ser quantificada – ao menos o que chega até as instituições em forma de denúncia –, e que políticas públicas específicas para tratar da violência contra as mulheres fossem elaboradas e implementadas. Além disso, essas informações são valiosas, pois embasam análises robustas sobre a situação de violência – causas, abrangência, características sociais dos envolvidos – que contestam o senso comum que insiste em culpabilizar as mulheres (VARGAS, 2000, p. 182-183).

Os processos penais são importantes e privilegiadas fontes de análise sobre a representação jurídica dos conflitos de gênero. Encontram-se neles todos os procedimentos que foram realizados por escrito: desde a apreensão do fato e sua tradução em fato criminal, passando por seus desdobramentos jurídicos onde há o julgamento de acordo com as leis. Há também a possibilidade de acompanhar todas as intervenções realizadas por agentes jurídicos que compõem o sistema, desde funcionários do cartório até as decisões dadas em casos de apelação aos recursos criminais (IZUMINO, 2004, p. 221). Ao utilizar este material, a pesquisadora se depara com diferentes possibilidades de abordagem do mesmo objeto. Pode-se privilegiar os aspectos formais, enunciados a partir de dados de frequência (a quantidade que



adentra no sistema, como e por quem são julgados, referências legislativas acionadas, entre outros), como também análises que se pretendem qualitativas, incorporando depoimentos e também entendimentos extralegais, que permitem à pesquisadora apreender como se cruzam as relações entre as pessoas e as instituições (IZUMINO, 2004, p. 149).

Segundo Izumino (2004), apesar de muitos estudos já terem se debruçado sobre o papel da polícia na apuração das denúncias e instauração de inquéritos referentes às violências contra as mulheres, pouco se sabe ainda sobre o andamento destes casos na esfera judicial, conseqüentemente,

algumas questões relativas à impunidade, à existência de uma “vitimologia feminista” e ao uso de argumentos que apelam para a defesa da honra têm recebido respostas nem sempre satisfatórias para a compreensão desse problema (IZUMINO, 2004, p. 147).

Este estudo pretende preencher esta lacuna. A escolha por analisar os acórdãos judiciais sobre a perspectiva de gênero se dá pelo fato de estes serem considerados como a “ponta do *iceberg*” do mundo jurídico. Se comparados ao volume de processos que adentram na primeira instância da justiça, o número de casos tramitando em segunda instância é relativamente pequeno, mas ainda assim, é um número bem expressivo para análises (COACCI, 2013).

Serão apresentadas agora quais as técnicas de pesquisa que foram utilizadas para a análise dos dados coletados para esta pesquisa bem como técnicas de coletas de dados que servirão como complementares para nossas análises. Cabe reforçar que trabalhamos com os acórdãos judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e também entrevistas semiestruturadas com os desembargadores.

### 3.5 ANÁLISE DE CONTEÚDO

A análise de conteúdo pode ser aplicada a uma diversa gama de fontes, documentos históricos, materiais didáticos, jornais, revistas, filmes, entre outros. No nosso caso, a utilizaremos, como já foi dito, como uma ferramenta útil para compreendermos os acórdãos

judiciais referentes às violências contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O princípio da análise de conteúdo é, então, esmiuçar as estruturas e elementos dos conteúdos dos acórdãos para auxiliar no entendimento de suas diferentes características, para que possamos, assim, extrair sua significação (LAVILLE & DIONNE, 1999, p. 214).

Este tipo de método não se caracteriza pela rigidez, mas se constitui, antes, como um conjunto de vias possíveis, balizadas para a reconstrução dos sentidos e significados do que se pretende analisar. A pesquisadora se inteira do material disponível e decide a maneira como vai operar sua decomposição e sua análise, da forma como melhor a couber para realizar sua significação. A partir desta apropriação, por parte da pesquisadora, as etapas que seguem da pesquisa envolvem: (1) Recorte dos conteúdos; (2) Definição das categorias analíticas, que podem seguir modelos abertos, fechados ou mistos; (3) Categorização final das unidades de análise (LAVILLE & DIONNE, 1999, p. 216). Este é um dos percursos possíveis, e cabe mencionar, não estático. Ao modo que a pesquisa vai se desenvolvendo, a pesquisadora tem a liberdade, e oportunidade, de voltar à teoria e repensar suas categorias analíticas, bem como os recortes propostos.

Qual seria, então, a diferença de uma análise de conteúdo canonizada, realizada por qualquer pesquisador, com a análise de conteúdo feminista, que estamos propondo aqui? Segundo Levy (2007), as teóricas feministas estão na vanguarda nesse formato de pesquisa. A partir da abordagem feminista, questionamentos críticos acerca do que está exposto, dos produtos constituintes das culturas, podem ser expostos e, desta forma, desafiados. Ao acionar a “lente feminista”, segundo esta autora, os estudos elaborados sobre as culturas material e simbólica são construídos de uma forma distinta, a partir de perguntas e questionamentos que, de outra forma, seriam invisibilizados e inexplorados. A análise de conteúdo possibilita, então, que as feministas executem um dos objetivos que a epistemologia feminista apresenta: o reconhecido engajamento político, um esforço para que a ciência seja, também, uma arena politizada, igualitária e democrática em termos de gênero (LEVY, 2007, p. 224).

Como dito anteriormente, o que difere o método de análise de conteúdo executado em uma perspectiva feminista é, entre outras questões, a inclusão de temas que seriam invisibilizados. Levy (2007) nos apresenta alguns dos questionamentos que podem balizar uma pesquisa feminista de análise de conteúdo: Qual é a diferença na representatividade e na cultura? Como são representadas a sexualidade, raça, etnia, gênero? Como as ideias sobre masculinidade e feminilidade são construídas, reconstruídas e contestadas dentro da cultura?

Quais pontos de vista são silenciados e/ou marginalizados em artefatos culturais? Entre outras (LEVY, 2007, p. 227).

O método de análise de conteúdo não se restringe a apenas um formato. Este pode ser apresentado tanto a partir do cunho quantitativo como qualitativo, ou de forma híbrida, a depender do objeto de estudo e, principalmente, dos questionamentos que a pesquisadora pretende auxiliar na compreensão e fornecer respostas, mesmo que ainda parciais (LEVY, 2007, p. 227). Trataremos destas duas abordagens a seguir.

### 3.6 ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

Na abordagem quantitativa dos dados e na análise de seu conteúdo, a pesquisadora constrói distribuições de frequência e outras estatísticas descritivas que são relevantes para sua pesquisa (LAVILLE & DIONNE, 1999, p. 224). Se este caminho é escolhido para a realização da análise dos dados, cumpre-se inicialmente a empreitada de quantificar as informações disponíveis e apresentá-las nos formatos convencionais estatísticos, como por exemplo, o que adotamos neste estudo, o frequentista. A partir da quantificação das ocorrências dos diferentes temas e categorias, poderemos interpretar os resultados (LAVILLE & DIONNE, 1999, p. 226).

É preciso que reafirmemos a importância de que as pesquisas (e aqui também as pesquisas feministas) utilizem-se de dados quantitativos, principalmente aquelas que se debruçam sobre temáticas que são incorporadas como diretrizes para elaboração de políticas públicas, como nosso caso. Segundo Levy (2007) a análise de conteúdo quantitativa feminista é útil para revelar padrões de gênero estatisticamente relevantes, assim como de preconceito, raça, sexualidade, entre outros e, a partir destes, serem utilizados como *lobby* para a implementação de mudanças (LEVY, 2007, p. 228).

Os dados estatísticos, ou seja, as informações que podem ser quantificáveis e apresentadas em formato de índices, e, desta forma, possuem um caráter mais generalizável, podem ser apropriados por organismos nacionais e internacionais para a visibilização de problemas e situações que, de outra forma, continuariam sendo estudadas em níveis específicos. No caso das violências contra as mulheres, por exemplo, foi a partir das estatísticas elaboradas a partir dos boletins de ocorrência das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres

que ONGs feministas e também especialistas na área puderam pressionar o governo para criar uma legislação específica para o tratamento deste problema (IZUMINO, 2004).

Algumas questões importantes, que, de outra forma poderiam ficar invisibilizadas, podem ser apresentadas a partir da perspectiva feminista na análise dos dados quantitativos nos acórdãos judiciais do TJMG, como poderá ser observado ao longo do próximo capítulo em nossos dados. Ademais, muitas das explicações que buscamos neste estudo não conseguem ser captadas apenas pela análise descritiva dos dados. Como aponta Matos *et al* (2011, p. 84-85), por mais que as decisões apontem em sentido desfavorável às mulheres, as razões para tanto são diversas e são evidenciadas em discursos que se demonstram mais ou menos excludentes às situações de violências vivenciadas pelas mulheres. É preciso, pois, que nos debruçemos também de forma a entender como os argumentos são desenvolvidos ao longo dos julgamentos, o que consegue ser mensurado apenas com análises qualitativas, como veremos a seguir, neste outro modelo de análise de conteúdo.

### 3.7 ANÁLISE QUALITATIVA DE CONTEÚDO DOS ACÓRDÃOS

Os dados iniciais, obtidos a partir da análise quantitativa dos acórdãos, nos impuseram a necessidade de fazer um recorte analítico para guiar o desenvolvimento das análises em profundidade dos acórdãos judiciais. Os acórdãos foram divididos em dois grupos, para que pudéssemos analisar, de forma comparada, os acórdãos de todo o período selecionado. Com esta divisão poderemos captar, de forma mais precisa, as mudanças institucionais e políticas que ocorreram ao longo do tempo, especialmente a partir da própria promulgação da Lei Maria da Penha e do processo de pacificação da constitucionalidade da referida lei. Procedemos da seguinte maneira:

- Grupo 1: Acórdãos referentes aos anos de 1998 a 2006
- Grupo 2: Acórdãos referentes aos anos de 2007 a 2015

Logo, nesta fase da pesquisa, elaboramos uma amostra probabilística por estratos de forma a se atingir a representatividade dos 2.708 acórdãos coletados de acordo com quem o

relatou. Neste tipo de amostragem, divide-se a população em estratos ou subgrupos que sejam úteis aos fins do estudo. No nosso caso foram divididos grupos: (1) desembargadores do sexo masculino e (2) desembargadoras do sexo feminino. Este tipo de amostra permite que seja reduzida a margem de erro sem que se tenha que aumentar o número de observações (LAVILLE & DIONNE, 1999, p. 171). Ademais, esta escolha se justifica pelo fato de que, caso escolhidas outras formas de amostra, como a amostra aleatória simples, poderíamos incorrer no risco de não captar acórdãos julgados por desembargadoras do sexo feminino, já que estas representam percentual muito baixo na população de interesse. Esta etapa de pesquisa se conforma, então, como um estudo exploratório que procurou, substancialmente, identificar quais fatores interferiram, ao longo do tempo, no tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres em Minas Gerais.

Avritzer *et al* (2014), analisam que é preciso que seja enfrentado o debate sobre o sistema de justiça e os entraves apresentados por ele a partir de pesquisas de cunho qualitativo, tendo em vista que a “a eficiência dos tribunais não está apenas na capacidade de dar respostas aos litígios que processam, mas na sua capacidade de dar respostas justas” (AVRITZER, *et al*, 2014: 19-20). Tais capacidades exigem um novo conjunto de regras e procedimentos institucionais que perpassam, também, pela formação dos agentes que atuam nas estruturas jurídicas. Portanto, para estes autores, trata-se de pensar as respostas jurídicas não a partir de suas lacunas teóricas, mas a partir de trabalhos empíricos sobre o Judiciário e os agentes sociais que neles atuam (AVRITZER, *et all*, 2014: 21-22).

Como Vargas (2000) evidenciou em seu estudo, o que ocorre na prática judiciária é que, apesar de estarem conscientes do trabalho que desenvolvem, operadores da justiça também defendem uma concepção de verdade, uma construção de moralidade – que não está desvinculada da vigente na sociedade – e em uma concepção de justiça que acaba atuando de forma independente das versões que são apresentadas pelos envolvidos no fato criminal (VARGAS, 2000, p. 57). Já Izumino (2004) procurou identificar, em seu estudo, quais eram os elementos presentes no discurso sobre a violência contra as mulheres (cabe mencionar, previamente à promulgação da Lei Maria da Penha), influenciavam nos discursos jurídicos e de que forma estes se convertiam em desigualdades na aplicação das leis (p. 16). Ardaillon e Debert (1987 *apud* IZUMINO, 2004, p. 104) já demonstraram que nos casos em que há oposição de sexo entre a vítima e o agressor, e também relacionamento amoroso entre ambos, são acionados mecanismos que usualmente não seriam utilizados em casos ocorridos entre indivíduos do mesmo sexo e sem relações afetivas. Segundo Izumino (2004)

a leitura dos argumentos produzidos pelos agentes jurídicos sugere que o discurso jurídico sobre o conflito de gênero adota uma estratégia que procura desviar a discussão do crime – sobre sua autoria, sobre o modo como foram cometidas as agressões e qual a gravidade das lesões produzidas – para os comportamentos dos envolvidos. Nesses casos, a ênfase recai nos papéis sociais na medida em que eles estão relacionados com o casamento e a família (IZUMINO, 2004, p. 240).

Deste modo, o que se está buscando através da análise dos acórdãos judiciais em nosso estudo é

identificar, dentre as decisões proferidas pelos colegiados de juízes, o conteúdo latente (e às vezes claramente manifesto) dos dispositivos discursivos acionados pelo sistema de justiça para “julgar” e, portanto, quando este decidir em relação a um direito (ou a um conjunto de direitos) violado(s). Interessa-nos os motivos, as razões, explicações que, *ultima ratio*, orientam tais decisões (MATOS *et al*, 2011, p. 64).

A análise qualitativa de conteúdo é o que vai nos possibilitar a apreensão das nuances nos sentidos que existem entre os discursos proferidos nos acórdãos judiciais, assim como aos elos lógicos destes com as categorias que os reúnem. Esta escolha metodológica se justifica pelo fato de que neste arcabouço de sentidos e significados residem especificidades que escapam ao domínio do que pode ser quantificável, do que poder ser mensurado. Usualmente são distinguidas três estratégias de análise e interpretação qualitativa de conteúdos: (1) emparelhamento, que consiste em associar as informações recolhidas a um modelo teórico a fim de compará-los; (2) análise histórica, que se constitui como um caso particular do primeiro, sendo utilizado para elaborar um roteiro sobre a evolução do fenômeno ou da situação estudada; e (3) construção interativa de uma explicação, que não necessita da escolha prévia de um ponto de vista teórico, mas há a construção de hipóteses e a busca por aportes teóricos em conjunto com a análise dos dados, usualmente utilizada para estudos com caráter exploratório (LAVILLE & DIONNE, 1999, p. 227-228).

Da mesma forma que na análise de conteúdo quantitativa com a perspectiva feminista, na abordagem qualitativa podem surgir questões que, de outra forma, seriam invisibilizadas ou marginalizadas. O exemplo da pesquisa realizada por Izumino (2004) e também por Ardaillon e Debert (1987), nos diz muito sobre isso. Usualmente pesquisas sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro não têm como foco o problema da violência contra as mulheres ou de como

os atendimentos estão sendo feitos e os casos julgados, tendo como foco o gênero (ou mesmo a raça, etnia, sexo, sexualidade). Estas questões emergiram quando as acadêmicas feministas começaram a pesquisar e a se deter, também, sobre os aparatos criminais e tentar entender como estes respondem aos anseios das mulheres em situação de violência.

Cabe ressaltar também que Levy (2007) analisa que, além de evidenciarmos os estereótipos preconceituosos contra as mulheres que permanecem enraizados nas culturas e nas instituições – como é o caso aqui do Poder Judiciário –, as análises de conteúdo feministas são importantes por apresentarem também uma forma de resistência e de evidenciar que estes embates e tensões existem, e, com eles, almejar novas formas de democracias, mais igualitárias, mais justas e despatriarcalizadas (LEVY, 2007, p. 246).

Apresentaremos, por fim, nossa última técnica de pesquisa utilizada para a coleta de informações acerca do julgamento dos casos de violência contra as mulheres pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esta fonte de dados também se apresenta importante, como veremos, para estudos de casos e também para que possamos entender de uma forma mais abrangente, desta vez pelos próprios desembargadores, como este julgamento ocorre e sob quais premissas estão ancorados ao realizarem os julgamentos e proferirem as sentenças.

### 3.8 ENTREVISTAS

Por fim, nesta etapa da pesquisa foram realizadas entrevistas em profundidade com os(as) desembargadores(as) do TJMG e também funcionária da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV) do TJMG<sup>60</sup>.

#### **Quadro 1: Entrevistas realizadas**

	Sexo	Instituição	Ocupa o cargo desde	Área de atuação	Data de realização da entrevista
--	------	-------------	---------------------	-----------------	----------------------------------

<sup>60</sup> O nome de todas as pessoas que participaram da pesquisa será preservado e não identificado ao longo do texto, como acordado no momento de assinatura do termo de consentimento.

Desembargadora 1	Mulher	TJMG	28/01/2013	1ª Câmara Criminal	10/06/2016
Desembargador 2	Homem	TJMG	26/04/2010	1ª Câmara Criminal	10/06/2016
Desembargador 3	Homem	TJMG	31/10/2013	1ª Câmara Criminal	15/06/2016
Desembargador 4	Homem	TJMG	12/12/2014	18ª Câmara Cível	17/06/2016
Desembargadora 5	Mulher	TJMG	18/03/2005	14ª Câmara Cível	01/11/2016
Desembargador 6	Homem	TJMG	19/12/2008	4ª Câmara Criminal	01/11/2016
Entrevistada 7	Mulher	COMSIV-TJMG	2014		25/10/2016
Entrevistada 8	Mulher	SPM-MG	2015		27/10/2016

Fonte: Elaboração própria

Este material é importante pelo fato de podermos confrontar o posicionamento público dos magistrados com o que é expresso nos acórdãos judiciais, como também para que possamos entender melhor de que forma as decisões são proferidas – por exemplo, qual o entendimento dos(as) desembargadores(as) sobre as situações de violências contra as mulheres e as provas necessárias para que seja feita a condenação do agressor. Portanto, o roteiro das entrevistas foi adaptado para enfatizar o enfrentamento à violência contra a mulher, com questões abordando desde a estrutura física do local, funcionários, formação e capacitação dos mesmos, como também sobre a opinião dos entrevistados acerca da situação de violência vivenciada pelas mulheres no município de Belo Horizonte e em Minas Gerais de forma geral.

As entrevistas foram realizadas e transcritas pela própria pesquisadora, desta forma, temos uniformidade em todo esse processo. Esta etapa teve início no dia 2 de junho de 2016, no momento do *Curso de Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Feminicídio*, organizado pela COMSIV e realizado no TJMG, onde o primeiro contato com os desembargadores foi realizado. A partir daí, a primeira entrevista foi agendada e, posteriormente, as entrevistas com os desembargadores foram sendo realizadas de acordo com a disponibilidade e receptividade dos mesmos no próprio TJMG, tendo em vista que o agendamento via telefone não estava sendo bem sucedido. Cabe ressaltar que, todos os desembargadores que participaram das entrevistas se dispuseram, gentilmente, mesmo sem agendamento prévio, a me receber e fornecer informações valiosas para a realização desta pesquisa.

O uso da técnica de entrevistas é uma das fontes de informação mais importantes e essenciais para a realização de um estudo de caso. Ela pode ser realizada com atores-chave



envolvidos no fenômeno de análise, que fornecem não apenas suas percepções e interpretações sobre o assunto, mas também podem informar sobre novas fontes que podem ser pesquisadas para que evidências empíricas sejam elucidadas (YIN, 2001, p. 112).

Com esta técnica, é possível à pesquisadora estabelecer contato direto com o(a) entrevistado(a), para quem realiza perguntas com objetivo de que sejam coletadas informações que contribuam para a pesquisa. As entrevistas podem ser estruturadas – que seguem um rígido roteiro de pesquisa e sem possibilidade de abertura para outras questões - ou semiestruturadas – que possibilitam à pesquisadora utilizar o roteiro de forma flexível, tendo como base o diálogo estabelecido entre pesquisadora-pesquisado(a) de forma que novas questões ou temas que vierem a surgir neste momento também possam ser abordados para maior compreensão sobre o fenômeno (VEIGA e GONDIM, 2001, p. 5). Utilizamos nesta pesquisa o modelo de entrevista semiestruturada para que, ao longo do diálogo, novas questões colocadas pelos(as) desembargadores(as) pudessem ser melhor exploradas bem como a elucidação de diferentes perspectivas e pontos de vistas sobre as situações de violência vivenciadas pelas mulheres em Minas Gerais.

Apesar de muito importante, Yin (2001, p. 14) ressalta que o uso exclusivo desta técnica apresenta problemas como, por exemplo, visões preconceituosas e distorcidas sobre os fatos que ocorreram, e, por isso, devem ser utilizadas como forma de corroborar outras fontes de dados. Assim, como já informamos, utilizamos as entrevistas realizadas como forma não de análise exclusiva sobre a atuação dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com relação aos casos de violência contra as mulheres que chegam à segunda instância, mas como mais uma fonte de evidência, que, em conjunto com as análises dos acórdãos, possam nos apresentar um panorama mais aprofundado sobre o fenômeno.

Por fim, assim como as demais técnicas já apresentadas, a entrevista com a perspectiva feminista se interessa em buscar pela diversidade acerca da realidade das mulheres, que muitas vezes, ficam invisibilizadas e não são articuladas. São realizados questionamentos que estão preocupados com a vida das mulheres, em questões que possam auxiliar a mudança social, a justiça e maior igualdade para as mulheres e também outros grupos marginalizados. Pesquisadoras feministas que realizam entrevistas estão preocupadas, por exemplo, em entender como outros públicos lidam com a questão da violência contra as mulheres e, no nosso caso, como respondem às demandas feitas nesses casos pelas mulheres em situação de violência e quais as respostas são dadas (HESSE-BIBER, 2007, p. 114).

Um exemplo de entrevistas feministas pode ser observado em Pasinato (2012), onde a autora realiza entrevistas com as mulheres que buscaram atendimento na Delegacia Especializada em Belo Horizonte, como forma de evidenciar experiências que estão, por vezes, escondidas e visibilizar a voz das mulheres sobre o serviço prestado. Da mesma forma, a pesquisadora reflete sobre o lugar que ocupa e quais foram os motivadores políticos e sociais que a levaram a realizar sua pesquisa, como vimos no início deste capítulo com as epistemologias feministas, há um engajamento político substancial para a realização das entrevistas (HESSE-BIBER, 2007, p. 118).

\*\*\*\*\*

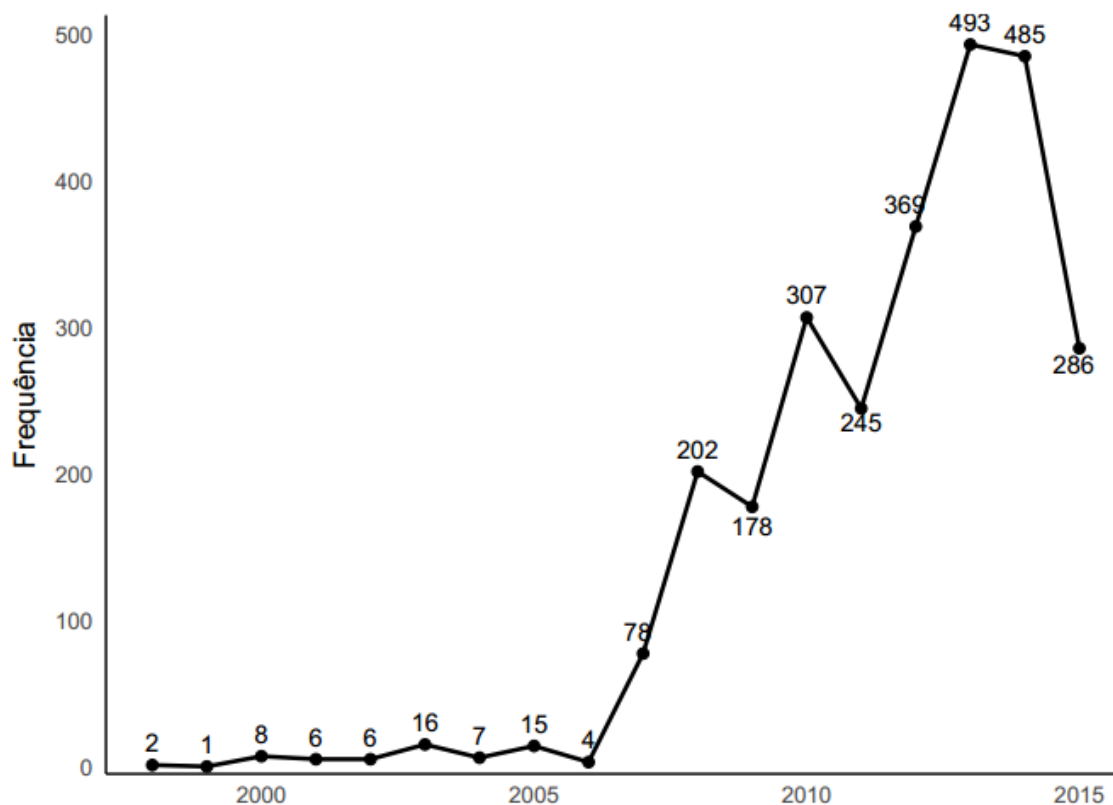
Como informamos, queríamos com este capítulo apresentar nossas principais bases epistemológicas e metodológicas da pesquisa. Queremos, com isso, demarcar sobre quais lentes epistemológicas estamos percorrendo todo este caminho, quais sejam, as epistemologias feministas. Apresentamos também a metodologia e as técnicas de pesquisa utilizadas para a coleta e análise dos dados. Analisamos brevemente o estado de Minas Gerais (nosso caso de estudo) e apresentamos um panorama geral de como as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres estão sendo desenvolvidas e quais entraves ainda apresentados. Iniciamos também a apresentação de algumas entrevistas de forma a ilustrar as informações provenientes dos diagnósticos já realizados no estado. Estas serão desenvolvidas com mais ênfase e de forma analítica no próximo capítulo, onde apresentamos nossos resultados de pesquisa já enunciados aqui: análise descritiva dos acórdãos judiciais e análise qualitativa do conteúdo destes acórdãos.

#### **4. OS ACÓRDÃOS JUDICIAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Neste capítulo, por fim, apresentamos nossos dados empíricos da pesquisa. Estes, como informado no capítulo anterior, envolvem a análise descritiva dos acórdãos judiciais, as análises qualitativas dos conteúdos e também análises das entrevistas em profundidade com os(as) desembargadores(as).

Num primeiro momento algumas questões norteadoras foram mobilizadas: quem são as pessoas que julgam esses casos? Isso envolve não apenas o sexo destas pessoas (que, como podemos observar, é extremamente destoante e impõe graves problemas democráticos com relação à ausência de mulheres em espaços de poder), mas também a formação e carreira profissionais, além da interpretação que possuem das situações de violências de forma geral. De onde são as mulheres que procuram pelo sistema de justiça? Quais referências legislativas são as mais utilizadas pelo corpo jurídico em resposta a essas demandas? Qual período houve maior incidência de acesso à justiça por estas mulheres? Algumas das respostas para estes questionamentos serão apresentadas a seguir. Entre as informações coletadas nesta primeira parte da pesquisa, observa-se: o ano de publicação do acórdão, tipo do processo, sexo do(a) relator(a), órgão julgador, comarca de origem e referência legislativa. Apresentaremos agora a compilação destas informações.

### **Gráfico 1: Número de acórdãos de violência contra as mulheres por ano**



Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

O gráfico acima apresenta a distribuição de acórdãos de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre 1998 a 2015. Foram coletados 2.708 acórdãos relacionados à “violência mulher” no período mencionado. Cabe ressaltar que a pesquisa foi feita nas ementas dos acórdãos e não no inteiro teor dos mesmos<sup>61</sup>. O eixo X representa o ano em que o acórdão foi publicado no *website*. O eixo Y representa a quantidade de acórdãos julgados anualmente. Observa-se que o ano com maior frequência de recursos relacionados a casos de violência contra a mulheres na segunda instância foi em 2013 (493 acórdãos). Ademais, observam-se dois picos importantes. O primeiro é, obviamente, o biênio 2007-2008, que segue imediatamente a promulgação da Lei Maria da Penha, quando os casos de violência contra as mulheres passam a ser crime, desta vez, não mais de “menor potencial ofensivo”.

O segundo pico (2011-2012) é o momento jurídico importante para a constitucionalidade da Lei. Como vimos no capítulo 2, este momento envolveu apresentações públicas de magistrados e fóruns de juízes contrários à Lei Maria da Penha. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Lei Maria da Penha como constitucional, dando passos

<sup>61</sup> Há diferenças substanciais entre as pesquisas realizadas pela ementa e pelo inteiro teor dos acórdãos judiciais. No entanto, optamos pela primeira pelo fato de as ementas já representarem um primeiro filtro, pois ali estão contidas as informações mais relevantes para os casos em questão. Reconhecemos que isso implica em uma possível perda de casos, mas, acreditamos que a representatividade dos mesmos está mantida com esta seleção.

importantes para o caminho da criminalização definitiva da violência contra a mulher e ampliando as oportunidades de acesso à justiça às mulheres que experimentam relações violentas ao longo de suas vidas.

São poucas as explicações sobre a queda brusca com relação aos recursos que foram analisados pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Com a escassez de análises que já tenham se debruçado sobre estes casos, optamos por tentar entender o fenômeno envolvido neste processo a partir da experiência dos(as) próprios(as) desembargadores(as). Algumas falas nos apontam possíveis caminhos de resposta para este fenômeno.

Para um deles, a violência contra as mulheres não diminuiu ao longo do período, no entanto, ele afirma que os casos estão sendo julgados no momento dos “mutirões da Lei Maria da Penha”, realizados em função do projeto da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, Justiça pela Paz em Casa. Mas cabe ressaltar que, possivelmente, as mudanças advindas dos mutirões são mais perceptíveis e eficientes – caso sejam – na primeira instância com maior julgamento sobre os casos e apresente menos impacto na rotina da segunda instância. Segundo este desembargador,

*Eu estou surpreso com isso aqui. Primeiro eu estou surpreso também com o pico aqui né [em 2009]. Muito acentuado, pensei que fosse... e aqui a queda vertiginosa, quando eu te garanto que não diminuiu a violência. Não, mas não é fruto dos mutirões. Não é não. Não sei o que é isso. Tem que investigar isso aí. Não acredito que a gente esteja julgando mais do que julgava. Só julga nessa época do mutirão, né. Mas não justificaria uma queda assim. Essa queda aqui numa linha menos acentuada seria razoável [em 2011], uma linha pequena, mas não tão acentuada, nesses períodos de mutirão. Mas não isso aqui [em 2015] (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

A fala anterior pode nos indicar uma situação de as câmaras terem passado a julgar os casos de violência contra as mulheres apenas nos períodos em que foram convocadas a participar dos mutirões. Assim, os recursos que chegam nesta instância passam também a apresentar longa duração de espera até que seja encerrado. No entanto, outra entrevistada avalia que os “mutirões” ainda não surtiram nenhum efeito nos dados que estão apresentados acima. Segundo ela.

*É.. eu não sei te dizer. Porque 2015... essa campanha dela, é do ano passado pra cá. Então, talvez em 2016 é que vai ter mais, porque o processo demora a chegar no Tribunal. Então, se o processo foi julgado em 2015, final de 2015, ele vai chegar aqui agora. Até*

*publicar... Então, talvez, você vai ter uma outra elevação a partir de 2016. Pois é, talvez nesse período aqui [2015], um julgamento menor na primeira instância... porque o que que aconteceu. A gente estava com um acervo enorme na primeira instância, pelo menos nas varas. Não sei no interior. Mas nas varas aqui, tinha um acervo enorme de processos. Então, esse acervo aqui, ele pode ser uma referência pra essa queda. Era um acervo grande e que não chegou aqui nesse ano de 2015. Mas, que, com o mutirão, ele pode chegar (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Já outro entrevistado corrobora a avaliação de que a violência contra as mulheres no estado não tenha diminuído, mas, em sua opinião, uma explicação pode ser que na primeira instância estes casos já estejam se resolvendo e os recursos<sup>62</sup> à segunda instância tenham diminuído. Em sua avaliação, isso pode apontar para uma maior efetividade da Lei Maria da Penha. Para ele,

*Vamos analisar por partes. Todo gráfico ele tem que ser analisado com muito cuidado. Por que que aumentou? Evidentemente aumentou devido ao surgimento da Lei. Por que que caiu? Essa queda pode estar representada assim no período de férias forense, ou então quando o próprio processo se resolve em primeira instância e quando não há recurso. O importante, talvez, é que os processos eles começam e terminam. Às vezes no primeiro grau, nem todos chegam aqui. E talvez aqui nesse intervalo onde apareça uma diminuição dos processos julgados no Tribunal, não necessariamente que, não implica ter havido uma diminuição de entrada no primeiro grau. O processo, simplesmente, ele não chegou até aqui. **Pode ser que na justiça de primeiro grau tenha havido uma quantidade igual. Então não dá pra dizer o porquê que caiu tanto em 2015, pode ser, já fruto do medo e do receio dos homens com relação ao processo que é certo e uma condenação que é provável, então eles se recolheram. Que a Lei Maria da Penha hoje soa como uma ameaça ao agressor. Então é até bom que tenha caído o número de recurso, pelo que eu estou interpretando. É uma interpretação** (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Também avaliando os impactos que os julgamentos da primeira instância geram, outra desembargadora avalia que a queda em 2015 não se dá pelo fato de os casos terem diminuído, mas, pelo fato de permanecerem muito tempo na primeira instância e chegarem mesmo a prescrever, impossibilitando que recursos possam ser acionados sobre os casos. Segundo ela,

---

<sup>62</sup> Cabe ressaltar que em nossas análises não foram feitos recortes entre os diferentes tipos de acórdãos, se são apelações ou RSE. Apelações/Acórdãos ou RSE/Acórdão. Este é um esforço importante e que ainda faremos futuramente.

*Havia na primeira instância, pelo menos aqui em Belo Horizonte, um número de processos arquivados que possivelmente a ação penal estaria prescrita. Então pode ser esse o caso, de ter julgado na primeira instância, reconhecida a prescrição e nem o promotor e nem o defensor, ninguém recorreu. Pode ser este o fenômeno. É, e se está prescrito o promotor poderia recorrer para que não se reconhecesse a prescrição. Mas como eles sabem que não vai ser efetivo, que não vai ter proveito esse recurso, eles podem ter renunciado ao direito de recorrer (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

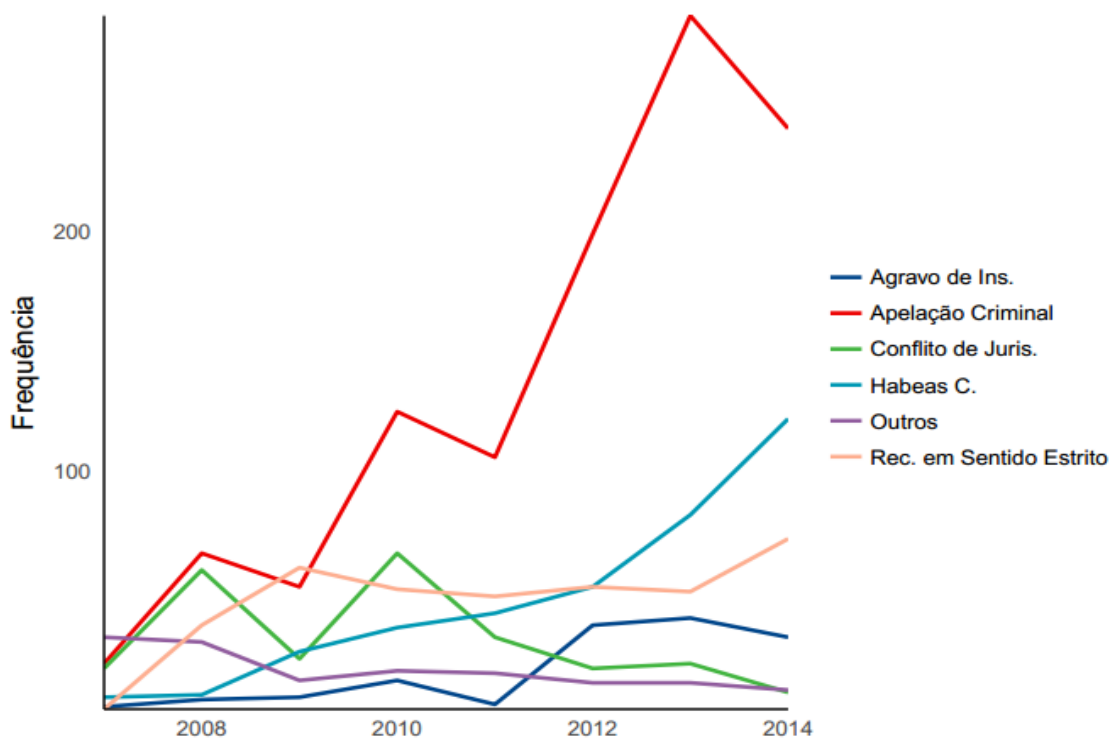
De forma geral, a causa para o fenômeno da redução dos casos de violência contra as mulheres julgados na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi atribuída à atuação da primeira instância. Observamos, em nossas entrevistas que, em alguns casos, os mutirões foram positivamente analisados, mas também foram classificados como inúteis por parte dos desembargadores. Em outras palavras, ora a primeira instância é vista como sinônimo de efetividade da LMP, ora como um lócus de sua inobservância. Por um lado, esta explicação corrobora com diagnósticos já realizados sobre o Poder Judiciário no estado de Minas Gerais, como apresentado no capítulo anterior, que indicam períodos elevados de permanência dos processos na primeira instância até estes serem julgados. Por outro, pode indicar uma ausência de responsabilização pelo trabalho prestado e uma possível culpabilização “do outro” pelos entraves ainda existentes sem que uma reflexão mais aprofundada sobre o próprio serviço e a instituição pudesse ser realizado.

Uma outra explicação e que corrobora em parte o que foi apresentado, é de uma melhor atuação da primeira instância no Poder Judiciário. No gráfico a seguir apresentamos os tipos de recursos que chegaram à segunda instância nas câmaras cível e criminal do TJMG. Antes de apresentarmos os dados, cabe ressaltar algumas questões importantes. Estes recursos julgados pela segunda instância são previstos constitucionalmente, isto pelo fato de esta ser uma das formas de reparação de julgamentos equivocados feitos na primeira instância. Há no Direito Penal brasileiro algumas espécies de recursos, como, por exemplo Recurso em Sentido Estrito, recurso incidental, cabível contra decisões dadas ao longo do processo; e Apelação, que visa a nulidade ou reformas (parcial ou total) das decisões proferidas pela primeira instância, entre outros (PIMENTEL, 2015).

## **Gráfico 2: Tipo de recursos admitidos no TJ por ano (2007-2014)<sup>63</sup>**

---

<sup>63</sup> Os anos prévios à 2007 foram excluídos desta análise pelo fato de que os acórdãos não apresentam esta informação. Mesmo procedimento foi realizado com relação ao ano de 2015. Infelizmente aqui perdemos dados



Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

Interessante notar o fato de que a variação da Apelação Criminal é muito similar à variação geral, apresentada no Gráfico 1, o que pode indicar que é basicamente o julgamento desse tipo de recurso que é o responsável pela oscilação verificada na atuação dos(as) desembargadores(as). Logo, de forma semelhante ao acréscimo de recursos que chegam à segunda instância do TJMG, os processos que dizem respeito à Apelação Criminal apresentam uma tendência de ascensão ao longo de todo o período até o ano de 2013. A partir deste ano, os processos de Apelação Criminal começam a apresentar redução e os de Habeas Corpus apresentam tendência de progressão. O que os gráficos mostram é que o aumento significativo de decisões proferidas entre 2011 e 2013 é acompanhado pelo aumento no recebimento de Apelações Criminais e HCs, já a queda entre 2014 e 2015 é acompanhada da queda de recebimento de Apelações Criminais, ainda que os HCs e os RSEs tenham apresentado tendência de crescimento no mesmo período. Indica também que, ao passo que as mulheres conseguem acesso à justiça e à reparação dos danos na primeira instância, há maior insatisfação dos homens agressores, que passam a recorrer mais em função de medidas por Habeas Corpus<sup>64</sup>,

---

importantes que poderiam nos trazer maior potencial explicativo sobre a queda brusca de recursos de violência contra as mulheres no ano de 2015.

<sup>64</sup> Cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um tipo de recurso muito específico, que pode não ter qualquer vinculação com a satisfação reparatória de danos eventualmente concedida em primeira instância. Este tipo de recurso é uma



tendência apresentada desde 2008. No entanto, esta ainda é uma informação que precisa ser melhor averiguada de outras formas, a partir da análise do conteúdo destes acórdãos para que possamos entender melhor a dinâmica da tendência apresentada acima e poder significá-la melhor.

Um dado interessante também que o gráfico acima apresenta é a tendência apresentada em relação aos processos de Conflito de Jurisdição. É possível ver que no período mais acirrado do questionamento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi também o período com maior recorrência destes processos na segunda instância do TJMG. Estes recursos dizem respeito aos casos em que um ou mais juízes se julgaram incompetentes para decidir sobre a situação de violência contra a mulher, tendo em vista a impossibilidade de tratamento destes casos pelos Jecrims, a partir da nova legislação, como vimos no Capítulo 2. Já a partir do ano de 2010, houve uma queda progressiva dos processos relacionados ao Conflito de Jurisdição. É possível ver que no período mais acirrado de averiguação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi também o período com maior recorrência destes processos na segunda instância do TJMG. Avaliamos que esta queda pode indicar uma possível pacificação com relação à aplicação da Lei Maria da Penha pelos próprios magistrados.

Um fenômeno que ganhou saliência ao longo de nossas entrevistas foi a questão da composição das turmas colegiadas da segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de forma geral com relação ao sexo dos(as) desembargadores(as). Devido a isto, cabe aqui ressaltar uma questão não menos importante e que está relacionada com o sexo dos(as) desembargadores(as) que relataram os recursos de violência contra as mulheres no TJMG. Isto se faz importante para pensarmos como as respostas a este grupo social (mulheres) está sendo elaborada e implementada.

A carreira na magistratura brasileira ficou definida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, com esta definição, não se observou preocupação com a representatividade política de grupos no corpo profissional. Se por um lado a carreira é estruturada a partir de concursos públicos como principal meio de inserção, por outro há a promoção a partir da valorização da experiência, merecimento e antiguidade. Ademais, há também a possibilidade de inserção na magistratura de forma direta e em caráter excepcional a partir do quinto constitucional, que destina, por exemplo, uma vaga ao Ministério Público nos tribunais de

---

garantia constitucional em favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, uma medida que visa proteger o direito de ir e vir, geralmente mobilizada contra prisões ilegais.

justiça estaduais (MARONA, 2016, p. 9). Segundo um dos desembargadores entrevistados o novo formato adotado pela Constituição Federal de 1988 foi positivo. Para ele,

*A minha turma foi a primeira turma que foi nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. E isso significou pra nós uma liberdade. Por quê? Porque antigamente pra você ser nomeado em concurso, você tinha que ter autorização do político da região, depois mandava uma lista tríplice para o governador, e o governador escolhia entre três nomes, um que deveria ir para aquela comarca. A partir da Constituição de 1988, especificamente na minha turma que é de 1988, o próprio Presidente do Tribunal é que passou a nomear os juízes de acordo com a ordem de classificação no concurso. E isso aí pra nós já trouxe uma independência muito grande (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG<sup>65</sup>).*

Ao longo das entrevistas ficou evidente que o tema da progressão na carreira dos magistrados é uma questão sensível. Dos(as) seis entrevistados(as), quatro chegaram ao cargo de desembargador(a) pelo critério da antiguidade. Um foi inserido pelo quinto constitucional, na vaga destinada ao Ministério Público. E uma foi integrada ao TJMG com a extinção do órgão em que ela atuava anteriormente. Segundo um dos entrevistados,

*Você tem uma gradação na carreira, você começa com o juiz de primeira instância, segunda... até chegar aqui. Isso valoriza a experiência do juiz. Quanto mais tempo... O que que acontece na carreira do juiz.. Na verdade, a promoção por merecimento, ela não é muito por merecimento. É mais por bajulação. Se ele fica puxando saco do desembargador do órgão especial pra lá e pra cá, ele consegue muitas vezes vir, sem ter esse critério realmente de meritocracia (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Para outros(as), o critério de antiguidade de forma exclusiva seria melhor, tendo em vista que isto reconheceria os juízes de acordo com sua experiência. Segundo eles(as),

*Tanto que eu falo, eu falo assim, que por mim, só viria pro Tribunal por antiguidade. Porque a antiguidade é o critério mais justo pra se chegar ao Tribunal. Alguns tribunais, acho que o da Justiça e*

---

<sup>65</sup> Precisamos esclarecer aqui que a fala do(a) desembargador(a) diz respeito ao acesso à carreira, ou seja, à entrada na magistratura, na primeira instância. O acesso aos tribunais dá-se pelas regras de progressão e é, ainda hoje, bastante politizado.

*Trabalho... Porque esses critérios, eles são constitucionais. A Constituição que determina que a promoção tem que ser alternada. Por antiguidade e merecimento. Mas, eu já ouvi dizer que na Justiça do Trabalho o merecimento é a antiguidade. Então, o primeiro vai por antiguidade, e o segundo mais antigo, vai por merecimento. Eles vão alternando a antiguidade e o merecimento, mas, levando em conta a lista de antiguidade. Então, eu acho que é o critério mais justo. Porque o resto é 'beija mão', assim, é você ir, fazer campanha, visitar desembargador... e pedir... mas aí tem, ah o CNJ baixou uma Resolução Número 106, já tem uns cinco anos, seis anos, sei lá, que tem pontuação, tem nota. Então, o magistrado que tem curso, que tem isso, que tem aquilo, grande produtividade, ele tem uma nota melhor. Mas, na verdade, o que a gente percebe é que esses critérios não são, assim, seguidos à risca. Não são tão objetivos. Então, acho, que precisa ter (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

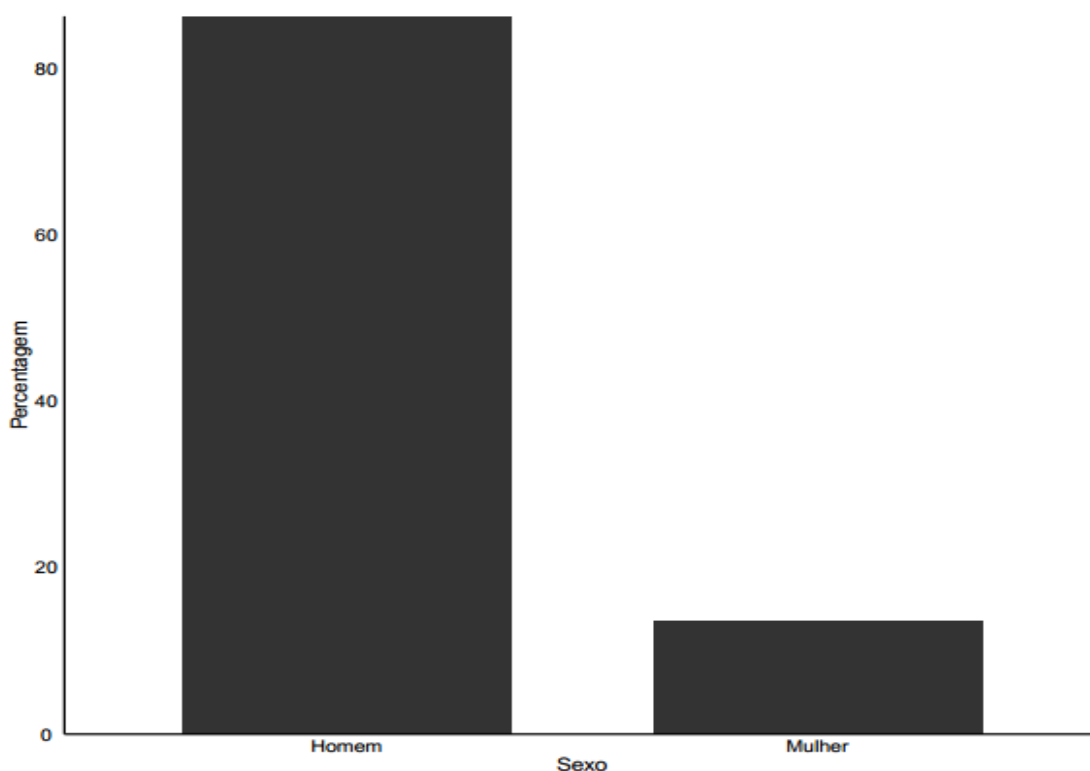
*O Poder Judiciário ele tem que ser o mais possível apolítico. Ele não tem que ser político. E nem os juízes se enveredar pela política. Então, a antiguidade é o melhor caminho para o magistrado. Inclusive nos tribunais superiores em Brasília. Só para magistrado lá. Antiguidade é o melhor, porque como não tem um critério melhor pra se apurar, o melhor é por antiguidade. Chega juízes mais experientes aqui (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Marona (2016) apresentou os dados sobre o perfil dos magistrados brasileiros mapeados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013 focando na disparidade de sexo e raça destes profissionais. De forma geral, o ingresso dos homens na magistratura é superior em todo o período analisado (1980-2013), sendo que, atualmente, a disparidade entre homens e mulheres situa-se em torno de 40% a mais para os primeiros. Ao passo que aumenta-se a relevância e status na escala da carreira jurídica, a distância entre a presença de homens e mulheres acentua-se, chegando a cerca de quatro vezes maior do que a de mulheres nos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE) (MARONA, 2016, p. 14). Ainda apontando problemas com relação à progressão da carreira no magistério, uma das entrevistadas analisa que

*O ingresso da mulher hoje na magistratura está de 40 a 50%, assim, 40% feminino, 50% masculino. 25 anos depois, eu acho que está bastante equilibrado. No Tribunal de Minas ainda é muito pouco. Nós somos 130 desembargadores e parece que somos 26 mulheres. Então, assim, é muito pouco ainda, poderia ter mais. A gente ainda vê uma certa dificuldade da mulher vir ser promovida por merecimento. A gente chega mais por antiguidade. Mas por merecimento... (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Com relação aos desembargadores, que nos interessa aqui, os dados do CNJ apresentam que no Brasil os homens são 78,5% aqueles que ocupam esta função em contrapartida à 21,5% de mulheres. Para a autora, o que os dados indicam é que, “se não há um claro viés de gênero no âmbito do processo de seleção, certamente existem filtros consideráveis relacionados à progressão na carreira do magistrado” (MARONA, 2016, p. 15).

**Gráfico 3: Sexo do(a) Desembargador(a) relator(a) do acórdão**



Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

No TJMG tal situação não se difere de demais tribunais, bem como de outros espaços de poder (legislativo e executivo, por exemplo) onde a presença de mulheres ainda se constitui baixíssima. O gráfico acima apresenta a expressiva diferença que há com relação ao julgamento dos acórdãos por desembargadores do sexo feminino e masculino.<sup>66</sup> Os 2.708 acórdãos foram julgados por 110 pessoas diferentes, sendo que destas, apenas 15 são mulheres (13,63%) e 95

<sup>66</sup> Para não correr o risco de tipificar o sexo de acordo com o nome, principalmente em casos de nomes unissex, todos os nomes foram checados no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que apresenta foto, nome completo e demais informações do(a) Desembargador(a).

são homens (86,36%). Cabe mencionar que a tendência de baixa presença de mulheres no julgamento dos acórdãos judiciais acompanha a baixa presença de mulheres no próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Do total de 129 desembargadores, 107 são homens (82,94%) e 22 são mulheres (17,05%)<sup>67</sup>. Observa-se, pois, que a (des)proporção entre os sexos segue na seleção dos casos para apreciação pelos agentes de justiça. Cabe mencionar, também, que a presidência do TJMG nunca foi ocupada por uma mulher. Segundo uma das entrevistadas,

*Na eleição passada nós tentamos a eleição de uma desembargadora pra um cargo de direção e não conseguimos. Só conseguimos eleger uma desembargadora para vice corregedora, que é o mínimo, o mais insignificante de todos que estavam concorrendo. Para presidente nunca nenhuma candidatou (...) presidente eu acho que ainda demora. É preciso ainda ir vencendo barreiras, e tal, mas vai chegar a hora. Ainda tem desembargadoras bem novas que ainda vão poder chegar lá (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

A ausência de mulheres da alta magistratura e também do corpo jurídico como um todo não é apenas um problema formal, mas também um problema para a democracia. A inclusão de mulheres nestes espaços faz com que diferentes perspectivas sejam contempladas, mesmo não sendo composições eletivas a partir da participação cidadã (YOUNG, 2006, p. 181). Os processos políticos – caso também do acesso à justiça - ganham com a participação de mulheres, – e também outras minorias, como negros, indígenas, LGBTs, tornando-se mais inclusivos e definitivamente, mais democráticos.

Algumas falas dos(as) desembargadores(as) entrevistados(as) são exemplificadoras da necessidade e importância de se ter mais mulheres neste espaço de poder. Segundo eles(as),

*E de uns dois anos pra cá, tem três que eu estou no Tribunal, no segundo ano que eu estava aqui eu já peguei essa bandeira aí da Lei Maria da Penha e comecei a me interessar pelo tema, e comecei a fazer palestras... já fiz eu acho que umas 15 palestras só relacionadas com a Lei Maria da Penha, seja para colegas juízes, para advogados, em escolas, pra adolescente... e isso me incentiva a cada vez mais, tá envolvida nessa questão da Lei Maria da Penha. Que eu achei que eu deveria... por ser a única mulher da minha câmara, eu sou a única mulher. Hoje eu sou presidente da minha câmara, sou a única mulher. E eu acho que precisa. A gente assim, é... o Tribunal mineiro especialmente, né, ele ainda caminha em passos, assim, cuidadosos nessa questão aí. Eu acho que tem que ter esse olhar feminino pra que as coisas possam acontecer com mais fluidez, fluir melhor. Então, cada vez mais as mulheres estão chegando e eu acho que cada vez*

---

<sup>67</sup> Informação coletada no site do TJMG, dia 06-12-2006. Da mesma forma como mencionado acima, os nomes foram checados com as fotos e com demais informações.

*mais dando a sua participação, que é muito importante (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

*Porque o olhar da mulher é diferente do olhar do homem. Não é melhor, nem pior. É diferente. Entendeu. Então tem casos que precisam ter esse olhar diferenciado. Então, eu acho, que a presença da mulher, que toda câmara tinha que ter uma mulher. No mínimo, uma mulher. Toda câmara tem cinco integrantes, acho que toda câmara tinha que ter pelo menos uma mulher. Se tivesse mais, melhor. Mas no mínimo, uma mulher. Porque o olhar da mulher é diferente que o olhar do homem. Então, num processo desse de julgamento, eu acho que tinha que ter esse equilíbrio (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

*Eu não sei se seria melhor ou se pior. Hoje com essa igualdade que tem entre homem e mulher, a diferença é muito pouca. A mulher é mais sensível pra determinadas situações, né. Igual, por exemplo, se você põe uma mulher pra julgar uma outra mulher que foi agredida, é claro que a sensibilidade dela vai ser maior do que a do homem. Muito embora não era pra ser, mas a gente percebe que tem isso. Às vezes a pessoa é mais rigorosa, por que? Por que ela é a própria mulher e, às vezes, sentiu na pele uma situação idêntica, ou se coloca no lugar da própria mulher. E o homem, pela própria educação machista que ele tem, muitas vezes ele já não age assim, ele age mais sobre o frio da lei. Então, a mulher tem mais sensibilidade para determinados assuntos. Eu acho que isso é que é muito importante (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

A desigualdade de gênero no Poder Judiciário não é o único problema nesta arena. A desigualdade territorial no acesso à justiça (AVRITZER et al, 2014) também é evidente em alguns casos. Aqui, nos recursos de violência contra as mulheres no TJMG, esta situação não é diferente, como veremos a seguir.

**Tabela 1: Distribuição de acórdãos por comarca mineira**

<b>Comarca</b>	<b>Acórdãos</b>	<b>Municípios e Distritos que compõem a comarca</b>
Belo Horizonte	779	Barreiro, Belo Horizonte, Venda Nova

Sete Lagoas	73	Amanda, Baldim, Cachoeira da Prata, Doutor Campolina, Funilândia, Fechados, Fortuna de Minas, Inhaúma, Jequitibá, Santana de Pirapama, São Vicente, Sete Lagoas, Silva Xavier
Montes Claros	61	Aparecida do Mundo Novo, Claro dos Poções, Ermidinha, Glaucilândia, Itacambira, Juramento, Mirabela, Miralta, Montes Claros, Muquém, Nova Esperança, Panorâmica, Patis, Santa Rosa de Lima, São Pedro da Garça, São João da Vereda, Vila Nova de Minas, Vista Alegre
Governador Valadares	37	Alpercata, Alto de Santa Helena, Baguari, Brejaubinha, Chonim, Derribadinha, Frei Inocência, Goiabal, Governador Valadares, Matias Lobato, Penha do Cassiano, Santo Antônio do Pontal, São José das Tronqueiras, São José do Itapinoã, São Vítor, Vila Nova Floresta, Xonim, Xonim de Baixo
Juiz de Fora	37	Belmiro Braga, Chácara, Coronel Pacheco, Juiz de Fora, Porto das Flores, Rosário de Minas, São José das Três Ilhas, Sarandira, Torreões, Três Ilhas
Conselheiro Lafaiete	27	Buarque de Macedo, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Otôni, Itaverava, Lamim, Joselândia, Monsenhor Isidro, Piranguita, Rio Espera, Rio Melo, Queluzito, Santana dos Montes, São Caetano
Uberaba	26	Campo Florido, Delta, Ponte Alta, Uberaba, Veríssimo, Água Comprida, Baixa
Alfenas	21	Alfenas, Barranco Alto, Serrania
Betim	21	Betim
Pouso Alegre	21	Congonhal, Estiva, Pântano, Pouso Alegre, São José do Pântano, Senador José Bento
Uberlândia	21	Cruzeiro dos Peixotos, Miraporanga, Martinésia, Uberlândia, Tapuirama

Fonte: Elaboração própria a partir de informações coletadas no site do TJMG

É preciso que uma ressalva seja feita com relação às informações apresentadas acima. Dos 2.708 acórdãos coletados, 844 não apresentam informação da Comarca de origem. Infelizmente, a falta dessa informação é uma realidade com a qual temos que conviver nos estudos sobre segurança pública e violência de uma forma geral, não restrito à questão da violência contra as mulheres (WAISELFISZ, 2015). No entanto, a alta concentração de acórdãos judiciais da comarca de Belo Horizonte pode evidenciar fatores perversos sobre o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência no estado de Minas Gerais. A evidente concentração das varas criminais de violência contra as mulheres na capital, perfazendo um

total de quatro órgãos desta natureza em Belo Horizonte, além da ausência dos Juizados Especializados de Atendimento às Mulheres em situação de violência, previsto pela Lei Maria da Penha, de critério e disponibilidade financeira do Sistema de Justiça para criá-los, podem evidenciar outro elemento desta omissão. Como analisam Bandeira e Almeida (2015), a quantidade de varas criminais e juizados especializados no Brasil continua inexpressiva diante da alta demanda. Logo, o acesso à justiça, de forma especializada, está disponível para uma pequena parcela das mulheres, sendo ainda mais restrito para aquelas provenientes da zona rural, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, mulheres negras, e aqui, no nosso caso, mulheres residentes no interior dos estados (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 510-511).

Segundo um dos entrevistados, a concentração dos serviços jurídicos especializados em Belo Horizonte se deve ao fato de que a demanda ainda é insuficiente para que se especialize uma vara criminal no interior. Segundo ele,

*Há um pedido do Conselho Nacional de Justiça para que se amplie esse número de varas para as comarcas maiores, sabe, mas no interior, por que que elas não estão no interior? Porque especificamente, o serviço lá existente, com relação à Lei Maria da Penha, não é suficiente para você manter um juiz exclusivo para aquele tipo de julgamento. Hoje uma secretaria, por exemplo, a nível de custo, para o Tribunal de Justiça, se você for montar uma secretaria, fica em torno de uns 800 mil reais por mês. Uma secretaria, contando com um monte de computadores que você tem que colocar, um escrevente, um escrivão e tal. E, às vezes, você não tem processo suficiente para esse tipo de atuação. Então, você desperdiçaria um juiz, que é uma mão de obra cara, pra poder atender poucos processos. E normalmente no interior, nas comarcas de primeira instância, o juiz é clínico geral. Ele faz criminal, faz cível, faz família, faz tudo (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Dito isto, não é de se espantar que os casos de homicídio de mulheres tenha aumentado no interior do estado e se mantido constante na capital (WAISELFISZ, 2015). A ausência de aparatos estatais jurídicos especializados no atendimento às mulheres pode ser um dos fatores que faz com que o tempo de tramitação dos processos seja extremamente elevado e a prevenção das mortes, também em decorrência disso, seja insuficiente. Por fim, cabe ressaltar que as comarcas que seguem a de Belo Horizonte englobam municípios de grande porte (BRASÍLIA, 2004, p. 11) e, estes são os que apresentam também maior quantidade de serviços especializados de atendimentos às mulheres, seja na área da responsabilização criminal ou do atendimento e acolhimento com centros de referências, que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.



Este fato é corroborado quando observamos a tabela apresentada no Anexo 1, com os serviços especializados nos municípios mineiros. É somente Belo Horizonte o que apresenta todos os serviços especializados, seguido pelos municípios de grande porte, com alta concentração. A ausência da rede pode fazer com que aumente o desconhecimento das mulheres em situação de violência sobre seus direitos e também sobre as instâncias que podem procurar por apoio, o que pode fazer com que, por exemplo, as denúncias e processos criminais não se realizem e o ciclo de violência não seja quebrado.

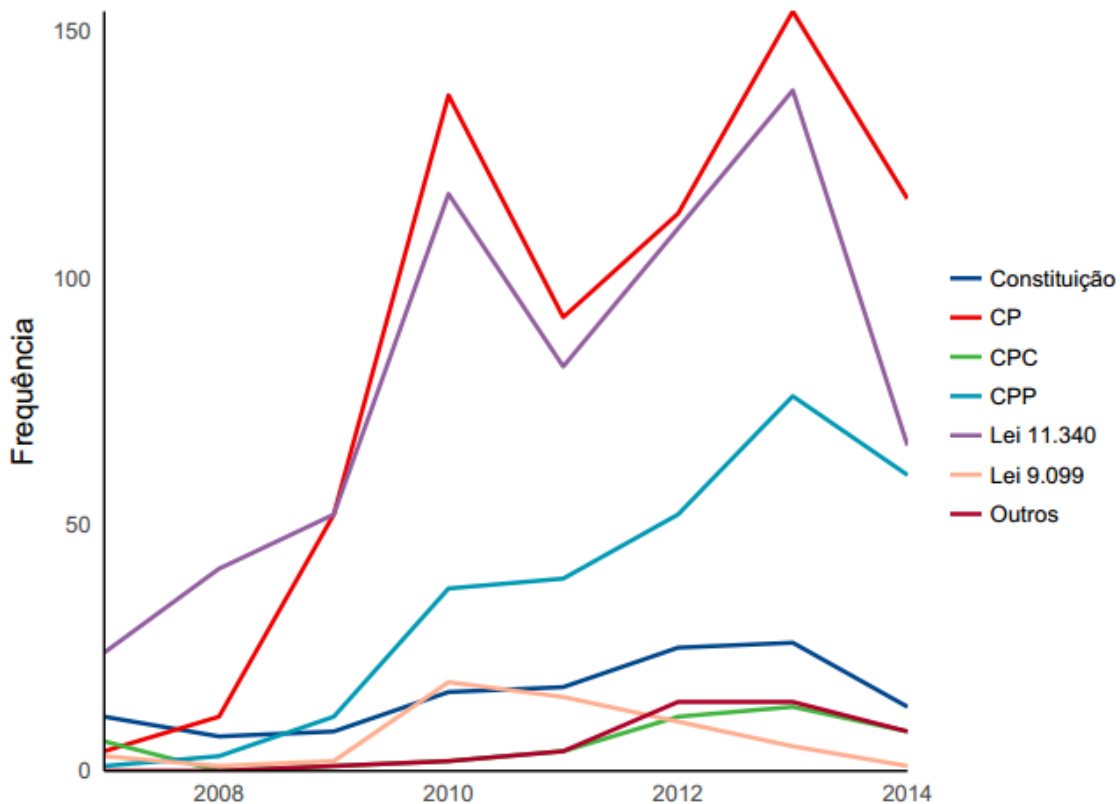
Em nossa leitura dos acórdãos selecionados em nossa amostra, que será apresentada posteriormente, não identificamos nenhuma menção à rede de serviços, de nenhum dos atores envolvidos. Não houve nenhuma menção à procura por outros serviços (como unidades de saúde, centros de referência, CRAS, CREAS ou mesmo o NUDEM) para o atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência. Da mesma forma, não identificamos em nenhum acórdão menção ao encaminhamento dos agressores para algum grupo de tratamento, mesmo que em alguns municípios, como Belo Horizonte, os mesmos já estejam disponibilizados aos agressores.

Vejamos agora, no próximo gráfico, as principais referências legislativas utilizadas ao longo da elaboração dos votos pelos(as) desembargadores na segunda instância do TJMG.

#### **Gráfico 4: Frequência de Referências Legislativas utilizadas por ano<sup>68</sup>**

---

<sup>68</sup> Os anos prévios à 2007 foram excluídos desta análise pelo fato de que os acórdãos não apresentam esta informação. Mesmo procedimento foi realizado com relação ao ano de 2015. Ressaltamos que os *missings* foram excluídos da análise.



Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

No gráfico acima apresentamos as frequências (números absolutos) das referências legislativas mais utilizadas pelos(as) desembargadores(as) do TJMG nos acórdãos. Os dados com relação às referências legislativas mais utilizadas corroboram aqueles apresentados na pesquisa de Matos *et al* (2011) com relação ao maior uso do Código Penal em casos de violência contra as mulheres. Como pode ser observado no gráfico acima, em todo o período – exceto nos primeiros anos de vigência da Lei até 2009 -, o Código Penal (CP) foi a referência legislativa mais acionada pelos desembargadores. Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não exclui a possibilidade de aplicação do Código Penal (CP) e o Código do Processo Penal (CPP) para os casos de violência contra as mulheres, mas apresenta algumas alterações ao seu texto (BRASIL, 2006, p. 7-8). Vejamos os artigos da Lei que propõem as alterações:

**Art. 42º** O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:  
 “Art. 313. .... IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR) (BRASIL, 2006, p. 30).

**Art. 43º** A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 61. .... II -  
.....  
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;  
..... “ (NR) (BRASIL, 2006, p. 30).

**Art. 44º** O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:  
“Art. 129. .... § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR) (BRASIL, 2006, p. 30-31).

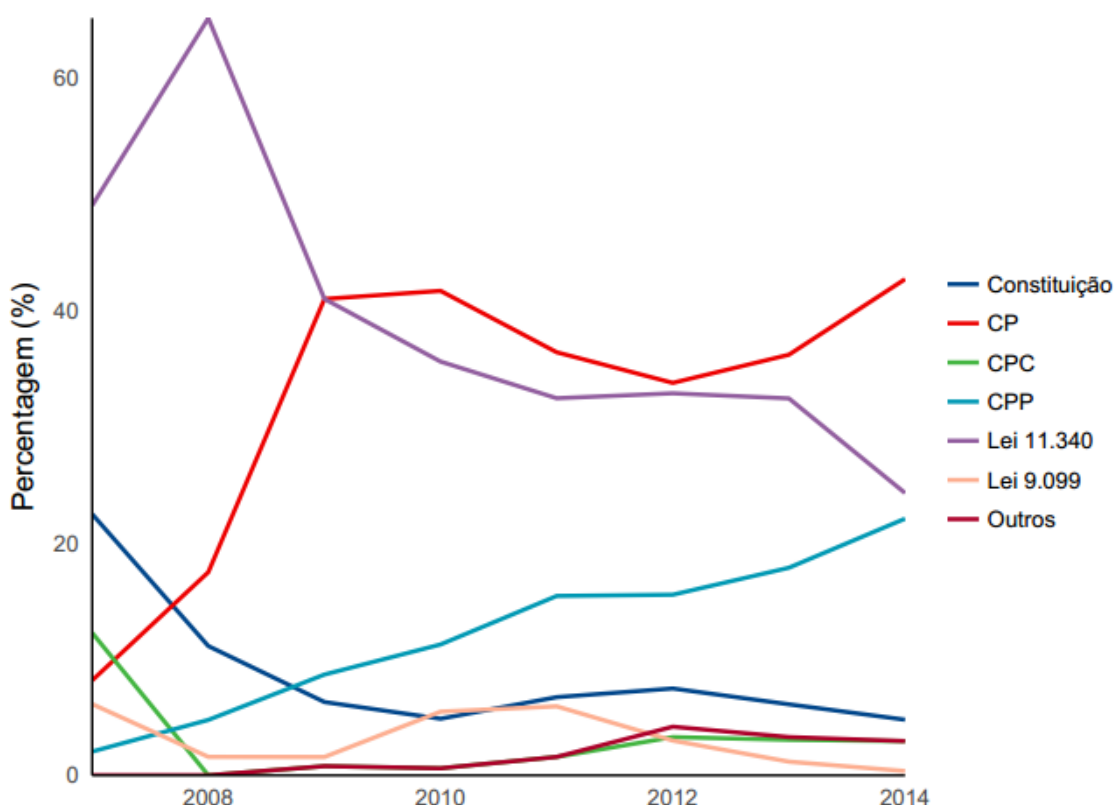
No entanto, Piovesan (2013) analisa que a ordem jurídica brasileira é composta por um complexo sistema de regras e normas que possuem instrumentos jurídicos contemporâneos inovadores (como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha) de forma concomitante com àqueles elaborados ainda no início do século (que vem sofrendo alterações, mas permanecem com o texto base). Com isso, segundo a autora, são reveladas tensões de valores que se transformam em “objeto da atividade do intérprete do Direito, em especial da doutrina e dos órgãos aplicadores do Direito, que a todo tempo realizam suas escolhas jurídico-políticas” (PIOVESAN, 2013, p. 349).

Para esta autora, esta tensão valorativa entre a ordem jurídica brasileira é acentuada nos casos que dizem respeito às situações das mulheres. Se, por um lado, a Constituição Federal incorporou os Tratados Internacionais e dispõe de artigos que consagram a igualdade entre homens e mulheres, os códigos Penal e Civil

estabelece[m] nítida relação hierárquica entre homens e mulheres, retirando destas direitos fundamentais, atribuindo-lhes um papel social predefinido e adjetivando o seu comportamento social, com base em uma dupla moral, que passa a condicionar a aquisição ou perda de seus direitos (PIOVESAN, 2013, p. 349).

Ainda, segundo o gráfico apresentado acima, é importante notar a queda no uso da referência legislativa Lei 9.099/95. Como pode ser observado, foi também durante o período em que se questionava com mais afinco a constitucionalidade da Lei Maria da Penha que seu uso chegou ao patamar máximo (2010) e, em seguida, passa por um decréscimo progressivo. No entanto, é o próximo gráfico que demonstrará melhor como a tendência do uso das referências legislativas se deu no período.

**Gráfico 5: Frequência relativa de Referências Legislativas utilizadas por ano<sup>69</sup>**



Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

Como podemos observar, ao contrário do que nos indica a análise dos números absolutos das referências legislativas utilizadas pelos(as) desembargadores(as) nos acórdãos judiciais, o uso do Código Penal apresenta crescimento, assim como o Código do Processo Penal. Já a Lei Maria da Penha, mesmo quando analisado de forma proporcional ao uso de outras referências legislativas permanece apresentando decréscimo em sua utilização. Na análise proporcional, a Lei 9.099/95 também apresenta queda, o que sinaliza positivamente para

<sup>69</sup> Os anos prévios à 2007 foram excluídos desta análise pelo fato de que os acórdãos não apresentam esta informação. Mesmo procedimento foi realizado com relação ao ano de 2015. Ressaltamos que os *missings* foram excluídos da análise.

efetivação da Lei Maria da Penha, já que esta, como já informado, prevê que não seja mais possível a aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de violência contra as mulheres no Brasil.

Apesar de estas informações serem importantes para nos dar um panorama geral de como vem sendo aplicada e acionada a Lei Maria da Penha pela segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, elas ainda nos dizem muito pouco. É preciso para além de ver o seu uso, analisar de que forma estas referências legislativas foram acionadas pelos(as) desembargadores(as) e como as situações de violências contra as mulheres são analisadas por eles(as). Desta forma, poderemos captar se e como os estereótipos de gênero permanecem e são reproduzidos (ou não) por esta instância do Poder Judiciário e avançar no entendimento dos entraves ainda presentes para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha bem como a garantia de direitos humanos para as mulheres.

Como informamos no capítulo anterior, considerando o grande número de acórdãos coletados durante os anos de 1998 à 2015 de violência contra as mulheres no TJMG, optamos por fazer uma amostra estratificada para a realização da análise de conteúdo. De forma resumida, esta técnica de amostragem consiste em selecionar aleatoriamente alguns casos ou indivíduos dentro de alguns grupos, ou estratos, importantes para a análise. No caso, este procedimento tem a vantagem de nos permitir levar em consideração acórdãos relatados por desembargadoras mulheres e acórdãos anteriores à Lei Maria da Penha, ambos grupos minoritários de acórdãos dentro do universo total. Como pode ser visto na tabela abaixo. Nela, é possível ver que dentre todos os acórdãos julgados no período de nossa análise, 4% foram julgados por mulheres, e 22% deles, antes da promulgação da Lei Maria da Penha.

**Tabela 2: Amostra de acórdãos do TJMG referentes à violência contra as mulheres**

	N	Amostra	(%)
<b>Pré-LMP</b>	Homens	50	100
	Mulheres	15	100

	Homens	2302	92	4
<b>Pós-LMP</b>	Mulheres	341	75	22

---

Fonte: Elaboração própria

O desenho da amostra foi realizada da seguinte forma. Em primeiro lugar, selecionamos quatro grupos (estratos), importantes para nosso objetivo de pesquisa, como apresentado no capítulo anterior, são eles: período pré-Lei Maria da Penha; período pós-Lei Maria da Penha; acórdãos relatados por desembargadores do sexo masculino; e acórdãos relatados por desembargadoras do sexo feminino. Feito isso, estipulamos um nível de confiança para a pesquisa de 95%, o que, em termos simples, indica quantas vezes esperamos acertar em média; e, complementarmente, um intervalo de confiança de 10%, que é a margem de erro que estamos dispostas a assumir nesta pesquisa. Por exemplo, se dissermos que 20% dos julgamentos são desfavoráveis às mulheres em nossa amostra, podemos dizer que em 95 de 100 vezes, este valor vai estar dentro da margem de erro em outras amostras que forem feitas a partir dos mesmos métodos. Com esses dois parâmetros acima estipulados, sorteamos aleatoriamente dentro de cada grupo um número de acórdãos que fosse representativo para a amostra aleatória simples. Em outras palavras, todos os acórdãos tiveram a mesma chance de serem selecionados dentro de cada grupo (estrato). Novamente, a tabela apresentada acima indica o número de acórdãos selecionados em cada estrato.

Apesar de termos feito a amostra, precisamos ressaltar que esta foi realizada apenas para que não selecionássemos intencionalmente os acórdãos para leitura, para que esta não se realizasse de forma arbitrária ou intencional. Não estamos aqui operando no nível inferencial. Também ressaltamos que nossa capacidade generalização dos resultados obtidos aqui é baixa. Não podemos pressupor que o que vamos falar sobre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a atuação dos desembargadores aqui é explicativo do que ocorre nos demais tribunais estaduais no nosso país. Como informamos, este é um estudo de caso exploratório, futuramente outras pesquisas podem ser desenvolvidas, com outros métodos, de forma a comparar o que achamos aqui ou entender, de forma ampla, como o acesso à justiça para as mulheres ocorre.

#### 4.1 A IMERSÃO NO CONTEÚDO

Estudar as violências contra as mulheres não é uma tarefa fácil. Não é incomum nos defrontarmos com relatos complexos permeados por dor, ruptura de direitos básicos, ausência de autonomia e liberdade. Relatos que contam um pouco sobre agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais, verbais, institucionais e estas, muitas vezes, ocorrem de forma concomitante, o que deixam a situação complexa e de difícil entendimento para quem as vivencia, mas também para quem as lê. Nos acórdãos estes relatos são traduzidos em fontes jurídicas, nos autos dos processos.

Há também espaço para a fala dos agressores, das mulheres em situação de violência, das testemunhas (quando existirem). Assim, a partir da fala dos participantes no fenômeno da violência, há uma primeira releitura, qual seja, a do escrivão na delegacia de polícia que faz com que o narrado se transforme em um problema a ser investigado e tais relatos vão tomando formas jurídicas e criminológicas com o avançar das investigações, coletas de provas, arquivamentos e sentenças finais (IZUMINO, 2003). Após estas releituras, fazemos aqui mais uma, desta vez, uma releitura crítica feminista e primordialmente política, de forma a visibilizar e significar (ou ao menos, tentar significar) o que, muitas vezes, permanece ainda sob o manto das relações sociais e políticas que existem na esfera privada, ou, já adentrando no campo semântico que nos é apresentado pelos acórdãos, *quod non est in actis non est in mundo* (o que equivale a dizer que “o que não está nos autos não está no mundo”).

Cabe ressaltar que não são em todos os acórdãos que é possível ver os relatos das mulheres que vivenciaram a situação de violência, seja porque não foram acionados pelos desembargadores para a elaboração do julgamento ou porque, infelizmente, não existem em função da ausência da própria mulher que, por não estar mais viva, representa o silêncio que segue muitas histórias de vida permeadas pelas violências e pela falta de atitudes eficientes (e eficazes) do Estado (e aqui não nos referimos apenas ao Poder Judiciário). Entre os relatos que constam nos acórdãos, alguns nos chamaram atenção:

A ofendida, M.F.A.<sup>70</sup>, relatou, na Depol que (f. 06):

Que conviveu com W. durante dezessete anos, possuindo dois filhos em comum; que está separada do mesmo há três anos; que nesta data ao sair de casa percebeu que seu ex-marido estava seguindo-a; que resolver descer de seu veículo para conversar com ele amigavelmente; que após questionar o ex marido o motivo de estar seguindo-a foi agredida por ele fisicamente com um soco no rosto e na cabeça sofrendo por isso uma lesão no nariz; que segundo a declarante, além de agredi-la W. também lhe ameaçou de morte, e quando conseguiu fugir do mesmo em seu veículo ele a seguiu pelo bairro,

---

<sup>70</sup> Todos os nomes foram abreviados para preservar a identidade das pessoas envolvidas nos acórdãos.

momento em que acionou a PMMG; que não é a primeira vez que o mesmo lhe ameaça ou lhe agride sendo que já registrou ocorrência e (sic) desfavor do mesmo sendo que no entanto sempre desistiu de dar continuidade; que apresenta como testemunha sua sobrinha A.I. (mesmo endereço) que tomou conhecimento do ocorrido; que dispensa encaminhamento para abrigo (TJMG – Acórdão n. 10024120687470001 de 2013).

Observa-se acima um relato não incomum de uma longa relação conjugal que, ao ser cessada, gerou conflitos e violências por parte do ex-marido, inconformado com o fim do relacionamento. A violência física é acompanhada pela violência psicológica e a ameaça de morte. Nota-se também que registros de ocorrência em desfavor do agressor já foram efetuados, no entanto, sem continuidade. Este ponto merece atenção, pois, como veremos posteriormente, esta é uma das tensões ainda presentes na aplicação da Lei Maria da Penha: a questão da necessidade da representação da mulher perante a Justiça, se esta é condicionada ou incondicionada, tendo como base o artigo 41 da Lei Maria da Penha e o afastamento dos pressupostos da Lei 9.099/95.

Outra questão que merece ser mencionada e que corrobora outras pesquisas já realizadas sobre as respostas judiciais às violências contra as mulheres (ARDAILLON e DEBERT, 1987; IZUMINO, 2004) é a construção das pessoas envolvidas no fenômeno da violência para além do relato do fato criminal em si. As declarações das mulheres em situação de violência para além de se deterem sobre as agressões – física, sexual, psicológica, entre outras -, constroem a imagem do agressor. São evocadas situações de uso de álcool e outras drogas, traição, problemas psíquicos para, ora justificar a agressão, ora demonstrar a periculosidade do agressor. Como analisou Izumino, esta estratégia procura desviar o foco sobre como ocorreu, de fato, o crime para o comportamento dos agressores, o que faz com que a ênfase possa recair sobre os papéis sociais pré-determinados para a família e o casamento (IZUMINO, 2004, p. 240).

Este fenômeno pode ser observado no relato a seguir, onde a mulher denunciante da violência explícita que o marido é usuário de álcool e que quando está sob o efeito desta droga, é agressivo. Afora este uso, é um trabalhador, sustenta o lar e, além disso, tentou socorrê-la quando pensou que teria a matado. Os relatos das violências são amenizados por situações que atenuam a agressividade do marido e possam auxiliá-la a entender os motivos pelos quais estas ocorrem. Apesar disso, há o entendimento da necessidade de que a Justiça intervenha, já que ela afirma “não querer mais ficar com ele”, como pode ser visto:

A ofendida, por sua vez, afirmou, sob o crivo do contraditório (f. 52):  
...que eu ia sair de casa e ele perguntou onde eu ia e então sai, depois quando eu voltei ele chegou atrás de mim e começou a me provocar; que eu não dei atenção e entrei para



dentro; que ele começou a me xingar e a me empurrar; que eu disse para ele parar com isso, e ele parou; que mais tarde ele perguntou onde eu tinha ido, e quando eu disse ele ficou doido e começou a me bater, me dar murro e então comecei a gritar e pedir socorro; que eu fingi que tinha desmaiado para ele parar de me bater; que quando eu fingi ele parou de me bater; que quando eu fingi ele parou de me bater e tentou me socorrer e saiu para procurar socorro; que ele indagava "Será que eu matei ela?"; que quando ele voltou eu já tinha deitado na cama; que ele queria me levar para o hospital só que eu não quis; que ele deitou do meu lado e eu pedi para ele sair só que ele não saiu; que eu disse para ele que eu estava com muita dor; que como ele não saiu da cama eu fui deitar no sofá; que teve várias vezes que ele me ameaçou com faca, dizendo que iria me matar; que eu era amasiada com ele; que neste dia ele estava bêbado e drogado; que eu não quero mais ficar junto com ele; (...) que acontecia sempre fatos semelhantes a este; que teve uma vez que ele colocou fogo em minhas coisas; (...) que ele trabalha de pedreiro, servente; que ele é uma pessoa ótima, só que quando ele bebe e mexe com drogas ele fica doido; que quando ele mexe com isso eu dou conselhos para ele parar... (TJMG – Acórdão n. 10479110044324001 de 2012).

As respostas dos desembargadores para os casos são, muitas vezes, heterogêneas e não seguem um mesmo entendimento, caminhando em sentidos diametralmente opostos, como, por exemplo, tratando a situação da violência contra a mulher como um grave crime que necessita de intervenção estatal independente da representação da mulher; e, em outros casos, como uma situação que apresenta menor gravidade, que, caso atestada a “inércia” (ausência de representação para o início do processo) da vítima, pode ser resolvida entre os próprios envolvidos no fenômeno de violência, sem que o Judiciário precise interferir na família. Isto apesar de muitas das regras, leis e procedimentos já terem sido pacificados pelo Supremo Tribunal Federal.

Alguns resultados chamam bastante atenção, como, por exemplo, o percentual de acórdãos que foram categorizados por nós como “favoráveis” às mulheres, 55,44%. Consideramos favoráveis aqueles casos em que a demanda da mulher pela justiça foi atendida, mesmo que a pena ao delito tenha sido dada ao patamar mínimo. Já desfavoráveis (44,56%)<sup>71</sup> foram aqueles em que a mulher pediu por auxílio à Justiça e sua demanda não foi atendida, quando a situação de violência foi caracterizada como uma situação menos grave e a pena do agressor extinguida. Ademais, também consideramos desfavoráveis aqueles que já haviam extrapolado o período regimental de tramitação e estavam prescritos. Foram excluídos desta análise as decisões referentes a apenas conflitos de jurisdição relacionados à aplicação da Lei

---

<sup>71</sup> Esta classificação de favoráveis ou desfavoráveis foi elaborada por nós, na análise do resultado final do acórdão. Se a decisão do colegiado foi em favor da mulher, categorizamos como favorável. Caso a decisão tenha caminhado em sentido contrário à mulher, ou no que aqui entendemos por justiça de gênero, foram categorizados como desfavoráveis. Nesta etapa analisamos apenas os recursos que diziam respeito ao mérito da questão. Por exemplo, como informamos logo após, foram desconsiderados os recursos referentes à conflitos de jurisdição.

Maria da Penha e que não apresentavam nenhuma sentença ao caso denunciado, mas encaminhamento ao órgão competente. Estes recursos não visam atacar o mérito de alguma decisão expedida na primeira instância, logo, não foram considerados em nossa análise.

No entanto, observamos que as penas são aplicadas, em sua maioria, no mínimo legal. Este fato também foi evidenciado por Izumino (2004), onde a autora identificou que se estes crimes fossem colocados em um *continuum*, aqueles mais distantes de motivações relacionadas à situação conjugal e afetiva entre os envolvidos, maior seria a pena atribuída ao agressor; do contrário, quanto mais próximas as causas da violência ao contexto conjugal e afetivo do relacionamento, maior a possibilidade de que a desqualificação penal do crime fosse efetuada e, com isso, a redução das penas (IZUMINO, 2004, p. 212). Também com base em achados que demonstram a redução das penas aos agressores em casos de estupro, espancamento e homicídio de mulheres, Ardaillon e Debert analisam, e aqui concordamos com elas, que

O objetivo deste trabalho não é avaliar se as penas foram ou não adequadas, pois aqui não se trata de procurar mobilizar as mulheres para a punição de indivíduos singulares, ou alinhá-las ao lado daqueles que pedem um aumento da repressão penal. O interesse é, antes, contribuir para o debate que questiona a forma pela qual a Justiça é distribuída e das discriminações cometidas em nome da proteção e defesa da sociedade (ARDAILLON e DEBERT, 1987, p. 12).

Este é também o paradoxo apresentado pela criminologia feminista que, ao ser promulgada a Lei Maria da Penha é, em parte, superado. A Lei não se pretende apenas como uma legislação penal e confere caráter de política pública de prevenção e combate à violência quando aciona mecanismos de medidas cautelares e urgentes, como, por exemplo, as medidas protetivas que podem ser acionadas pelas mulheres em situação de violência (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p. 144). Estas, como veremos, também se constituem como um ponto de tensão na aplicação da Lei Maria da Penha, evidenciado a partir da leitura dos acórdãos judiciais do TJMG.

Já identificado na pesquisa desenvolvida por Matos *et al.*, (2011), e que aqui corroboramos, é grande quantidade de acórdãos que não apresentam discordância entre os votos dos desembargadores que compõem a câmara criminal/cível no momento de proferir a decisão. Da nossa amostra composta por 232 acórdãos, 188 são unânimes (81%), em 31 (13,3%) houve

votos em direção contrária ao do relator e em 13 (5,6%) esta categoria não se aplica, pois são decisões monocráticas do Tribunal sobre decisões interlocutórias dos juízes de primeira instância, em geral sobre questões processuais ou medidas pontuais.

Outro ponto merece destaque, ainda sobre os acórdãos em todo o período (1998-2015), antes de adentrarmos na análise dos nossos períodos específicos, onde analisaremos o período supramencionado de forma desagregada em dois momentos. É constante a referência dos desembargadores a outros documentos para a construção do seu voto, como, por exemplo, a outras jurisprudências do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A tabela a seguir apresenta em quantos acórdãos houve referência a outras fontes:

**Tabela 3: Referências à outras fontes**

<b>Fonte</b>	<b>N</b>	<b>(%)</b>
Jurisprudência do próprio TJMG	137	37,9
STF e STJ	94	26
Fonte acadêmica	90	24,9
Jurisprudência de outros TJs	31	8,5
Fonte acadêmica feminista	3	0,8
CNJ	2	0,5
Tratados internacionais	2	0,5
Menção a um caso emblemático	2	0,5
<b>Total</b>	<b>361</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

Como pode ser observado a partir da tabela acima, apesar de estarmos fazendo uma análise sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estamos também avaliando como as situações de violência contra as mulheres são entendidas por uma gama maior de agentes jurídicos. Segundo Oliveira e Silva (2005 *apud* COACCI, 2013), a análise dos acórdãos judiciais é importante por serem fontes privilegiadas pelo fato de que os discursos presentes neles podem ser considerados também como um “discurso do Estado”. Com relação ao STF e STJ, por exemplo, o autor analisa “que o mundo jurídico possui os seus olhos voltados para esses dois tribunais e que suas decisões servem para dirimir dúvidas sobre possíveis interpretações a respeito de determinados temas” (COACCI, 2014, p. 26). E estes tribunais, dada a sua importância, têm capacidade de alterar o entendimento que os magistrados do TJMG apresentam sobre os casos, como veremos mais adiante. Outro fenômeno evidenciado na tabela

acima é a grande endogenia do Poder Judiciário no que diz respeito à elaboração dos acórdãos. Seja pela questão de regras e resoluções próprias ou até mesmo por reconhecimento, são as próprias decisões dos tribunais os mais acionados no momento de elaboração das sentenças.

Mesmo as fontes acadêmicas dizem respeito à própria produção jurídica, como, por exemplo, manuais sobre a Direito Penal e Constitucional. Interessante foi notar a referência aos Tratados Internacionais e o uso de referência feminista para a elaboração das sentenças, mesmo que estes possuam um percentual ainda muito baixo se comparados aos demais. Sobre os Tratados Internacionais é um desembargador do sexo masculino que diz:

A r. decisão determinou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.340/06, negando-lhes a vigência por ofensa ao princípio da isonomia, em oposição à realidade do ordenamento jurídico brasileiro. A chamada Lei "Maria da Penha" se ajusta não só aos preceitos constitucionais, mas ao movimento mundial de repressão à violência contra a mulher. O principal documento em nível mundial sobre o tema foi aprovado pelas Nações Unidas em 1967: "Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher", ratificado atualmente por 165 países, dentre eles o Brasil, integrado em sua totalidade em 20/12/1994. Seu preâmbulo já anunciava a amplitude da necessidade de proteção à mulher como forma de preservar a defesa dos Direitos Humanos: "[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade". Grifei. A ratificação desse documento foi o primeiro passo na tentativa de frear um fato público e notório, a violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo cônjuge, valendo-se do ambiente familiar para castigá-la, oprimi-la ou humilha-la (TJMG – Acórdão n. 10672072448992001 de 2008).

Observa-se, de forma muito positiva que, para além do conhecimento sobre a legislação nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, pouco tempo após sua promulgação, o desembargador apresenta saber também sobre os processos internacionais e históricos que fizeram com que a Lei Maria da Penha fosse promulgada para, desta forma, defender a sua constitucionalidade. A referência à fonte acadêmica feminista também foi acionada com o mesmo intuito, e também por um desembargador do sexo masculino, para mostrar a necessidade da Lei Maria da Penha, e, além disso, desqualificar o uso da legislação anterior para os casos de violência contra as mulheres, como pode ser visto:

A Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres. Examinando-se o modo pela qual a violência doméstica era tratada pela Justiça Comum, a pesquisa de Carrara, Vianna e Enne realizada no Rio de Janeiro de 1991/1995, "mostra que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres,

enviadas pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais". [...] A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra. (Mensagem nº 782 de 2004; FREIRE, Nilcéa, Secretária Especial de Políticas para Mulheres) (TJMG – Acórdão n. 10074110009821001 de 2012).

O trecho acima foi retirado de uma decisão de 2012 que ainda acatava o argumento de que é necessária a representação da mulher em situação de violência para que o processo criminal fosse iniciado e, desta forma, julgado judicialmente. O voto deste desembargador foi vencido e o entendimento de que a representação é condicionada prevaleceu. Esta, como veremos, é uma das principais tensões apresentadas a partir da nossa leitura dos acórdãos de violência contra as mulheres do TJMG. Pacificada pelo STF em 2012 (como discutimos no capítulo 2 e veremos posteriormente), a decisão sobre a necessidade de representação, se condicionada ou incondicionada, ainda é atravessada por conflitos e tensões de diferentes magnitudes e ao longo dos anos, permanecendo mesmo com a decisão ministerial.

É preciso, neste momento, parar e dar um passo atrás antes que entremos nas especificidades com relação às tensões ainda presentes na aplicação da Lei Maria da Penha pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Como informamos no terceiro capítulo, dividimos os acórdãos em dois grupos principais para a análise. Apresentaremos estas análises também de forma separada aqui pelo fato de que nos anos que precedem a Lei Maria da Penha (1998 a 2006), os casos de violência contra as mulheres iam de forma substancial para os Jecrims<sup>72</sup> e não para a segunda instância, apesar de, como veremos, casos que apresentam situação de violências mais extremas, casos cíveis de divórcio (recursos presentes nas Câmaras Cíveis, também analisadas aqui) e de estupros, homicídios e tentativas já estavam presentes. Assim como Sarmiento (2013) demonstrou em sua dissertação, o período prévio à promulgação da Lei Maria da Penha pode ser categorizado como o período da *ausência* destes casos no TJMG.

---

<sup>72</sup> Para consultar sobre o tratamento dos Jecrims aos casos de violência contra as mulheres ver Oliveira (2006).

#### 4.1.1 O MOMENTO<sup>73</sup> PRÉ-LEI MARIA DA PENHA – 1998 A 2006

Os anos que precedem à implementação da Lei Maria da Penha são marcadamente, na segunda instância do TJMG, os anos em que as violências contra as mulheres, como depois ficou conceituado pela Lei Maria da Penha, não chegavam ao tribunal via recursos. Isto em função de uma questão bem simples: estes eram encaminhados para as turmas recursais dos Jecrimis, pelo fato de serem considerados como fenômenos de “menor potencial ofensivo”.

Observamos que a maior parte dos casos que chegaram ao TJMG, neste período, foram aqueles cometidos contra menores de 14 anos, sendo em sua maioria, violências sexuais e estupro. Inicialmente nosso posicionamento foi o de retirar estes casos de nossa amostra e também de nosso banco de dados para que contássemos apenas com os casos que pudessem ser enquadrados como violências contra as mulheres e, futuramente, estes fossem abrangidos pela nova legislação. No entanto, foi justamente ao proceder a leitura dos mesmos que notamos a importância de mantê-los em nosso banco, mesmo que nossas análises aqui não recaiam sobre os casos de estupro contra menores (por fugir ao nosso escopo de análise e por demandar entendimentos que fogem àqueles que se aplicam às violências contra as mulheres maiores de 18 anos).

Ocorre que, de forma equivocada, os desembargadores do TJMG entendem que a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada a todas as pessoas da família, independentemente da idade, desde que fosse do sexo feminino. Compreendemos a incorporação dos casos de violência contra menores no arcabouço jurídico da LMP com base na decisão proferida pelo STJ (STJ - HABEAS CORPUS HC 172784 RJ 2010/0088351-5 (STJ)) no ano de 2011. Nele é expressa a compreensão de que a condição da criança é o que faz com que a violência ocorra, tendo em vista “a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões”. Contrariamente ao entendimento do STJ, os(as) desembargadores(as) do TJMG, em nossa amostra, entendem que:

Dispõe o art. 2.º da Lei 11.340/06, verbis: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Portanto, de acordo com o artigo

---

<sup>73</sup> Utilizamos o termo “momento” trabalhado por Santos (2008), apresentado no capítulo 2.

acima transcrito, toda mulher, independentemente de sua idade, pode ser vítima de crime de violência doméstica, sendo cabível a aplicação da Lei 11.340/06.

(...)

Logo, de acordo com o art. 2.º, da Lei 11.340/2006, a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar os feitos que envolvem crianças (TJMG – Acórdão n. 10000100214162000 de 2010).

Devido ao fato de serem poucos os casos, procedemos de forma similar à uma linha histórica aqui. Apresentaremos um pouco de como cada caso foi tratado pelos desembargadores de forma que consigamos captar as nuances que diferem o tratamento e como o recurso impetrado em 2006, pós vigência da Lei Maria da Penha, já apresenta significativa mudança e como esta legislação alterou drasticamente o entendimento jurídico sobre as situações de violências contra as mulheres. Mesmo que em número limitado e, ainda, com casos que extrapolam aqueles julgados pelos Jecrims, analisamos que, com eles, podemos avançar no entendimento que compara o tratamento dado a estas situações e a notória importância de uma legislação específica para o enfrentamento das violências contra as mulheres que atua também na esfera criminal.

Como podemos observar, em 2001 um Habeas Corpus é distribuído demandando soltura ao agressor. Ainda sem a possibilidade de expedir medidas protetivas - que foram previstas somente quando da aplicação da Lei Maria da Penha -, o desembargador entende que é preciso que o réu continue em privação de liberdade para que os processos possam ter continuidade e a mulher não passe por nenhum constrangimento.

No caso, vejo que também, por conveniência da instrução criminal, a liberdade provisória não pode ser deferida, posto que a vítima, ex-mulher do réu, terá dificuldades no desenrolar do processo de comparecer aos atos processuais, pela natural pressão que pode sofrer e em razão da fragilidade em que se encontra, em virtude da agressão sofrida na presença da filha de onze anos, sem perder de vista que uma das testemunhas é também pessoa ligada à família (TJMG – Acórdão n. 10000002318228000 de 2001).

Evidencia-se, pois, a grande inovação que as medidas protetivas fomentaram aos agentes jurídicos e, também, ao sistema penal brasileiro. Por mais que as prisões referentes às agressões contra as mulheres sejam raras, as medidas protetivas, quando aplicadas em tempo hábil e monitoradas, podem prevenir agressões futuras ainda mais graves que demandam pelo aprisionamento. Como veremos posteriormente, infelizmente esta questão não é simples e ainda encontra resistências e entraves para sua devida aplicação.

De outro ponto de vista, a manutenção da família e da conjugalidade é o bem maior a ser protegido, na maior parte das vezes. A violência nestes relacionamentos, quando não mais suportada pelos envolvidos, é reprimida e “castigada” justamente pelo fato de uma das partes não ter cumprido o seu papel enquanto marido. Desloca-se, desta forma, a compreensão da violência como uma questão de violação dos direitos para o não cumprimento com o que se espera de uma relação conjugal, como pode ser visto neste voto:

Um das maiores e mais graves violações aos deveres do casamento que um dos cônjuges pode praticar contra o outro é a violência física e moral. Cada uma dói ao seu modo, uma no físico a outra na alma, mas ambas fulminam o sentimento de amor, respeito, consideração, admiração, cordialidade e cuidado que um cônjuge sente para com outro, pondo, pois, fim ao casamento. A violência, qualquer que seja sua forma, física, verbal, moral e emocional, deve ser, sempre, evitada, pois quem a comete abre mão do respeito de si, do outro e de terceiros. Faz pouco caso do que é amar e, principalmente, do que é ser amado. Machuca quem o ama, machucando, assim, a si mesmo. Despreza a sua dignidade e a do outro. No caso dos autos, lamentavelmente, a violência física, verbal, moral e emocional mais uma vez pôs fim a um casamento. O apelante, se valendo de um comportamento truculento, ameaçador e desumano, várias vezes ameaçou e agrediu a apelada, dando, pois, por culpa exclusiva, fim à sociedade conjugal (TJMG – Acórdão n. 10000003104304000 de 2003).

Observa-se acima que os tipos de violência recorrentes já dão indicativos da necessidade da tipificação feita pela Lei Maria da Penha das violências ocorridas contra as mulheres em ambiente doméstico e familiar. Observamos em nossos acórdãos que as violências que apresentaram maior incidência foram, de fato: a violência física, psicológica e sexual, esta última pelo simples motivo de não termos tirado este período de nossa análise. O que merece destaque, ao nosso ver, é que concomitantemente, as violências contra as mulheres de tipo físico e psicológico, ocorrem de forma simultânea, impossibilitando a sua desvinculação. Ameaças que precedem socos. Privação da liberdade que acompanha um revólver apontado para a barriga, grávida, caso a mulher grite por ajuda. São situações de violências concretas que demandam por intervenção focalizada, imediata e especializada.

Um acórdão do ano de 2004 nos chamou atenção não pelo crime nele apresentado ou pela sentença proferida pelo desembargador, mas pelo argumento acionado pela defesa. Observe:

Despropositada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa arguida pelo apelante. Em primeiro lugar, não passa de marcado e intolerável preconceito o argumento segundo o qual o réu acabou prejudicado em razão de somente mulheres terem atuado no processo. Segundo o ilustre causídico, o inquérito policial foi presidido por uma mulher, o processo teve acompanhamento também por uma mulher e



finalmente quem prolatou a sentença condenatória foi uma mulher, circunstâncias que lhe pareceram pesadas para alguém que responde pelo crime de estupro. Cotejando as peças dos autos, é fácil verificar a irrepreensível atuação das três representantes dos órgãos da polícia civil, do ministério público e da magistratura na condução deste processo. Não há o menor indício de qualquer ação que possam ter elas cometido com o propósito de prejudicar a defesa do acusado (TJMG – Acórdão n. 10024991162520001 de 2004).

Ora, o argumento não se direciona à ausência de provas apresentadas pela acusação, não são argumentos que poderiam ser caracterizados como “legais”, mas argumentos que contestam a atuação das mulheres no Poder Judiciário de Minas Gerais. No entendimento da defesa, só mulheres terem julgado o feito prejudicou o cliente. Como mostramos anteriormente, ainda se faz ínfima a presença de mulheres nas altas magistraturas brasileiras. As poucas que ocupam cargos de poder ainda podem vir a passar por situações desta natureza, onde há o questionamento acerca de sua “neutralidade” ao julgar os processos, pelo simples fato de ser mulher.

Entre os recursos às condenações de casos de estupro que chegaram à segunda instância de Minas Gerais, merece destaque o estupro cometido pelo ex-marido à ex-esposa:

Quanto ao mérito, o apelante alega que deve ser absolvido por não constituir o fato infração penal (artigo 386, III, do CPP), por existir circunstância que o isente de pena, artigo 386, V, CPP, c/c artigo 21 e 23, III, do Código Penal, sustentando que o marido não pode ser sujeito ativo no crime de estupro. A defesa apresentada constitui uma confissão de que, realmente, o réu obrigou a esposa, de quem já se encontrava separado, mediante violência, a manter relações sexuais com ele. Invoca o desconhecimento sobre a ilicitude do fato, por considerar lícito ao marido constringer a mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Insustentável a tese defendida, eis que **a mulher pode ser vítima de crime de estupro praticado pelo próprio marido, pois, embora a prática sexual constitua um dos deveres do casamento, a mulher tem a livre disponibilidade do próprio corpo e não é propriedade do homem.** O marido rejeitado deve buscar a solução para o impasse de outra maneira, não a obrigando, mediante violência, a praticar com ele relação sexual. Confessando o réu que realmente obrigou-a a praticar com ele relações sexuais, não há como modificar a sentença que o condenou (TJMG – Acórdão n. 10133020012588001 de 2005)

Interessante notar como o casamento e a instituição familiar são vistos e devem moldar, novamente, os comportamentos. A prática sexual é tida como uma das obrigações entre os cônjuges, no entanto, há um limite que diz respeito à mulher não ser de propriedade do homem, ou seja, ter poder de escolha. Quando o mesmo é violado, quando há agressão física e violência, mesmo que seja evidenciada a relação de conjugalidade, o estupro é assim caracterizado e, desta

forma, condenado. Este é um entendimento importante, pois, a alteração no Código Penal<sup>74</sup> que desobrigou às mulheres a ter relações sexuais com os maridos é recente e o senso comum, a sociedade em geral, ainda penaliza as mulheres que não cumprem com sua “obrigação de satisfazer sexualmente os desejos de seus maridos” (PRIORE, 2011).

Por fim, concluindo o período que denominamos como sendo prévio à Lei Maria da Penha, cabe-nos apresentar o primeiro acórdão referente à violência contra as mulheres sob a vigência da nova legislação, promulgada em 7 de agosto de 2006. Observa-se:

Neste instante, o conceito de violência de gênero tratado pela Lei 11.340/06 desempenha papel extremamente relevante para entendimento da *quaestio*. O que se pretende, então, afirmar, é que as ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - deságüem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica. **O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11.340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla.** Esta violência é geradora de uma situação de desigualdade material entre homem e mulher, determinando, assim, uma especial atenção do legislador na busca da sua prevenção. Não se pode, dessa forma, aquilatar situações, ainda, que unidas pela característica da violência, se apresentam diversidade de valor. **É dizer: o marido que espanca a esposa não comete a mesma violência da esposa que agride o marido. Não se trata de situações idênticas, a não ser que os olhos do intérprete estejam cerrados para o conceito de violência de gênero e a forma como os valores sociais são consolidados ao longo dos tempos. A busca pela igualdade material é lícita, constitucional e não deve ser objeto de intromissão do Judiciário que, pelo contrário, deve promovê-la.** A igualdade meramente formal é importante, mas não esgota a função estatal de efetivação do bem-estar público (TJMG - Acórdão n. 10672072448968001 de 2006 - grifos nossos).

Este acórdão, como pudemos evidenciar em nossa análise, foi citado por outros desembargadores em sua íntegra nos anos seguintes. Nele já é possível observar uma tensão presente com relação à constitucionalidade da Lei pelo fato de abranger “somente” as mulheres em sua aplicação. Ademais, é positivo notar que logo quando foi promulgada a Lei, esta gerou impactos imediatos no entendimento de alguns dos magistrados sobre a complexidade da

---

<sup>74</sup> Lei 11.106/2005, que apresentou modificações ao Código Penal brasileiro. II - arts. 215, 216 e 226.

legislação, da necessidade e importância de no Brasil se ter uma política pública afirmativa, especializada para o enfrentamento da violência contra as mulheres que é fruto inclusive de uma luta histórica.

Assim como as situações de violências contra as mulheres não apareceram de forma sistemática neste período, também estão ausentes os conflitos e tensões com relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário que serão, como veremos, os recursos que irão predominar nos anos posteriores.

#### 4.1.2 O MOMENTO PÓS - LEI MARIA DA PENHA – 2007 A 2015

O momento pós-Lei Maria da Penha, obviamente, se difere do momento apresentado anteriormente. Como vimos em nossos dados descritivos, a partir de 2007 começam a ser impetrados mais recursos relacionados à violência contra as mulheres no TJMG. Além disso, começamos a observar que situações de violências que não chegaram ao ápice do feminicídio passaram a se tornar rotina. As violências que antes eram consideradas como sendo “crimes de menor potencial ofensivo” passam a ser consideradas como crimes que tramitam em justiça comum e não mais de competência dos Jecrims. Este fato é evidente e acompanha a alteração institucional de forma sistemática.

Com isso, questionamentos e resistência começaram a ser apresentadas. Como veremos aqui em nossa análise, a constitucionalidade da Lei e seus mecanismos foram logo questionados. Posteriormente, passada a pacificação pelo STF, novos meios de que fossem colocados entraves na implementação da Lei começaram a ser acionados: a quem a Lei deve ser aplicada? A representação é condicionada ou incondicionada ao processo? Em quais casos expedir as medidas protetivas? A Lei é boa ou ruim? Deve ser aplicada em todas as situações de violência contra as mulheres? Contravenção e crime são a mesma coisa nesta legislação e devem ter respostas semelhantes? Não sem tensões as interpretações sobre estas inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foram apresentadas pelos acórdãos, como veremos a seguir.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Reconhecemos aqui que as novas legislações demoram um tempo para serem compreendidas pelos magistrados e, assim, questionamentos são gerados sobre suas implicações, onde é previsto, por exemplo, um período de “assentamento” destes novos mecanismos jurídicos. Ressaltamos aqui estes questionamentos pelo fato de muitos deles dizerem respeito ao corpo da lei, e assim, questionar também o fenômeno da violência contra a mulher e a

É em 2007 que começam a chegar de forma sistemática os recursos relacionados à violência contra as mulheres na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É também neste período que a maior parte dos acórdãos são relacionados a conflitos de jurisdição, com as partes para saber a quem deveria ser a função de julgar o caso. É neste período também que os recursos com relação à inconstitucionalidade da Lei, de forma geral e não específica sobre alguns artigos, são apresentados sistematicamente.

Como vimos no segundo capítulo, um ano após a promulgação da Lei Maria da Penha começaram a ser proferidos, de forma pública, argumentos contrários à Lei, apelando pela sua inconstitucionalidade. Um dos juízes que problematizam a Lei, tanto de forma pública como em suas sentenças na Comarca de Sete Lagoas, é o já mencionado Edilson Rumbelsperger Rodrigues. Durante os anos de 2007 e 2008, mesmo em nossa amostra, identificamos cinco recursos à sentença proferida de forma monocrática pelo juiz em sua comarca de origem que questionava, de forma geral, todos os dispositivos da nova legislação para tratar sobre os casos de violência contra as mulheres. Pela repercussão que o caso tomou e principalmente, pelo posicionamento posterior dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contrários ao juiz, apresentamos aqui a sua sentença:

Antes de adentrar propriamente a questão debatida pelo recorrente no presente apelo, não posso deixar de aqui registrar algumas ponderações sobre a decisão hostilizada pelo Parquet, **cuja leitura trouxe-me estupefação** em várias das considerações feitas pelo magistrado a quo. Permitir-me-ei citar alguns trechos bem elucidativos de tal decisão: "Esta 'Lei Maria da Penha - como posta ou editada - é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; **herética porque fere a lógica de Deus (...)**. Ora! **A desgraça humana começou no Éden: por causa de uma mulher** - todos nós sabemos - mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou para ambos. E para a mulher, disse: '(...) o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará (...)' (...) dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! **O mundo é masculino!** A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria (...) Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: 'que tenho contigo, mulher!?' (...) **A mulher moderna - dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides - assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino.** Tanto isto é verdade - respeitosamente - que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa 'igualdade' que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. (...) Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole - no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões - dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (...).

---

necessidade de uma legislação específica para tanto. Estes fatores foram, por muito tempo, responsáveis pela omissão do Estado frente às situações de violência contra as mulheres.

**Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm culminar nesta lei absurda, que mais se assemelha a uma bomba. Aquele que ama a mentira, a dissimulação, a perfídia e a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo (...). Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal." (TJMG – Acórdão n. 10672072453166001 de 2008 – grifos nossos).**

Como mencionado pela desembargadora Márcia Milanez, desembargadora que julgou este recurso, causam “estupefação” as palavras do juiz de Sete Lagoas com relação à Lei Maria da Penha, mas também com relação ao lugar “natural” da mulher na sociedade: como submissa. Baseado em crenças religiosas o juiz confere o caráter de inconstitucional à Lei, e esta, assim como as mulheres foram o “início da desgraça humana”, representa um “conjunto normativo de regras diabólicas”<sup>76</sup>. Todos os recursos referentes ao posicionamento do juiz de Sete Lagoas presentes em nossa amostra foram duramente repreendidos pelos desembargadores do TJMG. Mas, uma fala em especial merece atenção. Proferida pela desembargadora Márcia Milanez, também no acórdão acima mencionado, ela confronta o argumento do juiz se colocando como a única mulher na câmara em que atua. Como pode ser visto:

Não obstante pudesse o magistrado a quo declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06, limitando-se aos argumentos jurídicos para tanto, preferiu tecer uma série de considerações absolutamente pessoais nas áreas da Religião, Psicologia, História e Filosofia, das quais aparenta julgar se profundo conhecedor (inclusive convencido de conhecer "a lógica de Deus" ou ser versado nos anseios da "mulher moderna"), afastando-se da serenidade que o exercício da função exige, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Federal nº 35/76. Outrossim, não cabem aqui maiores considerações sobre as inúmeras visões distorcidas manifestadas pelo magistrado a quo, tampouco refutá-las, eis que escapam ao exame desta Instância Revisora. **Todavia, como mulher integrante desta Corte de Justiça, não poderia deixar de consignar que a compreensão assustadoramente preconceituosa explicitada nas palavras do magistrado a quo não condiz com o que medianamente se espera de um Poder Judiciário de um Estado Democrático de Direito em pleno século XXI. Uma sentença que ficará registrada como uma mancha na histórica respeitabilidade da magistratura mineira e que, pela publicidade inerente às decisões judiciais, motivará chacotas e incredibilidade** (TJMG – Acórdão n. 10672072453166001 de 2008 – grifos nossos).

---

<sup>76</sup> Em 2010 o juiz foi afastado de seu cargo por uma decisão do Conselho Nacional de Justiça. Fonte: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-regras-diabolicas.html> Último acesso em 03-01-2017. Já em 2011 o juiz retornou às suas funções a partir de uma decisão do STF por uma liminar do Ministro Marco Aurélio com o argumento de que a “concepção individual que, não merecendo endosso, longe fica de gerar punição”. Fonte: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/stf-autoriza-retorno-de-juiz-suspenso-ebndwxbispqhdmuazyir7x6q6> Último acesso em 03-01-2017.

Também merece destaque na fala da desembargadora a preocupação expressa com relação à opinião pública e a forma como o Poder Judiciário de Minas Gerais poderia passar por chacotas e incredibilidade. Não sem razão se faz a preocupação da desembargadora em questão. Sarmiento (2013) demonstrou como a mídia está relacionada com a vida social – e também com as instituições e o Estado – na cobertura da Lei Maria da Penha e atenta à, por exemplo, resistência apresentada pelo Judiciário em aplicar a Lei, recorrendo também aos argumentos do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues (SARMENTO, 2013, p. 170). A autora analisou que a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, também em 2007, os artigos midiáticos sobre a constitucionalidade da Lei começam a aparecer, principalmente aqueles escritos por operadores do Direito (SARMENTO, 2013, p. 136-137).<sup>77</sup>

É preciso ressaltar também que os desembargadores reverberam em algumas de suas sentenças casos emblemáticos noticiados pela mídia. Como vimos na Tabela 2, apresentada anteriormente, dois acórdãos presentes em nossa amostra continham estas referências. Foram os casos de Eloá, Maria da Penha e Maria Islaine, cabeleireira morta pelo marido dentro do salão em que trabalhava. Como pode ser visto na referência a estes casos, é conferido à mídia a importância de divulgar os casos de violência contra as mulheres e, ao Judiciário, aplicar a Lei para que estes casos não ocorram mais:

Penso que o intuito da legislação compromete-se com a realidade em que vivemos. Realidade que nos assalta todos os dias pelo noticiário com a violência de todo tipo, mas, especialmente nos últimos tempos, com aquela dirigida à mulher, em muitos casos, contra a mulher que manteve relação íntima com seu agressor "tão-somente" no âmbito do namoro. Recentemente nossos telejornais, inclusive em âmbito nacional, noticiaram os trágicos fatos, registrados por câmera de segurança, ocorridos na região norte da capital mineira, em que o ex-companheiro teria, supostamente, por ciúme, descarregado sua arma contra a mulher que trabalhava em seu salão de beleza. Afastar o namoro do âmbito de proteção da Lei Maria da Penha é corroborar com o estado de coisas que nos apresenta diuturnamente os telejornais. Não podemos nos esquecer, também, do caso de grande repercussão nacional de "Lindemrg e Eloá" que nada mais refletia do que a violência praticada contra a mulher em decorrência da relação íntima resultante do namoro, ainda que não houvesse coabitação entre vítima e agressor, ocasionando, aos olhos de quem quisesse ver, a morte da vítima. Situações assim, não podem persistir (TJMG – Acórdão n. 10433082659734001 de 2010).

---

<sup>77</sup> Rayza Sarmiento analisou o debate mediado sobre a Lei Maria da Penha, abordando os momentos prévios e posteriores à legislação (2001 a 2012) nos jornais Folha de São Paulo e O Globo. Ancorada nas teorias feministas e deliberacionistas, a autora analisou como foram sendo construídas as disputas interpretativas e os atores acionados com poder de fala sobre a nova legislação. Para ver mais, consultar Sarmiento (2013, 2014).

Como pode ser observado acima, uma outra questão é apresentada relacionada à abrangência de aplicação da Lei Maria da Penha, se esta pode ou não ser aplicada em casos de namoro e que não se tenha a coabitação. Alguns casos que extrapolam a relação conjugal mereceram atenção e veemência dos desembargadores para atestar que os mesmos também são cobertos pela legislação. O que ocorre, no caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e como já vimos para os casos de mulheres menores de 18 anos na seção anterior, é que o entendimento dos desembargadores é

que o legislador não fez qualquer distinção quanto às mulheres que seriam alcançadas pela "Lei Maria da Penha", não havendo qualquer referência à idade da mulher, para ser tida como vítima, no âmbito da referida Lei. Como sabido, o que a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (TJMG – Acórdão n. 10000100506682000 de 2011).

Conflito sempre presente com relação à aplicação da Lei Maria da Penha foi a questão do afastamento da aplicabilidade da Lei 9.099/95 para os casos de violência contra as mulheres e, desta forma, a descaracterização destes como situações de “menor potencial ofensivo” e que não devem ser julgados pelos Jecrims. Esta tensão é também apresentada em muitos acórdãos judiciais. No entanto, desde a promulgação da Lei Maria da Penha foi pacífica a atuação dos desembargadores do TJMG com relação a esta questão. Em nenhum acórdão da nossa amostra os desembargadores remeteram o caso ao Jecrim, a exemplo do trecho a seguir:

A apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher, seja tipificada como crime ou contravenção penal, é da competência da Vara Criminal até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. A coabitação não pode ser tida como essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, bastando, para tanto, que a violência, baseada no gênero, cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Poços de Caldas, em face da remessa dos autos de Medida Protetiva de Urgência, interposta contra Sidney Baltazar da Silva, que lhe foi feita pelo Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas. Em síntese, aduz o MM. Juiz Suscitante que a remessa dos autos da Justiça Comum ao Juizado Especial foi indevida, pois o caso narrado nos autos caracteriza violência familiar, que é uma das formas de violência incluída no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, bem como que a referida lei, ao dispor, em seu artigo 41, que o procedimento previsto na Lei nº. 9.099/95 não pode ser aplicado aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, referiu-se a crimes em sentido normativo de ilícitos penais, o que exclui da competência dos Juizados Especiais também as contravenções penais.

(...)

Embora a lei 9.099/95, em seu artigo 61, considere infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não

superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, essa definição não é absoluta, podendo o legislador estabelecer que determinados crimes e contravenções não possam ser considerados de menor potencial ofensivo. Isso porque estes são apenas alguns dos possíveis critérios para se definir a ofensividade de uma conduta e, embora sejam a regra, não são os únicos. Consagrando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em seu pleno, decidiu, no julgamento do Habeas Corpus n.º 106.212/MS, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, tendo o Em. Ministro Relator Marco Aurélio ressaltado que a referida legislação estaria em total consonância com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades (TJMG – Acórdão n. 10000110707924000 de 2012).

Com relação à aplicabilidade de forma geral dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres pelos Jecrims e o pagamento de cestas básicas nestes crimes é correta a aplicação dos desembargadores sobre seu afastamento. No entanto, como veremos, o imbróglio criado pela Lei 9.099/95 aos casos de violência contra as mulheres não estão encerrados, pelo contrário, permanecem até o ano de 2015, período que encerramos nossas análises. Por exemplo, no trecho a seguir, mesmo considerando que o fato pode ser caracterizado como de “menor potencial ofensivo” a desembargadora avalia que deve ser julgado pela Lei Maria da Penha por se tratar de violência doméstica: “*A questão em tela cinge-se à definição de qual será o Juízo competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que se trata de conduta de menor potencial ofensivo, mas que ocorreu em contexto de violência doméstica contra a mulher*” (TJMG – Acórdão n. 10000150249944000 de 2015).

Data de 2014, por exemplo, um acórdão em que a desembargadora entende que

A vedação à aplicabilidade da Lei 9.099/95, contida no art. 41 da Lei nº 11.340/06, apenas é cabível em se tratando de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não abrangendo as contravenções penais. A declaração de constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06 pelo STF não alterou a natureza da ação penal nas hipóteses da prática da contravenção penal de vias de fato (TJMG – Acórdão n. 10000130869399000 de 2014).

O que a desembargadora que julgou o recurso acima mencionado determinou foi a nulidade do processo em função da ausência de representação da mulher em situação de violência tendo em vista que o fato ocorrido era uma contravenção penal e não um crime cabível de julgamento pela Lei Maria da Penha. Este problema diz respeito à outra tensão também evidenciada na Dissertação de Mestrado de Sarmiento (2013) e que corroboramos aqui como um ponto de conflito interno ao Poder Judiciário de Minas Gerais, ou seja: diz respeito à representação das mulheres em situação de violência, se é obrigatória ou não. Ou, em outras



palavras, se ação penal é pública condicionada ou incondicionada ao processo. Na imagem a seguir, fica evidente como esta é uma questão de destaque em meio aos acórdãos selecionados em nossa amostra.

**Figura 1: Nuvem de palavras mais acionadas nos acórdãos<sup>78</sup>**



Fonte: Elaboração própria a partir dos acórdãos coletados no site do TJMG

Em nossa amostra, composta por 232 acórdãos, foram identificados 53 acórdãos que apresentavam algum conflito de jurisdição com relação à Lei Maria da Penha e sua aplicação, perfazendo um total de 22% dos acórdãos selecionados. Estes não estão restritos a um ano específico ou, ainda, não estão restritos ao período anterior ao processo de constitucionalidade da Lei Maria da Penha (2012). Os argumentos que questionam artigos específicos da legislação, bem como aqueles que apresentam interpretações dúbias sobre determinado artigo acompanham o histórico de anos selecionados em nossa amostra que vão até o ano de 2015. A questão da representação das mulheres, como já dito, é uma destas que, ainda em 2015, apresenta-se como uma grande tensão entre os desembargadores. O grande debate é: a ação penal é condicionada ou incondicionada? Isto é, necessita de representação da mulher em

<sup>78</sup> Foram selecionadas para a elaboração da nuvem apenas palavras que contém, ao menos, 10 caracteres. Isso faz com que palavras como “o”, “a”, “assim”, que são usadas comumente não apareçam. Certamente isso implica em perdas, como por exemplo, à própria Lei Maria da Penha. No entanto, consideramos que a nuvem consegue ilustrar a alta mobilização da questão da representação sem que isso imponha perdas a outras análises que também serão realizadas.

situação de violência para ter prosseguimento? Alguns trechos são exemplificadores de que este é um debate inconcluso no TJMG:

Penso mesmo que a pretensa aplicação do art. 88 da Lei Federal 9.099/95 ao caso é contrária à própria disposição do art. 41 da Lei Federal 11.340/07, que tem sustentação no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e as condições de paz familiar suscitam aspectos metajurídicos impróprios à análise jurisdicional, mesmo porque, **se o próprio legislador resolveu por bem tornar a ação penal pública incondicionada nas hipóteses de lesões corporais leves e culposas que envolvessem violência doméstica sem fazer alusão à representação, por certo que não seria o Poder Judiciário o órgão próprio para suscitar condições outras, se não cancelar a própria opção da política legislativa estabelecida, por não conflitar com o regime de garantias constitucionais e o fato é que, seja como for, a ação penal será sempre pública incondicionada** e a representação é inexigível, não permitindo qualquer tipo de manifestação da vítima, menos ainda arrependimento ou retratação (TJMG – Acórdão n. 10024078064052001 de 2008 – grifos nossos).

Nada obstante minha anterior manifestação sobre a questão posta nesses autos, quando do julgamento do R.S.E n.1.0024.08.936283-4, no qual, acompanhei o voto do eminente relator, Des. Doorgal Andrada, no sentido de ser pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas qualificadas pela violência doméstica (art.9º, do art.129, do Código Penal), refletindo melhor sobre o tema, cheguei à conclusão que em tais hipóteses **a ação penal é pública condicionada**. Esse posicionamento se origina da exegese sistemática das disposições vertidas no art. 12, I, § 1º, e art. 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, denominada "Lei Maria da Penha", **dos quais decorre a convicção de que as lesões corporais da vítima originadas no ambiente doméstico serão apuradas, judicialmente, somente mediante a sua indispensável representação** (TJMG – Acórdão n. 10024075071225001 de 2009 – grifos nossos).

Resume-se a questão à análise da possibilidade **de nulidade do processo por ausência da realização da audiência** preliminar prevista pela Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. **Pretende a defesa que se anule o processo, desde o recebimento da denúncia**, inclusive, a fim de que, em cumprimento ao disposto no art. 16, da Lei 11.340/06, se designe audiência para que a vítima ratifique ou retifique a retratação da representação que oferecera no inquérito policial.

(...)

Oportuno consignar que tal matéria envolve discussões acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito doméstico. Tal matéria é controversa na doutrina e na jurisprudência pátrias, na qual se discute se o crime de lesão corporal, cometido no contexto de violência doméstica, é ação pública incondicionada, ou se é de ação pública condicionada a representação, consoante disposição trazida pela Lei 9.099/95, apesar do teor do art.41 da chamada "Lei Maria da Penha". **Após bastante reflexão, posicionei-me no sentido de que a vedação prevista no artigo 41 da Lei 11.340/06, é genérica, relativa, cingindo-se tão somente ao rito procedimental e aos benefícios despenalizadores incutidos na Lei dos Juizados Especiais, tais como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, estando alheia à autonomia volitiva da vítima**. É que fazendo interpretação sistemática e teleológica da Lei Maria da Penha, objetivando harmonizar a regra do seu artigo 41, com a norma específica do artigo 12 inciso I, concluo que o legislador não dispensou a representação nos crimes de lesão corporal em violência doméstica. Ao contrário, reforçou a figura da vítima mulher na punição do seu cônjuge agressor, ao estabelecer a oportunidade de exercer ou não o direito de prosseguir na ação, tanto o é

que possibilitou no artigo 16 a designação de audiência especial, com o fim de poder se retratar, cercada de garantias como a presença do Juiz e a oitiva do Ministério Público. **Essa oportunidade de a vítima requerer o prosseguimento ou não da ação penal atende ao seu direito íntimo, sendo certo que muitas vezes o desgaste advindo de um processo pode vir a superar os sofrimentos acarretados pela própria violência em si perpetrada.**

(...)

Não objetivou o legislador retirar da esfera de disponibilidade da mulher o direito de impulsionar ou não o início da ação penal, tanto que o artigo 16 da Lei 11.340/06 confere à possibilidade de renúncia à representação, desde que feita antes do recebimento da denúncia. Se a Lei Maria da Penha realmente não for interpretada da forma acima esposada, não teria sentido o legislador deixar expressamente determinado em seu art. 16, que é direito da ofendida retratar-se, ou seja, deixar de exercer a perseguição penal. Em outras palavras, quando o legislador diz no art. 41, da Lei nº 11.340/06, que: "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995", **está se referindo somente às punições aplicadas ao autor da violência doméstica, e não ao seu art. 88, o qual determina que a ação penal, nos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas, somente se procede mediante representação;** pois, do contrário, não teria inserido, no corpo daquela Lei, o art. 16 que autoriza a renúncia à representação, anteriormente formulada. Chega-se à conclusão acima aludida, eis que o legislador não se utiliza de palavras vãs nos textos legais. O crime de ameaça, consequentemente, ainda que cometido em situação de violência doméstica, é de Ação Pública Condicionada, sendo possível, pois, a retratação por parte da vítima (TJMG – Acórdão n. 10027071142890001 de 2010 – grifos nossos).

Estes são alguns exemplos de acórdãos em nossa amostra, todos eles prévios ao ano de 2012. Como pode-se observar nesses recursos, o amplo entendimento dos desembargadores do TJMG – salvo raras exceções – é de que a ação penal em casos de violência contra a mulher é condicionada para para que se inicie a fase judicial de apuração e responsabilização, depois de concluído o inquérito. As interpretações que foram feitas dos dispositivos dos artigos 16 e 41 da Lei Maria da Penha foram realizadas sistematicamente de forma a incorrer na não aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de seus pressupostos legais.

O ano de 2012 é um marco não apenas para a pacificação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, como vimos no segundo capítulo, mas também foi a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, de 2010, aprovada em maio de 2012, que se decidiu sobre a incondicionalidade da ação penal para os casos de violência doméstica e familiar previstos pela Lei Maria da Penha (BIROLI, 2016, p. 39-40). A ADI determinou, como dito, que nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres a ação é incondicionada à representação da vítima, ou seja, são independentes de que a mulher vá e represente contra o agressor. Dentre as razões da decisão, observa-se a necessidade de evitar a ainda tolerância existente no Estado com relação às violências contra as mulheres. Segundo Biroli, esta decisão fez com que fosse dado mais um passo adiante na entrada do Estado no ambiente doméstico, que já havia sido

propiciado pela promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (BIROLI, 2016, p. 40). Ainda segundo esta autora, caso fosse optado pela neutralidade dos procedimentos, ou seja, pela condicionalidade da representação e deixado sob responsabilidade exclusiva da mulher para o início do processo criminal, estar-se-ia cometendo um erro “em garantir a manutenção da violência, e não o exercício da autonomia por parte das mulheres” (BIROLI, 2016, p. 47).

Logo no ano seguinte à decisão do STF desembargadores começam a refazer seu entendimento sobre a questão da representação, como pode ser visto neste trecho:

Analisei atentamente os autos e o judicioso voto do eminente Desembargador Relator, e peço vênia para dele divergir, notadamente no que tange à rejeição da preliminar de nulidade do feito por ausência de realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, a qual tenho por imprescindível. Quanto ao aspecto, impende registrar que desde que a esta Câmara aportei, adotei o entendimento de que a ação penal que deflagra o processo em crime de lesão corporal, mesmo em se tratando de procedimento disciplinado pela Lei 11.340/2006, intitulada Maria da Penha, deveria ser a pública condicionada à representação e o fazia em paridade com o entendimento esposado pela Sessão do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ocorre que, no dia 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, declarando a Corte Suprema, por maioria, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem a prévia representação da vítima. Realizado o julgamento por Tribunal, considera-se a decisão publicada na data da sessão pública, ou seja, 09 de fevereiro de 2012. Tratando-se de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja eficácia é "*erga omnes*" e seus efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do judiciário e à administração pública direta e indireta, **retifico meu posicionamento anterior, passando agora, depois das razões expostas, a sustentar que a espécie de ação penal que deflagra o processo penal em caso de crime de lesão corporal leve, praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, é pública incondicionada.** (TJMG – Acórdão n. 10042090299878001 de 2013 – grifos nossos)

A análise apresentada por Biroli (2016) anteriormente sobre a necessidade do posicionamento do STF se faz notória em nossa avaliação da incorporação dos pressupostos da legislação pelos(as) desembargadores(as). E aqui reforçamos que a proposição da ADI e, posteriormente, os votos dos Ministros do STF, em sua ampla maioria, pela constitucionalidade e incondicionalidade da representação foram de suma importância para a pacificação do entendimento nos tribunais estaduais do Brasil. Se o recurso da defesa dos agressores ainda continua se baseando em teses que apelam pela necessidade da representação das mulheres em casos de violência doméstica e familiar, já não se observa este comportamento de forma frequente como ocorria antes. Os trechos abaixo são exemplificadores da importância do posicionamento do STF bem como apresentam também um amadurecimento maior com relação

à Lei Maria da Penha e as consequências que as violências podem acarretar na vida das mulheres:

Segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a natureza incondicionada da ação evitará que a vítima, por medo ou sob coação, deixe de representar ou mesmo se retrate da representação ofertada contra seu agressor, permitindo ao Ministério Público, nestes casos, dar início à persecução criminal. A decisão foi tomada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CR, art. 5º, I) e, também, na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CR, art. 5º, XLI). Com efeito, o alegado perdão da vítima em relação à lesão sofrida, bem como o fato de vítima e ofensor terem continuado o relacionamento, em nada interfere na sentença condenatória que imputou ao apelante a prática do crime de lesão corporal. Isso porque, conforme alhures explicado, afastada a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal praticado neste contexto processa-se mediante ação penal pública incondicionada, sendo, portanto, irrelevante a vontade da vítima em relação ao prosseguimento do feito (TJMG – Acórdão n. 10707120141205001 de 2015).

Ora, estando a discussão pacificada no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela dispensabilidade da representação da vítima, em casos de lesões leves, torna-se irrelevante que a vítima tenha declarado expressamente não mais ter tido problemas com o apelante, vindo inclusive a restabelecer a convivência com o mesmo (fl. 98) (TJMG – Acórdão n. 10042110003805001 de 2015).

No entanto, mesmo que tendência minoritária nas câmaras do TJMG e entre os desembargadores, cabe mencionar que em 2014 ainda havia presente o entendimento de que a ação penal é condicionada. Esta caracterização, em nosso entender, diz respeito a como o desembargador em questão entende sobre a situação de violência contra as mulheres. Ao contrário dos entendimentos e votos mencionados nos trechos acima, não há o entendimento da complexidade das violências contra as mulheres bem como sobre a necessidade de proteção do Estado mesmo quando a violência não for caracterizada como grave ou gravíssima pelo Código Penal. A Lei Maria da Penha é certa em sua definição sobre quais tipos de violência abrange e como estas estão relacionadas. Veja, no trecho a seguir, como a desqualificação da violência contra as mulheres pode ser realizada e como, mesmo após a decisão do STF, ainda cobra-se a representação das mulheres para o início dos processos criminais:

É certo que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, I, e 16, ambos da Lei 11.340/06, a fim de assentar a natureza incondicionada da ação penal na hipótese de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico. No meu modesto entendimento, referida decisão não abarcou a contravenção penal de vias de fato, devendo, no caso, ser aplicado

o entendimento dominante e expresso na Lei Penal, que exige a representação da ofendida para legitimar o Ministério Público a abertura e persecução da respectiva ação penal. Inexistindo nos autos a necessária representação, correta a decisão monocrática que, decorrido o prazo disposto no artigo 38 do CPP, julgou extinta a punibilidade em face da ocorrência da decadência. Assim sendo, com o devido pedido de licença da culta Relatora, NEGO PROVIMENTO ao recurso (TJMG – Acórdão n. 10024121101810001 de 2014).

Outra sentença corrobora informação apresentada no capítulo anterior quando abordamos sobre a situação da violência contra as mulheres no estado de Minas Gerais e as recomendações da CPMI ao Poder Judiciário. Na época foi avaliado que estavam sendo feitas exigências não previstas na Lei Maria da Penha para que fossem expedidas as medidas protetivas de urgência às mulheres em situação de violência. Como podemos ver a seguir – e este não é o único acórdão que apresenta esta sentença -, tais medidas são negadas em função da representação da mulher em situação de violência. Apesar de ser pouco após o julgamento do STF sobre a incondicionalidade da representação, é importante destacar tendo em vista estarmos avaliando como os entendimentos dos desembargadores mineiros foram sendo construídos de acordo com o contexto.

Ao contrário do sustentado nas razões de inconformismo, entendo que as medidas restritivas, previstas na Lei Maria da Penha, possuem caráter provisório e subsidiário, razão pela qual, caso deferidas, persistirão até a decisão final da lide principal, quando então a situação de violência será solucionada.

Por esse motivo, entendo que, nos crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, que sejam de ação penal pública condicionada, as medidas protetivas somente se processarão, caso a vítima ofereça a representação criminal dentro do prazo decadencial, pois os provimentos cautelares, por imporem uma restrição na liberdade de locomoção do agente, não podem perdurar por tempo indeterminado.

(...)

Quanto ao delito de ameaça (artigo 147, do CP), não há dúvidas que se procede mediante representação, por disposição expressa do Código Penal, estando, *in casu*, extinta a culpabilidade do agente, pela decadência. Sobreleva mencionar que esse entendimento foi assentado no julgamento da ADI 4424, em 09.02.2012, pelo Supremo Tribunal Federal, que ratificou a "necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual" (TJMG – Acórdão n. 10024100441575001 de 2012).

A questão das medidas protetivas foi também identificada por nós como sendo uma das grandes tensões na aplicação da Lei Maria da Penha. A expressividade de seu uso pode ser observada também na Figura 1, apresentada anteriormente. Se por um lado não há um sistema efetivo de controle de sua execução pelos agressores; por outro, a primeira instância do TJMG realiza exigências por demais às mulheres para que as medidas sejam expedidas, determinando,

por exemplo, que seja provado que o crime representa grave ameaça às mulheres, o que dada a natureza das violências domésticas e familiares, nem sempre é possível angariar uma testemunha ou uma prova material da situação de violência. Assim, a medida protetiva acaba não sendo expedida pela primeira instância.

Em nossas entrevistas este foi um fator apontado por um dos desembargadores como um dos entraves para a implementação da Lei Maria da Penha. A ausência de monitoramento faz com que este mecanismo seja pouco eficaz dada a sua especificidade de urgência. Como pode ser visto na fala a seguir do nosso entrevistado, há um sentimento de impotência com relação ao que eles podem fazer ali, quando o fenômeno não está mais no “calor dos acontecimentos”:

*o que acontece com essas medidas protetivas é que a **fiscalização é muito falha**. Então você dá uma ordem aqui para que o sujeito não se aproxime de 200 metros da mulher, mas você não tem um oficial de segurança, um assistente social pra acompanhar essa pessoa, pra ver se tem realmente. Porque às vezes ele aproxima, ele vai lá ele mata... então, é complicado pra gente. Precisava de ter mais efetividade na fiscalização desse tipo de medida. Principalmente naquele momento mais crucial em que a pessoa procura uma delegacia especializada e reclama. Porque ali no calor dos fatos, tudo por acontecer. Pode ser que daí a 3 meses, 4 meses, não aconteça nada. Mas ali no calor dos fatos, tanto o juiz tem que dar uma medida eficiente como o Estado tem que cumprir a sua parte e fiscalizar. Se não, não adianta nada. Porque é muito fácil, eu, do meu gabinete, dar uma decisão aqui. Mas ela não vai ser cumprida porque não tem pessoas, não tem equipamento, não tem tornozeleira eletrônica, não têm nada, então quer dizer, então não adianta nada, fica uma medida que não ocorre (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Observa-se que, quando as mulheres ou o Ministério Público recorrem à segunda instância, o lapso temporal entre o momento da violência e o julgamento no Tribunal já é muito grande – em alguns casos chega a mais de dois anos, o que faz com que os desembargadores também indefiram as medidas protetivas avaliando que estas são de urgência e a situação de violência já está pacificada. No entendimento dos desembargadores, expedir a medida protetiva com este lapso temporal incorre no risco de se aplicar uma pena perpétua aos agressores e a limitação de seus direitos de ir e vir por um tempo maior do que o permitido pela justiça brasileira. Ademais, entendem também, em alguns casos, que por já ter cessado a violência, os danos de um processo jurídico e de uma medida cautelar poderiam agravar a situação e prejudicar a situação familiar já apaziguada. Evidente que o problema da morosidade judicial observado na primeira instância interfere em como os desembargadores atuam. Este fator foi também evidenciado na fala de uma de nossas entrevistadas, que analisou, como vimos, que os

recursos tenham diminuído na segunda instância devido à prescrição dos processos, ainda na primeira instância. Esta morosidade ficou evidenciada aqui na leitura de alguns de nossos acórdãos, como pode ser observado:

O ilegal constrangimento imposto ao paciente estaria no excesso de prazo de encerramento da instrução criminal. Verifica-se que a segregação ocorreu em 12/07/2009 o que, por si só, faz evidenciado o excesso de prazo na formação da culpa. Bem verdade que por construção jurisprudencial estabeleceu-se o prazo de 81 (oitenta e um) dias para a instrução criminal, prazo que, todavia, deve ser olhado sem rigor, porque admissível eventual demora, em circunstâncias adequadamente justificadas, em consonância com o princípio da razoabilidade. No caso em mesa, entretanto, considero consubstanciado o constrangimento, passível de reparação por habeas corpus, em razão da excessiva demora de conclusão da instrução criminal, eis que, pela análise que fiz do site do TJMG, sequer foi determinada a oitiva a que se referem os artigos 399 e 400 do CPP. Ainda em relação à movimentação do processo constante na internet, constatei que os autos foram encaminhados ao IML em 09/12/2009, retornando ao juízo de origem somente em 08/03/2010, ou seja, quando já impetrado o presente habeas corpus, e após requisitadas informações à autoridade tida como coatora. Some-se a isso que a audiência anteriormente designada para o dia 15/09/2009 foi cancelada sem notícia da designação de outra data para a realização do ato, mesmo estando o denunciado preso desde 12/07/2009. Analisando, assim o processo, entendo com razão o paciente. Conforme bem salientou a PGJ, não há nos autos qualquer indício de que o excesso de prazo para a formação da culpa do caso vertente tenha ocorrido por culpa da defesa (TJMG – Acórdão n. 10000100063601000 de 2010).

Há certo consenso entre os desembargadores por nós entrevistados sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva dos juízes de primeira instância em Minas Gerais. Por serem a porta de entrada do Judiciário e estarem tratando com o crime de violência doméstica, precisam dar respostas prementes às mulheres e à sociedade. Observamos que em alguns casos os desembargadores recomendam aos juízes de primeira instância maior celeridade em sua atuação para que, com isso, não fiquem prejudicados os recursos que chegam à segunda instância e, com isso, tenha-se prejuízo nos julgamentos:

Não obstante, tendo em vista que o feito já ultrapassa os prazos legais para o término da instrução criminal, recomenda-se ao Magistrado de 1ª instância que proceda com celeridade na apuração e instrução do processo, sob pena de caracterização de excesso de prazo para a formação da culpa. Diante do exposto, DENEGO O HABEAS CORPUS, COM RECOMENDAÇÃO. Oficie-se o Magistrado de 1ª instância comunicando-lhe a recomendação de proceder com celeridade na apuração e instrução do processo, para que não venha a causar constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente (TJMG – Acórdão n. 10000140087644000 de 2014 - grifos no original).

É desnecessário que o Juiz primevo designe, em todos os processos, audiência para oitiva da vítima antes do recebimento da denúncia, fato que, ao contrário dos propósitos da lei, estimularia a desistência das mulheres, o que, inclusive, implicaria em onerar o procedimento, notadamente diante do volume de processos que assolam as varas



criminais, inviabilizando, sobremaneira, a prestação jurisdicional (TJMG - Acórdão n. 10042090299878001 de 2014).

Foram identificados em nossa amostra 18 acórdãos com referência ao descumprimento de medidas protetivas por parte dos agressores. O que observamos nestes acórdãos é que, após o descumprimento de uma decisão judicial pelos agressores, a grande maioria teve a pena aumentada e sofreu represália por parte dos desembargadores pelo descumprimento da ordem dada pelos juízes de primeira instância, seja com apelações ao seu comportamento, seja com a expedição da prisão preventiva, que ainda não havia sido efetuada. O trecho a seguir é exemplificador desta situação não incomum de desobediência das medidas protetivas e da continuidade das violências contra as mulheres:

No que concerne à alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação com base nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, razão também não lhe assiste. Isto porque, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Confira-se: (...) segundo consta dos autos, o agressor ameaçou a vítima, por mensagens de celular, dizendo que iria matá-la, o que demonstra a periculosidade em concreto de sua conduta e personalidade violenta, sendo necessária, assim, a decretação de sua custódia preventiva para garantia da ordem pública. Ademais, importante ressaltar que o agressor já havia sido preso preventivamente pelo mesmo motivo, envio de mensagens ameaçadoras para o celular da vítima, sendo que lhe foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva em razão da aplicação do princípio do *indubio pro reo* (ff.42/44). Entretanto, referido princípio não pode ser novamente alegado pelo agressor, uma vez que já se encontrava devidamente intimado das medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas desde o dia 08/07/2014, e novamente, quando da concessão de sua liberdade, em 23/07/2014 (f.53), quando novamente proferiu ameaças contra a vítima, via mensagens pelo celular, no dia 28/07/2014. (fls.123/126-TJ). É de se saber que, a perturbação e a ameaça do paciente caracterizam crime contextualizado no âmbito doméstico; a prisão preventiva se deu por desobediência ao cumprimento das medidas protetivas que visam resguardar a vítima daquelas ameaças e perturbações; logo, como forma de garanti-las à vítima. Assim, a segregação cautelar é recomendada, diante do que consta no Termo de Depoimento às fls. 112/113-TJ, por se tratar de delito em âmbito doméstico, dando conta de que o paciente descumpriu medidas protetivas impostas anteriormente, consoante decisão às fls. 66/67-TJ e mesmo assim optou por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social, conforme ponderou o MM. Juiz de Direito na decisão combatida. Ora, o legislador decidiu por elencar, de forma expressa, como hipótese para a decretação da prisão preventiva a ocorrência de crime com violência doméstica e familiar, no qual seja demonstrado o descumprimento de medida protetiva de urgência - e este é exatamente o caso em apreço! (TJMG – Acórdão n. 10000140669151000 de 2014).

Além de entender a importância das medidas protetivas, os desembargadores entendem

que, caso esta medida não seja cumprida, a vida da mulher está em risco devido à periculosidade do agressor e conseguem avaliar que um “mal pior” pode vir a ocorrer, caso o mesmo continue importunando a mulher. Todavia, cabe ressaltar que o argumento de preservação da ordem pública, pelos(as) desembargadores(as), é mais acionado do que a preservação da integridade física e da garantia de direitos humanos das mulheres.

O principal ator que se mostra ativo na manutenção e apelação a recursos para a concessão de medidas protetivas às mulheres é o Ministério Público. Este achado corrobora àqueles analisados por Matos et al (2011) quando da análise quantitativa dos acórdãos judiciais sobre violência contra as mulheres em 2009. O que a pesquisa das autoras evidenciou foi o protagonismo do Ministério Público em entrar com o recurso para solicitar o prosseguimento da ação penal, mesmo com a “inércia” da mulher em sua representação e também foi este o ator a, na maioria das vezes, pedir a revisão das sentenças que julgaram a nulidade dos processos e a extinção da punibilidade do agressor (MATOS et al., 2011, p. 113-115). Observamos aqui também uma postura contrária do Ministério Público<sup>79</sup> em relação aos magistrados de primeiro grau, sendo que o entendimento dos primeiros sobre a situação da violência contra as mulheres se apresenta mais próximo à Lei Maria da Penha e também mais progressista, de forma a entender os meandros que estão permeados nas situações de violência que fazem com que, por exemplo, as mulheres retirem a queixa ou não queiram representar contra os agressores. O trecho a seguir ilustra o papel do Ministério Público indo de contra à decisão monocrática proferida:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face à r. sentença de f. 17, via da qual o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal desta Capital indeferiu o pedido de medidas protetivas formulado em favor da vítima, ao fundamento de que "a constatação do fato previsto na norma só é possível mediante um mínimo suporte probatório. Caso contrário, o indeferimento das medidas protetivas de urgência se impõe, sob pena de violação ao direito de terceiros", determinando, ainda, a baixa dos autos após o trânsito em julgado do referido decisum. Pelas razões de f. 11/15 o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS recorre da sentença pugnando pela reforma da decisão, para que as medidas protetivas pleiteadas sejam aplicadas, ao argumento de que há substratos mínimos para a concessão, não se podendo exigir um suporte probatório que exceda a versão prestada pela vítima perante os órgãos oficiais (TJMG – Acórdão n. 10024120227285001 de 2014 - grifos no original).

Não foi nossa intenção nesta pesquisa avaliar se os desembargadores e o Ministério Público possuem entendimento semelhante, que fazem com que os votos e as sentenças na

---

<sup>79</sup> Isso tem relação com as funções institucionais do Ministério Público - ele é a instituição que possui competência para representar a sociedade em ações criminais, promovendo esse tipo de ação.

segunda instância caminhem de acordo com o que foi apelado pelo Ministério Público. Este é um esforço que ainda merece ser empreendido e que consideramos ser de suma importância para avaliarmos a congruência do Sistema de Justiça de Minas Gerais com relação ao entendimento sobre a Lei Maria da Penha e as violências contra as mulheres de forma geral, e também, sobre o entendimento destes agentes com relação ao papel do Estado, e do Judiciário especificamente, no enfrentamento da violência contra as mulheres. No entanto, cabe avaliarmos sobre o entendimento que os desembargadores possuem sobre estas questões.

#### *4.1.2.1 O entendimento sobre a Lei Maria da Penha e as violências contra as mulheres*

Desde o início, um dos principais questionamentos que guiaram esta pesquisa e que influenciaram na elaboração da pergunta de investigação diz respeito ao entendimento dos desembargadores sobre as situações de violências que as mulheres vivenciam, como aplicar a Lei Maria da Penha, o que eles entendem sobre esta nova legislação, para que, desta forma, entendêssemos quais ainda são os entraves presentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais para a plena garantia dos direitos das mulheres. Procuramos entender, desta forma, se e como ainda são reproduzidos argumentos que acionam estereótipos de gênero, de forma preconceituosa, no momento de proferir a sentença e elaboração do voto.

Não obstante a decisão do magistrado de primeira instância de Sete Lagoas, questionando a Lei Maria da Penha em sua essência e sentenciando impropérios preconceituosos, sua posição deve ser tomada como exceção e não a regra no Poder Judiciário de Minas Gerais, a partir de nossa observação nos acórdãos aqui selecionados. Os questionamentos sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relação aos casos de violências contra as mulheres, de forma geral, caminham num sentido que poderíamos denominar como “legal”, tendo em vista que os argumentos da defesa para suprimir o uso da LMP e extinguir a punibilidade do réu, como veremos posteriormente, visam a questionar a não aplicação da Lei 9.099/95 e também a apelar por atenuantes legais.

Como já vimos de forma enfática até aqui, tanto no contexto histórico quanto nos acórdãos já apresentados anteriormente, a Lei 9.099/95 foi capaz de autorizar a violência contra as mulheres (SAFFIOTI, 2004) e de causar conflitos jurídicos intensos com relação à sua aplicabilidade ou não aos casos de violências contra as mulheres. Não sem tensões foi o

entendimento sobre a nova legislação específica de enfrentamento das violências contra as mulheres no Brasil e do afastamento da aplicação da legislação anterior (Lei 9.099/95). Os trechos abaixo foram retirados de alguns acórdãos que, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha e a pacificação da mesma, continuaram utilizando mecanismos despenalizadores dos Jecrims aos casos de violência contra as mulheres:

Sabe-se que processos como o presente podem gerar uma série de inconvenientes no ambiente familiar, que muitas vezes superam os sofrimentos advindos da própria violência moral. Por outro lado, **não se ignora que o princípio da conciliação, cada vez mais aplicado em matéria processual, deve ser aqui invocado**, inclusive em atenção ao disposto no art. 226 da CR/88, o qual preconiza ser a família a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado. Nesses termos, em obediência ao disposto no citado art. 16, da denominada Lei Maria da Penha, sempre que possível, **em delitos de menor gravidade (como o tratado nos presentes autos - ameaça), deve ser tentada a reconciliação**, permitindo-se à vítima retratar-se da representação ofertada, em benefício da própria instituição familiar (TJMG – Acórdão n. 10480070947548001 de 2010 - grifos nossos).

Embora o art.17 do Decreto Lei 3688/41 estabeleça que as contravenções penais processam-se mediante ação penal pública incondicionada, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que, com a edição da Lei 9.099/95, a representação da vítima tornou-se necessária para o oferecimento da denúncia nos casos de vias de fato. Isto porque a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa, de acordo com o art.88 do aludido diploma legal, somente se processam mediante representação do ofendido. Assim, sendo tais crimes mais graves do que a contravenção penal de vias de fato, por consequência lógica, deveria esta, também, estar sujeita à representação. É certo que a Lei 11.340/06 prescreve em seu art.41 ser inaplicável a Lei 9.099/95 aos crimes ratificados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entrementes, a referida norma faz menção a "crimes" e não a contravenções penais, não me parecendo ser possível que se estenda a interpretação para atingir **um fato menos grave** que não foi expressamente mencionado pela Lei (TJMG – Acórdão n. 10183130107729001 de 2014 - grifo nosso).

Como pode ser observado acima, em 2010 ainda circulava a interpretação que a violência contra a mulher permanecia como delito de menor gravidade e que a conciliação é desejada para a restauração familiar, sendo este o bem maior, e não a integridade física da mulher em situação de violência. No segundo trecho, datado de 2014, analisamos ser a situação ainda pior no que se refere ao entendimento da Lei Maria da Penha, dado o seu lapso temporal maior em relação à promulgação da mesma. O desembargador em questão ainda considera as contravenções como fatos menos graves, mesmo sendo julgados pela Lei Maria da Penha, abrindo brecha, assim, para a permanência do uso da legislação anterior. Este fato merece atenção por ser contrário ao que já foi pacificado pelo STF e por, no limite, fazer com que entraves sejam colocados às mulheres na garantia do seu acesso à justiça. Mas cabe mencionar

que há também a compreensão de que a Lei Maria da Penha extinguiu as diferenças entre contravenções e crimes e o tratamento das violências contra as mulheres tipificadas pela legislação deve ser que estes são crimes e merecem a completa atenção do Judiciário. Além disso, observa-se abaixo também a superação de outro questionamento apresentado à Lei Maria da Penha, qual seja a competência do órgão julgador dos casos, que, como prevê a Lei, até serem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, devem ser julgados pelas varas criminais:

A Lei Maria da Penha, ao criar um arcabouço de proteção mais rígido à mulher em situação de violência doméstica e familiar, não estabeleceu qualquer diferenciação entre causas de natureza cível ou criminais, de crime ou contravenção, incluindo todos os feitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher na competência das Varas Criminais, enquanto não estabelecidos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (TJMG – Acórdão n. 10000110707924000 de 2012).

Como visto, o entendimento dúbio sobre as violências contra as mulheres serem ainda crimes menos graves não é consensual e nem a regra na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alguns trechos exemplificam que a compreensão sobre a gravidade da situação das violências contra as mulheres é absorvida pelos(as) desembargadores(as) e reproduzida por alguns(mas):

Como '*dominus litis*' da ação penal pública, somente necessita o Ministério Público de manifestação da vontade da vítima para propô-la, nas hipóteses em que haja exigência legal expressiva. No ilícito de lesões corporais leves a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) determinava que a ação penal pública ficasse condicionada à representação da vítima. Todavia, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) culminou, em seu art. 41, por afastar a aplicação da Lei 9.099/95 aos delitos perpetrados com violência doméstica contra a mulher. Em consequência da alteração do §9º do art. 129 do Código Penal, elevando o máximo da pena nele prevista, que agora é de três anos, o referido ilícito (lesões corporais) não mais se classifica como de menor potencial ofensivo, o que afasta a aplicação da Lei 9.099/95 (TJMG – Acórdão n. 10024062774518001 de 2008).

Já nos trechos a seguir, observa-se que os recursos da defesa continuam se digladiando contra a Lei Maria da Penha apoiadas nos mecanismos da Lei 9.099/95. No entanto, em nenhum destes acórdãos abaixo o argumento foi acatado pelos desembargadores que excluíram todas as “facilidades” apresentadas pela legislação anterior aos casos de violências contra as mulheres, como, por exemplo, o pagamento de multa ou cesta-básica:

O pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode prosperar, vez que se trata de contravenção penal praticada no ambiente doméstico, estando, portanto, abrangido pela Lei Maria da Penha, que, em seu artigo 41 afasta a aplicação da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista (TJMG – Acórdão n. 10024130194079001 de 2015).

O argumento de que o réu tem direito à suspensão condicional do processo também não merece guarida, sabendo-se que o artigo 41 da chamada "Lei Maria da Penha" veda a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. A pretensão voltada para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos igualmente não pode ser atendida, por se tratar de delito praticado com violência a pessoa (TJMG – Acórdão n. 10433082659072001 de 2010).

Requer o Ministério Público que seja fixada a pena de detenção para o réu, pois o artigo 17 da Lei 11.340/2006 veda expressamente a aplicação de pena isolada de multa para os delitos praticados com violência doméstica. Razão assiste ao apelante. No caso em tela, verifica-se que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, à pena de 10 (dez) dias-multa, por ameaça perpetrada contra sua ex esposa. Ocorre que, como o crime de ameaça foi praticado no âmbito doméstico, não é possível, por imposição legal trazida no artigo 17 da Lei 11.340/06, a aplicação de pena isolada de multa ao réu (...). Desse modo, é forçosa a aplicação da pena de detenção para o delito de ameaça praticado com violência doméstica (TJMG – Acórdão n. 10335100004035001 de 2015).

Observa-se, assim, que quando afirmamos que alguns mecanismos da Lei 9.099/95 ainda estão sendo utilizados pelos desembargadores do TJMG, é preciso não se tomar esse dado de forma generalizada, mas entender que são alguns desembargadores que ainda o utilizam e apenas em determinados momentos, como por exemplo, na exigência da representação das mulheres para o início da ação penal, ou seja, tratamento esta como condicionada à representação. Por vezes, os mesmos desembargadores que sentenciaram que a representação da mulher é obrigatória aos casos de violências perpetrados no ambiente doméstico em função de não ter sido afastado pelo Artigo 41 da LMP, proferem votos que afastam a aplicação dos mecanismos da 9.099/95 que estão expressamente vetados na Lei Maria da Penha. Em outros acórdãos observamos questão já debatida por muitas autoras sobre a dificuldade para se provar a violência vivenciada. Muitas vezes estas violências ocorrem no ambiente doméstico sem que haja outras pessoas para testemunhar em favor da mulher. Isto faz com que, em alguns casos, a palavra da vítima não seja suficiente para comprovar a periculosidade da situação de violência vivenciada. Observa-se também que as violências psicológicas e de ameaça, quando não chegam a ser concretizadas em lesões corporais graves ou gravíssimas, são comumente taxadas como violências que merecem menor intervenção estatal. Observa-se o trecho a seguir:

Ademais, a simples alegação genérica de que o delito é grave não é suficiente para se manter a prisão do paciente. Para tanto, é necessário que se apresentem argumentos concretos que justifiquem efetivamente a segregação cautelar, de modo a se garantir a ordem pública, o que não ocorre no caso em tela. Se prefacialmente há dúvidas sobre a potencialidade de o paciente praticar outros delitos contra a vítima ou tumultuar a instrução criminal, não pode ser imposta restrição de liberdade ao suspeito sem maiores fundamentos. Portanto, não estão configurados nos presentes autos os motivos ensejadores da prisão preventiva. Entretanto, considerando-se os termos da Lei nº 11.340/2006, é curial a imposição de medida protetiva de afastamento em favor da

ofendida, devendo o paciente manter uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros da vítima (TJMG – Acórdão n. 10000121145114000 de 2012).

Apesar de o desembargador considerar que não há necessidade de expedir o mandado de prisão ao agressor, compreende que a medida protetiva é necessária, no entanto, em seu mínimo legal, 50 metros. Os trechos abaixo também apresentam a compreensão de alguns desembargadores quanto à necessidade de se manter o ambiente familiar intocado pelo Estado e pelo Poder Judiciário de forma a preservar, assim, “a liberdade e privacidade” da mulher, mesmo esta estando em uma evidente situação de violência, que não quis representar contra o agressor:

Ora, não seria plausível ampliar a intervenção estatal nesse aspecto, pois esta impediria a paz no ambiente familiar uma vez que manteria um litígio contencioso, com todos os seus inconvenientes mesmo contra a vontade da vítima. Impedir a retratação nesses casos seria uma flagrante violação aos direitos à liberdade e privacidade, os quais justificam a representação nas ações penais que a tem como condição (TJMG – Acórdão n. 10024074906249001 de 2011).

A representação criada pela Lei n.º 9.099/95, em seu art. 88, objetiva permitir que o fato se despenalize, sugerindo a solução da lide em esfera diversa do Direito Criminal. Era uma reivindicação antiga da doutrina apoiada na Escola do Direito Penal mínimo, sendo certo que a regra ali estabelecida tem caráter geral e não diz respeito apenas às situações reguladas na referida lei especial. Assim, quando presente o interesse das partes na pacificação do conflito, não é razoável que o Estado intervenha para obrigá-las a uma demanda criminal indesejada, que só contribui para aprofundar a cizânia (TJMG – Acórdão n. 10074110009821001 de 2012).

Ainda há recursos em que a interpretação a favor da manutenção da família é o primordial, sendo a violência e a lesão sofridas pela mulher colocada em segundo plano. Este é um fator que gera preocupação pois, desta forma, recoloca-se o problema da violência contra as mulheres como uma questão privada, que não mereceria intervenção do Estado, como uma situação “menor” e, no limite, naturalizada. Apresenta também a omissão do Estado - representado pelo desembargador - em lidar e tratar os casos de violência contra as mulheres. Como podemos observar:

Quando presente o interesse das partes na manutenção do núcleo familiar, não é razoável que o Estado intervenha para obrigá-las a uma demanda criminal indesejada, devendo sim resguardar os interesses da mulher lesionada levemente na relação doméstica, não devendo tomar para si o poder de intervir de forma absoluta na família (TJMG – Acórdão n. 10024075071225 de 2009).

Cabe trazer à baila um trecho que, contrariando o apresentado acima, e ainda, datado de momento anterior e ainda mais conflituoso com relação às funções do Poder Judiciário, apresenta a compreensão de que a ação do Ministério Público e do Estado é indispensável, caso contrário, estar-se-ia minando a efetividade da Lei Maria da Penha:

Não se pode falar em representação quando a lesão corporal dolosa atinge a mulher, em casos de violência doméstica, familiar ou íntima. O interesse maior é da sociedade; é a proteção de mulheres que ficam subjugadas pelo "poder" econômico do parceiro, de idosas e, sobretudo, das menores que, via de regra, são vítimas, ainda que de violência mental, desse tipo de situação. Por tal razão, a escolha não pertence à vítima, mas ao Ministério Público, órgão essencial à Justiça. Acaso se proceda de forma diversa, estar-se-á definitivamente retirando qualquer eficácia que o legislador pretendeu atribuir à Lei 11.340/2006. Qual será, então, a finalidade da "Lei Maria da Penha" se se retirar dela todo o seu potencial de atuação contra os agressores? (TJMG – Acórdão n. 10024077700623001 de 2009).

Já para outros desembargadores, ainda que a família seja a instituição também a ser protegida pela Lei Maria da Penha, é preciso que se dê atenção sobremaneira à segurança das mulheres em situação de violência. O trecho a seguir é exemplificador desta compreensão:

Sabe-se que a Lei 11.340/06 (Maria da Penha) foi promulgada com o claro intuito de tornar mais rigorosa, em tese, a punição dos casos de violência doméstica e familiar, visando proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da vítima, como também tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar, propiciando uma vida mais fraterna entre seus membros e afins. Deve-se destacar que a referida lei não possui uma finalidade específica punitiva, mas sim um caráter protecionista, assistencialista à mulher, visando coibir a violência doméstica contra estas, assistir-lhes e protegê-las (TJMG – Acórdão n. 10024120227285001 de 2014).

No entanto, a caracterização da Lei Maria da Penha como uma legislação assistencialista nos remete a um outro debate sobre a situação das mulheres como “vítimas” e, em alguns casos denominadas como “hipossuficientes”. De forma consensual está estabelecida nas teorias feministas que trabalham com as questões das violências contra as mulheres que as mesmas não podem ser tratadas como “vítimas”, mas como pessoas envoltas em uma situação de violência que, com o auxílio do Estado, podem dela sair. Tratar a Lei Maria da Penha apenas como uma questão de assistência do Estado às mulheres despolitiza as causas, os enfrentamentos e as motivações para a elaboração de uma legislação específica de enfrentamento à violência contra as mulheres. Esta não pode ser considerada como uma “benesse” do Estado às mulheres em situação de violência, mas como um esforço estatal de garantia de direitos humanos a uma vida livre de violência.



Um dos grandes questionamentos apresentados na mídia foi com relação à quem a Lei Maria da Penha se destinava, se esta não poderia ser considerada inconstitucional pelo fato de proteger “apenas” as mulheres e não toda a população que sofre violência no ambiente doméstico (SARMENTO, 2013). Observamos também este fenômeno na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Como já informado anteriormente, o processo de implementação da Lei durante os anos de 2007 e 2008 foi perpassado por recursos que questionavam a constitucionalidade da Lei, de alguns artigos e mecanismos por ela previstos e, em alguns casos, da sua abrangência ser somente relativa às mulheres. Data de 2011 um acórdão no qual o desembargador, ao se deparar com um destes processos, encontra uma “solução” que pudesse dirimir os conflitos de constitucionalidade da lei, qual seja, o de estender a Lei Maria da Penha para qualquer violência no ambiente doméstico, independente da mesma ser perpetrada contra a mulher ou o homem. Observem:

Ora, se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), **não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/06 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens mulheres ou crianças.** A leitura da Lei Federal 11.340/06, sem a **discriminação** criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, **bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar**, para que seja plenamente lícita suas disposições (TJMG – Acórdão n. 10024074906249001 de 2011 - grifos nossos).

É demonstrado, por parte deste(a) desembargador(a), um completo desconhecimento da necessidade da discriminação positiva criada pela Lei Maria da Penha em favor das mulheres, bem como das estatísticas criminais sobre as violências contra as mesmas. Desta forma, o que ele nos demonstra é que não haveria necessidade de uma política pública afirmativa no Brasil para lidar com os casos de violência contra as mulheres, sendo que as mesmas poderiam ter o tratamento de forma igual aos homens ou qualquer outra pessoa do ambiente doméstico. Esta compreensão é prejudicial não apenas no nível da constitucionalidade ou não da referida lei, como apresentado acima, mas, se o desembargador não entende a necessidade desta lei, provavelmente o entendimento que possui das violências contra as mulheres, da complexidade

que as perpassam e mais, do ciclo da violência que, muitas vezes, ocorre nas situações conflituosas nos relacionamentos, uma resposta efetiva e eficiente por parte dele poderá ser considerada exceção. No entanto, votos como este que corroboram o entendimento de que a Lei é discriminatória com relação aos homens, não passam incólumes para outros(as) desembargadores(as) que compõem as câmaras cíveis e criminais do TJMG. Como pode ser visto a seguir, alguns(mas) desembargadores(as), logo com a promulgação da legislação apresentaram posicionamento progressista, informando possuir até mesmo algum conhecimento sobre o que são as “violências de gênero” que são conceituadas pela legislação:

Em suas razões, o apelante argüiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006, ao fundamento de que sua aplicação fere os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. Todavia, ao contrário do alegado pela defesa, a lei que trata dos delitos cometidos em âmbito doméstico, cuja finalidade é buscar métodos coercitivos à violência doméstica e familiar contra a mulher, não fere qualquer princípio constitucional, já tendo sido inclusive recepcionada pelo ordenamento jurídico.

(...)

Desta feita, com base nesse dispositivo constitucional, entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha, cujo objetivo é estender às relações domésticas o princípio da igualdade. **Tal princípio, descrito no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, visa tratar desigualmente os desiguais**, não se podendo olvidar a fragilidade da mulher perante o homem, especificamente quanto à sua estrutura física, o que a coloca em desvantagem em casos de agressões. **Estatisticamente constatada, esta desigualdade resultava na maior parte da violência ocorrida no âmbito familiar. Mediante tal situação, exigiu-se do Estado melhor proteção da ofendida e, também, maior reprovação da conduta do seu agressor. A par disso, o legislador, diante dessas desigualdades e a necessidade de sua redução, buscando uma convivência mais harmônica, elaborou a respectiva Lei (TJMG – Acórdão n. 10024074645813001 de 2010).**

Observa-se, nestes trechos, de forma muito positiva e otimista, o amplo entendimento sobre a necessidade de uma lei específica de enfrentamento às violências contra as mulheres, sobre as estatísticas (ainda que estas sejam produzidas de forma tímida no Brasil) dos casos, da discrepância entre as violências cometidas por homens contra mulheres àquelas cometidas pelas mulheres contra os homens. São decisões proferidas que, ao receberem reverberação dos demais colegas de câmara do TJMG (como vimos, é alto o percentual de referências às jurisprudências internas ao Tribunal), é possível que se pacifiquem como o entendimento majoritário do tribunal. Desta forma, podem colaborar para aumentar a efetividade da Lei, mesmo que em tempo tardio, pelo fato de os recursos, muitas vezes, demorarem aproximadamente dois anos de tramitação (desde a elaboração do registro da ocorrência nas delegacias) para serem julgados. É necessário e importante que o Poder Judiciário de Minas Gerais tome estes acórdãos como exemplos para apresentarem, de forma pública, um entendimento mais condizente com o que é

preconizado pela Lei Maria da Penha, pela Constituição Federal de 1988 e, no limite, por um Estado, de fato, Democrático de Direitos.

Com relação à opinião pública dos desembargadores, esta poderia ser captada de algumas formas, como, por exemplo, a partir de entrevistas já concedidas para a mídia ou em palestras proferidas pelos mesmos. Aqui optamos, como já informamos, por realizar entrevistas em profundidade com os desembargadores para se tentar compreender o que eles(as) pensam sobre as situações de violências contra as mulheres, bem como aspectos que perpassam, seja na esfera institucional como também na societal.

De forma geral, os(as) desembargadores(as) entrevistados(as) compreendem que a violência contra as mulheres é um fenômeno complexo, não restrito ao estado de Minas Gerais nem à capital. Alguns avaliam que no interior do estado a situação ainda é agravada em função do baixo nível educacional que a população dos pequenos municípios possui, ou até mesmo, segundo um deles informou, “*por causa da própria cultura machista*” destes lugares. Outros(as), no entanto, ainda apresentam a percepção de que a violência não é “exclusividade” das classes menos favorecidas, sendo que “*a violência acontece em todas as classes sociais*” e “*está mais próxima do que a gente pode imaginar*”. No entanto, não avaliam que o interior necessita de que sejam criadas as varas criminais especializadas, pois, segundo eles, a quantidade de serviços existente não justifica que se tenha apenas um juiz para lidar com estas demandas. Isso demonstra que os(as) desembargadores(as) não compreendem que a criação das varas especializadas sejam parte de uma política pública mais abrangente. Ao contrário, avaliam a criação das varas, de forma tradicional, no esquema mental de racionalização da prestação jurisdicional. Observa-se na fala a seguir como alguns argumentos são apresentados de forma a não se afirmar uma única causa para a violência contra as mulheres, afirmando-se que esta é perpassada por muitos fatores, inclusive o machismo:

*Então a violência em Minas talvez seja movida por vários fatores. Machismo exacerbado, mais ligado à ignorância mesmo da pessoa. Muitas das vezes decorrem do alcoolismo, drogas, uma falta de capacidade do homem de reconhecer na mulher a sua eventual superioridade, seria intelectual por conta de uma formação acadêmica, um emprego onde ela é melhor remunerada... Vários fatores. Não há como apontar que a principal causa da violência contra as mulheres seja essa ou aquela. (...) Com relação à violência do marido contra mulher, ela é multifacetada (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Cabe ressaltar que, apesar de muitos compreenderem a complexidade da violência e que esta é multideterminada, o álcool e uso de outras drogas são apresentados predominantemente

como “a” causa para que os fenômenos de violência ocorram. O uso do álcool, segundo informam (e este fato foi corroborado durante nossas análises dos acórdãos judiciais), é também utilizado pela defesa dos agressores para justificar ou minimizar a situação de violência contra as mulheres. Para as mulheres em situação de violência e para os desembargadores, o álcool comumente é apontado como sendo “causa” para a violência, já para a defesa, este deveria ser considerado como “atenuante”, pelo fato de o agressor não estar “coberto pela razão” e “não saber o que estava fazendo naquele momento”.

Para um(a) desembargador(a), as violências contra as mulheres não são os casos mais graves que chegam ao TJMG e nem entre aqueles que ocorrem no Brasil. Segundo ele(a), a pior violência seria o estupro que ocorre de pai contra as filhas, informando alguns casos em que este fenômeno ocorreu e como a situação é “monstruosa”. Outros(as) apontam que os casos mais graves e que fazem com que o réu tenha sua prisão preventiva decretada – comumente estes não são relacionados às violências contra as mulheres previstas pela Lei Maria da Penha -, são os que merecem maior atenção e premência por parte dos desembargadores, tendo em vista que é estipulado por lei o período em que o réu pode aguardar em prisão, sendo que esta não pode se prolongar por tempo indeterminado.

No entanto, é consensual entre os desembargadores entrevistados que a ação do Estado nos casos de violência contra as mulheres é de suma importância. Para um deles, como o Estado brasileiro não fornece educação “suficiente” à população para que esta entenda sobre o respeito ao próximo, a função fica a cargo do Poder Judiciário, “que serve como escola”. Para ele:

*E é a repercussão de uma decisão sobre a Lei Maria da Penha em um determinado caso, ela espalha e daí tem o poder muito maior que o da escola. Porque vem a punição, pode dar cadeia, pode dar multa, pode dar o que for (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Para outro(a), a situação da mulher que vivencia violências a coloca como “vítima” e “hipossuficiente”. Neste ponto é preciso que reafirmemos que, por mais que a intenção do(a) desembargador(a) seja a melhor possível, e entenda que há uma situação de hierarquia de poder em que a mulher ocupa, comumente, um espaço de subordinação, o lugar de “vítima” precisa ser desconstruído, para se afirmar aquilo que é regido pela Lei Maria da Penha: “a mulher em situação de violência”. Naturalizar o lugar da mulher como sendo “hipossuficiente” (em todos os momentos) e “vítima” faz com que as perspectivas de superação da violência se tornem ainda mais restritas.

É ressaltada, em todas as situações, a importância de a mulher realizar a denúncia na delegacia para que ela consiga sair da situação de violência e, desta forma, receber auxílio do Poder Judiciário. A este, cabe agir de forma a apoiá-la:

*A mulher toma coragem de ir à delegacia, pedir um socorro, porque ela não tem quem a apoie, e é tratada, algumas vezes, com menosprezo, não por ela, mas pela situação. E é comum, verdadeiramente, o casal se reconciliar. O porque não importa. Mas se reconciliou, está reconciliado. Mas, é preciso uma atenção triplicada das autoridades públicas, quando a mulher bate às portas do poder público pedindo apoio. É preciso dar total apoio à essa mulher, porque ela está solitária, trancada no mesmo ambiente que o agressor. Então é preciso que se reconheça essa condição de hipossuficiência da mulher no seu ambiente do lar (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Segundo um(a) desembargador(a) entrevistado(a), ao denunciar, a mulher “faz um bem para a sociedade” e tem o seu direito resguardado, “ainda que possa ser um pouco demorado”. Ele(a) avalia que quando a mulher faz a denúncia, a situação da violência é pacificada e o agressor “se acalma” e “se retrai”. No entanto, este(a) desembargador(a), ao falar sobre a importância da denúncia e das repercussões geradas pela Lei Maria da Penha, culpabiliza a mulher pelo fato de, em determinados momentos, a mesma não agir. Observemos:

*Mas, muito do problema, de não ter tanta repercussão, é culpa das próprias mulheres. As mulheres nem sempre fazem a denúncia, arrependem, tiram. As mulheres deveriam, efetivamente, levar a frente qualquer tipo... muitas desistem. Mas é muito comum (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Isto, infelizmente é comum e também pode ser compreendido como mais uma violência em meio ao ciclo de violências experimentadas por muitas mulheres. Opera-se na expectativa de que a mulher vá fazer a denúncia e de que a situação estará pacificada. No entanto, a retirada da denúncia, a ausência de representação e declínio do processo também podem ocorrer em contextos em que a violência psicológica está presente. É preciso que o Poder Público, e, no nosso caso, os desembargadores estejam atentos e sensíveis a estas inúmeras facetas que as violências contra as mulheres podem apresentar para que as respostas mais adequadas aos casos possam ser acionadas. E estas, como sabemos, nem sempre estão restritas às respostas judiciais.

No entanto, os problemas da realização e acato da denúncia também não se encerram aí. A questão da comprovação das violências é complexa e frequentemente difícil para as próprias mulheres. Comumente as violências são perpetradas em ambientes domésticos e a

presença de testemunhas, como já vimos, nem sempre é possível. Para um desembargador, o problema ocorre desde o momento em que é instaurado o inquérito:

*Primeiro é feito um inquérito, quando há um fato criminoso, quando há um crime. A Polícia vai investigar e ali há um inquérito. Esse inquérito nem sempre é bem feito. Ai vai pro Promotor, o Promotor move a ação. A ação é lenta e demorada, e nem sempre ela é bem instruída. Por vários motivos. Às vezes o crime não tem testemunha, ou tem e a testemunha desaparece, a vítima desaparece... vários motivos e o processo não é bem instruído. E o juiz sentenciar e vem pra nós um recurso, a gente julga, e as vezes a gente absolve o réu, sabendo que ele cometeu o crime. Mas não tem prova pra condenar (...) uma prova significativa. Uma prova contundente. Uma prova séria. Que dê certeza. Na dúvida, eu não condeno, ninguém condena (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

No entanto, outro(a) desembargador(a) apresenta maior sensibilidade com relação à dificuldade em se apresentar provas que comprovem a situação da violência, até pelo fato de estas, muitas vezes, serem nos formatos verbal, moral e de ameaça. E, além disso, considera que este é um trabalho interdisciplinar e que não depende apenas da atuação do Judiciário.

*A produção de provas nesses casos é muito complexa porque a violência geralmente é feita entre quatro paredes (...) a interpretação, a meu ver, que deve ser dada sobre as provas, é que a mulher está sempre na situação pior, de fragilidade, de risco. O risco é todo dela. Então o juiz tem que ter a sensibilidade de se colocar, ou de saber perceber o risco que a mulher está correndo. Mas, é um trabalho muito interdisciplinar, psicólogos, sociólogos, e por ai vai (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Não foi possível observar nos acórdãos judiciais a presença da atuação da rede de atendimento e enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>80</sup> discutida ao longo dos recursos analisados. Nenhum dos atores envolvidos nos processos mobilizou outros tipos de serviços que poderiam ser acionados para além das medidas protetivas e do aprisionamento dos agressores. Apesar de ser uma informação importante, não é possível que tiremos dela nenhuma conclusão. Para isto, deve ser empreendido outro trabalho, qual seja, o de análise do processo desde a sua entrada na delegacia até ser finalizado para que consigamos captar quais serviços foram acionados e se os mesmos conseguiram responder às demandas apresentadas pelas situações.

---

<sup>80</sup> Ressaltamos que o material que estamos analisando traz algumas limitações por se referir às decisões apenas de segundo grau.

Todos os(as) desembargadores(as) entrevistados(as) avaliam a Lei Maria da Penha como excelente e que esta era, de fato, uma intervenção necessária. Um(a) desembargador(a) acionou “*a máxima de Jesus Cristo, ‘amai-vos uns aos outros, como eu vos amei’, se nós cumpríssemos isso, não haveria necessidade desse tipo de lei*” para informar que, para ele, se todas as pessoas se respeitassem, não seria necessária a elaboração de uma Lei específica de enfrentamento da violência contra as mulheres, porque, segundo ele, “*o desrespeito entre as pessoas faz com que o Estado muitas vezes se intrometa num lugar que não deveria*”. Este posicionamento deve ser trabalhado com cautela, pois, ao acionar a máxima de Jesus Cristo e, posteriormente, que o Estado não deveria “se intrometer”, cria-se uma espécie de “manto sagrado” sobre a instituição familiar que, por muitas vezes, acaba fazendo com que o Estado e suas instituições intervenham apenas para resguardar direitos que já foram rompidos. Novamente vemos a família como o principal foco de proteção e de cuidado do Estado. Este, como não fornece educação suficiente à população, na avaliação do desembargador, precisa intervir em sua atuação criminal.

Já outro(a) desembargador(a) entende que a Lei não consegue prevenir os crimes de homicídio de mulheres e de violência, mas, é importante pelo fato de a mulher saber que ela tem o Estado ao lado dela e pode nele pedir ajuda.

*Uma coisa que eu posso afirmar é a seguinte, não há lei que impeça o agressor de agredir a mulher. Não tem lei. Eles matam, continuam matando, continuam agredindo. O importante é que a mulher saiba dessa ferramenta que ela tem a seu favor. E que ela aborte a agressão ou a ameaça de agressão no primeiro momento. Não dar corda à possibilidade de vir a ser agredida. Então ela já tem a ferramenta que é a lei. Então, as mulheres têm que ter em mente, têm que criar essa cultura de que o Estado está do lado dela. Isso que é o mais importante. Porque não é lei... se lei resolvesse alguma coisa, não haveria homicídio, não haveria estupro, não haveria nada. O importante é a mulher ser informada, ter esclarecimento de que existem ferramentas legais e processuais que a protegem (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Quando questionados(as) sobre a avaliação que fazem da Lei Maria da Penha com relação à legislação anterior que abarcava os casos de violência contra as mulheres, um(a) desembargador(a) foi enfática:

*Era horrível aquilo! Tanto que a gente fala assim.. tem gente que faz uma avaliação assim... que aumentou muito o número de violência doméstica depois da Lei. Não é verdade. É porque antes da Lei, as mulheres não buscavam justiça porque era muito difícil (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Ainda segundo o(a) mesmo(a) desembargador(a), corroborando o que outros(as) desembargadores(as) disseram, a Lei ainda não consegue ser plenamente efetiva para a prevenção do feminicídio. A avaliação que é feita por parte deles(as), é que as medidas protetivas precisam ser cumpridas e o Judiciário tem que fazer o seu papel de resguardar os direitos das mulheres, pois é junto a esse Poder do Estado que elas procuram por socorro e por justiça, em alguns casos, como a última saída:

*O último grito da mulher é a Justiça. Quando ela já não aguenta mais. Então, assim, às vezes ela não quer processo, ela não quer separar, ela quer que cesse a violência. A única coisa que ela quer, é que cesse a violência. E onde ela vai buscar amparo pra isso, é no Judiciário. Então, a LMP é muito válida. E ela tem que ser uma Lei que tenha efetividade. Não pode ser uma lei só de papel, um Juiz só de gabinete.. a coisa tem que acontecer pra ela, pra ela se sentir assegurada. Mesmo com todas as medidas protetivas, mesmo com tudo o que é feito, a gente ainda vê aí os feminicídio acontecendo, com mulheres com medidas protetivas e tal. Então, assim, se a gente não fizer cada vez mais, a coisa acontecer de maneira a proteger a mulher dessa violência, eu não sei onde é que nós vamos chegar não. Apesar disso tudo, ainda está tendo [morte de mulheres] (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Com relação à qualificação penal do feminicídio, de 2015, alguns desembargadores falaram que, apesar de ainda não terem se debruçado especificamente sobre esta nova alteração, consideram que esta foi desnecessária. Para eles, a qualificação penal do homicídio de mulheres já poderia ser feita por outras vias, sem que precisasse de mais uma lei para isso. Segundo informa:

*veio uma agravante que eu achei que não havia necessidade, né, há outras coisas mais importantes. Outras penas poderiam ser aumentadas, né, de outros crimes. Inclusive o estupro mesmo (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Outro desembargador, quando perguntado sobre a questão da qualificação penal do feminicídio nos deu a seguinte resposta:

*Ah, o que que eu posso dizer, é crime, né. É um crime gravíssimo. **Eu adoro as mulheres** e eu posso dizer que qualquer coisa que vai contra elas eu acho um absurdo.(...) **a mulher é a mais importante da sociedade. Porque ela é quem faz a preservação da espécie. E tudo o que for para preservar a mulher, mudar a cultura, uma cultura completamente errada, uma cultura que precisa de mudança, é importante** (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*



A qualificação penal do feminicídio ser mencionada como “boa” pelo fato de que assim preserva-se a vida das mulheres e da espécie é um argumento questionável. Primeiro porque entende-se a nova qualificação como positiva a partir de categorias biologizantes, pelo fato de as mulheres serem as que procriam. Desta forma, coloca-se, assim, a legislação a favor daquelas que cumprem esta “função” no casamento e para a sociedade. Vemos, com isso, que: primeiro a mulher precisa cumprir os papéis pré-estabelecidos e ocupar um lugar específico para que possa ser beneficiada por esta qualificação penal. Este debate esteve presente no momento da criação do projeto e sanção com o texto original que excluiu a questão de gênero e deixou a destinação “às mulheres”. O debate sobre gênero e sexualidade precisa estar mais presente entre os(as) desembargadores(as) e entre os(as) agentes da justiça de forma a desnaturalizar este papel da mulher na sociedade.

Precisamos aqui ressaltar que em nossa amostra, estavam presentes quatro casos de feminicídio. Ao longo da leitura destes processos, não identificamos nenhuma menção à Lei Maria da Penha e menos ainda à questão de esta ser uma forma também de violência baseada na hierarquia de gênero e de poder masculino. Tendo em vista que esta é ainda uma alteração recente, esperamos que nos próximos anos os desembargadores e agentes da Justiça consigam compreender melhor sobre os motivos pelos quais a qualificadora penal foi criada e consigam compreender as complexidades envolvidas nas violências contra as mulheres até que seja atingido o grau de feminicídio.

Ao longo das nossas entrevistas, quando perguntados sobre a questão da capacitação, cursos e palestras referentes ao tema da violência contra as mulheres, os desembargadores, em sua maioria, informam que não participam e que, por exemplo, não sabem como a COMSIV poderia atuar junto a eles, pelo fato de eles serem autônomos e julgarem os recursos de acordo com a própria consciência, e, segundo eles, “*é bom que assim seja*”. Uma desembargadora entrevistada considera que cursos e capacitações precisam ocorrer com maior frequência:

*O que o Tribunal faz são esses cursos da Escola Judicial, que tem uns eventos e tal. Mas você viu ali, aparece meia dúzia. Vai muito pouco. Eu acho que falta mais participação, tanto dos desembargadores quanto dos juízes, nesses cursos que são oferecidos pela Escola Judicial e esses seminários. Não tem um treinamento... nada. Ainda mais no Tribunal, aí é que não tem mesmo (Entrevista concedida por um(a) desembargador(a) do TJMG).*

Durante a leitura dos acórdãos identificamos apenas uma vez a citação a um evento desta natureza que ocorreu no TJMG. Avaliamos que, por mais que a presença dos

desembargadores e juízes seja ínfima, é preciso que o TJMG realize, cada vez mais, eventos que discutam sobre a questão da violência contra as mulheres e sobre a Lei Maria da Penha. A possibilidade de que aqueles(as) que frequentam estes cursos de agirem como multiplicadores entre os próprios colegas pode ser frutífera para aprimorar o entendimento sobre questões da efetividade da lei. É o(a) mesma(o) desembargador(a) que foi entrevistado(a) que, durante seu voto, diz:

Como bem asseverou a eminente Ministra Eliana Calmon, em palestra proferida, em 26/04/13, no auditório deste Tribunal, no evento que marcou o lançamento da campanha "Compromisso e Atitude - Lei Maria da Penha - A Lei é mais Forte", a questão da violência doméstica "passou a ser uma questão de Estado", por se tratar de um problema que atinge todo o mundo, "com destaque para as sociedades menos evoluídas". Destacou, também, a importância do papel do juiz, que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, deve atuar como fiscal de políticas públicas. Asseverou, ainda, que o Poder Judiciário tem a obrigação de se engajar nesse movimento, estando sempre atento às mudanças (TJMG – Acórdão n. 10024102540093001 de 2013).

Antes de passarmos, finalmente, à nossa conclusão, um aspecto nos chamou bastante atenção. Já evidenciado por Izumino (2003), os argumentos da defesa para a ocorrência das violências contra as mulheres não se dão mais no plano daqueles em que apelavam para a “legítima defesa da honra” ou em função da relação “do amor”. O que observamos em nossa seleção de acórdãos foi que estes argumentos agora são direcionados à legítima defesa do agressor, que afirma ter sido inicialmente agredido pela mulher - com beliscão ou verbalmente -, e, por isso, revidou “com uma cotovelada e acabou a ferindo mais do que desejava”. Além disso, outro argumento que tem sido costumeiro é a apelação para que seja considerada como “insignificante” a violência cometida contra as mulheres. Isto pode ser observado no trecho a seguir:

Antes de adentrar na análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância, pela importância, peço vênua para transcrever trecho da sentença proferida pelo brilhante juiz de primeiro grau, no qual apresenta a triste e alarmante estatística sobre a violência contra as mulheres, qual seja, a cada quatro minutos, cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, e a cada vinte e quatro horas, dez são assassinadas por esses mesmos companheiros. Vale a reflexão. Confira-se: “Trata-se de lesão corporal, fato relacionado à lei Maria da Penha, uma vez que fruto de contenda doméstica. Assim, revelam estes autos mais uma contenda doméstica, onde não se poderia deixar de registrar que está a positivar a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer

pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois que sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso". (fls.69) Em relação ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, não há como acolhê-lo. Sustenta a Defesa que a conduta do apelante é inexpressiva e desprovida de "danosidade material" e de "periculosidade social" (fls.79) não tem o menor cabimento. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a doutrina e a jurisprudência, exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, as condutas de violência doméstica ou familiar, ante sua extrema ofensividade social, não podem ser consideradas penalmente irrelevantes (TJMG – Acórdão n. 10707120141205001 de 2015).

Novamente afirmamos, é preciso que entendimentos como este sejam ampliados e divulgados para que argumentos que minam a importância da Lei Maria da Penha e a gravidade das violências contra as mulheres não sejam contestados.

Como informamos em nosso primeiro capítulo, o patriarcado, forjado no ambiente privado perpassa para o público, tomando novos contornos e se atualizando de acordo com o contexto e na arena onde as relações se estabelecem. Não há dúvidas de que entraves e constrangimentos serão sempre apresentados à aplicação e efetividade da Lei Maria da Penha para a efetivação e a garantia do direito das mulheres a uma vida sem violência. É preciso que o Estado passe por um processo árduo e mais intenso de reflexão sobre a urgência deste se constituir em um ator que também é promotor do princípio democráticos da igualdade de gênero e que as instituições passem por transformações – como seria com a maior inclusão de mulheres nas câmaras da segunda instância dos tribunais estaduais, por exemplo -, e que usem o espaço hierárquico de poder que ocupam perante à sociedade de forma a educar para esse princípio e não apenas a punir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação nos propusemos a analisar os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o intuito de responder à seguinte questão: *O modo concreto de operação do Poder Judiciário em face dos casos de violência contra a mulher reprivatizam o problema, duplicando a violência, transformada em violência institucional?*

Como parte desta empreitada, passamos inicialmente pelo debate teórico feminista da criminologia, apresentamos o conceito de gênero sobre o qual nos ancoramos e revisitamos a teoria do contrato sexual, no qual reafirmamos ter sido forjado o patriarcado público no mundo moderno. Este, como vimos, atravessa a esfera privada e toma diferentes contornos na esfera pública, sendo o Estado (e suas instituições) um dos sustentáculos para sua manutenção e reprodução nesse âmbito. Apresentamos também o histórico da criminalização das violências contra as mulheres no Brasil, tendo os Acordos e Tratados Internacionais como referência. Com isto, conseguimos mapear, brevemente, o processo político e de luta que culminou, no Brasil, na promulgação da Lei Maria da Penha e nas políticas públicas desenvolvidas sobre este tema.

Norteadas pelas epistemologias feministas, apresentamos nossa metodologia. Realizamos aqui um estudo de caso de caráter exploratório com métodos de análise de conteúdo descritivo e qualitativo. De forma a complementar as análises a respeito dos acórdãos judiciais e a redimensionar a nossa compreensão acerca do entendimento que possuem os(as) desembargadores(as) sobre as situações de violências contra as mulheres, realizamos ainda entrevistas semi-estruturadas com alguns(mas) desembargadores(as). Nosso acervo de dados, então, foi composto pelas entrevistas e pelos acórdãos que coletamos do período que vai de 1998 à 2015, com a palavra-chave “violência mulher” nas ementas dos acórdãos, no campo de busca do sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Comparando-se os dois períodos que selecionamos (1998 a 2006; 2007 a 2015) pudemos captar algumas diferenças importantes. Como vimos, foi com a promulgação da Lei Maria da Penha que os recursos começaram a chegar, de forma realmente sistemática, à segunda instância do TJMG e, além disso, os tipos de violência mais recorridos também sofreram modificações. Se antes chegavam ao TJMG aqueles casos considerados “extremos”, como o feminicídio e estupros de menores de idade, posteriormente à promulgação da Lei, observamos

a chegada de recursos relacionados a outros tipos de violências que ainda estavam sendo enfrentadas – caso das violências físicas, psicológicas – e que necessitam de intervenção estatal com premência.

Como sabemos, isto não quer dizer que no período anterior à promulgação da LMP estas violências não estavam ocorrendo, mas pode significar, com certeza, que estas eram tratadas de forma diferente, poderiam, por exemplo, ser consideradas como situações de “menor potencial ofensivo” e, afinal, serem encaminhadas para os Jecrims. O que evidenciamos aqui, e corroboramos com as pesquisas desenvolvidas sobre o tratamento das violências contra as mulheres pelos Jecrims, é que, mesmo aquelas situações que não poderiam ser tratadas como sendo “menores” ou “menos graves”, eram abarcadas por esta instituição e não pela Justiça Comum.

Os dados descritivos nos apresentaram também uma questão importante e que precisa ser reafirmada aqui. Mesmo com o aumento constatado de recebimento dos casos de violência contra as mulheres no TJMG, o uso da Referência Legislativa “Lei Maria da Penha” vem caindo neste Tribunal desde o ano de 2008, principalmente quando realizamos esta análise de forma relativa ao uso de outras referências legislativas (ou seja, quando analisamos o percentual de referências legislativas em relação às outras, e não apenas em seu número absoluto). Como vimos, a LMP não veta o uso do CP e do CPP em casos de violência doméstica, mas, merece mais investigação os motivos que fazem com que os(as) desembargadores(as) deem prioridade às referências legislativas que podemos considerar como sendo de caráter mais universalista.

De forma positiva, observamos a chegada do primeiro acórdão de violência contra a mulher, julgado pelo TJMG, ainda no ano de 2006. Logo quando a Lei foi promulgada, houve a absorção por parte do TJMG do discurso presente nessa Lei, onde se evidenciou a compreensão sobre as “violências de gênero” e a necessidade de que a mesma lei fosse afinal aplicada de forma efetiva. A percepção de valor positivo da Lei Maria da Penha foi compartilhada por muitos(as) desembargadores(as) que, no momento da elaboração de seus votos, apresentaram conhecimento sobre estatísticas criminais de violência contra as mulheres e o entendimento de que esta Lei surgiu em função de discriminação e violência que são já no país históricas contra as mulheres.

Não evidenciamos, ao longo de nossas análises, nenhum encaminhamento dos casos de violência contra as mulheres aos Jecrims pelos(as) desembargadores(as). Como vimos, os

primeiros anos da implementação da LMP foram permeados por conflitos de jurisdição advindos da primeira instância e, em todos eles, o caso foi encaminhado para a Justiça Criminal Comum ou Vara Criminal Especializada, no caso daqueles acórdãos da comarca de Belo Horizonte.

Também de forma positiva, podemos afirmar que, exceto raras exceções que almejaram culpabilizar a mulher pela situação da violência ou amenizar a violência vivenciada, não observamos em nossos acórdãos selecionados para análise discursos preconceituosos e reprodutores de preconceitos e de machismo advindos da segunda instância do TJMG. Este era um fato que acreditávamos, no início desta dissertação, ser um dos principais problemas para os entraves na efetividade da LMP. No entanto, não identificamos casos desta natureza, não sendo então possível, fazer tal afirmação.

O que ficou evidente, ao contrário, é que são pelas “brechas legislativas” da própria Lei Maria da Penha que sua efetividade está sendo comprometida. O que estamos querendo dizer?

Se antes questionamentos como “a legítima defesa da honra” eram acionados, como nos demonstram alguns estudos pregressos sobre o tema da violência contra as mulheres, o debate agora se dá com relação ao texto legislativo, não sendo mais aceitos pelos(as) desembargadores(as) argumentos preconceituosos que desvalorizam/subalternizam a imagem da mulher em situação de violência. O que a teoria nos apresentou é que o patriarcado público vai tomando contornos e sendo (re)construído de acordo com o contexto e arena onde as relações estão inseridas. Podemos falar que, hoje, este assume formas institucionais por excelência no caso das violências contra as mulheres, questionando mais a forma da Lei, e menos o seu conteúdo – como, por exemplo, os motivos da Lei ser direcionada apenas às mulheres e não aos homens.

Como vimos, o Artigo 41 da Lei que menciona sobre a não aplicação da Lei 9.099/95 (Jecrims) ainda causa conflitos e tensões. Questionamentos sobre a abrangência do veto à Lei 9.099/95 ainda são realizados, o que faz com que, em muitos casos, a representação seja exigida como obrigatória – independente da violência experimentada – para que o processo jurídico tenha afinal continuidade. Em alguns casos, como vimos, o processo foi anulado e a culpa extinta pelo fato de a mulher não ter representado e não ter afirmado que desejava a continuidade dos procedimentos em juízo. Este é um ponto que merece atenção, especialmente do Ministério Público, para que o entendimento sobre a ação penal incondicionada seja enfim

pacificado e a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência possa ser mais efetiva.

Também causa preocupação a atual situação de expedição e monitoramento das medidas protetivas de urgência. Como vimos, há alta incidência de agressores que não as cumprem e não há nenhuma forma efetiva de monitoramento para que seja respeitado o limite de distância, por exemplo, estabelecido entre os agressores e as mulheres. Ademais, situação ainda mais agravante é vista para expedir as medidas protetivas. Há uma suposta qualificação das violências sobre a sua periculosidade às mulheres e a necessidade de que sejam comprovadas as violências para que as mulheres consigam de fato acesso a este direito. Observamos que o posicionamento do Ministério Público, na maior parte das vezes, é mais progressista e apresenta um entendimento de que a medida protetiva precisa ser expedida para que a violência não atinja patamares maiores, culminando com o feminicídio. É preciso, pois, que os(as) juízes(as) de primeira instância entendam a importância deste mecanismo e atuem de forma mais célere na finalização destes processos que infelizmente, em alguns casos, chegam já prescritos na segunda instância, impossibilitando qualquer forma de ação dos(as) desembargadores(as).

Uma das principais recomendações que nosso estudo sugere, também, é a maior participação da COMSIV e da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres de Minas Gerais com a proposição de número mais frequente de capacitações para os agentes de justiça que atuam na responsabilização criminal dos agressores. As articulações realizadas precisam extrapolar o campo político, dos acordos e assinaturas de pactos (ainda que estes sejam fundamentais), para ações efetivas no enfrentamento da violência contra as mulheres. Não observamos, em nossas análises, nenhum encaminhamento – seja na primeira ou segunda instância – dos agressores e das mulheres para outros órgãos ou instituições dessa rede, fora o sistema prisional. Este, em nosso entendimento se constitui num problema, pois aponta para o fenômeno de se continuar tratando as violências de forma sistemática apenas pelos órgãos de Justiça, sem que sejam acionadas outras instituições, como por exemplo, as da saúde ou assistência social, componentes da rede, para atuar em situações complexas de violência.

Por fim, avaliamos que este foi mais um passo importante para que possamos compreender como o Sistema de Justiça brasileiro vem julgando os casos de violência contra as mulheres. É importante que estas análises sejam feitas em caráter histórico, como vimos, para desta forma podermos captar as tensões e avanços que se deram ao longo do tempo. Neste

momento, avaliamos ser positivo que o CNJ esteja mais presente com relação à tentativa de homogeneização dos mecanismos da Lei Maria da Penha. Necessita-se, também, de maior engajamento dos movimentos feministas e de mulheres com o Sistema de Justiça, que ainda absorve pouco o debate em suas instâncias primeiras.

Cabe só mencionar, finalmente, que este é um estudo de caso sobre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Não podemos aqui fazer nenhuma generalização para outros estados brasileiros. Para isso, é preciso que ainda sejam empreendidos esforços no sentido da realização de pesquisas comparadas entre os tribunais estaduais brasileiros, para que, desta forma, possamos entender se o posicionamento dos(as) desembargadores(as) deste estado são semelhantes aos demais ou possuem alguma especificidade característica. Ademais, também é preciso que empreendamos esforços para que consigamos entender as mudanças no entendimento dos magistrados e quais fatores individuais – se formação acadêmica, especialização ou outros – foram responsáveis por interferir no entendimento da Lei Maria da Penha e das violências contra as mulheres.

Esperamos, com este trabalho, poder contribuir com o aprofundamento democrático do Poder Judiciário brasileiro, para que, desta forma, a garantia de direitos humanos para as mulheres em situação de violência seja cada vez mais a rotina, e não as exceções, honrosas, que foram apresentadas aqui.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDE. **10 anos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento** – Brasília: AGENDE, 2004. 36 p.

ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth. **Feminist epistemologies**. Routledge, 2013.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena**. Lua Nova, n. 32, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Seqüência; Estudos Jurídicos e Políticos, v. 18, n. 35, p. 42, 1997.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ASSIS, Michele. **Um útero todo seu: público e privado nos posts sobre aborto das Blogueiras Feministas. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)** – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Liliam (orgs.). **Cartografia da justiça no Brasil : uma análise a partir de atores e territórios**. – São Paulo : Saraiva, 2014.

BANDEIRA, Lourdes. **A contribuição da crítica feminista à Ciência. Estudos Feministas**. vol.16 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2008.

\_\_\_\_\_, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Sociedade e Estado , v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará 1994**. In: FROSSARD, H. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 139-146. 2006.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Relatório final, 2013.

BIROLI, Flávia. **Autonomia, preferências e assimetria de recursos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, n. 90, 2016.

BLAY, Eva Alterman. (2003). **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados, 17(49), 87-98.

BRASIL. **Constituição. Federal**. (1988) Disponível em:< [http://www. planalto. gov. br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui% C3% A7ao. htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Último acesso em 25/04/2016.

\_\_\_\_\_. Lei número 11.340, **Lei Maria da Penha**, de 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasília, 2013a

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **III Plano Nacional de Política para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2013b.

BRASÍLIA. Secretaria de Política para as Mulheres. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. – Brasília : Presidência das República, 2010. 52 p. : il. – (Enfrentamento à violência contra as mulheres ; v. 2).

BRASÍLIA, **Lei Maria da Penha Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar, 2012.

BRASÍLIA, **O poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BRASÍLIA. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

BRASILIA. **Balanco 2015 - Ligue 180**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, p. 39-63, 2011.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico**. Estudos Feministas, 155-170, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_, Carmem Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, 7(1), 103-115, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPELLA, Ana Cláudia. **Formação da Agenda Governamental: Perspectivas Teóricas**. Trabalho apresentado no GT Políticas Públicas do XXIX Encontro Anual da ANPOCS, 25-29 de outubro, Caxambu: MG. 2005.

CICHOWSKI, Rachel. **Judicial Politics and the Courts**. In: The Oxford handbook of gender and politics. Oxford University Press, p. 579-598, 2013.

COACCI, Thiago. **A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas**. In: Dossiê: Métodos e fontes de pesquisa em ciências sociais, 2013.

\_\_\_\_\_, Thiago. **Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais sobre as homossexualidades no STJ e STF de 1989 a 2012**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

DEBERT, Guita Grin. **As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça?**. In: Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra. UNICAMP, 2006. p. 15-64.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Género y Derecho**, p. 27, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D., & TOURINHO NETO, F. D. C. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07. 2001**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GERRING, John. **Case study research**. New York: Cambridge University Press, 2007.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista** – Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. **De Ângela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade**. Estudos Feministas, v. 1, n. 1, p. 166, 1993.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 5, p.07-42, 1995.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Estudos Feministas, v. 1, n. 1, p. 7, 1993.

\_\_\_\_\_, Sandra. **¿ Existe un método feminista?. Debates em torno a uma metodologia feminista**, México, DF: UNAM, p. 09-34, 1998.

HESSE-BIBER, Sharlene Nagy. **The practice of feminist in-depth interviewing**. Feminist research practice: A primer, p. 111-148, 2007.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo : FAPESP/Annablume, 2ª Ed. 2004a.

IZUMINO, Wânia Passinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais:, Centro de Estudos Sociais-Universidade de Coimbra. 2004b.

KELLER, Evelyn Fox. **Qual foi o impacto do feminismo na ciência**. Cadernos Pagu, v. 27, n. 27, p. 13-34, 2006.

KINGDON, John W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. Segunda edição. Nova York, Harper Collins College Publishers, 1995.

\_\_\_\_\_, John W. **Como chega a hora de uma idéia?** In: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). *Políticas Públicas*. Brasília: ENAP, 2006.

LAGARDE, Marcela. **La perspectiva de género**. Género y feminismo. Desarrollo humano y democracia, p. 13-38, 1996.

LAGARDE, Marcela. **Claves feministas en torno al feminicidio**. In: Universidad Género y Desarrollo. I. Nuevas Líneas de Investigación en Género y Desarrollo. p. 211-236, 2009.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Artmed; UFMG, 1999.

LEOPOLDI, Deise Rigo; TELES, Maria Amélia de Almeida; GONZAGO, Terezinha de Oliveira. **Do silêncio ao grito contra a impunidade: Caso Márcia Leopoldi**. Fundo Nacional de Cultura, Ministério da Cultura, 2007.

LEAVY, Patricia Lina. **The feminist practice of content analysis**. IN: *Feminist research practice: A primer*, p. 223-248, 2007.

MACKINNON, Catharine. **Desejo e poder**. Teoria política feminista: textos centrais. Vinhedo, SP: Editora Horizonte, 2013.

MAGALHÃES, Nayara. **Gênero e violência conjugal: olhares de um sistema de justiça especializado**. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 2, 2015.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Representação Política e Poder Judiciário: dos vieses do recrutamento e perfil da magistratura brasileira**. Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2016.

MATOS, Marlise. **Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências**. *Estudos Feministas*, p. 333-357, 2008.

\_\_\_\_\_, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?**. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. vol.18, n.36, pp. 67-92, 2010.

\_\_\_\_\_, Marlise *et al.* **Acesso ao Direito e à Justiça Brasileiros na Perspectiva de Gênero/Sexualidade, Raça/Etnia: Entre o Estado e a Comunidade** - Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

MATOS, Marlise. **Feminismo e teorias da justiça**. In: *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 141-155, 2013.

MATOS, Marlise; CYPRIANO, Breno. **Críticas feministas, epistemologia e as teorias da justiça social: em busca de uma teoria crítico-emancipatória de gênero**. Encontro anual da Associação Nacional de Pós-graduação e pesquisa em Ciências Sociais, V.32, 2008.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. *Cadernos Pagu* n. 43, p. 57-118, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

MIGUEL, Luis Felipe e BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. Ed. – São Paulo :Boitempo, 2014.

OGANDO, Ana Carolina. **Da república sem mulheres à modernização patriarcal: origens e metamorfoses das relações de gênero no Brasil**. 2012.302f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Texto on-line disponível em: [www.mulheres.org.br/25anos](http://www.mulheres.org.br/25anos), 2006.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Plural (São Paulo. Online), v. 12, p. 79-104, 2005.

\_\_\_\_\_, Wânia. **Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil**. São Paulo em perspectiva, p. 5-14, 2007.

\_\_\_\_\_, Wânia. **Acesso à Justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte** – São Paulo. Annablume; Fapesp, 2012.

\_\_\_\_\_, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. São Paulo: PAGU, UNICAMP, 2008.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**; trad. Marta Avancini. Rio: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Nilberto Montino. **Recursos Criminais: Espécies e as hipóteses de cabimento. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 30 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52847&seo=1>>. Acesso em: 16 maio 2017.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: CEDAW 1979**. In: FROSSARD, H. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 13-32. 2006.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **“Legítima defesa da honra”. Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina**. In: Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas, Unicamp, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil** – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. – (Coleção História do Povo Brasileiro).

\_\_\_\_\_, Céli Regina Jardim. (2006). **As ONGs e a política no Brasil: presença de novos atores**. Dados: revista de ciências sociais. Rio de Janeiro. Vol. 49, n. 3 (2006), p. 651-670.

\_\_\_\_\_, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010.

PRIORE, Mary Del. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2011, 254p.

RAMOS, M. D. (2012). **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Estudos Feministas, 53-73.

REZENDE, D. L.; ANDRADE, L. V. R. **Relatório de pesquisa Avaliação da Rede de Atenção às Mulheres vítimas de Violência em Viçosa-MG**. Viçosa, 2013.

REZENDE, D. L.; ANDRADE, L. V. R. **Rede não especializada de atendimento à mulher em situação de violência em Viçosa, Minas Gerais**. Revista de C. Humanas. Viçosa, v. 14, n. 1, p. 207-225, jan./jun. 2014.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’**. Revista Katálysis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

\_\_\_\_\_, Theophilos. **Direitos Humanos e Justiça: exercício moral e político nos campo da violência de gênero**. Anais do 36º. Encontro Anual da ANPOCS, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do CES n.º 301, 2008.

SARMENTO, Rayza. **Entre tempos e tensões: o debate mediado sobre a Lei Maria da Penha (2001-2012)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

\_\_\_\_\_, Rayza. **Entre Tempos e Tensões: o debate mediado antes e depois da sanção da lei brasileira de combate à violência doméstica contra a mulher (2001 a 2012)**. Revista Feminismos, v. 2, n. 1, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de gênero no Brasil atual**. Estudos feministas, p. 443-461, 1994.

\_\_\_\_\_, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani, & CORRÊA, Mariza. **Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade**. Gênero e cidadania, 2002.

SCHATTSCHEIDER, E. E. **The semisovereign people: a realist’s view of democracy in America**. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1960.

SCOTT, Joan. História das mulheres. In: BURKE, Peter. (org.) **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo, Unesp, 1995.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005.

SEDS. Governo do Estado de Minas Gerais. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar em Minas Gerais**, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. Ed. Brasiliense, 1993.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. Editora Brasiliense, 2007.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça** (Vol. 12). IBCCrim, 2000.

VEIGA, Luciana; GONDIM, Sônia Maria Guedes. **A utilização de métodos qualitativos na ciência política e no marketing político**. Opinião Pública, v. 7, n. 1, p. 1-15, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Editora Revan, 1999.

VICENTE, Fernanda Baeta. **Lei dos juizados especiais cíveis estaduais comentada** / Fernanda Baeta Vicente e Luís Fernando Nigro Corrêa. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIOTTI, M. L. R. Declaração e a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher: Pequim 1995. In: FROSSARD, H. *Instrumentos internacionais de direitos das mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. p. 147-256. 2006.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Daniel Grassi- 2.ed. - Porto Alegre : Bookman, 2001.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton University Press, 1990.

\_\_\_\_\_, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. Lua Nova, v. 67, p. 139-190, 2006.

YOUNG, Iris Marion. **Categorias desajustadas: uma crítica à teoria dual de sistemas de Nancy Fraser**. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 2, p. 193, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, 2015.

WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell Ltd, 1990.

\_\_\_\_\_, Sylvia. **Cidadania e transformações de gênero**. IN: Políticas públicas e igualdade de gênero/Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

### **Links consultados**

<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/acordaos/> Último acesso em: 20-03-2016

<http://monitoramentocedaw.com.br/> Último acesso em 20-03-2016

<http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Geral-da-Cedaw-2016-N%C2%BA-33-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-CEDAW-C-GC-33-P.pdf> Último acesso em 29-03-2016



## ANEXO 1

### Quadro com os serviços e organismos relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres no estado de Minas Gerais

<b>Tipo de serviço/organismo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Localização</b>
Subsecretaria de Política para as Mulheres	1	<b>Belo Horizonte</b>
Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (CEPAM)	1	<b>Belo Horizonte</b>
Organismos de Políticas para Mulheres (coordenadorias)	12	<b>Belo Horizonte</b> , Betim, Contagem, Governador Valadares, Itaúna, Juiz de Fora, Lagoa Santa, Montes Claros, Nova Lima, Pouso Alegre, Sabará e Uberaba
Conselho Estadual da Mulher (CEM)	1	<b>Belo Horizonte</b>
Conselho Municipal da Mulher	85	Alfenas, Almenara, Alterosa, Araguari, Araxá, Arinos, Barbacena, <b>Belo Horizonte</b> , Betim, Bom Sucesso, Brasília de Minas, Brumadinho, Buritis, Cabeceira Grande, Campestre, Carangola, Carmópolis de Minas, Cataguases, Congonhas, Curvelo, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Divinópolis, Divisópolis, Dom Joaquim, Felisburgo, Formiga, Governador Valadares, Guanhães, Ipatinga, Iraí de Minas, Itabira, Itajubá, Ituiutaba, Jacinto, Jequitaiá, Jequitinhonha, João Monlevade, Juiz de Fora, Ladainha, Lagoa Santa, Lagamar, Lavras, Luislândia, Marilac, Medina, Moema, Morada Nova de Minas, Muriaé, Montes Claros, Nanuque, Ninheira, Nova Lima, Ouro Branco, Ouro Preto, Pará de Minas, Paracatu, Patrocínio, Perdões, Pirapora, Poços de Caldas, Pompéu, Ponto dos Volantes, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Sabará, Salinas, Santa Luzia, Santo Antônio do Jacinto, São Gotardo, São João Del Rey, São João Evangelista, São Lourenço, Sarzedo, Sete Lagoas, Taiobeiras, Teófilo Otoni, Três Marias, Uberaba, Uberlândia, Unai, Várzea da Palma, Varginha, Vespasiano e Virginópolis.

Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais	1	<b>Belo Horizonte</b>
Organizações não governamentais feministas e outras entidades de apoio às mulheres	16	União Brasileira de Mulheres do Estado de Minas Gerais (UBM/MG); N'zinga Coletivo de Mulheres Negras; Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Marcha Mundial de Mulheres; Casa Recanto; Mulheres em União; Movimento do Graal no Brasil; Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social – Instituto Albam; Movimento das Donas de Casa e Consumidores; Movimento Popular da Mulher; Associação Barbacenense de Proteção à Mulher (Pró-Mulher); SOS Ação Mulher Família de Uberlândia; Associação Lésbica de Minas (ALEM); e Centro Integrado de Apoio à Mulher de Pouso Alegre e Região (CIAMPAR). Merecem registro especial, ainda, o Consórcio Regional de Promoção da Cidadania: Mulheres das Gerais, o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da Universidade Federal de Minas Gerais e a Pastoral das Mulheres.
Presídios Femininos	3	<b>Belo Horizonte, Ribeirão das Neves, Vespasiano</b>
Instituto Albam - Programa Andros - Homens Gestando Alternativas para o Fim da Violência	1	<b>Belo Horizonte</b>
Núcleo de Combate à Discriminação em Termos de Emprego e Ocupação	1	<b>Belo Horizonte</b>
Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos (NAVCV)	1	<b>Belo Horizonte</b>
Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)	1.061	
Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS)	221	

Centros de Referência de Atendimento à Mulher	15	<b>Belo Horizonte</b> , Buritis, Congonhas, Nova Lima, Sabará, Cataguases, Uberaba, Uberlândia, Pouso Alegre, Contagem, Poços de Caldas, Pirapora, Alfenas e Juiz de Fora.
Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher	51	Araguari, Araxá, Barbacena, <b>Belo Horizonte</b> , Betim, Bom Despacho, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Diamantina, Divinópolis, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Ipatinga, Itajubá, Itaúna, Janaúba, João Monlevade, Juiz de Fora, Lavras, Leopoldina, Manhuaçu, Montes Claros, Muriaé, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Santos Dumont, São João Del Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Três Corações, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Vespasiano.
Delegacias comuns com seção para atendimento à mulher em situação de violência	18	Guanhães, Frutal, <b>Belo Horizonte</b> , Paracatu, Januária, Guaxupé, Pouso Alegre, Itabira, Ituiutaba, Ribeirão das Neves, Alfenas, Pedra Azul, Nova Lima, Curvelo, Patos de Minas, Divinópolis, Itaúna e Unaí.
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	0	
Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	4	<b>Belo Horizonte</b>
Promotoria Especializada em Violência Doméstica	5	Cambuí, <b>Belo Horizonte</b> , Brumadinho, Cássia e Matozinhos
Núcleos de Defesa da Mulher (NUDEM)	8	Araguari, <b>Belo Horizonte</b> , Betim, Contagem, Itajubá, Juiz de Fora, Montes Claros e Varginha
Perícia forense	0	
Casas-abrigo	5	Uberlândia, Governador Valadares, <b>Belo Horizonte</b> , Juiz de Fora e Uberaba
Serviços de atenção à saúde das mulheres em situação de violência	9	<b>Belo Horizonte</b> , Betim, Contagem, Montes Claros e Uberlândia

Fonte: Elaboração própria da autora com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, 2013).

